COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

DIREITO EM MOVIMENTO: DISCUSSÕES EM TEMAS CONTEMPORÂNEOS

MÁRCIA SANTANA SOARES
ORGANIZAÇÃO

INSTITUTO DERING



DIREITO EM MOVIMENTO: DISCUSSÕES EM TEMAS CONTEMPORÂNEOS

COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

MÁRCIA SANTANA SOARES
ORGANIZAÇÃO

DIREITO EM MOVIMENTO: DISCUSSÕES EM TEMAS CONTEMPORÂNEOS

COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

INSTITUTO DERING EDUCACIONAL
2025

DIREITO EM MOVIMENTO: DISCUSSÕES EM TEMAS CONTEMPORÂNEOS
COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

CONSELHO EDITORIAL
PROFA. DRA. DIANE MARCY DE BRITO **MARINHO**
PROF. DR. GUILHERME MARTINS TEIXEIRA **BORGES**
PROFA. M.A. MARIA CECILIA GONÇALVES **KAYAL**
PROF. DR. MAURÍCIO TEIXEIRA **MENDES**
PROFA. DRA. SARA GUILIANA GONZALES **BELAONIA**
PROFA. DRA. SILVANE APARECIDA **GOMES**
PROF. DR. RENATO **DERING**
PROFA. M.A. VANESSA SILVA **ANDRADE**
PROF. DR. VICENTE AGUIMAR **PARREIRAS**
PROF. DR. THIAGO FERNANDO **SANT'ANNA** E SILVA

REVISOR
Revisão realizada pelos autores.

CDU: 34(81)

DIREITO em movimento: discussões em temas contemporâneos / organização de Márcia Santana Soares. – Goiânia: Instituto Dering Educacional, 2025.
464 p.
ISBN 978-65-984989-9-3

1. Direitos Humanos 2. Direito Penal 3. Conciliação e Mediação 4. Direito Civil
I. Soares, Márcia Santana (Org.)

COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

A Coleção Estudos Livres tem como objetivo viabilizar publicações acadêmicas organizadas por pesquisadores, contemplando a organização de estudos nas áreas de ciências humanas, sociais, linguagens e artes.

DIREITOS AUTORAIS

Obra protegida pelas leis brasileiras de Direitos Autorais, sendo proibida sua cópia parcial ou integral para quaisquer outros fins para os quais a legislação não permita. O uso para tais fins só é permitido com a expressa autorização de seus autores.

CONTEÚDO DA OBRA

A revisão do material, bem como seu conteúdo é de inteira responsabilidade de seus autores, não sendo o Instituto Dering Educacional responsável intelectual e legal pelas ideias propostas nos textos.

INSTITUTO DERING EDUCACIONAL

Editoração e Comercialização

contato@institutodering.com.br

2025



DIREITO EM MOVIMENTO: DISCUSSÕES EM TEMAS CONTEMPORÂNEOS

COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

SUMÁRIO

SEÇÃO 1: DIREITO PENAL E DIREIROS HUMANOS. 13

UMA ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 14.843/24 À LUZ DO ESTADO DE COISAS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO..... 15
Bruno Mendonça Lotti da Cunha e Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé

O CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DOMÉSTICO: APLICABILIDADE NO 4º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE GOIÂNIA..... 75
Jordana Reis Dias Batista Vieira e Rogério Pereira Leal

SEÇÃO 2: DIREITO ADMINISTRATIVO E SANITÁRIO 126

A PARTICIPAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES..... 127
Paula Juliana Cardoso e Fernanda Rodrigues Pires de Moraes

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS NOS TRATAMENTOS DE ALTO CUSTO NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE..... 155
Odelaci Felipe de Sousa e Fernanda Rodrigues Pires De Moraes

SEÇÃO 3: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL 199

JUSTIÇA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: O PAPEL ESTRUTURANTE DO CNJ..... 201
Tainá Rincon Vianês e Márcia Santana Soares

A NECESSIDADE DA CONSCIENTIZAÇÃO DOS ADVOGADOS NA MEDIAÇÃO PARA A EFETIVIDADE DOS ACORDOS REALIZADOS NA CEPACE (CENTRAL DE PAUTAS ELETRÔNICAS DOS CEJUSCs) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS 245
Amanda Paiva Medeiros e Ana Valéria de Jesus Ribeiro Miranda

A RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTE NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO ADVOGADO..... 297
Enrique Dutra Sarmento Mota e Márcia Santana Soares

A PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (A) SOBREVIVENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 341
Josenilda Ribeiro da Silva

ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: APLICAÇÕES E DESAFIOS..... 383
Bárbara Ketlhyn Barros Barrozo Moreira

ANÁLISE DO USO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO EM EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM FOCO NA MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS E NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA 423
Lorrane de Souza Silva Nascimento e Márcia Santana Soares

SOBRE A ORGANIZADORA 455
SOBRE OS AUTORES 456

MÁRCIA SANTANA SOARES
ORGANIZAÇÃO

DIREITO EM MOVIMENTO: DISCUSSÕES EM TEMAS CONTEMPORÂNEOS

COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

INSTITUTO DERING EDUCACIONAL
2025

DIREITO EM MOVIMENTO: DISCUSSÕES EM TEMAS CONTEMPORÂNEOS
COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

APRESENTAÇÃO

A obra **Direito em Movimento: Discussões em Temas Contemporâneos** *reúne reflexões críticas sobre questões jurídicas atuais, promovendo um diálogo interdisciplinar entre teoria e prática. O título expressa a concepção dinâmica do Direito, compreendido como ciência viva e em permanente transformação, que se constrói a partir da realidade social, econômica e política, mantendo-se fiel ao seu compromisso com a justiça e a proteção da dignidade humana.*

Este volume integra a **Coleção Estudos Livres**, *iniciativa do* **Instituto Dering Educacional**, *que tem por finalidade incentivar a produção e a difusão do conhecimento científico nas áreas das ciências humanas e sociais aplicadas, com ênfase na democratização do saber e na valorização da pesquisa como instrumento de transformação social. Nesse contexto, a presente obra consolida-se como espaço de interlocução acadêmica e de construção de raciocínios jurídicos coerentes, éticos e socialmente responsáveis.*

A coletânea está estruturada em **três seções temáticas**. *A primeira, intitulada "***Direito Penal e Direitos Humanos***", analisa a constitucionalidade de reformas legislativas recentes, o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional e os desafios da efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.*

*A segunda, dedicada ao "***Direito Administrativo e Sanitário***", aborda a atuação estatal na promoção da saúde, a eficiência administrativa e a inclusão das micro e pequenas empresas nas*

licitações públicas, ressaltando a dimensão social e solidária do serviço público.

A terceira seção, "Direito Civil e Processo Civil", discute as tendências contemporâneas da desjudicialização, o papel estruturante do Conselho Nacional de Justiça, a responsabilidade civil no uso da inteligência artificial e o avanço dos métodos autocompositivos de solução de conflitos, reafirmando o protagonismo da advocacia e da cidadania participativa na construção de uma justiça acessível e efetiva.

O rigor metodológico das pesquisas apresentadas reflete o comprometimento dos autores com a formação jurídica crítica e transformadora. Os estudos aqui reunidos dialogam com doutrinas consolidadas, decisões jurisprudenciais e legislações atualizadas, demonstrando que o conhecimento jurídico deve estar em constante movimento — em busca de respostas às complexidades do tempo presente e de soluções que concretizem os valores constitucionais de igualdade, liberdade e solidariedade.

Assim, Direito em Movimento não se limita a compilar textos acadêmicos. Trata-se de uma obra que propõe repensar o papel do Direito diante das mutações sociais, reafirmando seu compromisso com a efetividade da justiça, a ética profissional e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Márcia Santana Soares

Organizadora

SEÇÃO 1: DIREITO PENAL E DIREIROS HUMANOS



DIREITO EM MOVIMENTO: DISCUSSÕES EM TEMAS CONTEMPORÂNEOS

COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

UMA ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 14.843/24 À LUZ DO ESTADO DE COISAS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Bruno Mendonça Lotti da Cunha
Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se debruça sobre a execução penal e dois institutos importantes para a reintegração do apenado à sociedade: a progressão de regime e a saída temporária. Apresenta a inédita decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou, na Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) 347/15, o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. Para isso, busca apresentar e analisar as alterações legislativas na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) promovidas pela recente Lei nº 14.843/24.

Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivo questionar a constitucionalidade da Lei nº 14.843/24 dentro do contexto da atual forma que se apresenta a execução penal no ordenamento jurídico pátrio. Apesar da sistemática violação de direitos fundamentais, a decisão de declaração do estado de coisas inconstitucional é apresentada para demonstrar o caráter punitivista do legislador, respaldado pela sociedade em geral. A

ideia é demonstrar as discrepâncias e contradições entre os direitos das pessoas privadas de liberdade e a mudança legislativa promovida pela lei promulgada em abril de 2024.

Infelizmente, não se dispensa ao estudo do Direito da Execução Penal o mesmo valor daquele que é conferido ao aprendizado do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Apesar de, em conjunto, traçarem o caminho do jus puniendi conferido ao Estado, é palpável a prioridade dada aos dois últimos ramos em detrimento da execução penal na grade curricular dos cursos de Direito em nível de graduação. Esta formação deficitária leva a um desconhecimento e sonegação do processo executivo da pena, o que reforça a ideia de cidadão de segunda categoria da pessoa apenada perante a sociedade. Tal visão cristaliza a desnecessidade de conferir direitos à pessoa privada de liberdade.

Nesse diapasão, o presente trabalho procura dar visibilidade ao processo da execução penal, apresentando conceitos, institutos e relacionando o estado de coisas atual com a sonegação da importância desse ramo do Direito junto à sociedade. É justamente o ocaso social e seu reflexo na atividade legislativa que justificam a presente pesquisa. Tomando como referencial a Lei nº 14.843/24, o raciocínio é que se aumente a atenção, por parte dos operadores do Direito e da sociedade civil, à situação da execução penal, dada

as mudanças legislativas ao texto normativo norteador, que seja a Lei de Execução Penal.

Para tanto, este trabalho apresenta, no primeiro capítulo, o norte a ser seguido no estudo da temática: o estado de coisas inconstitucional. Sem previsão no ordenamento jurídico pátrio tal instituto surge na Colômbia, através de sua Corte Constitucional, e mostra-se um caminho de aplicabilidade plausível ao contexto brasileiro. Dessa forma, a abertura desta pesquisa contextualiza, conceitua e busca demonstrar a viabilidade de sua utilização pelo STF para iniciar processos de mudanças estruturais em casos de omissão do Poder Público.

Ainda no sentido de contextualização, o segundo capítulo é dedicado à apresentação da lei norteadora da execução penal (Lei nº 7.210/84), com um panorama geral, além do histórico dos institutos afetados pela Lei nº 14.843/24: a progressão de regime e as saídas temporárias. Para consignar a inconstitucionalidade da execução penal, apresenta-se, ainda, o cenário de violação sistemática aos direitos humanos promovido no âmbito do sistema carcerário.

Por fim, no capítulo derradeiro deste trabalho, apresenta-se as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/24 nos institutos da progressão de regime (arts. 112 e 114, da LEP) e nas saídas temporárias (arts. 122 a 125 da LEP). Questiona-se a legalidade

constitucional de tais mudanças através da apresentação de ações diretas de inconstitucionalidade promovidas perante a Corte Suprema e a necessidade de urgência decisória diante do contexto fático do sistema carcerário brasileiro.

Para dar azo às ideias levantadas, esta pesquisa se vale de autores que apresentam um posicionamento crítico em relação ao sistema de execução penal realizado no país. Nesse sentido, ancora-se em estudiosos como Luís Carlos Valois, Rafael de Souza Miranda, Renato Brasileiro de Lima e Salo de Carvalho. Além disso, busca na produção acadêmica recente posicionamentos que apresentem contraponto ao texto legal da Lei nº 14.843/24.

O presente trabalho se vale da pesquisa bibliográfica para levantamento e apresentação dos conceitos e ideias a serem analisados, tais como estado de coisas inconstitucional, sistema progressivo de cumprimento de pena, saídas temporárias e controle de constitucionalidade.

A partir da lógica dedutiva expositiva, apoia-se na interpretação de textos normativos, entre eles a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal e a Lei nº 14.843/24, para que seja realizada uma análise crítica da nova lei. Além disso, imprescindível a utilização da jurisprudência e, principalmente, das peças atinentes à ADPF 347/15 e às ações diretas de inconstitucionalidade 7663 e 7672.

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O direito não pode e nem deve ser estanque. Em um mundo globalizado, recursos jurídicos estrangeiros precisam ser incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, desde que criticados e analisada sua viabilidade de aplicação às necessidades daquilo que se espera do Poder Judiciário, que sejam ações racionais com vias de uma eficaz aplicação das normas e um controle em relação àquilo que afronta direitos fundamentais expressos na Constituição da República, de forma a resguardar o jurisdicionado.

Por isso, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), no atual ordenamento jurídico brasileiro, é instrumento jurídico-processual possível, eficiente e provavelmente necessário (RÊGO, 2020), diante de excessivos e repetidos desrespeitos aos referidos direitos fundamentais expressos na Carta Magna.

Antes de apresentar a possibilidade de sua aplicação no direito brasileiro, faz-se necessário percorrer o histórico desse conceito jurídico, já que importado, além de uma producente conceitualização com o fim de embasar sua aplicação na Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) 347/15-DF.

Conceito e histórico

O estudo do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) perpassa pelas realizações do modelo constitucional e pela evolução desse modelo, conforme posição doutrinária, por meio do Constitucionalismo, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais, valores essenciais para o Estado Democrático de Direito.

A compreensão de que pode haver um ECI e que a Suprema Corte do país é capaz de atuar para corrigir esse cenário teve origem na Corte Constitucional da Colômbia, em 1997, sendo a primeira a utilizar essa expressão. Nas palavras de Rêgo (2020, p. 58):

> Em razão da flexibilidade constitucional, o ECI pretende promover a operacionalidade do sistema constitucional na persecução dos valores e fins constitucionais, especialmente na garantia dos direitos fundamentais. Trata-se de um novo conceito central que possa fazer a ponte entre as velhas e novas realidades jurídico-administrativas, compreendendo e unificando todos os domínios de atuação da Administração Pública, e esse conceito poderia estar baseado nas relações jurídicas multilaterais.

Nesse sentido, o ECI acontece quando há cumulação de um contexto fático de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais agravado pelo fracasso absoluto das políticas

públicas e causado pelo bloqueio de todos os processos institucionais, políticos e deliberativos previstos pela Constituição para a solução da questão. Por fim, a declaração do ECI consiste em uma situação extrema de omissão estatal.

O ECI constitui, então, um controle de constitucionalidade com fase abstrata e concreta na medida em que, por um lado, fornece o significado constitucionalmente adequado e, por outro lado, analisa o contexto fático e determina a sua compatibilidade ou não com a ordem jurídica vigente.

Aplicando-se o ECI, como forma de proteção dos direitos fundamentais, se autoriza, se defende e se permite uma intervenção judicial na questão das políticas públicas. Abre-se um diálogo do Poder Judiciário e os demais Poderes, no sentido de cumprimento e proteção dos preceitos constitucionais.

Nota: Políticas Públicas

> "Políticas públicas são as ações empreendidas ou não pelos governos que deveriam estabelecer condições de equidade no convívio social, tendo por objetivo dar condições para que todos possam atingir uma melhoria da qualidade de vida compatível com a dignidade humana" (DIAS; MATOS, 2012, p. 12)

O ECI foi declarado, pela primeira vez, pela Corte Constitucional Colombiana, em processo que envolveu direitos previdenciários de saúde de professores municipais. Desde então,

o instrumento foi utilizado naquele país para afastar a mora no pagamento de pensões, assegurar melhorias do sistema carcerário, em favor dos direitos humanos, determinar a convocação de concurso de notários e na grave situação das pessoas desalojadas em razão da violência no país (ANDRÉA, 2021).

A partir da primeira utilização, pode-se entender que as declarações do ECI baseiam-se nas premissas de que: i) é grave, permanente e generalizada a violação de direitos fundamentais, que afeta um número amplo e indeterminado de pessoas; ii) há comprovada omissão reiterada de diversos e diferentes órgãos estatais no cumprimento de suas obrigações de proteção dos direitos fundamentais; iii) há a necessidade de a solução ser construída e pactuada pela atuação conjunta e coordenada de todos os órgãos envolvidos e responsáveis.

De caráter estrutural e aproximando-se do tema do presente trabalho, é de se destacar outra decisão da Corte Constitucional Colombiana, de 1998, que trata do sistema carcerário daquele país, em que foi declarado o ECI em relação ao grave quadro de superlotação das penitenciárias, demonstrada a violação de direitos da população encarcerada como difundida, com decisório pela elaboração de um plano de construção e reparação das unidades carcerárias (RÊGO, 2020).

De fato, com a utilização do instrumento de declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, às Cortes Supremas não fica reservada apenas a função de garantir os direitos individuais a casos particulares e sim de atribuir um caráter mais ativo no sentido de elaborar, colaborar e fortalecer as políticas públicas, assegurando sua implementação e execução. É por meio do reconhecimento do ECI que fica evidente o distanciamento que existe entre a realidade dos textos constitucionais com seus direitos fundamentais e a efetividade desses direitos na prática.

Aplicabilidade no contexto brasileiro

Não há instrumento judicial, na legislação e jurisprudência pátria, voltado à reconstrução de instituições em larga escala que se encontram em mau funcionamento. Para isso, vale ressaltar que os instrumentos de controle de constitucionalidade abstrato previstos na Constituição Cidadã não se apresentam suficientes por si sós para o enfrentamento de litígios dessa natureza, decorrentes de violação massiva e reiterada de direitos fundamentais.

Aliás, vivencia-se diariamente no Brasil uma infinidade de violações aos direitos fundamentais de grupos vulneráveis. A distância entre as promessas constitucionais de 1988 e a realidade brasileira apresenta-se como legitimadora da importação da

técnica decisória do Estado de Coisas Inconstitucional (ANDRÉA, 2021).

A importação constitucional, conforme ressaltam Pereira e Gonçalves (2015, p. 152), consiste numa:

> Prática ubíqua no constitucionalismo contemporâneo, podendo ser caracterizada como o processo pelo qual órgãos políticos e judiciais introduzem no sistema jurídico nacional, por meio de legislação e de precedentes, institutos, técnicas e outras construções legislativas e judiciais estrangeiras em matéria de direito constitucional.

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional deve ser analisada como medida excepcional que é, mais do que isso, como um mecanismo a ser utilizado pelo Poder Público e pela sociedade civil com o intuito de eclodir as inúmeras violações existentes aos direitos humanos (RÊGO, 2020). Nesse sentido, perfeitamente factível o Supremo Tribunal Federal armar-se de mecanismo inovador e promissor, como o ECI, para o enfrentamento da falta de coordenação das esferas administrativa, legislativa e orçamentária, na concretização de políticas públicas relacionadas a direitos fundamentais reiteradamente violados.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental 347

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) tem previsão constitucional (art. 102, §1º) como uma das ações que integram o controle concentrado de constitucionalidade. Considerada norma de eficácia limitada, a ADPF somente foi regulamentada em 1999, através da Lei nº 9.882. Tal ação representa mais um passo em direção ao fortalecimento do controle concentrado exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (MAGALHÃES, 2021).

Em maio de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/15-DF perante o Supremo Tribunal Federal (STF) com pedido de concessão de medida cautelar objetivando o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, em função das gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da Constituição, decorrentes de condutas comissivas e omissivas dos poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Advogando a importação da figura colombiana do estado de coisas inconstitucional, pretendeu, a referida ação, que a Suprema Corte, em reconhecendo o apontado estado de coisas, interferisse na criação e implementação de políticas públicas, alocações

orçamentárias e na interpretação e aplicação da ordem processual, a fim de se reduzir os problemas de superlotação dos presídios e das condições desumanas do encarceramento, como meios para superação da inconstitucionalidade (BRASIL, 2015).

Entre os pedidos liminares, destacam-se a declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e a afirmação que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos do preso, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da pena são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, visando, assim, preservar a proporcionalidade e humanidade da sanção (BRASIL, 2015).

A atuação do Supremo Tribunal Federal não deve se ater apenas em favor das reivindicações sociais majoritárias, devendo atuar exercendo papel contramajoritário no reconhecimento de direitos de minorias estigmatizadas e que não possuem representação no Congresso Nacional. Além disso, a população carcerária não encontra eco de apoio perante a sociedade civil, que a considera perdida ante o cometimento de crimes e, por outro lado, os custos políticos para os parlamentares em resolver e

pautar a situação também servem para desincentivar e manter adormecida a questão (VALOIS, 2021).

Reconhecendo a urgência da temática levantada, o STF iniciou o julgamento da medida cautelar em agosto de 2015, deferindo parcialmente os pedidos. O ponto mais importante foi a determinação do descontingenciamento de R$ 2,2 bilhões do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). A justificativa para essa determinação está no fato de que a violação da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial autoriza a judicialização do orçamento, ainda mais quando, em havendo verba disponível para melhoria, tem-se uma má aplicação dos recursos (BRASIL, 2015).

Importante levantar alguns pontos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, pelo grau de discernimento em relação à questão e a urgência do tema. O ministro descreveu a situação carcerária brasileira, oportunidade em que, tomando por base dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou que a população carcerária formada por maioria de pobres e negros alcançou, em maio de 2014, 711.463 presos para 357.219 vagas disponíveis. Decorrência lógica dessa superlotação no interior dos presídios, sustentou, seriam os homicídios, violência sexual, celas insalubres, proliferação de doenças, fatal d'água potável etc (BRASIL, 2015).

Prosseguiu o relator afirmando que o sistema carcerário brasileiro viola de maneira constante e reiterada diversos direitos fundamentais da Constituição Federal, como o princípio da dignidade da pessoa humana, a proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, a vedação de aplicação de pena cruéis, o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado.

Nesse sentido, apontou o ministro relator a responsabilidade do Poder Público em suas três esferas: Legislativo, Executivo e Judiciário, e não somente a União, como também os Estados e o Distrito Federal. Apontou que falta coordenação institucional e paralisia dos Poderes e órgãos públicos frente a calamidade do sistema penitenciário brasileiro, o que denota clara falha estrutural, pois há defeito generalizado e estrutural de políticas públicas e nada é feito para transformar a situação (BRASIL, 2015).

Neste passo, o ministro relator, após verificar o preenchimento dos pressupostos, optou pelo reconhecimento do "estado de coisas inconstitucional". Conforme voto do ministro Marco Aurélio (BRASIL, 2015):

> Esse é, enfim, o papel que deve desempenhar o tribunal em favor da superação do quadro de inconstitucionalidades do sistema prisional: retirar as autoridades públicas do estado de letargia, provocar a

> formulação de novas políticas públicas, aumentar a deliberação política e social sobre a matéria e monitorar o sucesso da implementação das providências escolhidas, assegurando, assim, a efetividade prática das soluções propostas. Ordens flexíveis sob monitoramento previnem a supremacia judicial e, ao mesmo tempo, promovem a integração institucional, formuladas que são no marco de um constitucionalismo cooperativo.

Portanto, a despeito dos pedidos da exordial da medida cautelar na ADPF nº 347/15 serem parcialmente diversos do modelo de declaração do ECI, uma vez que já apresentam as medidas concretas de solução, que, caso deferidas pelo Judiciário, seriam impostas sem uma análise dos órgãos responsáveis, tem-se que o STF aplicou corretamente a figura do Estado de Coisas Inconstitucional colombiano, deixando de se imiscuir em questões que devem entrar no Plano Nacional a ser elaborado pelos próprios órgãos competentes a partir da decisão de mérito, ao invés de serem determinados unilateralmente por comando judicial.

Desde a decisão da medida cautelar, todos os Estados da Federação foram intimados a prestar informações acerca do sistema carcerário estadual. A grande maioria já o fez, o que proporcionará um conteúdo amplo de informações ao STF para a realização de um primeiro diagnóstico em relação à situação das prisões do país. E, em se obtendo sucesso nesta empreitada, com

certeza outras situações serão suscitadas como insertas no conceito de estado de coisas inconstitucional, ampliando sua judicialização.

ASPECTOS GERAIS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210/84)

A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) foi promulgada dentro do contexto da grande reforma penal brasileira de 1984. Tal reforma teve como carro-chefe o Projeto de Reforma da Parte Geral do Código Penal. Um dos objetivos foi direcionar a reforma penal para o campo da racionalização das sanções (TORON, 2020). A pedra angular de tal reforma foi a introdução de medidas alternativas à privação da liberdade e, um dos nortes do presente trabalho, a fixação de um sistema progressivo no cumprimento de penas.

A reforma penal veio com as marcas do seu tempo. Vale dizer, compromissada com o ideário dos direitos humanos e vinculada à proposta do Estado de Direito. Isso porque gestada, justamente, no contexto histórico brasileiro da transição de um regime ditatorial para a democracia.

Em relação à Lei de Execução Penal (LEP), é necessário destacar que sua gestação se iniciou bem antes da final

promulgação da Lei nº 7.210 em 11 de julho de 1984, conforme se depreende da própria Exposição de Motivos que precede o referido diploma. Os itens oito a onze da Exposição refletem justamente acerca da autonomia científica da execução penal, que deve ser dissociada do Direito Penitenciário e enxergada com todas suas nuances, já que processo complexo e pela abrangência do conjunto das normas jurídicas relativas à execução das penas e das medidas de segurança. Advoga o legislador que "vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal" (Item 10 da Exposição de Motivos nº 213, de 09 de maio de 1983).

Neste contexto, a Lei de Execução Penal nasce com um total de 204 artigos, contemplando tanto questões de caráter administrativo quanto jurisdicional. Sem divisão oficial, costuma-se, a doutrina, tratar a LEP como tendo uma parte geral e uma parte especial, que se inicia no Título V, denominado Da Execução das Penas em Espécie, momento em que passa a abordar questões eminentemente jurisdicionais, tais como, importantes para o presente trabalho, os regimes de cumprimento de pena, a progressão de regime e as saídas temporárias, estas duas últimas

obrigatoriamente passando pelo crivo do Juízo de Execução Penal (art. 66, III, b, IV, da LEP).

É importante ressaltar o caráter inovador da Lei de Execução Penal, sendo completamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista cumprir os anseios sociais e os paradigmas jurídicos relacionados ao cumprimento das penas. Porém, é necessário ter-se em mente o dinamismo social, que tem como consequência a constante mutação dos diplomas legislativos pátrios. Nesse sentido, destaque-se a quantidade de alterações pelas quais passou a Lei nº 7.210/84, que chega ao número de 239. O aspecto quantitativo não deve ser avaliado per si, entretanto é necessário que se atente para a questão qualitativa. Isso porque "a legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização vem se tornando absolutamente inviável" (VALOIS, 2021, p. 36).

O norte para o processo executivo das penas aparece já delimitado no artigo 1º da Lei nº 7.210/84: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Do dispositivo, depreende-se o caráter dúplice do cumprimento da pena: o punitivo e o ressocializador. O foco do presente trabalho está no segundo elemento, cujo objetivo

passa pelo cumprimento da pena no sistema progressivo, fundamental para a referida reintegração social do apenado.

Porém, se o objetivo projetado é ressocializar, perante a falência do sistema carcerário, cabe buscar, pela execução penal, a redução de danos. Nos dizeres de Lima (2023, p. 28):

> De maneira mais realista e pragmática, há de se trabalhar com a ideia de que o verdadeiro objetivo da execução penal deve gravitar em torno de um escopo geral de redução de danos, é dizer, tentar não agravar ainda mais as características deteriorantes e dessocializantes do encarceramento, oferecendo, jamais impondo, meios para que as pessoas presas busquem diminuir seu nível de vulnerabilidade ao poder punitivo.

A busca pela referida redução de danos se coaduna com o já declarado estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, uma vez que, enquanto tal situação persistir, pouco se caminhará no sentido de cumprir o aspecto de ressocialização dos apenados, justamente o objetivo almejado pelo legislador. Por ora, deve se buscar reduzir o sofrimento e a vulnerabilidade das pessoas encarceradas. Situação reforçada, cada vez em maior escala, pelo anseio em se diminuir o preso à categoria de não pessoa ou, ainda, cidadão de segunda categoria.

O sistema progressivo de cumprimento de pena

A progressão de regime ingressou no sistema jurídico reforçada pelo ideal de ressocialização apregoado no artigo 1º da LEP, porém, igualmente, permitiu o aumento das penas, vez que, para encaixar as fases progressivas de cumprimento da pena, o legislador as aumentou consideravelmente. Apesar disso, é ingrediente da individualização executiva da pena, posto que é o instituto que faz valer o princípio de que a pena será cumprida de forma diferente, de acordo com o comportamento do apenado (VALOIS, 2021).

O sistema progressivo adotado pelo ordenamento brasileiro impõe que a execução da pena seja realizada de modo dinâmico. A progressão de regime é um desdobramento da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da humanidade das penas, da função ressocializadora da pena e do sistema progressivo de cumprimento da pena (MIRANDA, 2025). Progressão, portanto, significa passar de um regime de cumprimento mais severo para outro mais brando. Trata-se de um direito subjetivo do apenado, desde que preenchidos os requisitos legais.

Legalmente, a discriminação dos regimes para cumprimento da pena de reclusão encontra-se expressa no artigo 33 do Código Penal, quais sejam fechados, semiaberto e aberto. Nesse ponto, há

intenso diálogo entre o diploma penal e a lei que regula a execução penal. O artigo 110 da Lei de Execução Penal remete ao aludido dispositivo do Código Penal ao determinar que o juiz, na sentença do processo de conhecimento, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O cerne do sistema progressivo está previsto no artigo 112 da Lei n. 7.210/84. Vale destacar, um dos artigos mais alterados por inovações legislativas. Da interpretação do aludido dispositivo, doutrina e jurisprudência preveem dois requisitos para a progressão de regime: requisito objetivo e requisito subjetivo.

Antes das alterações legislativas, a Lei 7.210/84 previa, como requisito objetivo para progressão de regime, que o apenado cumprisse um sexto da pena no regime anterior e ostentasse bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento (redação original do artigo 112 da LEP). Além disso, consoante o item 119 da Exposição de Motivos, a transferência apenas poderia ser determinada pelo juiz da execução, em decisão motivada e precedida de parecer técnico da Comissão Técnica de Classificação. Por fim, em se tratando de preso oriundo do regime fechado, havia previsão expressa da obrigatoriedade do exame criminológico (redação original do artigo 111 e parágrafo único da lei).

A primeira alteração legislativa no entendimento sobre o sistema progressivo do cumprimento da pena adveio da controversa Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que previa, em seu artigo 2º, que os condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado deveriam cumprir a pena em regime integralmente fechado, ou seja, sem a possibilidade de progredir de regime prisional.

Atento à clara ilegalidade do aludido dispositivo, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, aprovou a edição da Súmula Vinculante nº 26, nos seguintes termos:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico.

Perceba-se que, no final das contas, o STF nada mais fez do que prestigiar o artigo 112 da LEP em sua redação original. Tal posicionamento fazia todo sentido, diante do evidente recrudescimento do cumprimento da pena disposto na polêmica lei relacionada aos crimes hediondos.

Em 2003, a Lei nº 10.792 alterou, substancialmente, o artigo 112 da LEP, ao excluir da redação do dispositivo a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para fins de progressão de regime. Alterou, ainda nesse sentido, a redação original do artigo 6º do mesmo diploma normativo, suprimindo qualquer referência à Comissão Técnica de Classificação no curso da execução penal. Na avaliação de Lima (2023, p. 55):

> A mudança em questão foi resultado da constatação das dificuldades estruturais em se organizar tais comissões, o que acabava retardando a emissão de laudos, e, por consequência, da própria progressão de regimes, o que, por sua vez, terminava por gerar a superlotação das unidades prisionais.

Quase vinte anos transcorridos entre a promulgação da Lei de Execução Penal e uma lei que, por vias oblíquas, determinou a supressão do controverso exame criminológico como requisito obrigatório para a progressão de regime de cumprimento de pena. Porém, sem embargo da modificação legislativa e a despeito da crítica de parte da doutrina em relação ao exame criminológico (CARVALHO, 2008; CESARINO, 2024; VALOIS, 2021), os Tribunais Superiores passaram a firmar entendimento no sentido de que o silêncio da LEP não impediria que o juiz da execução determinasse a realização de tal exame para aferir o mérito do agente.

Nesse sentido a edição da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. Porém, apesar da tentativa de pacificação do tema, iniciou-se uma disputa jurisprudencial para definir se o exame criminológico ainda era juridicamente sustentável (MIRANDA, 2025). Percebe-se, pelo enunciado sumular, o princípio processual da livre decisão motivada do juízo. Tal querela ensejou, na doutrina, o surgimento de duas correntes: uma, favorável à mudança legislativa, outra, contrária à supressão da exigência do exame criminológico.

Para os que advogaram pelo mérito da nova lei, as ordens de motivo eram duas: a constatação da falta de estrutura das Comissões Técnicas de Avaliação e a falta de legitimidade dos laudos emitidos a partir do parecer emitido pelas avaliações médicas (SANTOS, 2013). Por outro lado, para os defensores do exame criminológico, ele seria a única forma de, tecnicamente e com segurança, constatar as condições pessoais do apenado. De forma controversa, advogavam que o mérito para progressão de regime deveria se dar em decorrência da aptidão do condenado em retornar ao convívio comunitário sem risco para a sociedade (SANTOS, 2013). Por fim, prevaleceu o entendimento doutrinário em prol da continuação da realização do exame criminológico para progressão de regime, em larga medida corroborado pelo

entendimento jurisprudencial e validado pelos Tribunais Superiores.

Nova alteração substancial, desta vez nos requisitos objetivos de progressão de regime, se deu pelo advento da Lei nº 13.964/19, doravante denominado Pacote Anticrime, que mudou profundamente o artigo 112 da Lei de Execução Penal, passando a definir, em porcentagem, o tempo de cumprimento de pena para passagem do apenado a regime mais brando. Divididos em oito incisos, a alteração ficou marcada por dualismos: primário/reincidente; sem violência ou grave ameaça/com violência ou grave ameaça; hediondo ou equiparado/não hediondo. Vale ressaltar que a Lei nº 13.964/19 não realizou alterações nos requisitos subjetivos para progressão de regime de cumprimento de pena.

Em 2024, importante alteração legislativa foi realizada no texto da Lei de Execução Penal a partir do texto da Lei nº 14.843. Após longa tramitação, o Projeto de Lei nº 583/2011, atualizado para Projeto de Lei nº 2253/2022, retornou a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito subjetivo de progressão de regime. Essa alteração passou a constar expressa no artigo 112, §1º, da Lei 7.210/84, que passou a ter a seguinte redação: “em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo

diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão" (grifo nosso). Portanto, a partir da interpretação do dispositivo, entende-se a exigência de submissão de todos os sentenciados ao exame criminológico para progressão de regime prisional. Sem embargo, esta questão será mais bem aprofundada no capítulo 3 deste artigo.

Por fim, a mais recente alteração legislativa relacionada à progressão de regime ocorreu por meio da Lei nº 14.994/24, que incluiu, como requisito objetivo para progressão de regime, o cumprimento de 55% da pena o apenado condenado pela prática de feminicídio, se for primário.

As saídas temporárias

A saída temporária tem por objetivo estimular o preso a observar boa conduta, preparando seu adequado retorno à liberdade ao reduzir, gradativamente, o caráter de confinamento absoluto da pena privativa de liberdade (LIMA, 2023). Os artigos 122 a 125 da Lei de Execução Penal dispõem sobre o regramento de tal instituto e foram alvo de profundas mudanças a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, no sentido de recrudescer o caráter punitivo da pena privativa de liberdade.

Atualmente, a única hipótese de saída temporária é a frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau – hoje, ensino médio- ou superior. Anteriormente, além da hipótese mantida no texto legal, outras duas constavam do artigo 122 da LEP, quais sejam: visita à família e participação em atividades que concorriam para o retorno ao convívio social. É importante frisar que a saída temporária é um direito reservado aos presos do regime semiaberto, entendendo a jurisprudência ser extensível aos apenados em regime aberto.

Além de determinar as hipóteses, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 123, determina os requisitos para a saída temporária, destacando, ainda, caber o Juízo da Execução, em ato motivado, com oitiva do Ministério Público e da administração penitenciária.

O primeiro requisito é o comportamento adequado (art. 123, I, LEP). Dotado de caráter subjetivo, é auferido, sobretudo, a partir de informações prestadas pela administração penitenciária, pela constatação de que o apenado não sofreu quaisquer sanções disciplinares, cumprindo as tarefas atribuídas e as obrigações decorrentes do cumprimento da pena. A ideia é que se consiga fazer" um prognóstico de que o apenado não irá se furtar às obrigações decorrentes da condenação, principalmente a evasão mediante fuga, já que sem vigilância direta durante a saída temporária" (LIMA, 2023, p. 354).

Processo de execução penal e a violação sistemática aos direitos humanos

A flagrante falência do sistema carcerário brasileiro pode ser constatada sem dificuldades de compreensão. Ela é baseada em dados concretos e envolve toda sorte de violação aos direitos humanos. Dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), informam que, em 2023, 850 mil pessoas se encontravam em situação de pena privativa de liberdade. Outro dado relevante diz respeito às denúncias relacionadas à violência e violação de direitos humanos. Entre 2020 e 2023, aponta o relatório do ObservaDH, 11.631 registros foram contabilizados (BRASIL, 2025).

Porém, no que tange às denúncias relacionadas à violação dos direitos humanos, é preciso levar em conta a subnotificação, amplamente utilizada em dados relacionados aos casos de registro de delitos. Nas duas situações, um ponto em comum: o medo das consequências no meio em que estão inseridas as vítimas.

Nesse sentido, o meio prisional acaba se transformando em local de vácuo de direitos (VALOIS, 2021). Com ênfase no argumento da segurança pública, a abertura de espaços para o

poder do preso de possuir direitos favorece ainda mais a ocorrência de violências e abusos. Nas palavras de Dias (2017, p. 18):

> A intensificação do encarceramento como opção política reconfigurou o lugar assumido pela prisão no Brasil, deslocando-a para uma posição de centralidade na dinâmica criminal, produzindo o transbordamento de seus limites e embaralhamento dos limiares entre o dentro e o fora, o interno e o externo.

Essa visão é corroborada pela sociedade, que coloca a pessoa presa como "bode expiatório" de todos os problemas sociais ligados à criminalidade, isentando o Estado da responsabilidade, alimentando o discurso de ódio, que gera lugares comuns tais como "bandido bom é bandido morto", "direitos humanos são coisa de bandido", "tem que apodrecer na cadeia". O apelo sensacionalista da mídia alimenta o senso comum, o que reflete na atuação do parlamentar enquanto legislador, já que sempre em busca do apoio da população com vistas à manutenção do cargo.

Com isso, o texto legislativo acaba relativizado e esse cenário abre espaço para toda sorte de violação aos direitos fundamentais, principalmente aqueles insculpidos no artigo 5º da Carta Magna. Porém, do texto constitucional, em nenhum momento, pode ser extraída a possibilidade de se tratar um ser humano como é tratada a população carcerária brasileira (VALOIS, 2021).

A execução penal tem amparo constitucional, embora, muitas vezes, isso seja sonegado pela atividade da justiça penal. A Constituição “é sempre limitadora do poder punitivo, reconhece os danos da privação de liberdade e indica para a interpretação que menos danos possa causar ao meio social” (CARVALHO, 2008, p. 36). O que a norma constitucional prega é que, apesar do crime cometido, “o Estado não pode agir de forma criminosa e deve respeitar a integridade física e moral daquele que deve cumprir sua pena” (VALOIS, 2021, p. 64).

O artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos XLVI e XLVIII, afirma, respectivamente, que: “a lei regulará a individualização da pena” e que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Traduzindo à execução penal, trata-se do princípio individualizador da pena, expresso no artigo 5º da Lei nº 7.210/84 e descrito, quanto à forma de realização, nos artigos 6º a 8º. Tal princípio garante a todo cidadão, condenado num processo-crime, uma pena particularizada, pessoal, distinta e, portanto, inextensível a outro cidadão, em situação fática igual ou assemelhada (LIMA, 2023).

A classificação realizada pela Comissão Técnica de Classificação (CTC), que deve existir em cada estabelecimento, será realizada por equipe multidisciplinar. Aqui, encontra-se a primeira

contradição entre o texto legal e a realidade carcerária brasileira. Mesmo que devidamente classificados, como efetivar o Programa de Individualização da Pena (PIP) diante daquele que é o maior gargalo do sistema carcerário brasileiro: a superlotação dos estabelecimentos penais?

Segundo dados do Observatório Nacional de Direitos Humanos (ObservaDH), os estabelecimentos penais têm capacidade para acomodar, dentro dos ditames do respeito ao apenado, um total de 643.173 pessoas. Comparado aos números reportados acima, mais de 200 mil vagas deficitárias (BRASIL, 2025). Dessa forma, de difícil cumprimento o mandamento constitucional do inciso XLVIII do artigo 5º da Constituição Federal, já mencionado acima, uma vez que, devido ao déficit de vagas, impossível se torna a separação das pessoas apenadas de acordo, principalmente, com a natureza do delito, a idade e reincidência ou primariedade no cometimento de delitos.

Ora, tal cenário leva a novas violações aos princípios constitucionais, norteadores dos direitos fundamentais. Sem embargo, o artigo 5º, em seu inciso XLIX, diz ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Eventos violentos, como homicídios, lesões corporais, rebeliões e fugas são frequentes dentro das prisões. Esse cenário leva a dados alarmantes relacionados às mortes no interior dos

estabelecimentos custodiados pelo Estado. Conforme dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), em 2023, foram registradas 3.091 mortes no sistema penitenciário, sendo que 703 foram homicídios.

A superlotação, gatilho para a violação de outros direitos fundamentais, acaba por sobrecarregar todo o sistema, seja administrativo, seja jurisdicional. Isso leva à violação de mais um mandamento constitucional, que seja aquele que garante indenização por parte do Estado ao condenado que ficar preso além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV, CF/88). Em sede de execução penal, é atribuição do Juízo decidir motivadamente pela concessão de benefícios do apenado, tais como progressão de regime, saídas temporárias e declarar extinta a punibilidade (art. 66 da LEP). Ora, abarrotado de processos, é humanamente impossível ao juiz da execução penal analisar e decidir em prol dos direitos da pessoa apenada em tempo hábil.

Diante desse cenário dantesco, uma das formas de suavizar o constante atropelo aos direitos fundamentais da pessoa presa é a ideia de benefício. A própria Lei de Execução Penal, ao longo de seu texto, trata o direito do preso como benefício. Trata-se de um jogo de linguagem, bem definido por Warat como “a organização coerente de um discurso que, por vezes, permite silenciar problemas” (1995, p. 23). Assim, os direitos dessa classe de

cidadãos transformam-se em permissão, como um obstáculo a mais para a sua concessão.

Outro subterfúgio principiológico no sentido de atenuar o caráter inconstitucional do cárcere é a ideia ressocializadora, de tão ressaltada já introjetada no próprio objetivo da execução penal no que tange a proporcionar as condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (art. 1º da LEP). Nas palavras de Valois (2021, p. 48):

> A palavra ressocialização serve como embelezadora da decisão judicial, traz uma aura de benefício à pessoa presa, como se o Estado e a sociedade estivessem realmente preocupados com sua dignidade, com sua recuperação, reeducação, reinserção. Ora, qualquer pessoa que entre em um cárcere brasileiro e veja um preso dormindo no chão, um esgoto a céu aberto, ratos, comida estragada, pessoas sem notícias de seus processos, qualquer desses desvios comuns ao cárcere, saberá que se está longe de qualquer fim ressocializador.

Voltando ao texto constitucional, pode-se substituir a ideia ressocializadora pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Esta é uma situação de fato perfeitamente verificável, principalmente quando violada, como é o que acontece no interior das prisões quando do cumprimento das penas privativas de liberdade. Aliás, ao adotar o princípio da dignidade da

pessoa humana como norteador da execução penal, mais próximo se estaria de dois instrumentos promovedores dos direitos humanos: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário e que tem força de Emenda Constitucional (art. 5º, §3º, da CF/88), e das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como Regras de Mandela. “Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano” (Regra n. 1).

Nota: Dignidade da Pessoa Humana

> “A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar” (MORAES, 2025, p. 17)

Sem embargo, adotar o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador da execução penal não é a fórmula mágica para a solução dos problemas, é apenas o começo do processo para reconhecer as inúmeras violações aos direitos humanos representadas pelo descumprimento de mandamentos constitucionais no âmbito do sistema carcerário brasileiro.

Este trabalho começou com a análise da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Isso porque se pretende demonstrar que tal declaração deve servir de princípio, de base, para a interpretação da Lei de Execução Penal e suas alterações quando o que está em jogo é o direito de uma pessoa presa nessas instituições consideradas inconstitucionais.

ANÁLISE DA LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Aprovada em 11 de abril de 2024, a Lei nº 14.843, com seus três artigos, vetos presidenciais e sua derrubada, trouxe significativas mudanças na Lei de Execução Penal. Além das disposições acerca da monitoração eletrônica (art. 2º, que alterou a redação do artigo 115, da LEP), o que importa para os fins do presente trabalho: o retorno da obrigatoriedade da realização do controverso exame criminológico para a progressão de regime (art. 112, §1º, da LEP), em todas as fases do sistema progressivo (art. 114, §1º, da LEP), e a restrição do instituto da saída temporária, exclusivamente, para o fim de estudos, sejam profissionalizantes ou normais (art. 122, II, LEP), além da revogação integral do artigo 124, que dispunha sobre o prazo de duração do direito, bem como a quantidade saídas por ano.

A análise das consequências de tais alterações será apresentada juntamente com o contexto legislativo, já que foi longo o caminho percorrido, desde a apresentação do Projeto de Lei (PL) 583/2011, na Câmara dos Deputados, sua transformação, no Senado Federal, em PL 2253/2022, até a conversão na Lei Sargento PM Dias (Lei nº 14.843/24). Tal se faz necessário para demonstrar que as alterações legislativas não se afastam da realidade social, de juízos de valores e da crescente visão de que o recrudescimento da legislação da execução penal é o caminho para resolver as mazelas sociais causadas pela criminalidade.

A contextualização de um texto normativo é fundamental para que se compreenda todas as influências, sejam elas morais, sociais ou econômicas, por exemplo, que engendraram sua concepção. No caso de leis que trazem alteração em textos já existentes, tal esforço se mostra ainda mais necessário, já que demonstra a não estanqueidade da norma jurídica frente ao dinamismo das relações sociais. Isso não implica afirmar que toda alteração legislativa deva ser aceita sem objeções e apontamento de suas contradições.

Entretanto, nem sempre essa reflexão é a realizada pelos operadores do Direito. Afinal, é fácil camuflar a realidade citando um dispositivo legal qualquer, já que “a tendência do profissional

do direito tem sido a de pensar baseado no que está escrito na lei, independente do que diz o mundo real" (VALOIS, 2021, p. 11).

A lei nº 14.843/24 e o sistema de progressão do regime de cumprimento de pena

Desde 2003, com o advento da Lei nº 10.792, o exame criminológico teve sua obrigatoriedade extirpada do texto original da Lei de Execução Penal. Na Exposição de Motivos desta, assim se expunha sua necessidade (BRASIL, 1983):

> A progressão deve ser uma conquista do condenado pelo seu mérito e pressupõe o cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime inicial ou anterior. A transferência é determinada somente pelo juiz da execução, cuja decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação. Quando se tratar de condenado oriundo do sistema fechado, é imprescindível o exame criminológico (artigo 111 e parágrafo único).

Sem retomar a discussão doutrinária e jurisprudencial em torno da temática posterior à referida lei, já apresentada no Item 2.1 do presente trabalho, fato é que a Lei nº 14.843/24 ressuscitou a obrigatoriedade de tal exame como requisito subjetivo último para a concessão do direito do apenado à progressão de regime (art. 112, §1º). Inclusive, indo além e incluindo tal condição não

apenas aos apenados oriundos do regime fechado, como também àqueles que têm direito à progressão ao regime aberto (art. 114, II, da LEP).

Importante, conforme já indicado, entender, dentro do processo legislativo, o contexto em que ressurgiu ao legislador a ideia desse retorno bastante questionável. Isso porque a promulgação da Lei nº 14.843/24 se iniciou em fevereiro de 2011, através do Projeto de Lei (PL) nº 583, de autoria do deputado federal Pedro Paulo (PMDB-RJ). Porém, esse PL versava, exclusivamente, sobre o monitoramento por instrumento de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal (BRASIL, 2011). Logo, sem qualquer menção à obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a progressão de regime.

Durante os treze anos de tramitação, o PL original foi se amoldando aos anseios sociais, à nova configuração das Casas Legislativas e casos midiáticos, apresentados em tom alarmista, como justificadores da escalada recrudescedora das alterações propostas por novos projetos de lei que culminaram na promulgação da Lei Sargento PM Dias. Entre os casos apresentados, principalmente, os direitos à progressão de regime conquistados por Suzane von Richthofen, ao semiaberto em 2015

e ao aberto em 2023, e por Alexandre Nardoni, ao semiaberto em 2019.

Nesse sentido, destaca-se o PL nº 2.213/2021, de autoria do deputado Alex Manente (Cidadania/SP), que tinha como objetivo alterar a Lei nº 7.210/1984 para tornar obrigatória a realização do exame criminológico como requisito para a progressão ao regime aberto e para a concessão da saída temporária. A proposta previa mudanças nos artigos 112, 114, 122 e 123 da Lei de Execução Penal, incluindo exigências como a demonstração de boa conduta carcerária, aptidão para o convívio social e a proibição da saída temporária para condenados por crimes hediondos com resultado morte (BRASIL, 2021). Na justificativa apresentada, o parlamentar argumentou:

> O presente projeto de lei altera a Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, obrigando a realização do exame criminológico do condenado, para a concessão do benefício da saída temporária e progressão para o regime aberto. Tais benefícios foram criados com o objetivo de ressocialização do detento, possibilitando a sua readaptação social. Além disso, representam uma espécie de prêmio pelo bom comportamento. No entanto, os condenados que não estejam aptos ao convívio social não podem usufruir dos dois benefícios, porque a sociedade não deve ser submetida à aferição da capacidade de presos perigosos retornarem ao convívio social.

Desse modo, pode-se concluir que a reinserção da obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime teve sua origem no PL nº 2.213/2021. Essa proposta foi essencial para trazer o tema ao centro das discussões legislativas, influenciando diretamente a configuração final da Lei nº 14.843/2024 (FONSECA, 2024). Por fim, conforme se depreende do texto final da lei, a obrigatoriedade da realização do exame criminológico ficou restrita a requisito subjetivo para progressão de regime.

Ainda durante a tramitação, algumas instituições teceram críticas acerca da possibilidade de que, caso transformado em lei, o projeto poderia agravar ainda mais os problemas do sistema prisional e a reintegração social dos apenados. Exemplo disso é a Nota Técnica Conjunta nº 1/2024 – PL 2253/2022 (IDDD, 2024) que apontou a falta de embasamento científico do exame criminológico, eivado de subjetividades e cumpridor apenas da finalidade de rotular e estigmatizar as pessoas privadas de liberdade.

Nesse sentido, conforme Sá (2010, p. 4):

> O prognóstico de reincidência, em si, é hoje praticamente insustentável. (...) Se o contexto do passado é conhecido (para a formulação do

> diagnóstico), o contexto do futuro não é conhecido (para os fins do prognóstico). Assim, de um lado, se essa dose de certeza sobre a probabilidade de ocorrência de um comportamento específico no futuro é enganosa – esse é o primeiro grande problema, já sobejamente comentado na literatura –, por outro lado – e este é o outro problema – trata-se de uma manifestação técnica que, oferecendo um respaldo enganosamente seguro ao judiciário, vai motivar e fundamentar decisões que são vitais para o examinando e toda sua família.

A obrigatoriedade do exame criminológico ofende preceitos constitucionais já citados, como o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/88) e a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). Além disso, princípio também violado é o livre convencimento motivado do juiz, previsto no artigo 93, IX, da Carta Magna, que implica deva a decisão ser embasada nas provas produzidas nos autos, de acordo com sua livre convicção, desde que fundamentada sua decisão. Importante frisar essa questão, já que o exame criminológico tem um pretenso aspecto técnico, o que "pode impor ao juiz da execução uma prova que pode não ser necessária ou suficiente para a decisão" (MIRANDA, 2025, p. 258), limitando sua liberdade de apreciar as demais provas existentes nos autos.

Do ponto de vista administrativo, outra face da execução penal, não há estrutura física e humana para realização do exame

criminológico em todos os pedidos de progressão de regime, o que demandará altíssimos custos aos cofres públicos. Essa constatação não é nova, já que utilizada como justificativa, justamente, para a supressão de sua obrigatoriedade no bojo da já explanada Lei nº 10.792/03. Tal situação acarretará óbvia morosidade na apreciação dos pedidos, "atuando como um verdadeiro dique de contenção do desencarceramento, como se o sistema carcerário brasileiro já não estivesse vivendo o calamitoso estado de coisas inconstitucional" (MIRANDA, 2025, p. 259).

Alvo de análises críticas recorrentes ao longo dos anos, a polêmica que o retorno da obrigatoriedade da realização do exame criminológico para fins de progressão de regime foi reacendida. Apesar do pouco tempo em vigor da Lei nº 14.843/24, insurge-se posicionamento contrário à inovação legislativa na doutrina, a exemplo Carvalho e Weigert (2024), Oliveira (2024), Cesarino (2024), Fonseca (2024), Vitória (2024).

Na jurisprudência, não tem sido diferente. Ponto importante que tem sido levantado é em relação ao aspecto de novatio legis in pejus. Isso afeta diretamente a questão da irretroatividade da Lei nº 14.843/24, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime. (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Nesse diapasão, resta claro que a discussão em torno da obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime persistirá, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, até que o Supremo Tribunal Federal (STF) prolate decisão nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), que serão abordadas no tópico 3.3 do presente trabalho, já propostas em relação à Lei nº 14.843/24.

A lei 14.843/24 e as saídas temporárias

Em relação às saídas temporárias, com o advento da Lei nº 14.843/24, o legislador retirou do instituto qualquer pretensa roupagem voltada à ressocialização e reinserção do apenado ao convívio em liberdade. Ignorando preceitos constitucionais, como o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/88) e a intranscendência da pena (art. 5º, XLV, CF/88), a nova legislação restringiu as saídas temporárias à frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução de 2º grau ou superior (art. 122, II, da LEP).

Além disso, revogou integralmente o artigo 124, que dispunha, principalmente, sobre a duração da saída temporária e sua frequência ao longo do ano. Isso deixa uma importante lacuna legal no que toca a regulamentação do exercício do instituto. O que demonstra a falta de cuidado do legislador ao alterar textos normativos já existentes. Porém, mais uma vez, é no contexto legislativo que se buscará respostas a mudanças tão questionáveis em relação às saídas temporárias.

Foi o parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, deputado Capitão Guilherme Derrite (PL-SP), que levantou a ideia de revogação total do direito

à saída temporária. Conforme o parecer, “somos, pois, pela falta de conveniência e oportunidade das proposições que projetam a ampliação da saída temporária ou sua restrição a qualquer título, e favorável àquelas que propõem a revogação total deste benefício” (BRASIL, 2022, p. 11). Aprovado como substitutivo, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal, onde passou a tramitar como Projeto de Lei nº 2253/2022.

Para fins das saídas temporárias, o Senado aprovou emenda que manteve a dicção do inciso II do artigo 122 da LEP, em 29 de fevereiro de 2024. Assim, o PL retornou à Câmara dos Deputados, onde, em 21 de março de 2024, foi autografado e remetido à sanção presidencial pela Mesa Diretora daquela casa legislativa. As datas são um marcador da celeridade com que, de repente, correu a matéria até sua aprovação. Uma celeridade assustadora, que demonstra não ter havido “nenhum tipo de estudo científico ou razoável, e mesmo contrariamente aos fins da execução e à realidade bem-sucedida do instituto” (BRITO, 2025, p. 261).

A Presidência da República sancionou o projeto com vetos parciais, entre os quais se destacou a exclusão do dispositivo que restringia a saída temporária para apenados do regime semiaberto. A justificativa foi com base em argumentos de inconstitucionalidade, ressaltando a importância do equilíbrio entre a privação de liberdade e a progressiva reintegração social

(BRASIL, 2024). Contudo, em 28 de maio de 2024, o Congresso Nacional, em sessão conjunta, rejeitou o veto parcial. Por fim, em 11 de junho de 2024, a matéria foi encaminhada ao Presidente da República para promulgação, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Na mesma data, o PL nº 2.253/2022 foi transformado na Lei Ordinária nº 14.843/2024.

Desse contexto, depreende-se que a questão das saídas temporárias na nova legislação é ainda mais sensível que a obrigatoriedade do exame criminológico na progressão de regime, já que foi controvertida pelo Poder Executivo, ele próprio advogando a inconstitucionalidade das restrições, em clara oposição aos debates ocorridos no Congresso Nacional. Isso torna ainda mais urgente que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade já propostas perante o Supremo Tribunal Federal sejam julgadas.

A (in)constitucionalidade da lei nº 14.843/24 à luz da ação de descumprimento de preceitos fundamentais 347/15-DF

O ordenamento jurídico pátrio deve ser coeso e harmônico. Isso implica dizer que princípios, legislação e jurisprudência devem se coadunar no sentido de manutenção da coerência, com o fim de alcançar segurança jurídica aos jurisdicionados sob a tutela do Estado. No caso da execução penal, especificamente em relação às

pessoas privadas de liberdade, tal ordem de ideias se coloca como ponto ainda mais fundamental.

Por esse motivo, alterações legislativas devem ser antecedidas de análise profunda, envolvendo estudos técnicos, participação da sociedade civil e consultas a entidades especializadas no assunto em questão. O processo legislativo não deve ficar restrito ao debate entre parlamentares, uma vez que extremamente suscetíveis aos reflexos que sua atuação pode refletir em relação a fins eleitorais.

Não parece o caso da tramitação e promulgação da Lei nº 14.843/24. Conforme exposto, o contexto legislativo que culminou na promulgação da referida lei foi marcado por discursos em prol do recrudescimento da Lei de Execução Penal, apesar de manifestações em sentido contrário por parte de entidades ligadas à temática, e na contramão de dados estatísticos referentes ao sistema carcerário nacional.

Nesse sentido, necessário se torna remeter-se à ADPF 347/15, que levou a Suprema Corte a declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. Ora, qual lógica existe em alterar a legislação norteadora da execução penal no contexto de um sistema prisional violador de direitos fundamentais e eivado de inconstitucionalidade? É esse o questionamento que está na ordem do dia em relação à Lei nº 14.843/24.

Não sem razão, já tramitam, no Supremo Tribunal Federal, duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) questionando a nova legislação. A ADI 7663, proposta pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM), foi protocolada em três de junho de 2024, ou seja, imediatamente após a derrubada do veto presidencial pelo Congresso Nacional. Isso demonstra a urgência do tema, conforme se depreende da decisão monocrática proferida pelo Relator, ministro Edson Fachin: "Entendo que a matéria apresentada ostenta evidente relevância e possui especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, razão pela qual aplico o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 1999" (BRASIL, 2024). O dispositivo legal citado pelo ministro se refere à permissão de submeter o processo diretamente ao Plenário do Tribunal.

Na mesma esteira, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) protocolou, em doze de junho de 2024, a ADI 7672, distribuída, por prevenção, ao ministro Edson Fachin. Destaque-se a importância dessa propositura, uma vez que a Defensoria Pública consta como órgão da execução penal (Capítulo IX, do Título III, da Lei nº 7.210/84). Sem embargo, o relator decidiu, coerentemente, dar seguimento à ação no mesmo rito da ADI 7663 (BRASIL, 2024).

Em ambas as ações, petições iniciais com o objetivo de demonstrar a inconstitucionalidade da exigência do exame

criminológico para fins de progressão de regime, bem como o caráter inconstitucional da supressão dos incisos que permitiam ao apenado em regime semiaberto as saídas temporárias para visita à família e para atividades de reinserção social. Ainda, em caráter comum, invocam a decisão proferida, em sede de medida cautelar, pelo ministro Marco Aurélio no bojo da ADPF 347/15.

Coadunando o escabroso processo legislativo que culminou na Lei nº 14.843/24 remeta-se ao exposto na petição inicial da ADI 7672 (BRASIL, 2024, p. 21):

> 5. As discussões travadas no Congresso Nacional não se apoiaram na legislação constitucional, infraconstitucional, nas Convenções das quais o Brasil é signatário, nem tampouco nos vastos dados que fornecem informações acerca do sistema prisional brasileiro. Em verdade, pautaram-se por casos específicos, visando situações específicas, que de nenhuma forma representam a esmagadora maioria dos apenados que ocupam o sistema carcerário brasileiro, vulnerando a Constituição Federal, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Em andamento ao processamento na ADI 7663, vale destacar que a Advocacia-Geral da União (AGU), por meio do Advogado-Geral da União, Jorge Rodrigo Araújo Messias, manifestou-se, em 21 de agosto de 2024, com importantes considerações, sobretudo

em relação à supressão dos direitos relacionados à saída temporária, que podem ser decisivas para o julgamento do mérito das ações de inconstitucionalidade em andamento.

Em relação ao mérito, sugere a AGU que o pedido há de ser parcialmente procedente (BRASIL, 2024, p. 9). A procedência se dá justamente em relação à inconstitucionalidade da supressão dos incisos I e III do artigo 122 da Lei de Execução Penal. In verbis (BRASIL, 2024, p. 10):

> (...) ao extinguir a saída temporária de presos para visita à família e para a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (incisos I e III do caput do art. 122 da Lei nº 7.210/1984), o artigo 2º e o inciso I do art. 3º da Lei nº 14.843/2024desrespeitaram a Constituição, especificamente o inciso XLVI de seu art. 5º (princípio da individualização da pena) [...] Sendo assim, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 2º (na parte em que revogou os incisos I e III do caput do art. 122 da Lei nº 7.210/1984) e do inciso I do art. 3º da Lei nº 14.843/2024. Nesses pontos, o legislador foi além do mero estabelecimento de política criminal, violando a Constituição diretamente.

Se a manifestação caminhou bem em relação às saídas temporárias, o mesmo não se pode dizer no que concerne a obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime. Ignorando o estado de coisas inconstitucional do sistema

carcerário brasileiro, a AGU sugere a constitucionalidade da alteração legislativa, porém com uma conclusão bastante contraditória (BRASIL, 2024, p. 12):

> O retorno expresso do exame criminológico ao texto da Lei de Execução Penal não fere nenhum princípio constitucional. Eventuais dificuldades da administração penitenciária na concretização da política pública não justificam a declaração de inconstitucionalidade da lei em abstrato. Ademais, se, no caso concreto, a inoperância da administração retardar, indefinidamente, a realização do exame criminológico, obstando a fruição do direito pelo apenado, ao juiz sempre será possível, fundamentadamente, suplantar o óbice.

A progressão de regime, conforme já exposto anteriormente, é direito do apenado e não deve ficar à mercê da possibilidade do juiz da execução penal "suplantar o óbice". Indo além, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o exame criminológico estava dentro do poder discricionário do juiz, desde que em fundamentada decisão. Ora, o entendimento jurispurdencial que se operou após a Lei nº 10.792/03, pelo menos, atendia ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88).

A lei completou um ano de promulgação. Apesar da urgência da questão, não há qualquer movimentação na tramitação das ações diretas de inconstitucionalidade propostas desde 04 de fevereiro de 2025 . Urge uma decisão por parte do Supremo Tribunal Federal sobre a (in)constitucionalidade da Lei nº 14.843/24. É preciso aquilatar as consequências futuras da manutenção das alterações legislativas sofridas pela Lei de Execução Penal. Nesse sentido, roga-se seja levado em consideração o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, conforme decisão da própria Suprema Corte.

CONSIDERAÇÕES

Este trabalho apresentou conceitos e institutos relacionados à execução da pena sob a perspectiva da constitucionalidade das alterações legislativas da norma orientadora, que seja a Lei nº 7.210/24. Com esse fito, invocou decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF 347, que declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. A partir disso, buscou-se apresentar o sistema progressivo de cumprimento de pena e as saídas temporárias, direitos das pessoas apenadas, à luz das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.843/24. Nisso, objetivou-se questionar a possível

inconstitucionalidade desta leia dentro do contexto fático do sistema carcerário brasileiro, violador de toda sorte de princípio constitucionais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana.

Em relação à constitucionalidade do recrudescimento da execução da pena promovida pela referida lei, o presente trabalho, através da apresentação das ações diretas de inconstitucionalidade já impetradas, demonstrou que, sim, é possível utilizar a decisão da ADPF 347 como base para demonstrar como essas mudanças legislativas estão eivadas de inconstitucionalidade. A ideia de que o sistema carcerário brasileiro viola preceitos fundamentais restou constatada a partir da apresentação de dados estatísticos e análise dos dispositivos constitucionais desrespeitados.

Para tal, o presente trabalho, através da lógica dedutiva, foi aberto com a apresentação da ideia-base para discussão da problemática: o estado de coisas inconstitucional. Com sua utilização pelo Supremo Tribunal Federal, este instituto foi a espinha dorsal que sustentou a discussão. A partir disso, desenvolveu-se a apresentação da execução penal, do sistema progressivo de cumprimento de pena e da saída temporária sob o viés crítico, dando respaldo à discussão em torno da constitucionalidade da Lei nº 14.843/24. Violações a direitos constitucionais voltados aos apenados foram apresentadas, com

base em dados estatísticos, e tiveram o objetivo de respaldar tal ordem de ideias. Por fim, através da contextualização do processo legislativo que culminou na referida lei, foi possível apresentar as contradições que levaram às ações diretas de inconstitucionalidade protocoladas junto ao STF em relação à referida lei.

Esta pesquisa, através de raciocínio teleológico, buscou relacionar questões, aparentemente, afastadas: a (in)constitucionalidade do sistema carcerário brasileiro e a impossibilidade de inovações legislativas que recrudesçam a situação das pessoas privadas de liberdade no país. Este viés partiu de uma decisão da Suprema Corte que parece estar sendo ignorada pelo Poder Legislativo. Ora, se a estrutura é inconstitucional, o que dizer de projetos de lei prejudiciais às pessoas privadas de liberdade no Brasil? Sem embargo, este trabalhou buscou se enquadrar dentro da perspectiva crítica às alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.843/24.

Nesse sentido, pela exposição das ações diretas de inconstitucionalidade 7663 e 7672, procurou-se demonstrar que o caminho para a declaração de inconstitucionalidade da referida lei está aberto. Cumprirá ao Supremo Tribunal Federal levar em conta sua própria decisão proferida na ADPF 347, bem como enfatizar a importância dos princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Constituição. Reitere-se, se o sistema é inconstitucional,

alterações legislativas que piorem a situação das pessoas privadas de liberdade ferem a dignidade da pessoa humana e, por isso, devem ter sua constitucionalidade questionada. O objetivo precípuo é manter o ordenamento jurídico coerente, uno, sempre sob a égide da Carta Maior.

REFERÊNCIAS

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de coisas inconstitucional no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021;
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018;
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002b;
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 mar. 2025;
BRASIL. Observatório Nacional de Direitos Humanos (ObservaDH). Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania [2025]. Disponível em: https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/Pessoas-Privadas-de-Liberdade. Acesso em: 23 mar. 2025;
BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados Acesso em: 23 mar. 2025;
BRASIL. ADI 7663. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=694340 Acesso: 06 abr. 2025;
BRASIL. ADI 7672. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=694340 Acesso: 06 abr. 2025;
BRASIL. PL 2253/2022 (Nº Anterior: PL 583/2011). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2011]. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493361. Acesso em: 29 mar. 2025;
BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm Acesso em: 16 mar. 2025;
BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 06 de mar. 2025;
BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm Acesso em: 06 de mar. de 2025;
BRASIL. Súmula nº 40. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1992]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/5226/5351 Acesso em: 09 mar. 2025;
BRASIL. Súmula n° 26. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2009]. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula775/false Acesso em: 09 mar. 2025;
BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347/DF 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560 Acesso em: 06 mar. 2025;
BRASIL. ADPF 347 MC/DF. Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560 Acesso: 06 mar. 2025;
BRASIL. Exposição de Motivos nº 213. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1983]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html Acesso em: 06 abr. 2025;

BRASIL. Mensagem nº 144. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Msg/Vep/VEP-144-24.htm Acesso em: 06 abr. 2025;
BRITO, Alexis de C. Execução Penal - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627752. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627752/ Acesso em: 19 abr. 2025;
CARVALHO, Salo de. Pena e garantias. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008;
CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Sobre a compulsoriedade do exame criminológico para concesso de progressão de regime e saída temporária. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 48, n. 2, 2024. DOI: 10.5216/rfd.v48i2.73183 Disponível em: https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/73183 Acesso em: 5 abr. 2025;
CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Estado de Coisas Inconstitucional: a violação de direito humanos no sistema carcerário brasileiro. São Paulo: Editora Dialética, 2021;
CESARINO, Jéssica Moraes. O exame criminológico em perspectiva: vieses, estigmas e a busca por uma justiça realista. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024;
DIAS, Camila Caldeira Nunes. Encarceramento, seletividade e opressão: a "crise carcerária" como projeto político. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung. Análise nº 28/2017. Disponível em: https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/13444.pdf Acesso em: 22 mar. 2025;
DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. Políticas públicas: princípios, propósitos e processos. Rio de Janeiro: Atlas, 2012. E-book. ISBN 9788522484478. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522484478/ Acesso em: 18 abr. 2025;

FONSECA, Luiza Gomez de Souza da. Exame criminológico como requisito obrigatório para a progressão de regime: a influência do populismo penal no retorno da obrigatoriedade estabelecida pela Lei 14.843/2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024;
INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Nota Técnica Conjunta nº 1/2024 – PL 2253/2022. Brasil: IDDD, 2024. Disponível em: https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2024/02/nota-tecnica-pl-22532022-1.pdf Acesso em: 05 abr. 2025;
LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Execução Penal. 2 ed. São Paulo: Editora JusPodvim, 2023;
MAGALHÃES, Breno Baía (org.). Arguição de descumprimento de preceito fundamental: estudos empíricos em comemoração aos 20 anos da Lei n. 9.882/1999. Belo H:orizonte: Conhecimento Editora, 2021;
MIRANDA, Rafael de Souza. Manual de execução penal: teoria e prática. 8 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025;
MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559777143. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/ Acesso em: 18 abr. 2025;
OLIVEIRA, Isaias da Silva. O exame criminológico na execução penal como requisito para a progressão de regime prisional. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2024;
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela). Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf Acesso em: 25 mar. 2025;
PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; GONÇALVES, Gabriel Accioly. Inconstitucionalidade sistêmica e multidimensional:

transformações no diagnóstico das violações à Constituição. Revista Juris Poiesis, Rio de Janeiro, n. 18, n.18, p. 130-159, jan., 2016. ISSN 2448-0517. Disponível em: https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/1785 Acesso em: 06 dez. 2024;
RÊGO, Carolina Noura de Moraes. O estado de coisas inconstitucional: entre o constitucionalismo e o estado de exceção. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020;
SÁ, Alvino Augusto de. O exame criminológico e seus elementos essenciais. In: Boletim IBCCrim. v. 18, n. 214, set. 2010;
SANTOS, Dayana Rosa dos. O exame criminológico e sua valoração no processo de execução penal. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013;
TORON, Alberto Zacharias. Crimes hediondos: o mito da repressão penal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020;
VALOIS, Luís Carlos. Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021;
VALOIS, Luís Carlos. Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional. 2 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021;
VITÓRIA, Nicole de Oliveira e. A exigência do exame criminológico e a retroatividade da Lei nº 14.843/24: uma análise da jurisprudência do TJSC. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024;
WARAT, Luís Alberto. O direito e sua linguagem. Porto Alegre: Fabris, 1995.

O CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DOMÉSTICO: APLICABILIDADE NO 4º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE GOIÂNIA

Jordana Reis Dias Batista Vieira
Rogério Pereira Leal

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, especialmente no ambiente doméstico, é uma realidade que persiste mesmo diante de tantos avanços sociais e legislativos. Entre as várias formas de agressão existentes, a violência psicológica se destaca por sua natureza silenciosa e muitas vezes invisível, o que dificulta sua identificação e responsabilização. Ainda que não deixe marcas físicas, seus efeitos são profundos: abala a autoestima, gera sofrimento emocional e mina, aos poucos, a capacidade da mulher de tomar decisões e de sair do ciclo de violência.

Esse tipo de violência tem raízes históricas profundas. A estrutura patriarcal da sociedade brasileira, herdada desde o período colonial, colocou o homem como figura dominante dentro do lar e relegou à mulher um papel de subordinação. Esse padrão de dominação, como aponta Rogério Sanches, é sustentado não só por agressões físicas, mas também por condutas psicológicas que se acumulam de forma silenciosa e persistente, afetando

diretamente a dignidade da vítima. Para o autor, trata-se de uma forma de “slow violence”, que compromete gradualmente a saúde emocional da mulher e sua autonomia.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o Brasil passou a reconhecer a violência doméstica como uma violação de direitos humanos. No entanto, foi apenas com a criação do artigo 147-B do Código Penal, por meio da Lei nº 14.188/2021, que a violência psicológica passou a ser expressamente criminalizada. Ainda assim, sua aplicação prática enfrenta desafios. Como destaca Fernando Capez, muitas vezes o agressor age com dolo eventual, mostrando indiferença ao dano emocional causado, o que torna a análise do crime ainda mais complexa no âmbito jurídico.

Além disso, Miguel Reale Júnior critica a forma como esse tipo penal foi redigido, afirmando que a falta de precisão técnica na descrição da conduta pode dificultar a comprovação do crime e, consequentemente, levar ao arquivamento de processos mesmo diante de relatos consistentes das vítimas. Esse cenário revela a distância entre o avanço legal e a prática forense, especialmente quando não há provas materiais robustas.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a violência psicológica contra a mulher no âmbito doméstico, com foco na atuação do 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da

Comarca de Goiânia. A pesquisa busca entender como o Judiciário goiano tem lidado com essa nova tipificação penal e quais são os obstáculos que ainda comprometem a efetividade da lei. Mais do que uma abordagem jurídica, trata-se de refletir sobre o papel da justiça na proteção real das mulheres em situação de vulnerabilidade emocional e social.

A elaboração deste trabalho seguiu uma abordagem qualitativa, com o objetivo de compreender a fundo o crime de violência psicológica contra a mulher no contexto doméstico, tanto do ponto de vista teórico quanto prático. Para isso, utilizou-se uma pesquisa de caráter descritivo e explicativo, voltada para a análise das causas, consequências e dificuldades na aplicação da norma penal.

A metodologia foi construída com base em revisão bibliográfica e documental, por meio da leitura de obras jurídicas, artigos acadêmicos, leis, resoluções e demais documentos pertinentes ao tema. Além disso, foi realizada uma análise prática de casos concretos, por meio do estudo de processos reais do 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Goiânia, acessados pelo sistema eletrônico Projudi.

O recorte temporal da pesquisa compreendeu o período entre o ano de 2024 e o início de 2025, enquanto o recorte espacial foi a cidade de Goiânia (GO), justamente por ser onde está

localizado o juizado analisado. A seleção dos processos foi feita a partir da busca pelo artigo 147-B do Código Penal, focado em identificar como vem sendo aplicada essa nova tipificação criminal na prática forense.

A análise dos dados seguiu uma perspectiva interpretativa, buscando identificar, com base na leitura dos processos e nas referências teóricas utilizadas, os principais desafios enfrentados pelas vítimas de violência psicológica e pelo sistema judiciário na efetivação da proteção legal às mulheres.

ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Origem do crime de violência psicológica

Ao discorrer sobre o crime de violência psicológica contra a mulher, verifica-se que é de extrema importância analisar os seus primórdios e como essa forma de violência criou raízes, perdurando ao decorrer do tempo até os dias atuais no Brasil. Dessa forma, destaca-se, primeiramente, o período colonial, fase fundamental para a formação do país e que influenciou significativamente a sua cultura. Inclui-se nisso a cultura machista que se arrasta até hoje, funcionando como o "combustível" para os crimes contra as mulheres.

O período colonial brasileiro, datado entre 1530 e 1822, ocorreu devido às grandes navegações em busca de comércio pelos povos ibéricos, o que permitiu que as terras brasileiras fossem encontradas por esses povos e posteriormente dominadas e exploradas por eles. Conforme Gilberto Freyre na sua obra "Casa Grande & Senzala", publicada em 1933, nessa época, os povos ibéricos trouxeram ao Brasil valores e costumes conservadores, incluindo a organização patriarcal da sociedade, de forma que o principal símbolo do modo de sociabilidade patriarcal consiste nas casas-grandes construídas junto aos grandes latifúndios brasileiros pelos portugueses, principais colonos. Ainda de acordo com Freyre, na época colonial brasileira, as casas-grandes representavam todo o sistema econômico, social e político no qual os papéis de gênero eram claramente definidos e logo foram naturalizados pelos princípios moralizantes do período colonial patriarcal. (Freyre, 2019).

O patriarcalismo é caracterizado pela concentração de autoridade e de poder político e econômico nas mãos dos homens, ou seja, a sociedade colonial seguia um sistema baseado na desigualdade de gênero e perpetuava a subordinação das mulheres aos homens. Nessa altura, o modelo familiar patriarcal era predominante, modelo este no qual o papel do homem era a “chefia” da família com autoridade sobre os demais membros

(mulher e filhos), e o papel da mulher consistia somente nos afazeres domésticos, devendo ela obedecer ao homem.

"O patriarcado não é apenas uma dominação das mulheres, mas um sistema que organiza a desigualdade e a hierarquia nas relações sociais. Ele está no cerne da construção das identidades de gênero e da hierarquia das masculinidades." (Connell, 1995). Esse conceito evidencia como o patriarcado sustenta relações de poder, reforçando desigualdades e impactando toda a estrutura social.

Esse modelo de sociedade patriarcal criou força e funcionou como base para toda a formação e organização da sociedade brasileira ao decorrer do tempo, uma vez que no ambiente familiar o costume foi sendo reproduzido e passado de geração em geração desde a época colonial. Assim, não há dúvidas de que o período contribuiu para a construção de uma cultura brasileira baseada na supremacia do sexo masculino, ou seja, cultura machista. Esses fundamentos culturais criaram raízes, tendo sido naturalizados ao decorrer do tempo e persistindo hodiernamente na sociedade. Fundamenta-se tal enraizamento no estudo "Tolerância Social à Violência contra as Mulheres" realizado no Brasil, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 27 de março de 2014, observe:

> Por maiores que tenham sido as transformações sociais nas últimas décadas, com as mulheres ocupando os espaços públicos, o ordenamento patriarcal permanece muito presente em nossa cultura e é cotidianamente reforçado, na desvalorização de todas as características ligadas ao feminino, na violência doméstica, na aceitação da violência sexual. A família patriarcal organiza-se em torno da autoridade masculina; para manter esta autoridade e reafirmá-la, o recurso à violência — física ou psicológica — está sempre presente, seja de maneira efetiva, seja de maneira subliminar.

Nota-se que o sistema patriarcal fez nascer no imaginário dos indivíduos a crença de que os homens são superiores às mulheres, ou seja, a prática reiterada de poder concentrado somente nas mãos de pessoas do sexo masculino permitiu que ocorresse o nascimento de uma inferiorização e dominação sob o sexo feminino que perdura até hoje. Consequentemente, ao falar dessa dominação, é necessário discorrer sobre a violência contra a mulher, visto que, para manutenção de poder, os homens sempre utilizaram dela como instrumento. Segundo Balbinotti (2018), em seu artigo “a violência contra a mulher é uma expressão do patriarcado e do machismo, sendo resultado de relações historicamente desiguais de poder entre homens e mulheres.” publicado pela Revista da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC),

> Pelo estudo, fica evidente a força do machismo por trás do discurso de dominação, onde os homens controlam os espaços públicos (educação, trabalho e política, por exemplo) e às mulheres resta o espaço privado (unidade doméstica). Ao homem ficam atribuídas as características de força, virilidade, posse e autoridade, e à mulher: emoção, passividade, fragilidade e submissão. Com os homens assumindo papéis dominantes e buscando ser obedecidos, a violência se mostra como a expressão mais evidente da dominação masculina, como uma afirmação da virilidade e da superioridade do homem diante da mulher. A ação violenta como ataque ao outro surge como uma reação quando o sujeito homem sente que está perdendo seu poder ou se depara com sua impotência.

Ademais, a sociedade brasileira, culturalmente machista, somente mencionou igualdade entre os gêneros com a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu como Direito e Garantia Fundamental, a igualdade entre os indivíduos, inclusive a igualdade de direitos e obrigações para homens e mulheres. Antes da sua promulgação, não se falava nas mulheres como sujeitos de direitos e a violência contra elas seguia ignorada e aceita na comunidade. Isso, porque desde os primórdios foram tratadas como seres inferiores e como submissas aos homens, que poderiam violentá-las e controlá-las como quisessem, sem nenhum

ordenamento jurídico criminalizando tal conduta. O artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal dispõe:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Dessa maneira, segundo Roberta Toledo Campos no texto "Uma Conjectura: a Violência como Resistência Machista ao Devir do Sujeito Feminino na Democracia Brasileira" na obra "Crimes Contra Mulheres", a Carta Magna de 1988, fundada na democracia, foi o primeiro instrumento jurídico que optou por romper com o colonialismo sexual e racial vigentes até então. Assim, evidencia-se que a Constituição Federal marca uma revolução na organização social e um início para o enfrentamento ao desrespeito dos direitos das mulheres. Entretanto, somente com a entrada em vigor da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha) foi que se criou um instrumento jurídico inteiramente dedicado a discorrer sobre as formas de violência contra as mulheres e que se deu mais notoriedade a tal violência, agora vista como um crime mais gravoso (Campos, 2024).

Destarte, é evidente que o período colonial no Brasil contribuiu para o enraizamento de uma cultura de supremacia do sexo masculino sobre o feminino. Essa cultura permitiu, durante séculos e séculos, que as mulheres tivessem seus direitos desrespeitados e muitas vezes fossem violentadas. Entretanto, com a evolução da legislação brasileira e com a mudança na forma de organização social do Brasil, tais condutas foram condenadas e criminalizadas, dando origem aos crimes contra as mulheres. Dentre esses delitos encontra-se violência psicológica contra a mulher, última das formas de violência a ser criminalizada na lei do país, mas não menos afrontosa à dignidade das mulheres brasileiras.

Inovações na legislação brasileira no combate à violência psicológica contra a mulher

A Lei Maria da Penha foi sancionada em 07 de agosto de 2006 e representa um marco importante na luta para o enfrentamento da violência contra as mulheres, ao estabelecer mecanismos para coibir e prevenir, proporcionando punição e garantia dos direitos das mulheres no âmbito doméstico e familiar. Além disso, o artigo 7º da Lei apresenta rol que define os tipos de abusos contra a mulher, além da física, confere notoriedade à violência moral, patrimonial, sexual e principalmente à psicológica, objeto de nosso

estudo. Definição do crime de violência psicológica conforme a Lei Maria da Penha:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

Segundo Rogério Sanches, apesar da considerável contribuição da Lei Maria da Penha para o enfrentamento desses ataques à dignidade humana das mulheres, existia uma lacuna quanto ao combate da violência psicológica. Isso porque estava elencada no rol das formas de violência na Lei n.º 11.340/06, mas no Código Penal Brasileiro não havia ainda um tipo penal específico para criminalizar a conduta, tornando ineficaz o seu combate. Somente em julho de 2021 foi inserido no Código Penal o artigo 147-B, preenchendo essa lacuna e tornando crime a prática de

violência psicológica contra a mulher. Observe o que menciona Sanches (2024, p.263),

> Embora a Lei Maria da Penha contemple a violência psicológica no art. 7º, inc. II, até a entrada em vigor da Lei 14.188/2021 não havia no ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal correspondente. Era contraditório constar expressamente essa forma de violência em uma das leis mais conhecidas e importantes do país, que a define como uma "violação dos direitos humanos" (art. 6º), e, ao mesmo tempo, a conduta correspondente não configurar necessariamente um ilícito penal. Diversas condutas consistentes em violência psicológica como manipulação, humilhação, ridicularização, rebaixamento, vigilância, isolamento não configuravam, na imensa maioria dos casos infração penal. Apesar de serem ilícitos civis, não eram criminosas. Não raras vezes, vítimas compareciam perante autoridades para registrar boletins de ocorrência por violência psicológica e eram informadas de que a conduta não configurava infração penal (sequer contravenção).

Assim sendo, foi através da Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021, que se alterou o Decreto-Lei n.º 2.848 de 1940 para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, para modificar a modalidade da pena de lesão corporal simples cometida contra mulher em razão do gênero e definir o programa de cooperação "Sinal Vermelho" como mais uma medida de enfrentamento à

violência doméstica. Dessa maneira, o tipo penal de violência psicológica contra a mulher foi inserido no Código Penal, como artigo 147-B, criminalizando a conduta de praticar violência psicológica contra a mulher. O delito ganhou a seguinte redação no Código Penal:

> Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
> Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

É evidente que a Lei n.º 11.340/2006 trouxe maior relevância para a questão da violência contra as mulheres, pois ao elencar os seus tipos, permitiu que outras formas de violência, menos percebidas, como a violência psicológica, fossem criminalizadas. Tal criminalização de outros tipos de violência possibilitou a assistência das vítimas pela justiça de forma mais completa, sem deixar nenhuma lacuna que dificultasse o alcance dos seus direitos.

Destaca-se que, ainda hoje, é necessário buscar mecanismos que facilitem a busca pela justiça nos casos de abuso contra as mulheres. Nesse viés, exemplifica-se a Lei n.º 14.994 de 09 de

outubro de 2024, inovação legislativa relacionada à violência contra mulheres. A Lei n.º 14.994/24 tornou o crime de feminicídio autônomo, agravou a sua pena e de outros crimes cometidos contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e estabeleceu outras medidas para coibir e prevenir a violência praticada contra as mulheres. Deste modo, acerca da justificativa para elaboração da Lei n.º 14.994/24, afirmam as autoras Josyane Mansano, Raquel de Almeida Sampaio e Sophia Nochi Sapatini nos Anais do II Congresso Internacional de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Maringá, em "Pacote Anti-Feminicídio, Lei 14.994/24, uma análise da justificativa segundo Norberto Bobbio": De acordo com Mansano, Sampaio e Sapatini (2024, p. 7),

> [...] a elaboração contempla os critérios de sanção jurídica, tendo em vista que muitos crimes estavam desproporcionais quanto às penas aplicadas. Outra inovação da lei foi uma tipificação exclusiva, alterando assim o código penal. Fator esse que proporcionará melhor contabilização dos casos para elaboração de políticas públicas, e para acompanhar o desempenho do judiciário nos casos de violência contra a mulher.".

Além do mais, destaca-se que em 2025, foram publicadas duas novas leis em relação aos crimes contra mulheres, a Lei n.º 15.125 de 24 de abril de 2025 e a Lei n.º 15.123 de 24 de abril de 2025. A primeira alterou a Lei Maria da Penha para sujeitar o

agressor ao uso de monitoramento eletrônico se forem deferidas medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar. Veja:

> Art. 2º O art. 22 da Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º.
>
> § 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.

Quanto à Lei n.º 15.123 de 24 de abril de 2025, altera o Código Penal para estabelecer a causa de aumento de pena, sendo ela a prática do crime descrito no artigo 147-B, por meio de inteligência artificial e qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. Observe:

> Art. 2º O art. 147-B do Decreto-Lei n.º 2848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
> Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.

Verifica-se que a Lei Maria da Penha consiste em um avanço significativo para o alcance dos direitos das mulheres, contribuindo para o combate à violência de gênero no Brasil. Além da Lei n.º 11.340/2006, outras inovações nas leis brasileiras vieram surgindo em. busca de melhorar o amparo do sistema de justiça brasileiro às mulheres vítimas de desigualdade e violência, como a Lei n.º 14.994/2006 de outubro de 2024, que fez uma série de adaptações no Código Penal visando condenar de forma mais rígida os autores de violência de gênero. Portanto, nota-se que ainda hoje, o país vem inovando suas leis com intuito de atender as necessidades das pessoas do sexo feminino e protegê-las da desigualdade que persiste na cultura do Brasil, exemplo disso são as mais recentes Leis, Lei n.º 15.125/2025 e Lei n.º 15.123/2025.

Preocupações dos órgãos públicos em relação aos crimes contra as mulheres

ENTENDIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília, Distrito Federal e possui atuação em todo o território nacional. O CNJ contribui para a Transparência e controle, sendo que na Política Judiciária, zela pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.

Após os crimes contra as mulheres ganharem notoriedade na sociedade brasileira, os órgãos públicos tomaram atitudes no combate à violência contra a mulher, como, por exemplo, em 2023, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ n.º 492/2023, tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário. Esse documento do CNJ foi criado para orientar a magistratura na adoção de diretrizes que impulsionam um novo posicionamento da justiça por meio da equidade entre homens e mulheres. A Resolução 492/2023 também criou o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Nos processos envolvendo desigualdade de gênero, os(as) magistrados(as), ao julgarem, precisam aplicar a lei com mais sensibilidade e atenção às estruturas sociais que afetam as mulheres, conforme as diretrizes da Resolução. Além disso, disponibiliza Banco de Sentenças e Decisões julgadas com perspectiva de gênero para orientar os demais processos envolvendo essas desigualdades.

Destaca-se, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça adota o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como medida de combate à violência contra a mulher. especialmente no

âmbito doméstico. Dessa maneira, coopera para um melhor acesso à justiça por meninas e mulheres brasileiras, que buscam o judiciário a fim de serem amparadas.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, visando assegurar melhor atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e vulnerabilidade familiar, criou a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica por meio do Decreto Judiciário n.º 2162/2018 (Anexo 01) e Decreto Judiciário n.º 609/2019 (Anexo 02). Esse órgão colegiado atua como assessoria da Presidência do TJGO e da Corregedoria-Geral da Justiça, sem atribuição jurisdicional, e tem como principais atribuições o desenvolvimento de políticas, treinamentos e ações relacionadas ao combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Alguns dos programas promovidos pela Coordenadoria da Mulher do TJGO são: A Penha Vai Valer; Campanha Protege; Coordenadoria nos Bairros; Educação e Justiça: Lei Maria da Penha na Escola; Flores do Ipê; Grupos Reflexivos Relacionados à Questão de Gênero do Poder Judiciário; Justiça Ativa Mulher; Justiça Pela Paz em Casa e Projeto Recomeçar.

A Coordenadoria da Mulher é coordenada pela Desembargadora Dra. Alice Teles de Oliveira, tendo como primeira vice-coordenadora a Juíza de Direito Dra. Simone Pedra Reis, Segunda Vice Coordenadora, a Juíza de Direito Erika Barbosa Gomes Cavalcante e Secretária

Executiva, Lucelma Messias de Jesus. Além disso, possui Assessoria Técnica e Multidisciplinar composta por Analistas Judiciários, Psicólogos e Assistentes Sociais. A composição da Coordenadoria da Mulher está disposta no Decreto Judiciário n.º 1586, de 24 de março de 2025 (Anexo 03). Outrossim, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás disponibiliza todas as informações acerca da Coordenadoria da Mulher em seu site oficial.

Além disso, disponibilizam também orientações, números de telefone e esclarecimentos de como as mulheres podem procurar amparo da justiça goiana, no caso de sofrerem alguma forma de abuso, em seus canais oficiais de comunicação, desde a Ouvidoria da Mulher, até o Instagram. A Ouvidoria da Mulher foi instituída pelo Decreto Judiciário n.º 2138/2022 (Anexo 04) e procura receber informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre a tramitação de procedimentos judiciais relativos à violência contra a mulher, além de informar à mulher vítima de violência os direitos a ela conferidos pela legislação e encaminhar às

autoridades competentes demandas relacionadas a procedimentos judiciais referentes a atos de violência contra a mulher.

A Ouvidoria apresenta, ainda, cartilha informativa que explica como a vítima de violência pode identificar o assédio moral, o sexual e a discriminação; como documentar provas da agressão; como a unidade vai agir em caso de denúncias anônimas ou não anônimas por meio de seus canais e frisa que é uma unidade do Tribunal composta exclusivamente por mulheres.

O TJGO desenvolveu a Coordenadoria da Mulher e a Ouvidoria da Mulher que assistem às mulheres em situação de violência, elaborando diversos programas e projetos como os citados acima. Logo, é evidente que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás visa atender à Lei Maria da Penha e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, tipo de violência mais antigo presente na sociedade.

JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA COMARCA DE GOIÂNIA

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 1º, estabelece a criação de Juizados de Violência Doméstica como uma das medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Dessa forma, visando atender à Lei n.º 11.340/06 e garantir uma resposta mais rápida e eficaz aos casos

de violência doméstica e familiar contra a mulher na Comarca de Goiânia, foram estabelecidos pela Lei n.º 16.435 de 30 de dezembro de 2008, o 1º e o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Veja:

> Art. 20. Até dois dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de entrância final de Goiânia poderão, por decisão da Corte Especial do Tribunal de Justiça, passar a ter competência mista (cível e criminal), para processar e julgar, com exclusividade, as ações decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, disciplinadas pela Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Tais Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher ficaram responsáveis por todos os processos relacionados à violência doméstica da Comarca de Goiânia somente até 2018, pois, devido à sobrecarga das referidas unidades jurisdicionais, por meio da Resolução n.º 86 de 25 de abril de 2018 do TJGO (Anexo 5), foram criados mais dois Juizados de Violência Doméstica e Familiar, dividindo entre eles o acervo processual dos juizados já existentes. Confira:

> Art.7º Os juízos do 1º e 4º Juizados Especiais Criminais de Goiânia passam a ter competência exclusiva para o processamento e julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a

> mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, concorrente e equitativamente com a competência jurisdicional dos 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. §1º Os processos atualmente em curso nos 1º e 4º Juizados Especiais Criminais de Goiânia serão todos redistribuídos para os demais Juizados Criminais da Comarca.
> §2º Os 1º e 4º Juizados Especiais Criminais passam a ser denominados 3º e 4º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, respectivamente.
> §3º Os 2º e 3º Juizados Especiais Criminais passam a ser denominados 1º e 2º Juizados Especiais Criminais, respectivamente.
> §4º A metade do acervo processual dos 1º e 2º Juizados da Violência Doméstica será distribuída entre os 3º e 4º Juizados da Violência Doméstica da Comarca de Goiânia.

Atualmente, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contribuem para a celeridade e eficácia processual nos casos de violência doméstica, tendo como foco a proteção da vítima e a punição do agressor. Os Juizados possuem alta produtividade, resolvendo todas as pendências das ações, às vezes com até menos de 90 dias sem movimentação. Uma das formas de oferecimento de segurança para as mulheres vítimas de violência no lar são as Medidas Protetivas de Urgência, que podem ser concedidas pelo juiz, a pedido da vítima, ao existirem indícios de que não está protegida. Ademais, os magistrados dos juizados podem

determinar a participação do agressor em Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica, projeto desenvolvido pela Coordenadoria da Mulher, conforme se verifica no site do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar possuem competência para processar e julgar ações relacionadas à violência de gênero no âmbito doméstico, incluindo principalmente crimes de injúria, ameaça, dano, lesão corporal, violência patrimonial, violência psicológica e até estupro. Destaca-se que, dos crimes cometidos no âmbito doméstico, o de feminicídio não é julgado pelos Juizados e sim pelo Tribunal do Júri, sendo, nesse caso, a Vara de Dolosos Contra a Vida competente para julgar.

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar permite que os processos relacionados ao desrespeito da dignidade humana das mulheres sejam processados e julgados com maior cuidado e com atenção ao Julgamento com Perspectiva de Gênero. Além disso, essas varas permitem maior eficácia no combate à violência doméstica por serem especializadas nesse tipo de crime e trabalharem com projetos específicos, consistindo, assim, em mecanismos poderosos do Poder Judiciário Goiano no combate à violência contra as mulheres.

ESTUDO DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

O desenrolar da violência psicológica contra a mulher nas relações íntimas

A violência psicológica contra a mulher, de acordo com o artigo 7º da Lei n.º 11.340/2006 consiste em causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Sendo assim, exemplos da conduta executiva: ameaça, humilhação, isolamento, manipulação, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, entre outras.

José Navarro Góngora na obra "Violência en las relaciones íntimas: uma perspectiva clínica", defende que existem três tipos de violência psicológica/emocional. O primeiro tipo é aquele no qual a intenção do agressor é disparar a resposta de medo e submissão da vítima por meio de ameaças. O segundo tipo é relacionado ao controle e isolamento em que o agressor limita os recursos da vítima de forma que ela se ocupe dele, que só pense nele, proibindo na maioria das vezes a convivência com a família e amigos, limitação da locomoção e até controle financeiro. O terceiro tipo se apresenta com o dolo do agente de deteriorar a imagem de competência intelectual e emocional da vítima, fazendo com que ela deixe de confiar em si mesma e em sua capacidade de

ser amada. Por fim, a última forma de violência emocional para Góngora envolve o dolo de degradar a imagem da vítima. (Góngora, 2015).

Ainda em concordância com Góngora, afirma-se que as agressões podem ocorrer por meio de três estratégias: pelo medo, pela desqualificação da imagem e pelo bloqueio das formas de sair da situação. Na estratégia do medo, o agressor pode utilizar ameaças severas, causando até mesmo estado de paralisia física, emocional e intelectual, confusão mental e, consequentemente, culminar em efeito traumático. A desqualificação da imagem utiliza-se do maltrato emocional (humilhação da ofendida e fazê-la acreditar que está louca) e do negar, minimizar e culpabilizar (agressor sustenta não ter havido agressão, se esta se deu, não foi tão grave e, em qualquer caso, a culpa foi da vítima). Já a estratégia de bloqueio das formas de sair da situação consiste em isolamento e controle, exemplos disso podem ser: proibição de contato com família e amigos, vigilância das redes sociais, abuso econômico, impedir que a vítima frequente o trabalho e outros comportamentos de persecução obsessiva. (Góngora, 2015).

Vicente Garrido, na obra “Amores que matam: acoso y violencia contra las mujeres”, enumera os comportamentos mais comuns percorridos pelos agressores psicológicos quando pretendem causar dano às mulheres, sendo alguns deles:

chamadas por telefone; vigilância em casa; seguir pela rua; danos à propriedade; privar a liberdade; insultar; ameaçar; incomodar amigos e familiares; ameaçar suicídio; usar outras pessoas como forma de assediar ou perturbar. (Garrido, 2015).

Entende-se que a violência psicológica pode ser a principal das formas de violência contra a mulher, pois na maioria dos casos, é o primeiro tipo de abuso a surgir nas relações e perdura durante todo o tempo, funcionando como impulsionador do ciclo de violência e para a manifestação de outras formas de abuso nas relações. A juíza de Direito, Ana Luísa Schmidt Ramos, na sua obra "Violência psicológica contra mulher, dano emocional e aspectos criminais, atualizada conforme a Lei n. 14.188/21" afirma Ramos (2022, p. 104-105),

> O maltrato psicológico, fundado na posição de vulnerabilidade da mulher em boa parte dos relacionamentos afetivos, está presente, de maneira mais ou menos explícita, em todas as fases do ciclo de violência. As estratégias do agressor, de submeter a vítima pelo medo, de lhe desqualificar a imagem e de lhe bloquear as formas de sair são o que dão sustentáculo a esse cativeiro. Não será fácil para a mulher, cada vez mais isolada e fragilizada emocionalmente conseguir se desprender de relação tão marcada pela ambivalência. Quanto mais o ciclo gira, mais fortalecido e mortal se torna. A violência psicológica que o suporta, além de poder provocar à

> mulher sérias lesões à saúde mental, ainda abre espaço para que outras formas de violência - moral, patrimonial, sexual e física - se instalem. O feminicídio pode ser a derradeira delas. Não raro é.

Ademais, acerca desse “ciclo de violência”, foi realizada pesquisa, em 1975, com vítimas de violência doméstica em Denver, no Colorado, por Lenore E. Walker. A pesquisa desenvolveu a ideia de que a violência nos casais costuma se manifestar em ciclos, compreendendo três fases. A primeira fase é a fase de tensão em que há pequenos incidentes de agressão; a segunda fase é a de agressão em que a tensão cresce tanto até que dá origem à agressão, nessa fase o agressor geralmente age com o intuito de “dar uma lição para a vítima”, causando temor; a terceira fase é a de calma em que, após o episódio de agressão, o autor pede desculpas, promete perdão e reconquista a vítima. Apesar de não se ter um padrão para a violência doméstica, esse ciclo foi observado em vários casos e explica o motivo de muitas mulheres se manterem em relações abusivas. Consequentemente, as ofendidas envolvidas nesse ciclo apresentam confusão mental e grande sofrimento psíquico. (Walker, 1975).

Assim, o tipo de violência psicológica pode ser qualquer conduta que possa interferir na saúde psicológica e no exercício de se decidir da parte violentada. Sendo uma modalidade de abuso

muito presente nas relações e no âmbito doméstico e que contribui significativamente para a manutenção do ciclo de violência, apesar de ser um desrespeito que ocorre sutilmente. De acordo com Rogério Sanches, a violência psicológica é uma forma de *slow violence*, uma violência cumulativa que gera, de forma silenciosa e invisível, uma progressiva redução da esfera de autodeterminação da mulher, com abalos emocionais significativos. Concluindo, Sanches (2024, p. 266) afirma que: "Portanto, um dos maiores desafios em torno da violência psicológica é dar-lhe visibilidade, pois a própria vítima usualmente tem dificuldades de reconhecer que está diante de uma situação abusiva, apesar das evidentes consequências negativas à sua qualidade de vida."

A violência psicológica é, então, um dos primeiros tipos de violência a ser manifestado em uma relação com desigualdade. Os abusos iniciam de forma silenciosa e progressiva, sendo difícil de serem identificados até mesmo pela vítima, pois o autor camufla os comentários depreciativos e agressivos. Todavia, a vítima sofre as consequências deles, podendo até mesmo mudar de comportamento, apresentar confusão mental e outros sintomas. A violência psicológica abre portas para outros tipos de violência, pois a vítima fica fragilizada e impossibilitada de sair da relação de dependência e submissão, permitindo assim, que a parte autora se imponha e desrespeite cada vez mais seus direitos, tratando a

ofendida como objeto para reafirmar a sua “superioridade” diante dela.

Análise do tipo penal de violência psicológica contra a mulher

A violência psicológica contra a mulher é uma modalidade de autonomia criada para garantir maior proteção penal à dignidade da mulher no âmbito das relações pessoais e familiares. O comportamento típico do crime é “causar dano emocional à mulher que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”. Segundo Rogério Sanches, o resultado central é “causar dano emocional à mulher”, já que as locuções seguintes são predicados alternativos do dano emocional. (Sanches, 2024).

Analisando o tipo penal, destaca-se que o sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, ou seja, aquele que pratica pode ser homem ou mulher. Entretanto, o sujeito passivo é próprio, pois a vítima só pode ser mulher. O delito foi construído dessa forma pelo fato de que a norma penal refletiu uma perspectiva de gênero e reconheceu que as mulheres são as mais afetadas pela violência psicológica devido ao contexto de desigualdade estrutural existente no país.

O crime de violência psicológica é, na maioria das vezes, doloso, quando há a vontade livre e consciente de causar dano emocional por meio de ameaças, humilhação, manipulação, constrangimento, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, isolamento, chantagem ou qualquer outro meio que cause prejuízo. Porém, pode decorrer de culpa e também de dolo eventual. Afirma Fernando Capez, (2024, p. 269): “Em grande parte dos casos, na prática das condutas que configuram o crime de violência psicológica, o agente se mostra indiferente ao resultado que é previsível, caracterizando, portanto, o dolo eventual.”

Quanto à consumação, o delito se dá no momento em que causa sofrimento emocional. Não é necessária conduta reiterada para configurar crime de violência psicológica. Já em relação à tentativa, pode ser possível, mas dificilmente vai se visualizar a sua ocorrência, visto que na prática, é difícil de ter alguém já em atos de execução e essa pessoa ser impedida de provocar o dano emocional na vítima. Olhe o que diz Capez (2024, p. 270), “Malgrado, via de regra, seja possível o instituto do *conatus* ou tentativa, é muito difícil visualizar sua ocorrência no contexto fático, pois ou o agente ainda está na fase dos atos preparatórios ou já está em execução destes”. Dessa forma, a configuração da tentativa, na prática, revela-se rara e de difícil comprovação.

No que se refere ao standard probatório, a doutrina aduz que a prova pode ser feita, pelo depoimento da vítima, depoimentos de testemunhas, relatórios médicos e psicológicos que demonstrem a existência de um dano emocional. Porém, Rogério Sanches considera que não são necessários relatórios médicos para provar o crime, uma vez que o resultado do crime não é a lesão à saúde psíquica, mas um dano emocional (dor, sofrimento ou angústia significativos), (Sanches, 2024).

Dessa maneira, tem-se a análise do tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Mas é notório o desafio quanto à sua comprovação e materialidade, visto que não necessita de relatório médico e pode ser configurado somente por meio do depoimento da vítima. Por fim, a ação penal do delito é de natureza pública e incondicionada, ou seja, Ministério Público é o titular da ação e não depende de representação ou apresentação de queixa-crime pela ofendida.

Consequências do crime de violência psicológica contra a mulher

A violência psicológica configura-se como uma das formas mais silenciosas e, ao mesmo tempo, mais destrutivas de violência doméstica contra a mulher. Diferentemente da violência física, que

deixa marcas visíveis e, por isso, mais facilmente reconhecíveis, a violência psicológica atua de maneira contínua e sutil, corroendo a saúde mental e emocional da vítima ao longo do tempo. Essa forma de violência manifesta-se por meio de atitudes abusivas como humilhações constantes, xingamentos, ameaças, isolamento social, controle de comportamentos, manipulação emocional e desqualificação da autoestima da mulher. Tais práticas visam, fundamentalmente, o enfraquecimento da autonomia e da subjetividade da vítima, contribuindo para a manutenção de uma relação assimétrica de poder no âmbito doméstico.

As consequências da violência psicológica refletem em todos os campos da vida da vítima, indo muito além do dano imediato necessário para a configuração do crime. A vivência do abuso psicológico pode refletir na saúde emocional, causando o desenvolvimento de transtornos como depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, distúrbios alimentares, ideação suicida.

A continuidade da violência psicológica pode fazer com que a vítima passe a ter todos esses transtornos, atrapalhando assim a tomada de decisões, o convívio com outras pessoas, o trabalho e afetando o acesso a uma vida digna. As autoras Gabryella Cardoso da Silva e Patricia Tuma Martins Bertolin, em seu texto “A Violência Psicológica de Gênero enquanto Fenômeno Jurídico: Uma análise a

partir da Criminologia Feminista", no livro "Crime Contra Mulheres", Bertolin e Da Silva (2024, p. 34) afirmam:

> A violência psicológica provoca, dentre os principais danos, distúrbios cognitivos e de memória, comportamentos depressivos, distúrbios de ansiedade, síndrome do pânico, entre outros transtornos. A violência psicológica quase sempre antecede as demais formas de agressão: nos episódios de violência doméstica, os casos de agressão física demonstram apenas a parte ostensiva do fenômeno, ou seja, mesmo que a violência física seja a primeira a ser observada ou a ser denunciada, ela não constitui mais do que um aspecto da questão, a parte emergente do iceberg.

Outra consequência da violência psicológica é a dependência emocional. Ao isolar a vítima do convívio social de família e amigos e privá-la de qualquer forma de amparo, o autor suprime o indivíduo da parte ofendida, fazendo com que ela viva em sua dependência e condicionando o seu eu, ao eu do autor do abuso. Essa dependência é doentia, pois a vítima vai deixando de viver a própria vida para viver em função daquele que abusa e maltrata dela, sugando sua força e energia vital. Dessa forma, a vítima é impossibilitada de prosseguir cuidando das diversas áreas da sua vida, como a vida familiar, a saúde, a vida profissional e até a própria vaidade é esquecida. Da Silva e Bertolin (2024, p.35), aduzem ainda:

> A violência psicológica, para além de suprimir a figura do indivíduo, também o condiciona à dependência de seu agressor. A continuidade do vínculo marital, entre outras motivações, também está diretamente relacionada à Síndrome do Desamparo Aprendido, um sintoma comum desenvolvido em mulheres vítimas de violência psicológica, que justifica a afeição expressa pela vítima em relação ao seu agressor, pois a pessoa vítima de violência sistemática pode desenvolver a incapacidade de reação e a consequente anulação de sua identidade, projetando como seus os desejos do agressor. De forma inconsciente, as vítimas tendem a evitar a diferenciação de sua identidade da do agressor como estratégia de sobrevivência e/ou para diminuir as agressões físicas, o que as coloca em uma posição de invisibilidade e de incapacidade de reagir à violência.

Esse conceito de dependência emocional muito frequentemente está ligado aos casos de violência doméstica, em que se observa uma dificuldade da vítima em cortar os laços com o abusador. A mulher entra em um estado de paralisia, apresentando incapacidade de reagir e romper com a situação de violência, por isso pode-se afirmar que a violência psicológica contribui para todo o desenvolvimento dos ciclos de violência doméstica. Observa-se, portanto, que a violência psicológica opera de modo estrutural, corroendo progressivamente a capacidade da vítima de resistir e contribuindo para a perpetuação do ciclo de violência doméstica.

APLICABILIDADE DO DELITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NOS PROCESSOS DO 4º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE GOIÂNIA

Ao se discutir sobre o crime de violência psicológica contra a mulher, é importante analisar como se dá a aplicabilidade do crime pelo Poder Judiciário. No presente caso, analisa-se a atuação do 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Goiânia. A unidade foi criada em 2018, conforme a Resolução n.º 86 do TJGO (Anexo 6), para auxiliar os outros juizados já existentes no processamento de ações relacionadas à Lei Maria da Penha na Comarca.

Composição e estrutura do 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Goiânia

Conforme o site do TJGO, o 4º Juizado de Violência Doméstica é composto por um Juiz Titular da Vara, atualmente a magistrada Dr.ª Simone Pedra Reis; pelas Promotorias de Justiça, 96ª Promotoria de Justiça, representada pelo promotor Dr. Leandro Koiti Murata concorre com a 97ª Promotoria, representada pela promotora Dr.ª Silvana Antunes Vieira Nascimento e pela Unidade de Processamento Judicial de Violência Doméstica (UPJ), unidade cartorária que trabalha com o

cumprimento das decisões judiciais dos quatro Juizados de Violência Doméstica de Goiânia.

A estrutura do 4º Juizado é formada pelo Gabinete da Juíza, responsável pelas decisões, despachos, análise de processos e sentenças; pela Sala de audiências, onde são realizadas audiências de instrução e julgamento e de medidas protetivas de urgência; pela Sala de conciliação, onde são realizadas sessões de conciliação; e por uma Equipe Técnica composta por servidores e colaboradores atuando no suporte às atividades jurisdicionais, como assessores, escrivães, oficiais de justiça e psicólogos. Quanto ao atendimento ao público, o Juizado possui Balcão Virtual, e-mail, telefone e atendimento presencial na Unidade de Processamento Judicial ou Gabinete da Juíza.

Ademais, outros órgãos interdisciplinares contribuem para o funcionamento do 4º Juizado de Violência Doméstica, como o Setor de Atuação Contra Violência Doméstica (SAVID). Segundo o site do Tribunal de Justiça de Goiás (Anexo 7), compete a esse setor realizar estudos psicossociais, sociais e psicológicos nos processos oriundos dos Juizados Especiais da Violência Doméstica Contra a Mulher de Goiânia e desenvolver ações de prevenção e outras medidas dirigidas para a mulher, o agressor, os familiares e, especialmente, as crianças e adolescentes.

Além disso, a Defensoria Pública do Estado de Goiás possui órgão dedicado a oferecer atendimento jurídico gratuito e especializado às mulheres vítimas de violência doméstica, que também atua nos processos judiciais do 4º Juizado de Violência Doméstica. O órgão é conhecido como Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher (NUDEM) e presta assistência às vítimas, orientando juridicamente, acompanhando a. ofendida nas audiências e em outras fases do processo, postulando medidas protetivas e outros pedidos da vítima nas ações judiciais.

Função e competência Do 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Goiânia

A atuação do 4º Juizado de Violência Doméstica tem como foco a aplicação da Lei Maria da Penha e possui abordagem especializada, humanizada e interdisciplinar. A competência do juizado é cível e criminal, atuando integradamente para garantir um bom amparo às vítimas de violência, assim como orientado pela Lei n.º 11.340/2006. Dessa maneira, as principais atribuições do 4º Juizado consistem em: Processar e Julgar casos de crimes contra mulheres no âmbito doméstico, incluindo os crimes de lesão corporal, ameaça, injúria, estupro, descumprimento de medidas protetivas, dano, dano emocional e qualquer outra modalidade de

crime cometido contra mulher em razão do gênero; Analisar e Conceder Medidas Protetivas de Urgência, como o afastamento do lar, suspensão de posse e porte de armas, proibição de contato ou aproximação com a vítima e entre outras que forem necessárias para garantir a segurança da vítima; Julgar temporariamente demandas cíveis relacionadas à violência doméstica, como guarda dos filhos, visitação e alimentos provisórios. Sendo assim, veja os artigos 13, 14 e 15 da Lei n.º 11.340/2006:

> Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.
> Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.
> Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

> Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
> § 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.
> § 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.
> Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:
> I- do seu domicílio ou de sua residência;
> II- do lugar do fato em que se baseou a demanda;
> III- do domicílio do agressor.

Ademais, como abordado acima, o 4º Juizado possui a atuação conjunta de uma equipe multidisciplinar, incluindo profissionais de psicologia, serviço social e apoio jurídico, tendo uma abordagem intersetorial. Alguns desses setores são: Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher (NUDEM), Setor de Atuação Contra Violência Doméstica (SAVID), Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAEM), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Note o artigo 29 da Lei n.º 11.340/2006:

> Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Logo, percebe-se que o 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Goiânia, unidade do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), atua conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei 11.340/2006. Desse modo, contribui para o combate aos crimes contra as mulheres por meio de um processamento célere e eficaz das ações penais com a ajuda de vários outros setores empenhados em amparar as mulheres vítimas de violência de gênero no lar.

Aplicabilidade do Crime de Violência Psicológica no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Goiânia

Visando analisar a aplicabilidade do delito de violência psicológica no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, foram selecionados alguns processos do referido juizado através do Projudi, site dos Processos Eletrônicos do Judiciário de Goiás, em que se mencionou o tipo penal de causar dano emocional em mulher por razão de gênero. Tais processos são os protocolados sob os seguintes números: n.º 5029133-80.2024, n.º 5674481-

72.2024, n.º 5969751-42.2024, n.º 5445751-35.2024, n.º 5798504-90.2024 e 5616253-07.2024. A seleção desses processos foi feita através de palavra-chave que se consistiu em “147-B” nas publicações do Projudi, considerando o intervalo de tempo entre 2024 e o início de 2025.

Posto isto, percebe-se que dos 6 (seis) processos selecionados para a análise da aplicabilidade do crime, 4 (quatro) foram arquivados por ausência de justa causa para o ajuizamento de uma ação penal, ou seja, por não terem comprovação de materialidade delitiva, e nos outros 2 (dois) processos a denúncia foi recebida. Pondera-se que a maioria dos processos, dentre os selecionados no 4º Juizado envolvendo dano emocional, foi arquivada por falta de provas e consequentemente impossibilidade de ajuizar ação penal. Logo, é fato que existe uma controvérsia quanto à aplicabilidade do crime de violência psicológica no 4º Juizado de Violência Doméstica.

A controvérsia se dá pelo fato de que, majoritariamente nas doutrinas, considera-se que para configurar crime de violência psicológica contra a mulher basta-se o depoimento da vítima. Verifique o que disse Sanches (2024, p. 269),

> A prova do resultado pode ser feita pelo depoimento da ofendida, por depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento médico, relatórios psicológicos ou

> outros elementos que demonstrem o impacto do crime para o pleno desenvolvimento da mulher, o controle de suas ações, o abalo de sua saúde psicológica ou algum impedimento à sua autodeterminação. Considerando que o resultado do crime não é a lesão à saúde psíquica, mas o dano emocional (dor, sofrimento ou angústia significativos), laudos técnicos não são necessários.

Entretanto, nos processos analisados, as vítimas prestaram depoimento e contaram o que ocorreu no dia dos fatos e, mesmo assim, a autoridade judicial do 4º Juizado de Violência Doméstica decidiu por arquivar o processo em relação ao crime de violência psicológica por ausência de provas. No processo de n.º 5969751-42.2024, por exemplo, a ofendida prestou depoimento na Delegacia e levou testemunha dos fatos para depor e, na data de 20.01.2025, foi determinado o arquivamento por ausência de justa causa. No processo n.º 5969751-42.2024, a ofendida R.d.S.C., no termo de declarações, relatou que mantinha relacionamento amoroso com E.M.P.G. e que no dia 28/12/2022, ele disse que iria matá-la, pegou uma faca e se sentou no sofá a esperando passar, e que diante disso foi até a Delegacia registrar os fatos. Aduz R.d.S.C. que o acusado pedia para reatarem o relacionamento, mas

E.M.P.G. retomou as agressões contra os filhos e voltou a violentar a declarante psicologicamente. Acrescenta que está em

tratamento desde 2016, devido às violências psicológicas praticadas por E.M.P.G.

É evidente que existe um entrave na aplicabilidade do crime, pois não há como condenar alguém sem que existam provas que confirmem a prática do crime. Mas, também é necessário que o Poder Judiciário não tenha problemas quanto à aplicabilidade do crime e assim consiga julgar e processar de forma mais justa e de forma que consiga realmente fazer justiça pelas vítimas de violência emocional. Nesse viés, entende-se que o tipo penal é novo e consiste em um tipo de difícil identificação de qual é a conduta incriminadora, pois o legislador utilizou termos vagos e indefinidos na construção da redação do delito. O doutrinador Júnior (2024, p. 499) diz que:

> A aplicação deste mais que confuso tipo penal, sem técnica de descrição objetiva da conduta típica, reproduziu sem qualquer pudor um relato do sofrimento da mulher, ampliando a configuração de situações como desse modo se iria abranger um leque amplo de condutas lesivas à mulher no relacionamento amoroso. A consequência da falta absoluta de técnica legislativa penal só pode ser o contrário do pretendido, pois dificilmente se comprovarão as circunstâncias exigidas por essa desavisada norma incriminadora.

No geral, tem-se que a aplicabilidade do crime de violência psicológica no 4º Juizado possui entraves a serem superados, como a dificuldade de se provar a prática do delito. Dessa forma, deve-se levar em conta e equilibrar o “in dubio pro réu”, ao arquivar os processos. cujas provas de dano emocional são insuficientes para ajuizamento da ação, e ao mesmo tempo proteger a vítima e garantir o acesso à justiça sem que o agressor saia impune.

CONSIDERAÇÕES

O presente artigo tem como objetivo analisar o crime de violência psicológica contra a mulher no âmbito doméstico e sua aplicabilidade no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Goiânia. Isso, porque apesar de ser uma temática muito discutida atualmente, ainda não deixou de ser um grave problema na sociedade brasileira, incluindo a sociedade goiana, foco da pesquisa. Assim, para discorrer e analisar a aplicabilidade do crime de violência psicológica na Comarca de Goiânia, selecionou-se o 4º Juizado de Violência Doméstica, unidade do Poder Judiciário, para entender como são processados na prática os processos relacionados a esse tipo de violência contra a mulher.

No primeiro capítulo do artigo, foi abordada a origem e a evolução histórica do crime de violência psicológica, voltando ao período do Brasil colonial e ao modelo patriarcal da sociedade que se estabeleceu no país durante o período. Desse modo, percebeu-se que o machismo enraizado na cultura brasileira possui fundamento nessa época da história do país e influencia até hoje a continuidade da violência contra mulheres e a existência dos crimes contra o gênero feminino, sendo a violência psicológica contra a mulher um deles. Ademais, ainda no capítulo 1 (um), discorre-se sobre as inovações legislativas que o Brasil vem adotando para combater a violência contra as mulheres, sendo a principal delas a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

No tópico das inovações legislativas do capítulo um, ainda foram citadas outras leis importantes que contribuem para a luta contra a violência de gênero no Brasil.

Sendo elas: a Lei nº 14.188/2021, que deu visibilidade à violência psicológica contra a mulher e criou seu tipo penal; e a Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em crime autônomo e outras providências relacionadas às penas dos crimes; a Lei n.º 15.125/2025 que altera a Lei Maria da Penha para sujeitar o agressor à monitoração eletrônica durante as medidas protetivas de urgência e a Lei n.º 15.123, que altera o crime descrito no artigo 147-B do Código Penal para estabelecer causa de aumento de pena

no crime se praticado com uso de inteligência artificial ou outro recurso tecnológico que altere a imagem da vítima ou o som da vítima.

Por fim, aborda-se a preocupação dos órgãos públicos em relação aos crimes contra mulheres. Dessa forma, foram citadas as iniciativas do CNJ, com as Diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário; do TJGO, com a criação da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica, a Ouvidoria da Mulher e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

No segundo capítulo, discorre-se sobre como é o desenrolar da violência psicológica nas relações e como se dá o ciclo de violência doméstica. Além disso, analisa-se o tipo penal de violência psicológica. Logo, o capítulo conclui elencando os efeitos do abuso emocional na vida das vítimas.

No terceiro e último capítulo, estuda-se a aplicabilidade da conduta de causar dano emocional à mulher por meio das ações processadas no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Goiânia. Na análise é percebido entrave para o processamento das ações relacionadas ao crime descrito no artigo 147-B do Código Penal pela dificuldade em se comprovar a conduta delitiva. Observa-se controvérsia entre a doutrina e aplicação do crime em concreto, pois para muitos doutrinadores o

depoimento da vítima já seria suficiente para configuração do delito, ao contrário do que ocorre no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar, em que muitos processos de violência psicológica são arquivados por ausência de justa causa não sendo suficiente a fala da vítima para prosseguimento da ação penal.

Após todo ensaio e estudo acerca do crime de violência psicológica, evidencia-se que a criminalização dessa conduta significou grande passo no enfrentamento à violência contra a mulher, principalmente aquela que ocorre no âmbito doméstico. Isso porque funciona como combustível para todo o ciclo de violência e abre portas para outras formas de desrespeito à dignidade humana da mulher, como a violência física, violência patrimonial, violência sexual. Ademais, o governo brasileiro vem inovando a legislação do país em busca de combater tal problemática. Entretanto, apesar desse esforço, os crimes contra as mulheres persistem. As leis criadas para o combate à violência são essenciais, mas é fato que a falta de técnica legislativa contribuiu para a dificuldade de aplicá-las, como no caso do crime descrito no artigo 147-B do Código Penal. Destarte, não há dúvidas de que além da criação de leis incriminadoras mais rígidas, é necessário que elas sejam aplicáveis e eficazes nos casos em concreto, a fim de que as vítimas tenham o amparo da justiça e de que os agressores sejam punidos.

REFERÊNCIAS

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Fortaleza, v. 25, n. 31, p. 260-261, 2018. ISSN 2236-5893. Disponível em: https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v25i31.p239 Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 24 abr. 2025.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021. Altera o Código Penal para incluir o crime de violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm

BRASIL. Lei n.º 14.994, de 18 de março de 2024. Institui medidas contra o feminicídio e altera dispositivos da Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 mar. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm

BRASIL. Lei n.º 16.435, de 30 de dezembro de 2008. Dispõe sobre a organização judiciária do Estado de Goiás. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 31 dez. 2008. Disponível em:

https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/87161/lei-16435
BRASIL. Lei n.º 15.123, de 24 de abril de 2025. Altera o art. 147-B do Decreto-Lei Nº 2848/1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. Diário Oficial da União: Brasília, DF 25 abr. 2025. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=477254
BRASIL. Lei n.º 15.125, de abril de 2025. Altera a Lei Nº 11340/2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 abr. 2025. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=477257
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023. Estabelece a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf
BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Resolução n.º 86, de 25 de abril de 2018. Altera a Resolução nº 35/2015 e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico: edição nº 2500, de 08/05/2018. Goiânia, Goiás, TJGO, 2018.
BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Decreto Judiciário n.º 2162/2018. Dispõe sobre a consolidação da estrutura administrativa e judicial das comarcas do Poder Judiciário do Estado de Goiás, as medidas necessárias para a distribuição de cargos em comissão e funções por encargo de confiança. Diário de Justiça Eletrônico: edição nº 2649, 17/12/2018 Goiânia, Goiás, TJGO, 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Decreto Judiciário n.º 609/2019. Altera o Decreto Judiciário n° 2162, de 17 de dezembro de 2018, para acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 292. Diário de Justiça Eletrônico: edição n.º 2694, 22/02/2019, Goiânia, Goiás, TJGO, 2019.
BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Decreto Judiciário n.º 604/2025. Dispõe acerca da composição da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Diário de Justiça Eletrônico: edição n.º 4127, 04/02/2025, Goiânia, Goiás, TJGO, 2025.
BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Decreto Judiciário n.º 2138/2022. Institui a Ouvidoria da Mulher no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Diário de Justiça Eletrônico: edição n.º 3543, 30/08/2022, Goiânia, Goiás, TJGO, 2022.
CAMPOS, Roberta Toledo. “Uma conjectura: a violência como resistência machista ao devir do sujeito feminino na democracia brasileira”. In. CAMPOS, Roberta Toledo. Crimes Contra Mulheres. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 104–111.
CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Especial. 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
DA SILVA, Gabryella Cardoso; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins. “A violência psicológica de gênero enquanto fenômeno jurídico: uma análise a partir da criminologia feminista”. In. DA SILVA, Gabryella Cardoso; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins (org.). Crime Contra Mulheres. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 29–35.
CONNELL, Raewyn. Masculinidades. Tradução de Sérgio Goes de Paula. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
FREYRE, Gilberto. Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.
GARRIDO, Vicente. Amores que matam: acoso y violencia contra las mujeres. 3. ed. Madrid: Ariel, 2005.
GÓNGORA, José Navarro. Violencia en las relaciones íntimas: uma perspectiva clínica. Barcelona: Herder, 2015, p. 79-82.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Tolerância social à violência contra as mulheres: uma análise da percepção da sociedade brasileira. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ Acesso em: 20 abr. 2025.
MANSANO, Josyane; SAMPAIO, Raquel de Almeida; SAPATINI, Sophia Nochi. Pacote Anti-Feminicídio — Lei 14.994/24. In: Anais do II Congresso Internacional de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Maringá. Maringá: UEM, 2024.
RAMOS, Ana Luísa Schmidt. Violência psicológica contra mulher, dano emocional e aspectos criminais. 3. ed. São Paulo: Emais editora, 2022.
JÚNIOR, Miguel Reale. Código Penal Comentado. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
SANCHES, Rogério Greco. Curso de Direito Penal: parte especial. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.
WALKER, Lenore E. The battered woman. New York: Harper and Row, 1979.

SEÇÃO 2: DIREITO ADMINISTRATIVO E SANITÁRIO

A PARTICIPAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES

Paula Juliana Cardoso
Fernanda Rodrigues Pires de Moraes

INTRODUÇÃO

O tema da participação de micro e pequenas empresas (ME-EPP) no processo licitatório no Brasil está se tornando cada vez mais importante, principalmente devido às alterações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, também conhecida como a Nova Lei de Licitações. As referidas empresas sempre tiveram dificuldades para entrar no mercado público, principalmente devido à falta de tratamento diferenciado nas normas licitatórias anteriores.

Embora a Lei Complementar nº 123/2006 já incluísse algumas medidas para facilitar a inclusão, a nova legislação adiciona prazos adicionais para a regularidade fiscal e preferências em situações de empate, fortalecendo esses avanços. Apesar dos benefícios, a complexidade dos processos e as restrições impostas pela própria lei ainda são questões a serem resolvidas.

Autores como Sidney Bittencourt, Murilo Jacoby Fernandes e Luiz Henrique Lima discutem essas mudanças, enfatizando tanto os desafios quanto as oportunidades no contexto das licitações. A situação exige atenção, porque a burocracia antiga dos processos

administrativos pode impedir que as ME-EPP participem de forma eficaz. Dito isso, se vê a necessidade de repensar as diretrizes. A correta aplicação da Lei de Desburocratização n° 13.726/2018, que propõe simplificações e digitalização de procedimentos, é uma alternativa promissora para lidar com os problemas enfrentados por essas empresas.

Portanto, o objetivo desta pesquisa é analisar os efeitos decorrentes da Lei n° 14.133/21 na participação das ME-EPP, identificando os benefícios, desafios e as oportunidades decorrentes da desburocratização. Além de fornecer acesso ao mercado, a inclusão dessas empresas no processo licitatório é vital para o crescimento econômico e social do Brasil, pois elas são responsáveis por uma parte significativa do PIB e da geração de empregos.

Esta pesquisa utiliza uma metodologia estruturada para examinar os obstáculos e possibilidades que as micro e pequenas empresas (ME-EPP) encontram ao participar de processos de licitação no Brasil.

O estudo utilizará uma metodologia qualitativa, possibilitando a exploração e entendimento das complexidades dos obstáculos e possibilidades que elas encontram em processos de licitação. Esta estratégia é apropriada para obter uma compreensão aprofundado das vivências e pontos de vista dos

empresários e administradores envolvidos no processo de licitação, além de compreender a efetividade das políticas governamentais na promoção da inclusão dessas empresas.

A abordagem exploratória tem como objetivo analisar o fenômeno de maneira abrangente, reconhecendo e entendendo os principais obstáculos e possibilidades para as referidas empresas. Por outro lado, a abordagem descritiva se concentra em detalhar as particularidades dos procedimentos de licitação e a progressão das políticas públicas ao longo dos anos. Esta combinação proporcionará uma compreensão abrangente do cenário em que elas atuam e a efetividade das ações postas em prática.

A análise bibliográfica englobará a avaliação de trabalhos e publicações pertinentes à Lei no 14.133/2021, às políticas públicas voltadas para as ME-EPP e aos obstáculos que essas empresas encontram em procedimentos de licitação. As obras de escritores como Murilo Jacoby Fernandes, Luiz Henrique Lima e Sidney Bittencourt serão analisadas. A revisão de literatura auxiliará na fundamentação teórica do estudo e na detecção de lacunas na literatura disponível.

A pesquisa analisará documentos jurídicos, tais como a Lei no 14.133/2021 e o Estatuto Nacional das Microempresas, além de relatórios relacionados à participação das ME-EPP em processos de licitação. A avaliação desses documentos possibilitará um

entendimento aprofundado das normas e políticas que impactam a participação delas.

O estudo se concentrará em processos de licitação conduzidos no Brasil após a promulgação da Lei no 14.133/2021, com um intervalo de tempo que vai de 2021 até a atualidade. O enfoque será em exemplos e informações atuais para assegurar que a análise represente o efeito recente das alterações na legislação e nas políticas públicas na participação das ME-EPP, sem negligenciar a trajetória jurídica dessas empresas até o presente momento.

A interpretação das informações qualitativas obtidas por meio da revisão de literatura e dos estudos de caso será realizada, identificando temas e padrões frequentes. Usaremos técnicas como a codificação temática para estruturar e compreender as informações.

A avaliação dos documentos legais e relatórios será feita para reconhecer as disposições legais mais relevantes e avaliar a efetividade das políticas públicas postas em prática.

Por fim, examinaremos as alterações legislativas e suas consequências práticas para as Micro e Pequenas Empresas.

Esta abordagem possibilitará uma avaliação detalhada e bem embasada dos obstáculos e possibilidades para as ME-EPP em

processos de licitação, auxiliando na compreensão e melhoria das políticas públicas e práticas correlatas.

ASPECTOS GERAIS DA LICITAÇÃO

Conceito e evolução histórica

A licitação no Brasil é um processo essencial para a contratação de bens, serviços e obras pelo setor público, estruturada para garantir transparência, competitividade e eficiência, ao mesmo tempo em que assegura condições iguais para todos os concorrentes. O seu conceito é fundamentado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando o uso adequado dos recursos públicos. Além disso, as licitações promovem a impessoalidade, a isonomia e a economicidade, princípios que foram formalmente integrados à legislação com a Constituição Federal de 1988.

A evolução histórica das licitações no Brasil revela um caminho de progressiva regulamentação. Inicialmente, as normas licitatórias eram dispersas e inconsistentes, o que dificultava o controle das contratações e abria espaço para práticas inadequadas. Foi com a Constituição de 1988 que a licitação passou a ser um requisito obrigatório, estabelecendo um marco regulatório que fundamentou as futuras normas. Este documento

incluiu o dever de licitar nas contratações públicas, reforçando a necessidade de um processo igualitário e transparente.

A promulgação da Lei nº 8.666, em 1993, representou um passo fundamental na regulamentação dos processos licitatórios no Brasil. Conhecida como a Lei de Licitações e Contratos, ela organizou o sistema licitatório nacional, estabelecendo regras abrangentes e específicas para licitações e contratos administrativos. A lei buscou criar um sistema padronizado para o setor público, regulamentando diversas modalidades de licitação e definindo etapas rigorosas para cada uma delas. Esta estrutura permitiu maior controle sobre o processo licitatório, reduzindo fraudes e promovendo a competição. No entanto, com o passar dos anos, a Lei nº 8.666/1993 foi criticada por ser excessivamente burocrática e pouco adaptada às novas tecnologias e às exigências de uma economia mais dinâmica e competitiva, conforme explicita Bittencourt (2022).

Com o tempo, percebeu-se que a legislação de 1993 necessitava de atualização. A burocracia dos processos e a falta de flexibilidade dificultavam a participação de pequenas empresas e limitavam a inovação. Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei. Esta nova legislação introduziu mudanças significativas com o intuito de modernizar o processo licitatório, tornando-o mais eficiente e inclusivo. A Nova

Lei de Licitações incorporou o uso da tecnologia, promovendo a digitalização dos processos e incentivando a transparência com a utilização de plataformas eletrônicas. Além disso, trouxe a possibilidade de licitações exclusivas para micro e pequenas empresas (ME e EPP), oferecendo-lhes prazos adicionais para regularização fiscal e preferências em casos de empate, uma tentativa de ampliar sua participação no mercado público e fortalecer seu papel na economia nacional assim como dito por Bittencourt (2022).

A Nova norma também introduziu medidas de simplificação e desburocratização, uma necessidade amplamente reconhecida em razão das complexidades e altos custos administrativos da legislação anterior. A Lei de Desburocratização nº 13.726/2018, por exemplo, também desempenha um papel relevante ao simplificar procedimentos administrativos. O objetivo é reduzir as barreiras burocráticas para as empresas, especialmente para as ME e EPP, que geralmente enfrentam dificuldades para cumprir os requisitos rígidos dos processos licitatórios. Essa simplificação foi incorporada de maneira mais integrada na Lei nº 14.133/2021, possibilitando que empresas de menor porte participem de forma mais ativa e competitiva nas licitações públicas segundo Fernandes (2024).

Portanto, o desenvolvimento do processo licitatório no Brasil reflete um esforço contínuo de adaptação e aprimoramento das

normas, buscando atender às demandas por eficiência, transparência e inclusão. Embora a Nova Lei de Licitações tenha avançado significativamente em relação às legislações anteriores, seu sucesso depende da efetiva implementação e de uma fiscalização rigorosa para garantir que as mudanças realmente favoreçam a inclusão de micro e pequenas empresas no mercado público. O monitoramento das novas práticas e o ajuste contínuo das políticas públicas são fundamentais para transformar o processo licitatório brasileiro em um mecanismo mais eficiente e inclusivo, contribuindo para o fortalecimento econômico e social do país.

Modalidades de licitações

Segundo as disposições da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as modalidades de licitação foram atualizadas para melhorar a eficiência e competitividade do processo, além de possibilitar maior inclusão das micro e pequenas empresas (ME-EPP) nas contratações públicas. Essa nova estrutura engloba cinco modalidades principais:

A concorrência é voltada para contratações de maior valor, exigindo ampla divulgação e possibilitando que qualquer interessado possa participar, desde que atenda aos requisitos estabelecidos no edital. Esse tipo de processo licitatório é indicado

para obras e serviços de engenharia com valores superiores a R$ 3,3 milhões e para demais contratações acima de R$ 1,43 milhão e visa garantir maior transparência e competitividade.

A análise de habilitação ocorre antes da proposta, e os licitantes devem comprovar sua regularidade fiscal, jurídica, técnica e econômico-financeira. Autores como Bittencourt (2022) e Fernandes (2024) apontam a concorrência como fundamental para assegurar a impessoalidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública (Bittencourt, 2021; Fernandes, 2024).

Já o pregão é utilizado para a contratação de bens e serviços comuns, caracterizados por possuírem especificações amplamente conhecidas e padronizadas no mercado. É aplicável a qualquer valor de contratação para bens e serviços comuns e preferencialmente realizado na forma eletrônica, permitindo maior participação de ME-EPPs. Após a apresentação inicial das propostas, ocorre uma etapa de lances para maximizar a competitividade. O pregão eletrônico, além de ser mais ágil, reduz a burocracia e facilita o acesso das micro e pequenas empresas, conforme analisado por Lima (2024).

Por sua vez, o concurso é uma modalidade destinada à seleção de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, com premiação ao vencedor, como projetos de arquitetura ou literatura. É utilizado quando o objetivo é premiar ideias ou

projetos intelectuais e criativos. A seleção é feita por uma comissão de especialistas, que avalia os trabalhos com base em critérios técnicos previamente definidos. Essa modalidade reforça o incentivo à inovação e à criatividade nas contratações públicas, assim como analisado por Fernandes (2024).

A modalidade de leilão é destinada à venda de bens móveis inservíveis, imóveis, ou bens apreendidos e penhorados que pertençam à administração pública. É usada para alienação de bens de propriedade da administração ou bens apreendidos, nos quais o maior lance será o vencedor. É conduzido por um leiloeiro oficial e pode ser realizado de forma presencial ou eletrônica. Os lances são ofertados até que se atinja o valor máximo, assegurando competitividade e transparência na venda de bens públicos, como explicado por Fernandes (2024).

Por fim, o diálogo competitivo é uma modalidade nova introduzida pela Lei nº 14.133/2021, o diálogo competitivo é voltado para contratações de alta complexidade e inovação, em que a administração pública necessita dialogar com os licitantes para definir a melhor solução antes da apresentação de propostas.

É utilizado em situações em que a solução desejada pela administração não é claramente conhecida e envolve inovação tecnológica ou desenvolvimento específico. A administração pública realiza um diálogo com os licitantes pré-selecionados,

discutindo alternativas e soluções. Após essa fase, os participantes apresentam suas propostas finais. Essa modalidade é especialmente benéfica para projetos complexos e inovadores, proporcionando à administração uma visão mais detalhada das possibilidades de contratação, conforme Fernandes (2024).

Essas modalidades de licitação foram reestruturadas pela Lei nº 14.133/2021 para atender diferentes tipos de contratações públicas, promovendo mais transparência, agilidade e acesso para micro e pequenas empresas. Autores como Bittencourt (2022) e Fernandes (2024) destacam que essa nova lei possibilita um ambiente mais favorável e adaptado às necessidades modernas do setor público e da economia, especialmente com a inclusão de inovações como o pregão eletrônico e o diálogo competitivo.

Princípios das licitações públicas

A Lei nº 14.133/2021 estabelece princípios fundamentais que regem as licitações públicas, assegurando que o processo licitatório seja conduzido de maneira justa, transparente e vantajosa para o interesse público.

O princípio da economicidade e eficiência estabelece que a licitação deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, considerando critérios como o melhor preço, a melhor técnica, ou uma combinação de ambos. A eficiência é assegurada ao otimizar

o uso dos recursos públicos, promovendo uma gestão responsável e econômica dos recursos disponíveis, de acordo com o SEBRAE (2023)

Já a impessoalidade determina que as decisões da administração pública sejam baseadas em critérios objetivos e previamente estabelecidos, garantindo imparcialidade e transparência. Esse princípio assegura que todas as decisões sejam fundamentadas em regras claras, sem benefícios pessoais ou discriminações arbitrárias, conforme SEBRAE (2023)

Outrossim, o princípio da isonomia estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal, o princípio da isonomia garante que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária perante a lei, exceto nos casos em que o tratamento diferenciado seja previsto para micro e pequenas empresas. Esse princípio reforça a neutralidade da administração pública durante o processo licitatório.

Por outro lado, o julgamento objetivo assegura que o julgamento das propostas seja feito com base em critérios específicos, definidos no edital. Tanto o pregoeiro quanto a comissão de licitação devem observar esses critérios para evitar subjetividade e garantir a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público, segundo SEBRAE (2023).

O princípio da legalidade determina que todas as ações da administração pública estejam em conformidade com a lei. A administração deve seguir rigorosamente as disposições legais, evitando que qualquer ato seja considerado inválido ou ilegal, consoante SEBRAE (2023)

Quanto ao princípio da moralidade exige que a administração pública conduza o processo licitatório de forma ética e transparente. As ações devem refletir boa-fé e respeito aos valores éticos, garantindo que todas as condutas estejam alinhadas com padrões de integridade e respeito ao interesse público, condizendo com o dito pelo SEBRAE (2023)

A probidade administrativa obriga a administração a agir com honestidade e integridade em todas as etapas do processo licitatório, evitando práticas fraudulentas ou abusivas. A Constituição prevê a punição para atos de improbidade, reforçando a importância desse princípio, de acordo com o SEBRAE (2023)

Ainda, a publicidade garante que todos os atos do processo licitatório sejam públicos e acessíveis a qualquer interessado. Além disso, a administração pública deve motivar suas decisões, expondo claramente os motivos que justificam suas escolhas, o que permite o controle social e a fiscalização por parte da sociedade, em conformidade com o SEBRAE (2023)

Por fim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que todos os participantes e a administração pública devem respeitar as regras estabelecidas no edital. O edital é o documento que define as normas da licitação, e qualquer desvio pode levar à anulação do ato. A vinculação ao instrumento convocatório proporciona segurança e previsibilidade ao processo licitatório, segundo SEBRAE (2023).

Esses princípios orientam todo o processo licitatório, garantindo que ele seja justo, eficiente e ético, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados da melhor maneira possível para beneficiar a sociedade.

MOTIVO DO SURGIMENTO DO BENEFÍCIO PARA PARTICIPAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

Contribuição das micro e pequenas empresas para o desenvolvimento econômico e social

As micro e pequenas empresas desempenham um papel essencial na economia brasileira, sendo responsáveis por uma parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) e da geração de empregos. Diante dessa relevância, o governo brasileiro buscou criar mecanismos que incentivassem a participação dessas empresas em processos licitatórios, visando fortalecer seu

desenvolvimento e, consequentemente, o crescimento econômico do país, como elucidado por Bittencourt (2022).

A Lei Complementar nº 123/2006 foi um marco inicial ao instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, oferecendo benefícios como prazos adicionais para regularização fiscal e trabalhista. Posteriormente, a Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações, ampliou esses incentivos, estabelecendo licitações exclusivas para ME-EPP e critérios de desempate favoráveis. Esses avanços refletem o reconhecimento do papel estratégico das pequenas empresas na construção de uma economia mais inclusiva e competitiva, segundo Bittencourt (2022).

Além do impacto econômico, a inclusão das ME-EPP em processos licitatórios também promove benefícios sociais, como a redução das desigualdades regionais, uma vez que muitas dessas empresas estão localizadas em áreas periféricas e de menor desenvolvimento. Dessa forma, a participação ativa dessas empresas contribui para a descentralização da economia e a geração de empregos locais, fortalecendo o tecido social e econômico do país.

Superação das barreiras burocráticas e ampliação do acesso ao mercado público

Historicamente, as ME-EPP enfrentaram dificuldades para participar de licitações devido à complexidade dos processos administrativos e às exigências burocráticas. A necessidade de apresentar uma extensa documentação e a rigidez dos prazos para comprovação de regularidade fiscal eram obstáculos que limitavam a competitividade dessas empresas frente às grandes corporações.

Para mitigar esses desafios, o governo implementou políticas de desburocratização, destacando-se a Lei nº 13.726/2018, que racionalizou os atos administrativos, eliminando formalidades desnecessárias e simplificando procedimentos. Essa legislação facilitou o ingresso das ME-EPP em processos licitatórios ao reduzir o tempo e os custos envolvidos na preparação da documentação necessária, como explicado por Bittencourt (2022).

Além disso, a Nova Lei de Licitações consolidou medidas que ampliaram o acesso das pequenas empresas ao mercado público. Entre elas, destaca-se a possibilidade de participar de licitações em consórcio, permitindo que empresas de menor porte unam forças para atender a contratos de maior valor. Outro avanço foi a flexibilização das exigências de habilitação, que passou a considerar a capacidade técnica proporcional ao tamanho da empresa, garantindo uma competição mais justa e equitativa.

Essas mudanças foram essenciais para democratizar o acesso ao mercado público, possibilitando que um número maior de ME-EPP participe das licitações e, assim, amplie suas oportunidades de negócio. Com processos mais simples e acessíveis, essas empresas conseguem aumentar sua participação nas compras governamentais, fortalecendo sua sustentabilidade financeira e contribuindo para a diversificação do fornecimento ao setor público.

Políticas públicas como ferramenta de inclusão e competitividade

O surgimento dos benefícios para a participação das ME-EPP em licitações está diretamente relacionado à necessidade de promover um ambiente econômico mais inclusivo e competitivo. A implementação de políticas públicas voltadas para esse objetivo busca corrigir as desigualdades estruturais do mercado, proporcionando condições mais equitativas para empresas de diferentes portes, conforme Bittencourt (2022).

Um exemplo disso é o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que garante às ME-EPP a preferência em casos de empate e a participação exclusiva em licitações de menor valor. Essas medidas têm como objetivo reduzir

a disparidade competitiva entre pequenas empresas e grandes corporações, aumentando as chances delas de conquistar contratos públicos.

A Nova Lei de Licitações consolidou esses benefícios, estabelecendo critérios claros para sua aplicação e ampliando o escopo das licitações exclusivas. Além disso, a legislação prevê o incentivo à inovação e ao desenvolvimento tecnológico, permitindo que as ME-EPP se destaquem não apenas pelo preço, mas também pela qualidade e eficiência dos produtos e serviços oferecidos.

Outro aspecto relevante é o papel das políticas públicas no fomento ao empreendedorismo e na geração de renda. Ao facilitar o acesso das ME-EPP ao mercado público, o governo contribui para o fortalecimento do setor empresarial, estimulando a criação de novos negócios e a expansão das empresas existentes. Esse ciclo virtuoso promove o crescimento econômico e social, consolidando o papel das pequenas empresas como motor do desenvolvimento nacional.

Portanto, os benefícios para a participação dessas referidas empresas em processos licitatórios não apenas ampliam as oportunidades de negócio dessas empresas, mas também fortalecem a economia brasileira como um todo, criando um ambiente mais dinâmico, competitivo e inclusivo.

DESAFIOS E OPORTUNIDADES ENFRENTADOS PELAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM LICITAÇÕES NO BRASIL

Principais desafios enfrentados pelas micro e pequenas empresas em licitações públicas

A participação das micro e pequenas empresas (ME-EPP) em processos licitatórios no Brasil tem se tornado cada vez mais relevante, especialmente após as mudanças trazidas pela Lei Complementar nº 123/2006 e pela Lei nº 14.133/2021. Essas legislações têm como objetivo promover a inclusão dessas empresas, reconhecendo seu papel fundamental na economia nacional. No entanto, apesar dos benefícios legais, as ME-EPP ainda enfrentam diversos desafios para competir de forma eficaz.

Por outro lado, as novas políticas públicas também criaram oportunidades significativas para essas empresas. Este trabalho busca explorar os principais desafios e oportunidades enfrentados pelas ME-EPP em licitações públicas, com base nas contribuições de autores como Sidney Bittencourt, Murilo Jacoby Fernandes e Luiz Henrique Lima.

Apesar das políticas públicas voltadas para a inclusão das ME-EPP, esses negócios ainda enfrentam obstáculos significativos ao participar de licitações. O primeiro desafio é a burocracia inerente aos processos administrativos, que exige uma extensa

documentação e o cumprimento rigoroso de prazos. Conforme Fernandes (2024), a exigência de certidões negativas de débitos fiscais e comprovantes de capacidade técnica pode dificultar a participação das ME-EPP, especialmente aquelas com recursos limitados.

Outro desafio relevante é a limitação financeira. A Lei nº 14.133/2021 estabelece um percentual máximo da receita bruta para a participação das ME-EPP, restringindo o acesso a contratos de maior valor. Além disso, o prazo estendido para o pagamento dos contratos públicos pode afetar o fluxo de caixa das pequenas empresas, comprometendo sua sustentabilidade financeira. Bittencourt (2021) destaca que a dificuldade de acesso ao crédito e a falta de capital de giro são fatores que limitam a capacidade dessas empresas de executar contratos de maior porte.

A falta de conhecimento sobre os processos licitatórios também representa um obstáculo, pois, muitas ME-EPP desconhecem os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 ou não sabem como utilizá-los a seu favor. Lima (2024) ressalta a importância da capacitação dos empresários para que possam compreender os requisitos legais e participar de forma mais efetiva. Sem esse conhecimento, as pequenas empresas acabam desistindo de participar das licitações, perdendo oportunidades de crescimento.

Oportunidades proporcionadas pela legislação e políticas públicas

Apesar dos desafios, as ME-EPP têm à disposição diversos benefícios previstos na legislação brasileira, que buscam garantir sua inclusão nos processos licitatórios. O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, assegura tratamento diferenciado e favorecido, incluindo a possibilidade de regularização fiscal após a apresentação da proposta. Esse benefício permite que elas participem das licitações mesmo que possuam pendências administrativas, desde que as regularizem dentro do prazo estabelecido.

A Lei nº 14.133/2021 ampliou esses benefícios ao consolidar as licitações exclusivas para ME-EPP em processos de menor valor. Bittencourt (2021) destaca que essa medida garante maior competitividade, uma vez que as pequenas empresas não precisam competir diretamente com grandes corporações. Além disso, a formação de consórcios entre elas permite que essas empresas unam forças, aumentando sua capacidade técnica e financeira para participar de contratos de maior porte.

Outro avanço significativo foi a digitalização dos processos licitatórios, que reduziu os custos administrativos e tornou o processo mais ágil e transparente. De acordo com Lima (2024), a

utilização de plataformas digitais facilita o acesso das ME-EPP às oportunidades de negócio, eliminando barreiras geográficas e burocráticas. Ademais, a Lei nº 13.726/2018 contribuiu para a simplificação dos procedimentos administrativos, reduzindo a necessidade de documentos físicos e eliminando formalidades desnecessárias.

ESTRATÉGIAS PARA SUPERAR OS DESAFIOS E APROVEITAR AS OPORTUNIDADES NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Para que as microempresas e empresas de pequeno porte (ME-EPP) possam superar os desafios e aproveitar as oportunidades oferecidas pelo mercado público, é essencial adotar estratégias que melhorem sua competitividade. A primeira estratégia é a capacitação dos empresários e gestores, garantindo que compreendam os requisitos legais e saibam como preparar a documentação necessária. Para Lima (2024), o acesso à informação é crucial para que elas possam utilizar os benefícios previstos na legislação a seu favor.

Outra estratégia fundamental é a aplicação efetiva da Lei de Desburocratização nº 13.726/2018, que simplifica processos administrativos ao eliminar exigências desnecessárias e racionalizar procedimentos. Essa lei contribui para reduzir a

complexidade da participação das ME-EPP em licitações, tornando mais ágil a apresentação de documentos e eliminando formalidades excessivas, como a exigência de reconhecimento de firma e autenticação de documentos já emitidos por órgãos públicos. A adoção dessa legislação pode diminuir barreiras burocráticas, facilitando a inserção dessas empresas no mercado público, conforma dito por Bittencourt (2022).

O fortalecimento da gestão financeira também é essencial. Manter um fluxo de caixa saudável e buscar linhas de crédito específicas pode ajudar as ME-EPP a superar as limitações financeiras e garantir a execução dos contratos. A formação de consórcios se destaca como uma solução eficaz, permitindo que pequenas empresas ampliem sua capacidade técnica e financeira, viabilizando a participação em licitações de maior valor.

O uso da tecnologia desempenha um papel crucial na competitividade das ME-EPP. A digitalização dos processos licitatórios, prevista na Lei nº 14.133/2021, permite uma participação mais ágil e econômica, reduzindo os custos administrativos. Investir em sistemas de gestão integrados e plataformas digitais pode otimizar o controle financeiro e operacional das empresas, aumentando sua eficiência e competitividade. Além disso, a participação em eventos do setor

público proporciona networking e amplia as oportunidades de negócio, fortalecendo a presença das ME-EPP no mercado.

Em conclusão, as micro e pequenas empresas desempenham um papel essencial na economia brasileira, e sua participação em licitações públicas é fundamental para promover o desenvolvimento econômico e social do país. Apesar dos desafios relacionados à burocracia, às limitações financeiras e à falta de informação, as ME-EPP têm à disposição diversas oportunidades oferecidas pela legislação, incluindo o tratamento diferenciado, as licitações exclusivas e a digitalização dos processos.

Assim, a aplicação da Lei nº 13.726/2018 pode reduzir significativamente os entraves burocráticos, tornando mais eficiente a participação dessas empresas nas licitações. Para aproveitar essas oportunidades, é essencial que as ME-EPP invistam na capacitação de seus gestores, fortaleçam sua gestão financeira e utilizem a tecnologia de forma estratégica. Dessa forma, poderão superar os obstáculos existentes e consolidar sua presença no mercado público, contribuindo para o crescimento sustentável da economia brasileira.

CONSIDERAÇÕES

A participação das micro e pequenas empresas (ME-EPP) em processos licitatórios públicos no Brasil representa um vetor estratégico para a promoção do desenvolvimento econômico, da geração de empregos e da descentralização da atividade econômica. A análise empreendida ao longo deste trabalho demonstrou que, embora as recentes inovações legislativas — especialmente a promulgação da Lei nº 14.133/2021 — tenham representado avanços significativos no sentido de promover maior inclusão e competitividade, diversos desafios estruturais ainda persistem.

Entre os principais obstáculos identificados, destacam-se a complexidade burocrática dos processos administrativos, a rigidez das exigências fiscais e a escassez de capacitação técnica por parte das ME-EPP. Tais fatores comprometem a efetiva democratização do acesso ao mercado público, especialmente em um cenário em que a competição com grandes empresas ainda se mostra desigual.

Em contrapartida, observou-se que a legislação vigente apresenta importantes mecanismos de incentivo à participação das pequenas empresas, como a possibilidade de licitações exclusivas, a flexibilização de exigências de habilitação e a formação de consórcios. Além disso, medidas de desburocratização previstas na Lei nº 13.726/2018 e a crescente digitalização dos processos

licitatórios contribuem para a redução de barreiras históricas que marginalizavam esse segmento empresarial.

Dessa forma, conclui-se que a efetividade das normas previstas na Nova Lei de Licitações depende não apenas de sua implementação formal, mas também da articulação com políticas públicas que promovam capacitação, acesso à informação e suporte técnico às ME-EPP. Somente com um ambiente institucional favorável, alicerçado na transparência, na simplificação dos procedimentos e no estímulo à competitividade justa, será possível garantir a inserção sustentável dessas empresas nas contratações públicas.

Portanto, o fortalecimento das micro e pequenas empresas por meio das compras públicas deve ser entendido como uma política de Estado voltada para o desenvolvimento inclusivo e equilibrado do país. A continuidade na revisão de práticas administrativas, a fiscalização da correta aplicação da legislação e o investimento em inovação e tecnologia são passos essenciais para que os avanços legislativos se traduzam em efetiva transformação da realidade das ME-EPP no cenário licitatório brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SEBRAE DE NOTÍCIAS. Participação das MPE nas compras públicas cresceu 93% nos últimos três anos. Disponível em: https://agenciasebrae.com.br/economia-e-politica/participacao-das-mpe-nas-compras-publicas-cresceu-93-nos-ultimos-tres-anos Acesso em: 28 maio 2025.

BITTENCOURT, S. A Nova Lei de Licitações Públicas e o Estatuto Nacional das Microempresas. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022.

BRASIL. Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei n.º 13.726, de 8 de outubro de 2018. Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 out. 2018. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Seção 1, p. 8269.

BRASIL. Ministério da Economia. Painel de Compras do Governo Federal. Disponível em: https://paineldecompras.economia.gov.br/processos-compra Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Contratações públicas impulsionam participação de micro e pequenas empresas. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/contratacoes-publicas-

impulsionam-participacao-de-micro-e-pequenas-empresas Acesso em: 28 maio 2025.
FERNANDES. A. L. J.; FERNANDES. J. U.; FERNANDES.M.J. Tratado de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2024.
LIMA, LUIZ HENRIQUE. As microempresas e empresas de pequeno porte na Nova Lei de Licitações. Disponível em: https://irbcontas.org.br/artigos/as-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte-na-nova-lei-de-licitacoes Acesso em: 18 de out. de 2024.

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS NOS TRATAMENTOS DE ALTO CUSTO NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Odelaci Felipe de Sousa
Fernanda Rodrigues Pires De Moraes

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Com base nessa perspectiva, verifica-se que é a partir disso que se organiza o sistema de saúde nacional, ou seja, o Sistema Único de Saúde (SUS). Sendo organizado de forma articulada entre a União, Estados e Municípios, observa-se que o SUS atua não apenas no âmbito ambulatorial, mas também na realização de cirurgias e, fundamentalmente, na distribuição de medicamentos e no tratamento de doenças e outras patologias.

Embora uma das premissas da organização do SUS seja a garantia de acesso universal e igualitário a serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme a Constituição, evidencia-se que, em alguns casos, esses direitos são restringidos. Observa-se um conjunto de situações, especialmente no que tange

a doenças raras, em que medicamentos e tratamentos não são cobertos em virtude de seu alto custo.

Esse processo impacta de forma significativa a vida dos pacientes, principalmente porque a não oferta pode corroborar para uma piora no quadro de saúde, além de representar uma violação de direitos. Isso ocorre, conforme evidenciam Souza et al. (2010), por fatores como a ausência de tecnologias ou de produção nacional, a falta de insumos ou, até mesmo, a complexidade e o custo dos medicamentos e tratamentos. Essas dificuldades se acentuam, principalmente, quando se consideram doenças raras ou condições patológicas específicas, como a atrofia muscular, esclerose múltipla, doença de Crohn, entre outras.

O Ministério Público é o órgão garantidor dos interesses sociais e coletivos, cuja função é assegurar a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da universalidade do acesso à saúde, fazendo com que o poder público cumpra suas obrigações legais. Assim, busca analisar a atuação do Ministério Público do Estado de Goiás, especificamente nos tratamentos de alto custo no contexto do Sistema Único de Saúde. Para a realização dessa análise, recorre-se a doutrinadores como João Victor Barbosa Carvalho do Carmo, Rayane Vieira Rodrigues e Fabrício Ricardo Tomio.

O trabalho tem como objetivo discutir a atuação do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) nas demandas por tratamentos de alto custo no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS). Em relação aos objetivos específicos, busca-se: Apresentar a função que o Ministério Público desempenha; analisar as garantias constitucionais de acesso à saúde; discutir quais remédios constitucionais podem ser propostos pelo MP que visam a garantia à saúde; apresentar dados estatísticos de ações provocadas pelo MP quanto aos pacientes que utilizam medicamentos de alto custo.

Por atuar de forma transversal na proteção e na defesa de direitos, o MP exerce diretamente a função de intervir na União e nos Estados no âmbito da garantia de direitos. Ao órgão compete a ação civil pública, visando garantir o interesse coletivo. Em razão disso, observa-se que, mesmo que a Constituição celebre, em seu artigo 6º, que o acesso à saúde é um direito fundamental, determinadas doenças ou patologias ainda não são atendidas ou acolhidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O alto custo dos medicamentos e tratamentos, que podem chegar a mais de 10 milhões de reais, impacta significativamente o SUS, que deve mobilizar recursos, muitas vezes insuficientes, para possibilitar a esses indivíduos formas de manejo adequadas. No entanto, tem-se evidenciado uma recusa do sistema de saúde em oferecer tais medicamentos de forma gratuita, o que não apenas

impacta a vida dos pacientes, mas também se configura como uma clara violação dos direitos constitucionais (Vitorino, et al. 2020).

Sendo o Ministério Público o órgão garantidor dos interesses sociais e coletivos, como tem atuado nas demandas por tratamentos de alto custo no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS)? Investigar essa temática possibilita, por sua vez, analisar de que forma o Poder Judiciário tem se mobilizado, manifestando, especificamente no Estado de Goiás. Ao mesmo tempo, evidencia-se que essa pesquisa se justifica pela necessidade de conhecer os remédios constitucionais que podem ser aplicados a esses casos.

Concomitantemente, importa destacar a relevância de se reconhecer essas ações em termos quantitativos, de modo que se possa estabelecer uma discussão mais adequada, visando esclarecer a sociedade acerca dos procedimentos que devem ser realizados nesses casos, bem como a necessidade de contribuir para um debate jurídico mais profundo sobre essa temática. A hipótese que orienta a pesquisa é de que o Ministério Público exerce uma função extremamente importante na proteção de pacientes com doenças raras no acesso a medicamentos de alto custo no Estado de Goiás. Esse processo está relacionado, sobretudo, ao fato de que o MP atua na garantia e proteção de direitos.

Para a realização dessa pesquisa será utilizada a pesquisa bibliográfica. De acordo com Severino (2017) a pesquisa bibliográfica é aquela que busca realizar uma análise a partir de materiais publicados, ou seja, a fonte de pesquisa são os materiais publicados. Entre os materiais estudados na revisão de bibliográfica encontra-se doutrinas, artigos científicos e legislação. Destaca-se os seguintes autores que embasam esse trabalho: João Victor Barbosa Carvalho do Carmo, Rayane Vieira Rodrigues e Fabrício Ricardo Tomio.

Conforme observa Severino (2017) a pesquisa será qualitativa e deve se ater à qualidade das fontes e dos materiais publicados, tendo em vista que em determinados campos – como é o caso das ciências jurídicas – novas discussões são importantes para temporalizar o objeto de pesquisa. Com isso, privilegiará publicações realizadas entre 2019 e 2023, visando a atualidade da temática.

A análise de dados será realizada através do método descritivo. Segundo Gil (2017, p. 28), “As pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”. O método descritivo busca considerar as múltiplas determinações do objeto de pesquisa, observando suas

relações e dinâmicas, onde limita-se a descrever essas interações sem que interfira neles.

A FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Essa seção busca analisar a evolução, organização e função jurídica do Ministério Público. Esse percurso é importante, sobretudo, pois permite considerar de que maneira o este órgão atua constitucionalmente, bem como quais são suas atribuições se relaciona diretamente com os objetivos do trabalho. Assim, refazer esse percurso e analisar tal dinâmica possibilita realizar uma discussão mais ampla em relação a esse processo.

A primeira seção volta-se para compreender a evolução histórica do Ministério Público, estabelecendo, no primeiro momento, uma breve contextualização do órgão no âmbito global. Posteriormente, busca-se centrar a discussão no aspecto brasileiro, buscando avaliar de que maneira o órgão foi construído no âmbito nacional.

Em seguida, na segunda seção, busca-se realizar uma análise acerca da organização do MP no contexto da Lei Complementar nº 40 de 1981, onde pretende-se destacar sua organização, funcionamento e competências. Por fim, a terceira seção, centra-se na discussão em relação as competências do MP no âmbito

constitucional, de modo que seja possível estabelecer um panorama mais amplo em relação ao órgão.

Evolução histórica-jurídica do ministério público

Compreender a evolução histórica do Ministério Público impõe, inicialmente, a necessidade de estabelecer um panorama global em relação à origem e às funções do órgão ao longo da história da humanidade. Em razão disso, pode-se observar, a partir de Souza e Lyra (2003), que a origem das instituições precursoras do Ministério Público remonta ao Egito, por volta de 2000 a.C.

De acordo com Souza e Lyra (2003), os *magiai*, que eram procuradores do rei, possuíam atribuições no âmbito da repressão penal, com liberdade para reprimir rebeldes, mentirosos ou violentos, atuando ainda na proteção de cidadãos pacíficos, formalizando acusações e utilizando as normas existentes em busca da verdade. Pode-se observar, a partir da exposição dos autores, que essa função estava diretamente ligada a um processo no qual os *magiai* estavam atrelados diretamente à figura do rei, sem possuir autonomia para, por exemplo, impetrar ações contra eventuais abusos cometidos pela monarquia.

No entanto, conforme evidenciam Souza e Lyra (2003), é na sociedade romana que o Ministério Público adquire os contornos modernos. Segundo os autores, nessa sociedade existiam as

funções dos *censores, questores, fisci advocatum, defenser civiatis, procuratores caesaris, praetor fiscalis, irrenarcha, praefectus urbis, praesides, curiosi, frumentarii e stationarii*. Esses agentes atuavam, segundo os autores:

> [...] eram responsáveis pela manutenção da ordem pública. Eram uma espécie de policiais romanos, não se subsumindo corretamente na atual configuração ministerial. O maior posto era o do irrenarcha, oficial superior aos demais. O curiosi era uma espécie de ouvidor itinerante, que trazia ao imperador as reclamações de abusos ocorridos nas províncias. Os stationarii realizavam a mesma função, de forma fixa. Os censores eram observadores da conduta moral dos romanos, em busca de algo que fosse passível de repreensões. Os questores investigavam crimes de homicídio e recebiam e guardavam multas em nome do Império Romano. Eram muito valorizados e respeitados. Por sua vez, ao defenser civiatis, escolhido entre seus pares, cabia defender as classes inferiores de possíveis abusos de autoridades. Enfim, os fisci advocatum, os procuratores caesaris e o praetor fiscalis, eram funcionários que geriam os bens e receitas imperiais. Confiscavam o patrimônio de romanos condenados, possuindo competência para a persecução criminal em nome do Império Romano.

Como afirmam Souza e Lyra (2003), a sociedade romana era marcada por uma multiplicidade de agentes que exerciam atividades correlatas à justiça e ao controle social, o que permite

uma comparação com o Ministério Público contemporâneo. Entre as funções descritas, destacam-se o *irrenarcha*, cargo superior, e o *curiosi*, que, ao funcionar como ouvidor itinerante, representava uma figura central para o controle e fiscalização dos abusos ocorridos nas províncias. Esses cargos exemplificam a preocupação romana com a supervisão das autoridades e com a proteção das classes sociais mais vulneráveis, especialmente em um contexto imperial, onde o poder concentrado na figura do imperador exigia mecanismos de controle eficazes.

Concomitantemente, pode-se observar a função dos censores, que agiam como observadores morais, o que revela o vínculo entre poder político e moralidade social na Roma Antiga. Verifica-se que o trabalho de investigação de crimes, como homicídios, por parte dos questores, que também gerenciavam multas, reforça a ideia de um sistema organizado de persecução penal, embora ainda distante da estrutura jurídica moderna, onde se exige uma separação mais clara entre investigação, acusação e defesa.

Os *defenser civiatis*, que protegiam as classes inferiores, e os *fisci advocatum e praetor fiscalis*, que geriam os bens imperiais, podem ser vistos como antecipações da função ministerial de defesa de direitos, especialmente quando se considera que o Ministério Público moderno é, entre outras coisas, responsável

pela proteção dos direitos fundamentais e pela defesa de interesses coletivos e difusos.

Embora a Roma Antiga não possuísse uma estrutura equivalente ao Ministério Público atual, as funções desempenhadas pelos diferentes cargos revelam um sistema de fiscalização e defesa da ordem pública e das classes sociais, demonstrando uma preocupação com a justiça e a regulação social que, de alguma forma, antecipa o papel de agentes modernos na proteção da sociedade e na garantia do Estado de Direito.

No âmbito da construção do Ministério Público no Brasil, pode-se evidenciar a sua íntima relação com o período colonial, que marca as bases para o surgimento desse órgão. Monfredinho (2019) afirma que a figura do Promotor de Justiça aparece, pela primeira vez, nas Ordenações Manuelinas, que previam que esse órgão tivesse a função de fiscalização e cumprimento da lei. Posteriormente, com as Ordenações Filipinas, o Ministério Público assume maior expressividade, pois lhe é incumbida a função de formular a acusação criminal.

De acordo com Moraes e Demercian (2017), tendo como referência essas influências do direito português, a colônia incorporou essas atribuições, embora, inicialmente, os processos não contassem com a existência formal do Ministério Público. Os autores destacam que foi somente em 1609 que a figura do

Promotor de Justiça foi instituída, juntamente com o Procurador, que atuavam na fiscalização e aplicação da lei.

É somente na Constituição de 1824 que se cria, na estrutura do Estado, a função do Procurador da Coroa e dos Promotores Públicos, ligados e chefiados pela estrutura do Judiciário. Embora de forma precária, havia uma estrutura do Ministério Público, mesmo que ainda ligada a um processo de forte patrimonialismo (Moraes; Demercian, 2017).

De acordo com Almeida (2008), é somente no Código de Processo Penal do Império, de 29 de novembro de 1832, que o Ministério Público adquire contornos mais adequados. Souza e Lyra (2003, p. 9) destacam que a legislação "colocava o Promotor de Justiça como órgão defensor da sociedade, titular da ação penal pública". Evidencia-se ainda que os membros do Ministério Público eram nomeados pelo Governo da Corte, exerciam suas funções por três anos e os nomes eram escolhidos a partir de uma lista tríplice das Câmaras Municipais.

Posteriormente, com a Constituição de 1891, evidencia-se que o Poder Judiciário foi ampliado, o que também resultou no fortalecimento do Ministério Público. De acordo com Pinheiro e Azevedo (2023), a partir do decreto nº 848 de 1890, destaca-se a função de exercer a ação pública, representar a União, zelar pela execução das leis e defender a jurisdição do Supremo Tribunal.

Com o advento da República, verifica-se que o Ministério Público assume os seus contornos modernos. De acordo com Arantes (1999), a Constituição Federal de 1934 apresentou, pela primeira vez, a possibilidade de autonomia do órgão, embora mantendo a chefia sob o Executivo. Esse processo contribuiu, ao mesmo tempo, para o estabelecimento de requisitos quanto à nomeação, considerando a necessidade de reputação ilibada e notável saber jurídico.

No entanto, é somente com a Constituição de 1946 que, segundo Arantes (1999), se prevê o Ministério Público como independente em relação aos Poderes da República. A legislação buscou, além disso, estabelecer uma organização do órgão a partir da estrutura federativa, considerando a existência do Ministério Público Federal, Estadual e a Procuradoria Geral. O artigo 126 da Constituição de 1946 dispunha que:

> Art. 126 - O Ministério Público federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no artigo 99, é demissível ad nutum (Brasil, 1946).

A Constituição de 1946 estabeleceu, pela primeira vez, as bases modernas para a função e organização do Ministério Público,

destacando-se que, embora o chefe do Ministério Público pudesse ser nomeado pelo Presidente da República, sua nomeação deveria ser submetida ao crivo e à análise do Senado Federal. No entanto, conforme argumenta Souza e Lyra (2003), com o advento do período militar, houve um significativo recrudescimento da função do Ministério Público.

Embora a Constituição de 1967 previsse em seu artigo 138 o ingresso no Ministério Público mediante concurso público, a legislação vinculou novamente o órgão à estrutura e tutela do Poder Judiciário, retirando sua autonomia. Posteriormente, verifica-se que a Constituição de 1969 retirou a exigência de inquirição do Procurador Geral pelo Senado, passando a ser livremente nomeado pelo Presidente da República.

Todavia, evidencia-se que foi somente em 1977, com a Emenda nº 7, que, em um movimento de abertura democrática, o Ministério Público adquiriu funções de interesse social e democrático, sendo alçado a órgão de defesa dos direitos sociais e dos direitos humanos. Verifica-se que a Lei Complementar nº 40 de 1981 apresenta a estrutura do Ministério Público, considerando os seus contornos atuais.

A organização do Ministério Público na lei complementar nº 40 de 1981

No contexto de abertura democrática, bem como no restabelecimento das funções e organizações do Ministério Público, pode-se evidenciar a promulgação da Lei Complementar nº 40 de 1981, que busca estabelecer diretrizes gerais para a organização do órgão. Essa legislação é importante, sobretudo, por criar as bases contemporâneas e também desenvolver as suas funções.

Em razão disso, verifica-se que o artigo 1º afirma que o Ministério Público, entidade permanente e fundamental para a função jurisdicional do Estado, tem como responsabilidade, perante o Poder Judiciário, a proteção da ordem legal e dos interesses indisponíveis da coletividade, assegurando o cumprimento integral da Constituição e das leis (Brasil, 1981).

A legislação compreende que o Ministério Público não é apenas uma entidade permanente, mas também desenvolve a função jurisdicional do Estado. Em razão disso, pode-se inferir que, em sua primeira função, encontra-se a proteção da ordem legal e dos interesses da coletividade, o que se sobrepõe à lógica de subordinação direta ao Estado.

É importante destacar o que compreendem os artigos 2 e 3 da Lei Complementar nº 40 de 1981, que destacam:

> Art. 2º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.
> Art. 3º - São funções institucionais do Ministério Público:
> I - velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução;
> II - promover a ação penal pública;
> III - promover a ação civil pública, nos termos da lei.

O artigo 2º estabelece os princípios da unidade, indivisibilidade e autonomia funcional, que garantem coesão e independência à instituição, permitindo que seus membros atuem de forma integrada e livre de interferências externas. Concomitantemente, ao considerar o artigo 3º, verifica-se que o mesmo busca determinar as funções institucionais do Ministério Público, que incluem velar pela observância da Constituição e das leis, promover a ação penal pública e a ação civil pública.

Conforme analisa Mazzilli (1999), essas funções ressaltam o papel do Ministério Público não só na persecução penal, mas também na proteção de direitos coletivos, como o meio ambiente e os direitos do consumidor. O autor destaca que o Ministério Público exerce uma função essencial na manutenção do Estado de Direito, o que pode ser observado com a atribuição da autonomia e no exercício da responsabilidade em várias frentes de atuação.

A Lei Complementar nº 40 de 1981 compreende o Ministério Público como ente autônomo, que deve atuar não apenas de acordo com a legislação, mas deve considerar o interesse público em seu exercício. Torna-se importante observar a perspectiva constitucional em relação a função do MP.

A função constitucional do Ministério Público

No contexto da Constituição Federal de 1988, pode-se observar que as funções do Ministério Público se encontram no Capítulo IV, Seção I. Observa-se que o artigo 127 define que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Brasil, 1988).

A Constituição estabelece os aspectos organizativos do órgão no artigo 128, compreendendo sua existência no âmbito federal, estadual, militar, do trabalho, do Distrito Federal e dos territórios (Brasil, 1988). Esse processo demonstra, por sua vez, a perspectiva jurisdicional do Ministério Público, abrangendo os mais diversos aspectos jurídicos, bem como a sua integração nos diferentes níveis federativos.

No âmbito das funções institucionais, o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (Brasil, 1988).

O artigo 129 estabelece as funções institucionais do Ministério Público. O inciso I estabelece que a função privativa da ação penal pública, que aparece como uma das funções mais importantes do MP, que compreende que a acusação em crimes de competência pública seja promovida em nome da sociedade, independentemente da vontade das partes envolvidas. Essa função compreende o papel do Ministério Público como ente guardião da ordem jurídica, permitindo-lhe atuar na persecução penal de forma imparcial (Miranda, 2020).

Concomitantemente, em relação ao inciso II, Lenza (2022) compreende que a função de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais reflete a missão do Ministério Público de proteger os direitos fundamentais, buscando garantir que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública atuem de acordo com a Constituição. Essa função compreende a adoção de medidas legais para assegurar a efetividade dos direitos consagrados, promovendo, quando necessário, ações judiciais ou extrajudiciais.

Em relação as funções ligadas à proteção dos direitos coletivos e difusos, especificamente nos incisos III e V, encontra-se a perspectiva de que o papel do Ministério Público é demasiadamente importante na defesa de interesses que transcendem o indivíduo, protegendo bens e direitos fundamentais de toda a sociedade. Em razão disso, evidencia-se que a ação civil

pública e o inquérito civil, previstos no inciso III são, conforme Lenza (2022), instrumentos importantes para a defesa desses interesses, permitindo ao Ministério Público atuar de forma abrangente na proteção do bem comum.

Concomitantemente, pode-se destacar a função de exercer a ação de inconstitucionalidade, prevista no inciso IV, que compreende a função do Ministério Público como um defensor da Constituição, com a capacidade de promover a discussão sobre a constitucionalidade das leis e atos normativos. Conforme observa Mattei (2022), essa atribuição é crucial para garantir que o ordenamento jurídico brasileiro esteja sempre alinhado aos princípios constitucionais.

Pode-se evidenciar que o artigo 129 da Constituição confere ao Ministério Público um conjunto de funções amplas e fundamentais, que o posicionam como uma instituição demasiadamente importante na promoção da justiça, na proteção dos direitos fundamentais e na fiscalização das ações do Estado, de forma autônoma e independente, o que garante que a proteção dos direitos sociais e da coletividade não sejam restringidos pelo poder estatal.

O DIREITO A SÀUDE E O SISTEMA UNÍCO DE SAÚDE

O direito a saúde como direito fundamental

O direito à saúde é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Sendo previsto na Constituição Federal de 1988 como um direito social essencial. Pode-se observar o artigo 196 da Constituição estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. De acordo com Vitorino et al. (2020), essa previsão reflete o compromisso do Estado brasileiro em assegurar condições dignas de vida para toda a população.

Ao compreender a saúde como direito fundamental, pode-se evidenciar que ela está intrinsicamente ligada à dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a partir da ratificação das premissas previstas nas Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Conforme argumenta Baptista (2005), pode-se evidenciar que a implementação de uma assistência pública em termos de saúde exige a atuação do Estado na implementação de políticas públicas e na manutenção do Sistema Único de Saúde (SUS), que busca

garantir o atendimento de qualidade a todos os cidadãos, independentemente de condição socioeconômica.

O SUS, como um sistema de saúde universal, este ampara e cobre diferentes grupos sociais, sem discriminação ou exclusão, independentemente de sua condição financeira, gênero, raça e, inclusive, a nacionalidade. O SUS aparece como um sistema demasiadamente importante garantindo não apenas o acesso universal à saúde, mas possibilitando que esse atendimento seja efetivo. No entanto, conforme afere Viera e Benevides (2016), o financiamento adequado do SUS, a capacitação de profissionais de saúde e a ampliação da infraestrutura hospitalar e ambulatorial são medidas essenciais não apenas para a efetivação da saúde como um direito, mas também para que este atendimento se relacione com outros princípios constitucionais, como é o caso da eficiência.

Do ponto de vista doutrinário, Lenza (2022) observa que o direito à saúde é classificado como um direito fundamental de segunda geração, pois demanda prestação positiva do Estado para sua concretização. Em outras palavras, Canotilho (2023) argumenta que não basta apenas reconhecer formalmente o direito; é necessário que o Estado atue ativamente para proporcionar condições adequadas de acesso à saúde. No caso do direito à saúde, destaca-se que há uma interseção com outros direitos fundamentais, como o direito à moradia, ao saneamento básico, à

alimentação adequada e ao meio ambiente equilibrado, que influenciam diretamente a qualidade de vida da população (Souza, et al. 2019).

A judicialização da saúde é uma realidade no Brasil, decorrente, muitas vezes, da ineficiência estatal em garantir o fornecimento de medicamentos, tratamentos e procedimentos médicos (Calabrez; Modesto, 2024). O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm se debruçado sobre essa questão, buscando equilibrar o direito individual à saúde com os princípios da reserva do possível e da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Conforme argumenta Faria e Marchetto (2020), essa discussão tem gerado debates sobre a necessidade de aperfeiçoamento das políticas públicas e do gerenciamento eficiente dos recursos públicos.

O direito à saúde transcende uma simples prestação estatal, representando um compromisso essencial para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Para que sua efetivação seja plena, é necessária a atuação conjunta do Estado, da sociedade civil e do Poder Judiciário, garantindo que esse direito fundamental seja uma realidade para todos os cidadãos.

O sistema único de saúde

O Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores e mais abrangentes sistemas de saúde pública do mundo. Criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, sua implantação representa um marco na garantia do direito à saúde no Brasil. O SUS tem como princípios fundamentais a universalidade, a integralidade e a equidade, assegurando que todos os cidadãos tenham acesso aos serviços de saúde, independentemente de condição social ou econômica.

A partir do art. 5º da Lei nº 8.080 de 1990 que são objetivos do SUS:

> Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:
> I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
> II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;
> III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.
> Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
> I - a execução de ações:
> a) de vigilância sanitária;
> b) de vigilância epidemiológica;
> c) de saúde do trabalhador;

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
e) de saúde bucal;
II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;
III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;
IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;
V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;
VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;
IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;
XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.
XII – a formulação e a execução da política de informação e assistência toxicológica e de logística de antídotos e medicamentos utilizados em intoxicações.

Pode-se observar o artigo 5º da legislação destaca os principais objetivos do SUS, que vão além da assistência médica, abrangendo também a promoção da saúde e a prevenção de

doenças. A identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde demonstram uma preocupação com os aspectos sociais, ambientais e econômicos que influenciam a qualidade de vida da população.

Conforme se evidenciou anteriormente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Conforme argumenta Delduque et al. (2013), esse dispositivo estabelece a base legal para a criação do SUS e reforça o compromisso do Estado com a saúde pública.

Na visão de Mendes (2013), a construção do SUS foi impulsionada pelo movimento da Reforma Sanitária, que defendia um sistema de saúde público, gratuito e de qualidade para todos. Antes da criação do SUS, o acesso à saúde no Brasil era limitado, concentrado em serviços privados ou vinculados a instituições previdenciárias, excluindo uma parcela significativa da população. Esse processo, por sua vez, repercutiu na promulgação da Constituição de 1988 que, por pressão social e atuação do movimento sanitarista, passou a compreender a saúde como um direito de todos e dever do Estado, resultando na

institucionalização do SUS como um sistema integrado, universal e, sobretudo, gratuito.

O artigo 7º da Lei nº 8.080 de 1990, dispõe que o funcionamento do SUS se baseia na descentralização das ações e serviços, na participação social e na integração das políticas públicas de saúde. A gestão do sistema é compartilhada entre os entes federativos (União, Estados e Municípios), garantindo maior capilaridade e adaptação às necessidades regionais. Ao mesmo tempo, o 33º compreende que o financiamento do SUS provém de recursos públicos de diversas fontes, incluindo tributos federais, estaduais e municipais, além de contribuições sociais.

A relevância do SUS é inegável, uma vez que ele oferece serviços que vão desde a atenção básica até procedimentos de alta complexidade, o que permite oferecer a população uma atenção em saúde abrangente, compreendendo desde a oferta de consultas, exames, procedimentos e, principalmente, a gratuidade em medicamentos. Entre as principais ações do SUS, destacam-se a vacinação em massa, o fornecimento de medicamentos essenciais, a assistência materno-infantil, os transplantes de órgãos e as campanhas de prevenção e controle de doenças. O SUS também tem um papel fundamental na promoção da saúde, com estratégias que incluem educação sanitária, saneamento básico e regulação sanitária de produtos e serviços.

O SUS é uma importante política pública de efetivação do direito constitucional à saúde, promovendo uma dinâmica de acesso universal, gratuito e amplo. O seu fortalecimento e aprimoramento são fundamentais para garantir a continuidade da prestação de serviços de qualidade, promovendo a equidade e a justiça social no acesso à saúde.

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO E O ACESSO A MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO NO SUS

No decorrer das seções anteriores, pode-se evidenciar que o Ministério Público desempenha uma função demasiadamente importante na proteção dos direitos fundamentais. Esse processo é efetivado, conforme se demonstrou, por meio de uma atuação que fiscaliza a implementação e coordenação desses direitos, o que permite intervir e assegurar seu funcionamento de forma que contribua para o melhor interesse social.

Assim, destaca-se que a atuação do MP vai além da proteção dos direitos coletivos, incorporando em suas ações a possibilidade de proteção dos direitos individuais. No caso dos medicamentos de alto custo, torna-se importante considerar que, mesmo se tratando de um direito individual, este repercute em toda a coletividade, pois estabelece entendimentos jurisprudenciais que podem ser aplicados a outros casos.

Torna-se relevante analisar a atuação do MP em casos em que se pleiteia ao SUS o custeamento de medicamentos que alto custo, sobretudo, os que não estão previstos no programa de aquisição de medicamentos. Ao deslocar essa perspectiva para a atuação do MP do Estado de Goiás, pode-se destacar o Mandado de Segurança nº 5687195-28.2021.8.09.0000, da 1ª Câmara Cível de Goiânia, cuja relatoria foi da Des. Juiza. Maria das Graças Carneiro Requi, a seguir:

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES AFASTADAS. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA DO ÓBITO. REDE PRIVADA. CUSTEIO OBRIGATÓRIO. TABELA DO SUS. TEMA Nº 1.033 DO STF. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. MÉDICO-HOSPITALAR. NECESSIDADE DEMONSTRADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. MULTA DIÁRIA E BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. LEGALIDADE. 1. Não há se falar em perda do objeto do mandamus, haja vista que o substituído não foi a óbito, consoante informação prestada por seu cônjuge, sendo clarividente seu interesse na obtenção da tutela jurisdicional. 2. Consoante tese fixada pelo STF (Tema 1.033), o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. 3. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União,

> Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, a fim de assegurar o acesso ao tratamento de saúde para pessoas desprovidas de recursos financeiros, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva do Estado de Goiás. 4. A saúde é direito fundamental, sendo que a prescrição médica tem a força probante necessária para comprovar a necessidade do tratamento postulado e, uma vez demonstrada a existência do direito líquido e certo aventado, a concessão da segurança é medida que se impõe. 5. Segundo o posicionamento adotado pelo STJ, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 42.489/GO, é possível a imposição de multa diária (astreintes) a ente público, bem como o bloqueio de verbas públicas, para compeli-lo a fornecer medicamento a pessoa desprovida de recursos financeiros, mormente considerando que tal sanção reveste-se de legalidade e tem por escopo a eficácia do provimento jurisdicional ordenatório. SEGURANÇA CONCEDIDA (TJGO. 1º Câmara Cível. Mandado de Segurança nº 5687195-28.2021.8.09.0000 Relatora: Des. Juiza. Maria das Graças Carneiro Requi. Data do Julgamento: 13/05/2022).

Ao analisar o inteiro teor da referida decisão, pode-se observar a importância do Ministério Público na defesa do direito fundamental à saúde. Neste caso, a atuação do deste orgão como substituto processual teve um papel essencial na garantia do acesso ao tratamento médico adequado, incluindo o fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A Constituição Federal de 1988 estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, conforme disposto no artigo 196. No entanto, evidencia-se a partir da decisão que a efetivação desse direito frequentemente depende, muitas vezes, de medidas judiciais, especialmente quando há omissão do poder público. O Ministério Público, como instituição responsável pela defesa dos direitos fundamentais, tem se destacado na judicialização da saúde, buscando assegurar que pacientes em situação de vulnerabilidade tenham acesso a tratamentos essenciais para sua sobrevivência e qualidade de vida (Freitas et al. 2020).

Ao se analisar a decisão, pode-se observar que ela reconhece a legitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança em nome do paciente, consolidando a jurisprudência que admite sua atuação como substituto processual. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reafirmou a responsabilidade solidária dos entes federativos no custeio de tratamentos de saúde, garantindo que a falta de recursos financeiros do paciente não seja um obstáculo ao acesso a medicamentos de alto custo.

A decisão estabelece que, na ausência de tratamento disponível na rede pública, o Estado deve arcar com os custos da internação e do fornecimento dos medicamentos em unidades privadas. Esse entendimento está alinhado com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal

(STF), que reforçam a obrigatoriedade do Estado em garantir o acesso a tratamentos médicos, independentemente de seu custo.

Ao mesmo tempo, destaca-se a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas, como multa diária e bloqueio de verbas públicas, para assegurar o cumprimento da ordem judicial. O Tribunal de Justiça fundamentou essa possibilidade com base na jurisprudência do STJ, que reconhece a eficácia dessas medidas para compelir a administração pública a cumprir suas obrigações.

Pode-se aferir que a decisão também aborda a questão do ressarcimento dos custos em unidades privadas, determinando que a tabela utilizada para esse fim seja a mesma aplicada ao ressarcimento de serviços prestados pelo SUS a beneficiários de planos de saúde. Essa diretriz busca equilibrar o direito dos pacientes com a sustentabilidade financeira do sistema público de saúde.

Por outro lado, torna-se importante analisar a decisão proferida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, no âmbito da Apela Cível nº 5502189-75.2021.8.09.0087 de 2022, que decidiu:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO DE SAÚDE DIREITO À SAÚDE. RECURSO DESERTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE

PREMENTE DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL COM DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA DE UTI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. I- Depreende-se que o apelante deixou de efetuar o recolhimento das custas recursais, em violação ao disposto no artigo 1.007 do Código de Processo Civil, embora tenha sido oportunizado o recolhimento em dobro do preparo, conforme determina o § 4º do artigo 1.007 do Digesto de Leis (evento nº 48), o recorrente quedou-se inerte (mov. nº 54). II- A saúde é um direito do cidadão e dever de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo de responsabilidade solidária desses entes o tratamento médico necessário à pessoa que necessita. II - Mantém-se a sentença de procedência do pedido inicial, pois comprovados nos autos o grave estado de saúde da autora, apresentando necessidade, com urgência, de sua transferência para hospital com leito de UTI, com suporte para a realização do tratamento adequado a sua recuperação, consoante relatório/laudo médico. III - Consoante entendimento do STF, não se aplica a figura doutrinária da reserva do possível, tendo em vista que, na espécie, prepondera o mínimo existencial, em consonância com o direito à vida e à saúde, garantias constitucionalmente asseguradas. IV ? O fornecimento de tratamento (UTI) imprescindíveis à saúde da enferma trata-se de obrigação imposta à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação que, por sua vez, pode ser proposta em face de quaisquer destes entes, isolada ou cumulativamente. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO (TJGO – 2ª Câmara Cível – Apelação Cível

> nº 5502189-75.2021.8.09.0087. Relator: Juiz Átila Naves Amaral. Data do Julgamento: 25/07/2022).

A decisão proferida destaca a atuação deste órgão na garantia do direito fundamental à saúde. Ao analisar o inteiro teor da decisão, pode-se observar que, no caso concreto, o MPGO atuou como substituto processual de uma cidadã que necessitava de um medicamento de alto custo e não possuía meios financeiros para adquiri-lo.

Partindo da perspectiva constitucional de direito à saúde, pode-se observar que é dever do Estado possibilitar o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. A decisão observa que o STF consolidou o entendimento de que União, Estados e Municípios possuem responsabilidade solidária para garantir esse direito. Ao mesmo tempo, pode-se destacar que a jurisprudência reforça a obrigação do poder público em fornecer tratamentos médicos, incluindo medicamentos de alto custo, quando devidamente comprovada a necessidade do paciente e a impossibilidade de custeio pelo próprio.

O MPGO, ao ingressar com a Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, desempenhou seu papel constitucional de fiscal da ordem jurídica e defensor dos direitos fundamentais. A sua atuação foi essencial para assegurar o fornecimento do medicamento

Cloridrato de Duloxetina 60 mg para a paciente, portadora de quadro depressivo crônico, polineuropatia periférica e obesidade.

Entre as principais funções do MPGO no contexto dos tratamentos de alto custo no SUS, destacam-se a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que os cidadãos tenham acesso à saúde quando há omissão ou negativa indevida do poder público; a substituição processual, evitando que a paciente tivesse que arcar com os custos e complexidades de um processo judicial; a promoção da responsabilização estatal, reforçando a necessidade de que o Estado cumpra suas obrigações constitucionais, garantindo o fornecimento de medicamentos e tratamentos necessários; e a prevenção de demandas individuais excessivas, ao promover ações coletivas ou individuais estratégicas, evitando que múltiplos cidadãos tenham que ingressar individualmente com processos semelhantes.

A decisão do TJGO foi favorável à demandante, determinando a obrigatoriedade do fornecimento do medicamento pelo Estado. Entretanto, verifica-se que a referida instituição impôs a exigência de renovação periódica do relatório médico a cada seis meses, conforme previsto no Enunciado de Saúde Pública nº 02 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Essa exigência, por sua vez, tem como objetivo assegurar que o tratamento continue sendo necessário e eficaz. Constata-se que

a decisão destacou que, em caso de interrupção ou suspensão do tratamento, a paciente ou sua família deverão devolver os medicamentos não utilizados. Assim, evidencia-se que essa medida visa evitar desperdícios e garantir uma gestão eficiente dos recursos públicos.

A atuação do Ministério Público do Estado de Goiás demonstra a importância do órgão na defesa do direito à saúde, especialmente no que tange ao acesso a tratamentos de alto custo no SUS. A decisão judicial reforça, por sua vez, a responsabilidade do Estado em fornecer medicamentos essenciais, garantindo a efetividade do direito constitucional à saúde.

Logo, percebe-se que a exigência de renovação periódica do relatório médico e a devolução dos medicamentos não utilizados são medidas que buscam equilibrar a necessidade do paciente com a eficiência na gestão dos recursos públicos, evitando desperdícios e garantindo que os tratamentos sejam destinados a quem realmente precisa. Em 2021 o Estado de Goiás registrou 3.157 processos judiciais envolvendo medicamentos não padronizados pelo SUS, resultando em um custo aproximado de R$ 90 milhões. Houve 735 casos de bloqueio judicial de recursos financeiros, totalizando R$ 30,5 milhões, e 904 processos referentes a medicamentos padronizados pelo SUS, com despesas de R$ 3,7 milhões (Estado de Goiás, 2021).

No entanto, ao considerar os dados de judicialização da saúde, pode-se observar uma ausência de dados consolidados para 2024, o que dificulta uma análise mais atualizada da judicialização da saúde no estado. Essa lacuna pode ser atribuída à complexidade dos processos judiciais e à necessidade de sistematização das informações por órgãos competentes, como o Tribunal de Justiça e o Ministério Público (MPGO, 2024).

Todavia, constata-se que, mesmo com a ausência desses dados, eventos recentes, como a crise na gestão da saúde em Goiânia e a consequente intervenção estadual, ressaltam a importância da atuação do Judiciário e do Ministério Público na garantia do direito à saúde. Ademais, a criação de mecanismos como o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (Natjus) e as varas especializadas têm sido fundamental para qualificar as decisões judiciais, buscando equilibrar o direito individual ao acesso a tratamentos com a responsabilidade na gestão dos recursos públicos (MPGO, 2024).

Medidas como a renovação periódica de laudos médicos e a devolução de medicamentos não utilizados emergem como estratégias essenciais para evitar desperdícios e assegurar que os tratamentos sejam direcionados a quem realmente necessita. A secretária interina de Saúde de Goiás enfatizou a necessidade de considerar o impacto coletivo das decisões judiciais no orçamento

público, destacando que recursos limitados devem ser geridos de forma a beneficiar o maior número possível de pacientes (MPGO, 2024).

A judicialização da saúde em Goiás apresenta desafios significativos, exigindo a colaboração entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para desenvolver soluções que garantam o acesso equitativo aos serviços de saúde, respeitando os limites orçamentários e promovendo a eficiência na gestão dos recursos públicos.

CONSIDERAÇÕES

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a atuação do Ministério Público do Estado de Goiás no contexto dos tratamentos de alto custo no Sistema Único de Saúde (SUS). A partir do estudo realizado, verificou-se que, embora a Constituição Federal de 1988 garanta o direito à saúde como um direito fundamental, a realidade demonstra que esse direito nem sempre é plenamente efetivado. O alto custo de determinados medicamentos e tratamentos representa um desafio tanto para o Estado quanto para os pacientes que necessitam dessas terapias.

Além da análise da atuação prática do Ministério Público do Estado de Goiás em casos concretos, conforme os julgados apresentados, é necessário retomar os fundamentos teóricos

discutidos ao longo dos capítulos anteriores para uma conclusão mais robusta. O capítulo que trata da evolução histórica e constitucional do Ministério Público permite compreender que sua função não se limita à persecução penal, mas se expandiu para a proteção de direitos sociais, difusos e coletivos, como o direito à saúde. A consolidação dessa função constitucional, especialmente a partir da Constituição de 1988, tornou o MP um agente essencial para a promoção da justiça social.

No segundo capítulo, ao explorar o direito à saúde como um direito fundamental, observa-se que a saúde não pode ser vista apenas como uma prestação estatal, mas como um compromisso de toda a estrutura federativa em garantir o bem-estar e a dignidade da população. A estrutura do SUS, com seus princípios de universalidade, integralidade e equidade, é fundamental para que esse direito se concretize. No entanto, como o trabalho demonstrou, há lacunas e falhas que acabam exigindo a intervenção do Judiciário, frequentemente provocada pelo Ministério Público.

Já no terceiro capítulo, o estudo das decisões judiciais no Estado de Goiás evidencia que a atuação do MPGO vai além da promoção de ações judiciais: ela também se materializa em ações estratégicas, como a criação de núcleos de apoio técnico e a recomendação de políticas públicas mais eficientes. A judicialização

da saúde, embora não deva ser naturalizada como o principal caminho para o acesso a tratamentos, tem sido uma ferramenta de transformação social quando bem orientada por órgãos como o Ministério Público.

A experiência do Estado de Goiás, com milhares de processos envolvendo medicamentos não padronizados, revela não apenas a fragilidade da política pública em termos de planejamento e financiamento, mas também reforça o papel do Ministério Público como mediador entre o indivíduo e o Estado. Sua atuação tem buscado um equilíbrio entre o princípio da reserva do possível e o mínimo existencial, contribuindo para que os gestores públicos repensem suas práticas e adotem medidas que contemplem a coletividade sem ignorar a urgência dos casos individuais.

Nesse cenário, pode-se observar que o Ministério Público assume um papel essencial na defesa dos interesses coletivos e individuais, atuando de forma ativa para garantir que o direito à saúde seja respeitado. A análise de casos concretos demonstrou que, por meio de ações civis públicas e mandados de segurança, o MP tem buscado assegurar o fornecimento de tratamentos imprescindíveis a pacientes que não possuem condições financeiras para arcar com os custos. A jurisprudência reforça a responsabilidade solidária dos entes federativos na garantia do

acesso à saúde, mitigando a resistência estatal em cumprir tais determinações.

Apesar dos avanços proporcionados pela atuação ministerial, desafios ainda persistem, como a necessidade de equilibrar a alocação de recursos públicos e o crescente fenômeno da judicialização da saúde. Torna-se fundamental que políticas públicas sejam aprimoradas para minimizar a necessidade de intervenção judicial, garantindo um acesso mais ágil e equitativo aos tratamentos.

Portanto, evidencia-se que o Ministério Público desempenha um papel indispensável na efetivação do direito à saúde, especialmente no que se refere aos tratamentos de alto custo. Sua atuação fortalece o acesso à justiça e assegura que a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, seja respeitada. Assim, a continuidade de pesquisas e debates sobre essa temática é fundamental para aprimorar os mecanismos institucionais e garantir que a saúde seja efetivamente um direito de todos.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. Revista brasileira de ciências sociais, v. 14, p. 83-102, 1999.

BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria. História das políticas de saúde no Brasil: a trajetória do direito à saúde. In: Políticas de saúde: organização e operacionalização do Sistema Único de Saúde. 2007. p. 29-60.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Rio de Janeiro, Diário Oficial da União, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: Out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. Rio de Janeiro, Diário Oficial da União, 1890. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impressao.htm > Acesso em: Out. 2024.

BRASIL. Lei complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. Brasília, Diário Oficial da União, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm Acesso em: Nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Brasília, Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm Acesso em: Fev. 2025.

CALABREZ, Samira Pansini et al. Judicialização da saúde no Brasil: desafios e consequências para o sistema único de saúde. Revista Tópicos, v. 2, n. 13, p. 1-13, 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. São Paulo: Leya, 2023.

DALLARI, Sueli Gandolfi. A construção do direito à saúde no Brasil. Revista de Direito Sanitário, v. 9, n. 3, p. 9-34, 2008.
DE SOUZA, Victor Roberto Correa; LYRA, Roberto. Ministério Público: aspectos históricos. Jus Navigandi, 2003.
DELDUQUE, Maria Celia et al. O que o direito constitucional à saúde tem a dizer sobre a cobertura universal?. Tempus–Actas de Saúde Coletiva, v. 13, n. 2, p. ág. 123-128, 2019.
DINIZ, Debora; MACHADO, Teresa Robichez de Carvalho; PENALVA, Janaina. A judicialização da saúde no Distrito Federal, Brasil. Ciência & Saúde Coletiva, v. 19, p. 591-598, 2014.
ESTADO DE GOIÁS. "É preciso olhar o coletivo", diz secretária interina da SES sobre judicialização da saúde. Secom, 2022. Disponível em: https://goias.gov.br/saude/e-preciso-olhar-o-coletivo-diz-secretaria-interina-da-ses-sobre-judicializacao-da-saude Acesso em: Mar. 2025.
FARIA, Lucas Oliveira; MARCHETTO, Patrícia Borba. A Judicialização da saúde: atores e contextos de um fenômeno crescente. Revista de Direito Brasileira, v. 26, n. 10, p. 161-177, 2020.
FREITAS, Beatriz Cristina et al. A Judicialização da saúde nos sistemas público e privado de saúde: uma revisão sistemática. Interface-Comunicação, Saúde, Educação, v. 24, p. e190345, 2020.
GIL, Antonio C. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 2017.
LENZA, Pedro. Direito Constitucional-Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2022.
MATTEI, Maria Clara. Os direitos humanos e o papel do Ministério Público na realização do controle de convencionalidade no Direito brasileiro. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, n. 58, p. 283-303, 2022.
MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de Ajustamento de Conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. Revista de Direito Ambiental, v. 41, p. 93, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público e Constituinte. Justitia, v. 137, p. 57, 1999.
MENDES, Eugênio Vilaça. 25 anos do Sistema Único de Saúde: resultados e desafios. Estudos avançados, v. 27, p. 27-34, 2013.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MPGO requer intervenção do Estado na área da Saúde de Goiânia. MPGO, 2024. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/mpgo-requer-intervencao-do-estado-na-area-da-saude-de-goiania Acesso em: Mar. 2025.
MIRANDA, Jorge. Curso de direito constitucional. São Paulo: Leya, 2020.
MONFREDINHO, Victor Ramalho. A atuação extrajudicial do Ministério Público para o alcance da sustentabilidade ambiental. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Do Vale Do Itajaí, Itajaí, 2019.
SEVERINO, Antônio. Metodologia do trabalho científico. São Paulo: Cortez, 2017.
SOUZA, Luis Eugenio Portela Fernandes de et al. Os desafios atuais da luta pelo direito universal à saúde no Brasil. Ciência & Saúde Coletiva, v. 24, p. 2783-2792, 2019.
SOUZA, Mônica Vinhas de et al. Medicamentos de alto custo para doenças raras no Brasil: o exemplo das doenças lisossômicas. Ciência & saúde coletiva, v. 15, p. 3443-3454, 2010.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. 1º Câmara Cível. Mandado de Segurança nº 5687195-28.2021.8.09.0000 Relatora: Des. Juiza. Maria das Graças Carneiro Requi. Data do Julgamento: 13/05/2022. TJGO, 2022. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia Acesso em: Jan. 2025.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. 2ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 5502189-75.2021.8.09.0087. Relator: Juiz Átila Naves Amaral. Data do Julgamento: 25/07/2022. TJGO, 2022. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia Acesso em: Jan. 2025.

VIEIRA, Fabiola Sulpino; BENEVIDES, RP de S. O direito à saúde no Brasil em tempos de crise econômica, ajuste fiscal e reforma implícita do Estado. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, v. 10, n. 3, p. 1-28, 2016.
VITORINO, Sílvia Maria Aparecida et al. O fenômeno da judicialização e o acesso a medicamentos de alto custo no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. Revista da Defensoria Pública da União, n. 13, p. 209-232, 2020.

SEÇÃO 3: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL


INSTITUTO DERING
EDUCACIONAL

JUSTIÇA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: O PAPEL ESTRUTURANTE DO CNJ

Tainá Rincon Vianês
Márcia Santana Soares

INTRODUÇÃO

A morosidade do sistema judiciário brasileiro, agravada pela excessiva judicialização de conflitos e pela sobrecarga dos tribunais, tem comprometido o acesso efetivo à justiça, especialmente para os grupos socialmente vulnerabilizados. Nesse contexto, cresce a relevância da desjudicialização como estratégia de enfrentamento das limitações estruturais do Judiciário. Simultaneamente, observa-se uma crescente demanda por práticas jurídicas que considerem as desigualdades de gênero de forma interseccional, o que exige uma reconfiguração das instituições e das práticas jurídicas. É nesse cenário que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) assumem papel estratégico ao instituírem normativas como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a Resolução CNJ nº 125/2010 e a Resolução CNMP nº 254/2022, propondo novos marcos para a democratização e humanização da justiça no Brasil.

Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar de que forma os instrumentos normativos promovidos pelo CNJ e pelo CNMP contribuem para a efetivação do acesso à justiça por meio de processos desjudicializados e com enfoque em gênero. Especificamente, busca-se compreender a fundamentação jurídica e política dessas normativas, verificar como têm sido aplicadas no âmbito judicial e extrajudicial, e avaliar seus impactos sobre a garantia de direitos para mulheres, pessoas LGBTQIA+ e demais sujeitos vulnerabilizados.

O problema que norteia este estudo parte da seguinte indagação: em que medida a atuação normativa do CNJ e do CNMP, por meio de resoluções e protocolos voltados à desjudicialização e à perspectiva de gênero, tem contribuído para a superação das desigualdades estruturais no sistema de justiça brasileiro?

Para responder a essa questão, adota-se uma metodologia qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, análise de conteúdo de decisões judiciais e normativas institucionais, bem como abordagem crítica interseccional. A análise será fundamentada em autores que discutem o pluralismo jurídico, o processo estruturante, a crítica feminista ao direito e o papel transformador da justiça, buscando construir uma compreensão ampla sobre os limites e as possibilidades de uma justiça mais democrática, plural e inclusiva.

ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO BRASILEIRO: JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA E SEUS IMPACTOS

O grande número de processos que vêm entrando no judiciário tem causado uma sobrecarga, resultando em atrasos nos julgamentos, congestionamento dos tribunais e queda na qualidade das decisões judiciais. Essa situação contribui para a incerteza enfrentada pelos cidadãos e compromete a eficácia e a credibilidade do sistema legal. Silva e Santos (2023) destaca que a falta de recursos, pessoal e quantidade crescente de processos, gera morosidade da justiça, minando a confiança no judiciário.

A carência no acesso à justiça é apontada como um fator central na geração de insegurança jurídica, pois deixa as pessoas mais vulneráveis à violação de seus direitos, criando uma lacuna significativa entre aqueles que têm recursos para buscar proteção legal e os que não têm, o que aprofunda a desigualdade e perpetua a sensação de insegurança. Há, também, a questão influência da mídia na percepção dessa insegurança jurídica pela população brasileira, uma cobertura negativa, desequilibrada ou sensacionalista do sistema judicial pode amplificar percepções negativas e minar a confiança na justiça (Francisco e Cardoso, 2024).

Desjudicialização Como Instrumento De Acesso À Justiça

Diante do contexto atual, torna-se imprescindível retomar os debates acerca do acesso à justiça, visto ser mecanismo essencial para a efetivação e reivindicação de direitos, sejam eles consolidados ou não. O direito e a justiça encontram-se em constante transformação, principalmente por estarmos na era da conexão e conectividade, as dificuldades enfrentadas pelo sistema judicial extrapolam barreiras, princípios constitucionais e a democracia são questionados. Mendes Pereira (2020, p.56) lembra que, "o pluralismo jurídico, a complexidade das sociedades contemporâneas e os novos conflitos e o volume numérico de processos no sistema judicial contribuem para desafiar o monopólio estatal da Justiça".

Estão reunidas múltiplas questões sob a expressão "acesso à justiça" que vão desde o exercício da cidadania até os "dificultadores" a efetiva acessibilidade ao sistema jurídico. As discussões em torno da desjudicialização é ainda mais ampla, pois inclui a expressão citada, os conflitos sociais e como o Estado lida com eles. Nesse contexto, os entraves enfrentados pela justiça oficial têm impulsionado mudanças no sistema judicial brasileiro, evidenciando uma tendência à desjudicialização dos conflitos, refletindo na institucionalização de mecanismos alternativos de solução de conflitos, por meio da valorização de métodos como a

mediação, conciliação e arbitragem. A composição tradicional, centrado no aparato estatal, vem sendo revisada, reconhecendo vagarosamente o pluralismo e a pluralidade jurídica, assim como a jurisdição compartilhada, presentes nas formas alternativas de resolução de litígios (Mancuso, 2014).

Desjudicializar é uma resposta à morosidade e a ineficiência, que pode se realizar de diferentes formas, como os métodos consensuais e o sistema multiportas, que apresenta múltiplas possibilidades para resolver a disputa.

O novo Código de Processo Civil viabiliza as multiportas conforme Mendes Pereira (2020, p. 66):

> [...] Neste modelo de Administração da justiça, as partes, em um primeiro momento, são orientadas pelo órgão jurisdicional sobre qual via de resolução adequada para determinado tipo de litígio. A indicação não é vinculativa, e tem a vantagem de possibilitar maior eficiência.

Ainda é notória a escassez de conhecimento e a falta de familiaridade da população com os métodos alternativos de resolução de conflitos, obstáculo relevante à sua efetiva utilização. Entre os mecanismos contemporâneos voltados à superação das limitações da via adjudicatória tradicional, destaca-se o processo

estruturante, que, além de dialogar com os princípios da desjudicialização, busca efetivar transformações estruturais nas instituições públicas.

Processo estruturante e sua interface com a desjudicialização

Os processos estruturantes representam uma modalidade diferenciada de atuação jurisdicional voltada para lidar com litígios complexos e coletivos, cuja resolução demanda não apenas a imposição de obrigações individuais, mas a reestruturação de políticas públicas, instituições ou práticas administrativas. Diferentemente do processo tradicional, que opera com base na lógica binária de procedência ou improcedência, o processo estruturante busca uma transformação gradativa e contínua da realidade fática, com a emissão de decisões em escala, sucessivas e especializadas. Nesse modelo, o juiz atua não como mero árbitro passivo, mas como um condutor ativo do processo, promovendo decisões de conteúdo genérico que vão sendo especificadas ao longo da fase de execução, conforme as circunstâncias do caso, trata-se de uma resposta judicial adaptada às novas exigências de tutela jurisdicional, voltada especialmente à efetividade de direitos fundamentais e interesses coletivos que não encontram proteção

adequada nas vias processuais clássicas (Simões, Freitas e Rangel, 2020).

Conflitos estruturais envolvem, em regra, violações sistemáticas e prolongadas de direitos fundamentais por parte de entes públicos ou organizações burocráticas, exigindo medidas judiciais capazes de modificar práticas institucionalizadas. Esses conflitos, por sua complexidade, transcendem os limites de uma decisão pontual ou reparatória, sendo necessário um processo que permita o desenvolvimento de soluções progressivas e dialógicas. Nessa perspectiva, os processos estruturantes impõem ao Judiciário uma atuação mais colaborativa, em que magistrado, partes e eventualmente outros atores sociais dialogam sobre as formas possíveis de efetivação das decisões. A atuação judicial deixa de ser autoritária e passa a ser interativa, com a construção coletiva de soluções viáveis, ajustadas à realidade institucional e às limitações orçamentárias, administrativas e políticas. Esse modelo dialogado fortalece a legitimidade das decisões judiciais e a democracia participativa, aproximando o Judiciário das necessidades sociais reais e promovendo maior eficácia na implementação de direitos.

> Quando o Poder Legislativo não consegue atribuir ao povo novas leis que possam modificar esse ambiente ou quando o Poder Executivo fica inerte em seu dever de

> administrar, é o Poder Judiciário que deverá intervir, em ambos os casos, por meio de processos individuais ou coletivos. A esse fenômeno dá-se o nome de ativismo judicial, em contraposição a autocontenção judicial [...]. (Jobim, 2013, p. 104).

A aplicação dos processos estruturantes como mecanismo de superação de padrões processuais tradicionais revela-se não apenas como uma estratégia de aprimoramento da efetividade judicial, mas como um instrumento concreto de promoção da igualdade formal (Simões, Freitas e Rangel, 2020). Ao permitir uma abordagem progressiva e colaborativa na resolução dos litígios, esse modelo rompe com a rigidez e possibilita ao magistrado adotar providências mais compatíveis com a realidade dinâmica dos conflitos complexos. Essa flexibilidade interpretativa e executiva é essencial para garantir que pessoas em situações substancialmente iguais recebam tratamento isonômico do Estado. Desse modo, o processo estrutural concretiza a equidade na forma da decisão, nos meios de sua efetivação, garantindo que direitos previstos legalmente sejam aplicados de maneira justa, e proporcional ao contexto vivido pelos sujeitos envolvidos.

Além disso, o uso dos processos estruturantes está diretamente vinculado ao compromisso com a democracia processual, ao admitir a participação dialogada de diferentes atores sociais na construção da solução jurisdicional, reforçando,

assim, a legitimidade das decisões e o princípio da igualdade perante a lei. Tal abertura ao diálogo, à cooperação e à sucessiva especialização das decisões impede que a jurisdição seja meramente reativa ou técnica, transformando-a em um espaço de reconstrução institucional e social.

Essa prática processual permite o enfrentamento das desigualdades reais e históricas de acesso à justiça e à cidadania plena, como aquelas sofridas por grupos marginalizados. Com isso, o processo estrutural torna-se uma via hábil não apenas para corrigir distorções formais da legalidade, mas para criar condições concretas de acesso igualitário aos bens jurídicos protegidos pelo ordenamento, o que o torna essencial na construção de um Estado verdadeiramente democrático e inclusivo.

Nesse cenário, cabe ao CNJ exercer papel estratégico na indução de políticas públicas que promovam tais transformações. Sua criação e estruturação marcam um novo paradigma de governança judiciária.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL

A criação e as atribuições do CNJ

A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, representou um marco no processo de reforma do Poder Judiciário brasileiro. Vinculado ao Supremo Tribunal Federal, o CNJ não exerce função jurisdicional, mas administrativa e de controle externo, com competências que envolvem a fiscalização da atuação do Judiciário, a normatização de procedimentos administrativos e a indução de políticas judiciárias nacionais.

A institucionalização do CNJ surgiu de uma demanda histórica por maior controle externo do Judiciário, acusado, à época, de lentidão, falta de transparência e insensibilidade às necessidades sociais. Nesse contexto, a EC nº 45/2004 foi elaborada como parte de um movimento de reforma do Judiciário, pautado no princípio da eficiência administrativa e no fortalecimento das instituições democráticas. Inspirado nos conselhos de justiça existentes em países da Europa e na América Latina, o CNJ assumiu um papel inédito na configuração do sistema de justiça brasileiro (Da Costa Filho, Mello, Koch e Binde, 2022). Contudo, sua criação também gerou resistências dentro da

magistratura, especialmente no que tange à sua legitimidade para supervisionar e eventualmente punir juízes em atividade.

Nos termos do art. 103-B da CRFB, o CNJ é composto por

> Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo
> I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
> II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
> III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
> IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
> V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
> VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
> VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
> VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
> IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
> X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
> XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
> XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

> XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

As competências do CNJ envolvem, conforme § 4º do referido art. 103-B, entre outras, o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário, o recebimento de reclamações contra membros e órgãos do Judiciário, a expedição de atos normativos administrativos, a realização de correições e inspeções, além da elaboração de estatísticas e diagnósticos sobre o funcionamento da Justiça no país. Seu regimento interno é repleto de resoluções que consolidam e ampliam sua atuação.

Um dos grandes desafios enfrentados pelo CNJ é o equilíbrio entre a preservação da independência judicial e a efetivação da accountability institucional, mecanismos e processos pelos quais as instituições públicas e privadas prestam contas de suas ações perante aqueles que têm o direito de cobrar essa responsabilização. De um lado, a independência dos magistrados é condição fundamental para a imparcialidade das decisões judiciais e para a manutenção do Estado de Direito. De outro, a ausência de mecanismos eficazes de responsabilização pode gerar espaço para abusos e distanciamento em relação às demandas sociais. Nesse sentido, o CNJ atua, de acordo com (Da Costa Filho, Mello, Koch e Binde, 2022, p. 84), como um órgão de “accountability horizontal”,

isto é, um mecanismo institucional de controle interno dos poderes do Estado, que não depende exclusivamente da via judicial ou da representação política para ser acionado.

A atuação do CNJ configura uma forma de "governança judiciária", na qual o Conselho exerce funções típicas de uma agência reguladora: formula diretrizes, coordena ações institucionais, realiza inspeções e coleta dados para subsidiar políticas públicas no setor. Tais práticas representam uma mudança significativa no modelo tradicional de funcionamento do Judiciário brasileiro, que historicamente operava de forma fragmentada e resistente a mecanismos externos de avaliação e controle.

Destaca-se ainda a atuação do CNJ em áreas sensíveis da política judicial, como a implementação da política de atenção à população em situação de rua (Resolução nº 425/2021), a promoção da equidade de gênero nos tribunais (Resolução nº 255/2018) e a criação do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução de conflitos fundiários (Portaria 491).

Outra normativa importante foi o Provimento n. 149/2023 do CNJ, que abarca a publicação do Código Nacional de Normas – Foro extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que reúne todos os provimentos editados pela Corregedoria Nacional de Justiça referentes aos serviços notariais e registrais. Para o aperfeiçoamento e o nivelamento dos serviços de cartórios de

notas e registros do país, a Corregedoria Nacional de Justiça tem por atribuições coordenar e acompanhar a atividade correcional do Poder Judiciário no serviço extrajudicial.

Tais iniciativas evidenciam uma ampliação do escopo do CNJ, que não se limita à esfera administrativa, mas também assume um papel ativo na indução de políticas judiciárias. Sua atuação tem permitido maior controle social sobre o sistema de justiça, contribuindo para a transparência, a padronização de práticas administrativas e a responsabilização de magistrados por desvios funcionais. Contudo, também se observa que a excessiva concentração de poder normativo e correcional pode gerar tensões com os princípios da autonomia dos tribunais e da independência judicial. Essa atuação tem sido objeto de críticas, no que se refere à eventual sobreposição às competências dos tribunais superiores e conselhos locais de magistratura.

A Resolução nº 125/2010 e a consolidação da mediação e conciliação

A morosidade e o acúmulo de processos no Poder Judiciário brasileiro têm sido apontados, historicamente, como fatores que comprometem o acesso efetivo à justiça. Diante desse cenário, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 29 de novembro de 2010, cuja redação foi alterada pela Resolução

306/2020, instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com o objetivo de consolidar a mediação e a conciliação como métodos legítimos e preferenciais de resolução de litígios. Expressamente no Parágrafo único de seu art. 1º:

> Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art.334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como mediação e conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Essa normativa não apenas orienta a atuação institucional do Judiciário como também insere uma nova racionalidade administrativa voltada à pacificação social e à cultura da consensualidade. Ao sistematizar os meios alternativos de solução de conflitos e atribuir aos tribunais deveres estruturais e pedagógicos, representa um marco na transição de um modelo exclusivamente adjudicatório para um paradigma mais plural e participativo de justiça.

Estabelece como princípio fundamental a ideia de que o acesso à justiça deve ser compreendido de forma ampla, incluindo o acesso a soluções efetivas e adequadas à natureza de cada conflito. Nesse sentido, mediação e conciliação não são vistas como

alternativas marginais ao processo judicial, mas como instrumentos centrais de democratização da justiça.

Entre as principais determinações da resolução, destaca-se a obrigação dos tribunais de justiça e tribunais federais de criarem, no prazo de 30 dias a partir de sua publicação, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, conforme art. 7º da Resolução nº 125/2010:

> Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:
> I – implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução;
> [...]

E, em até um ano, art. 8º, a estruturação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Esses centros devem atuar de forma articulada com a rede local de serviços públicos e comunitários, promovendo não apenas sessões de conciliação e mediação, mas também atividades de orientação, educação e escuta cidadã.

Além da estrutura organizacional, a resolução prevê a capacitação de conciliadores e mediadores, a criação de cadastros públicos, a elaboração de códigos de ética e a articulação com instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a OAB e organizações da sociedade civil. A política também estabelece que o desempenho e a atuação de magistrados na promoção de soluções consensuais passem a ser considerados como critério de avaliação para fins de promoção na carreira.

Nos seus anos de aplicação, a Resolução nº 125/2010 se consolidou como uma das mais importantes normativas administrativas do CNJ, com impactos visíveis na expansão das práticas consensuais no Brasil. Os CEJUSCs multiplicaram-se nos tribunais estaduais e federais, promovendo a resolução de conflitos nas áreas cível, de família, empresarial e até mesmo penal, especialmente em situações de menor potencial ofensivo.

Contudo, a consolidação da mediação e da conciliação ainda enfrenta desafios estruturais. A insuficiência de recursos humanos e materiais, a resistência cultural de parte dos operadores do direito e a necessidade de maior qualificação dos profissionais envolvidos ainda são obstáculos a serem enfrentados para a plena efetivação da política. Além disso, é necessário garantir que a expansão dos meios consensuais não se dê em detrimento da

igualdade processual, especialmente em casos que envolvem vulnerabilidades sociais e econômicas entre as partes.

A CRÍTICA À ABSTRAÇÃO JURÍDICA E A NECESSIDADE DE REUMANIZAÇÃO DO PROCESSO

O modelo tradicional de processo judicial, historicamente construído sob os pilares da racionalidade formal, tem sido alvo de críticas por sua tendência a abstrair os sujeitos em conflito, desconsiderando suas materialidades, corpos e trajetórias de vida. Conforme analisa Santos (2022), o processo opera, muitas vezes, como um espaço de descorporificação, onde os sujeitos são reduzidos a categorias jurídicas, invisibilizando suas condições concretas de existência e seus marcadores sociais – como gênero, cor da pele e classe. Essa lógica jurídica não apenas distancia o direito das vivências reais, como também reproduz exclusões, travestidas de neutralidade e imparcialidade.

Nesse cenário, os métodos alternativos de resolução de conflitos, assim como os processos estruturantes, surgem como respostas transformadoras, que rompem com a rigidez da estrutura adjudicatória e introduzem uma dimensão mais humana e participativa à justiça. Eles buscam deslocar o centro da produção da verdade jurídica para o diálogo, a escuta e o reconhecimento dos corpos e subjetividades historicamente silenciados.

Para além da técnica, o processo deve ser compreendido como espaço político de disputa de sentidos, onde a efetividade dos direitos passa, necessariamente, pela reconstrução das relações entre sujeitos e instituições. Santos (2022) destaca que é preciso reumanizar o processo, recuperando a dimensão sensível, histórica e social dos conflitos, sob pena de o direito continuar sendo um instrumento de silenciamento institucionalizado.

Assim, a crítica à abstração jurídica não nega a importância do processo, mas propõe sua reconstrução sob bases mais igualitárias, plurais e inclusivas. A superação da lógica meramente formal do direito é condição essencial para que a justiça se torne, de fato, um instrumento de transformação social e emancipação dos sujeitos oprimidos. A abstração jurídica e a racionalidade formal frequentemente invisibilizam as condições concretas dos sujeitos, o que exige a incorporação de uma perspectiva sensível às desigualdades estruturais, em especial, as de gênero.

GÊNERO, JUSTIÇA E DESJUDICIALIZAÇÃO: O PROTOCOLO DO CNJ

Panorama da desigualdade de gênero no sistema de justiça

Apesar dos avanços legais e institucionais obtidos nas últimas décadas, a desigualdade de gênero ainda se manifesta de

forma profunda e estrutural no sistema de justiça brasileiro. A simples revogação de normas expressamente discriminatórias não tem sido suficiente para garantir às mulheres o pleno acesso à justiça e à efetivação de seus direitos. Como observa Severi (2011), as mudanças legislativas não foram acompanhadas por uma transformação cultural entre magistrados e servidores do Judiciário, o que faz com que o sistema continue operando sob uma lógica androcêntrica e patriarcal, reforçando estigmas e exclusões.

Nesse cenário, ganha relevância o princípio da transversalidade de gênero, formulado como diretriz internacional a partir da IV Conferência Mundial da Mulher (Pequim, 1995). Esse princípio propõe que as instituições, incluindo o sistema de justiça, incorporem a perspectiva de gênero em todas as etapas de formulação, implementação e avaliação de suas ações, reconhecendo os efeitos diferenciados que as normas jurídicas e práticas institucionais produzem sobre mulheres e homens.

A ausência dessa perspectiva no Judiciário contribui para a reprodução de desigualdades simbólicas e materiais, uma vez que o direito, enquanto prática discursiva e instrumento de poder, naturaliza representações de mundo que excluem as experiências e necessidades das mulheres (Facio, 2002; Ruiz, 2009). Essa exclusão ocorre tanto na linguagem jurídica quanto nas práticas judiciais cotidianas, que muitas vezes desconsideram os

marcadores de gênero, classe, raça, etnia e geração que condicionam o acesso efetivo à justiça.

Além disso, diversos obstáculos sociais e institucionais dificultam a entrada das mulheres nos sistemas formais de justiça. Segundo o relatório da ONU Mulheres (2011), as barreiras sociais incluem a falta de informação sobre os próprios direitos, a dependência econômica de familiares homens, o medo da estigmatização e a escassez de apoio. Já as barreiras institucionais dizem respeito à ausência de preparo dos operadores do direito para lidar com as especificidades de gênero, à linguagem, à morosidade e à insensibilidade diante das demandas femininas. Esses obstáculos são ainda mais acentuados para mulheres negras, indígenas, pobres, com deficiência, migrantes ou pertencentes a minorias sexuais.

A crítica feminista ao direito, nesse contexto, propõe três abordagens principais: (1) a desconstrução das noções tradicionais da teoria jurídica, que supõem uma falsa neutralidade e universalidade; (2) a análise crítica das instituições judiciais e de sua cultura androcêntrica; e (3) o desenvolvimento de métodos próprios de interpretação jurídica com enfoque feminista, capazes de captar os efeitos concretos das normas sobre a vida das mulheres (Jaramillo, 2000; Madariaga, 2008).

Portanto, enfrentar as desigualdades de gênero no sistema de justiça exige mais do que reformas legais. É preciso transformar a cultura institucional, reconfigurar práticas, capacitar magistrados e magistradas, garantir a participação das mulheres nas decisões judiciais e consolidar a transversalidade de gênero como um princípio estruturante do Direito.

Resolução CNJ nº 254/2022

A Resolução nº 254, de 19 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), representa um avanço significativo no combate à discriminação e à desigualdade de gênero no sistema de justiça brasileiro. Ao disciplinar a manifestação de membros do Ministério Público em processos de habilitação, celebração de casamento civil e conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo, a norma reafirma a obrigatoriedade de respeitar a diversidade sexual e de gênero, proibindo qualquer manifestação contrária motivada unicamente pela orientação sexual dos envolvidos. Essa resolução está alinhada às decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceram a inconstitucionalidade de qualquer distinção legal contra casais homoafetivos.

O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero

Em resposta à necessidade urgente de enfrentar as desigualdades de gênero no sistema de justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, um instrumento normativo e pedagógico destinado a orientar magistradas e magistrados na promoção de decisões judiciais mais justas, inclusivas e comprometidas com a equidade. O documento se insere em um esforço nacional e internacional por uma justiça sensível às desigualdades estruturais, alinhando-se ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS/ONU), que visa à promoção da igualdade de gênero e ao empoderamento de todas as mulheres e meninas.

O protocolo parte do reconhecimento de que o direito, embora muitas vezes formulado sob a aparência de neutralidade, não é neutro, e suas normas e práticas podem afetar de modo desigual diferentes grupos sociais. Nesse sentido, o documento explicita que o sistema de justiça brasileiro opera em um contexto marcado por opressões estruturais como o machismo, o patriarcado, o racismo e a LGBTQIA+fobia, que atravessam as instituições e impactam diretamente na forma como mulheres e minorias de gênero são tratadas no Judiciário.

Julgar com perspectiva de gênero, conforme definido pelo protocolo, significa reconhecer e enfrentar essas desigualdades. Isso exige dos operadores do direito uma análise crítica dos próprios conceitos jurídicos, a identificação de estereótipos discriminatórios, o respeito à dignidade das partes envolvidas e a adoção de práticas que levem em consideração as diferentes experiências de vida de mulheres, homens e pessoas não-binárias. Além disso, requer a valorização da palavra da vítima, especialmente em casos de violência, e a efetivação imediata de medidas protetivas previstas na legislação, como na Lei Maria da Penha.

O documento também propõe um guia prático para a atuação judicial, sugerindo etapas para a análise processual com perspectiva de gênero, como a interpretação normativa conforme os tratados internacionais de direitos humanos, a atenção à linguagem utilizada, a valoração da prova a partir de um olhar que considere contextos de opressão e a construção de decisões que contribuam para a emancipação e a não revitimização das partes vulnerabilizadas.

DA ESTRUTURA DO PROTOCOLO

O protocolo está dividido em três partes, cada uma com uma função específica: formativa, normativa e prática. A primeira parte oferece uma base conceitual essencial ao apresentar conceitos fundamentais como gênero, identidade de gênero, estereótipos, desigualdades estruturais e interseccionalidade.

A segunda parte apresenta um guia prático de julgamento, com orientações aplicáveis a qualquer ramo do Judiciário. São abordados temas como o reconhecimento e superação de estereótipos nos autos, a condução de instrução processual com respeito à dignidade da parte, a valoração de provas sob enfoque interseccional, a efetivação de medidas protetivas e o controle de convencionalidade, considerando os tratados internacionais de direitos humanos.

A terceira parte do protocolo traz exemplos concretos de aplicação judicial com perspectiva de gênero em diversas áreas: no direito penal (violência doméstica, feminicídio, estupro), no direito de família e infância (guarda, alienação parental, escuta da criança), no direito previdenciário e do trabalho (licença-maternidade, assédio sexual, divisão sexual do trabalho) e em outras esferas do direito público. Esses casos servem como referência para

operadores do direito e demonstram que a incorporação da perspectiva de gênero nas decisões judiciais é viável.

A criação desse protocolo representa um marco normativo inédito no sistema de justiça brasileiro, inspirado por experiências internacionais e por condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, como a de 2021, referente ao feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, morta em 1998 (CNJ, 2024). Sua implementação é condição fundamental para que o Judiciário brasileiro deixe de reproduzir desigualdades e passe a exercer, de fato, sua função de instrumento de promoção dos direitos humanos e da justiça de gênero.

APLICABILIDADE E DESAFIOS DA PERSPECTIVA DE GÊNERO EM PRÁTICAS EXTRAJUDICIAIS

A efetivação da perspectiva de gênero no sistema de justiça brasileiro tem sido objeto de intensos debates, especialmente no contexto judicial. Entretanto, as práticas extrajudiciais, historicamente marcadas por formalismos e pela ausência de sensibilidade às desigualdades sociais, enfrentam desafios significativos quanto à incorporação dessa abordagem. A regulamentação da alteração de nome e gênero de pessoas trans diretamente nos cartórios, sem necessidade de autorização judicial ou cirurgia de redesignação sexual, por meio do Provimento nº

73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa uma conquista normativa de grande relevância.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275/DF, julgada em 2018, reconheceu que a autodeterminação da identidade de gênero é expressão do direito fundamental à dignidade da pessoa humana e à livre construção da identidade pessoal. Assim, autorizou que a alteração de nome e gênero no Registro Civil de Pessoas Naturais pudesse ser realizada por via administrativa, desonerando o indivíduo da obrigação de recorrer ao Judiciário. Tal medida configura-se como um avanço no processo de desjudicialização com viés inclusivo, uma vez que retira barreiras legais e simbólicas impostas historicamente à população transgênero (Lando e Lira, 2020).

Contudo, a aplicabilidade dessa norma revela obstáculos práticos à sua concretização. Levantamentos empíricos realizados em cartórios da cidade do Recife evidenciaram que a ausência de capacitação dos(as) oficiais de registro, a precariedade de informações acessíveis ao público e a persistência de resistências socioculturais dificultam a efetividade plena do Provimento nº 73/2018 (Lando e Lira, 2020). Além disso, observa-se que, mesmo no campo normativo, ainda persiste um tensionamento entre o reconhecimento do direito à identidade e a reprodução de padrões

binários e patologizantes da diversidade de gênero. A perspectiva de gênero, como diretriz para a atuação administrativa e jurídica, exige não apenas mudanças legais, mas também culturais e institucionais.

A atuação do CNJ tem sido fundamental na indução de políticas de desjudicialização e promoção da equidade, como se observa também em iniciativas como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, de 2021. Embora voltado ao Poder Judiciário, esse documento oferece fundamentos que podem — e devem — orientar os serviços extrajudiciais na adoção de práticas inclusivas e respeitosas à diversidade (Brasil, 2021). Reconhecer a palavra da parte trans, respeitar sua identidade autodeclarada e oferecer procedimentos acessíveis e desburocratizados são passos fundamentais para consolidar uma justiça verdadeiramente democrática e plural.

O RECONHECIMENTO DO CORPO PELO ESTADO, UMA ANÁLISE DA ETNOGRAFIA ESTUDADA POR GABRIELA FELTEN DA MAIA

A tese “MEU CORPO FOI RECONHECIDO PELO ESTADO: uma etnografia das transformações no acesso ao direito à identidade”, de Gabriela Felten da Maia (psicóloga, licenciada em sociologia, mestre em ciências sociais, doutora em antropologia social e pós-

doutora em sociologia e antropologia) apresenta uma contribuição significativa ao debate sobre acesso à justiça com perspectiva de gênero, especialmente no contexto da desjudicialização da retificação de nome e gênero por pessoas trans. A autora realiza uma etnografia densa e sensível sobre as transformações no direito à identidade, analisando como a burocracia extrajudicial, particularmente os cartórios, se tornou um novo espaço de mediação entre os sujeitos trans e o Estado.

Direito à identidade

Historicamente, o reconhecimento da identidade de gênero no Brasil esteve condicionado à apresentação de documentos técnico-científicos – como laudos médicos ou pareceres psicológicos – os quais assumiram papel de mediação entre o sujeito e o direito. Maia (2023) explora a experiência de militância jurídica e institucional em Porto Alegre, no contexto do projeto "Direito à Identidade", revelando como os documentos, ao invés de simples formalidades, tornaram-se tecnologias de reconhecimento político e jurídico de identidades trans, sobretudo no processo de retificação de nome e gênero nos registros civis.

Contudo, a exigência judicial de laudos assinados exclusivamente por profissionais médicos impunha uma lógica

patologizante e heteronormativa, que negava a autodeterminação das pessoas trans. A disputa por quem detém a legitimidade para reconhecer uma identidade trans foi o cerne de um embate técnico, ético e político, conforme discutido por autores como Riles (2006) e Besen (2018).

Nesse contexto, a perspectiva de gênero em práticas extrajudiciais requer a transformação das práticas documentais e das relações de poder que perpassam os espaços como os cartórios e demais serviços administrativos. A crítica à centralidade do parecer médico como único elemento de validação identitária evidencia a necessidade de se pensar a desjudicialização sob uma ótica interseccional e despatologizante, que considere a produção dos sujeitos de direito a partir de múltiplas formas de existência e vulnerabilidade social.

A categoria “transexualidade” foi juridicamente construída a partir da interseção entre discursos médicos e jurídicos, inicialmente com base em uma lógica patologizante, mas progressivamente tensionada por discursos de direitos humanos e autodeterminação. A consolidação da identidade de gênero como critério jurídico válido emerge no Brasil em paralelo a decisões de cortes internacionais de direitos humanos, como parte de uma “gramática transnacional dos direitos” (Spade, 2008).

Ao rastrear a institucionalização da categoria “transexual” como sujeito de direito, demonstra-se como o movimento trans, por meio de mobilizações discursivas e estratégicas, disputou os sentidos da identidade de gênero perante o Estado, inicialmente nos tribunais e depois nos espaços administrativos. A prática jurídica, nesse contexto, deixou de ser apenas técnica e passou a ser também campo de disputa política. Essa genealogia crítica permite compreender como o extrajudicial, embora mais recente, herda os tensionamentos do campo judicial, e por isso a perspectiva de gênero precisa ser incorporada ativamente, para não reproduzir as exclusões do passado.

Estratégias jurídicas e mediação documental: limites da desjudicialização formal

Destaca-se a centralidade dos documentos na constituição dos processos de retificação de nome e gênero, especialmente durante o período anterior ao Provimento nº 73/2018. Os pareceres psicossociais, elaborados por equipes multidisciplinares, surgiram como instrumentos estratégicos para combater a exigência de laudos médicos que diagnosticavam “transtorno de identidade de gênero”, reposicionando a discussão jurídica para um campo menos patologizante.

A atuação de profissionais do direito em articulação com instituições da sociedade civil revelou que, mesmo com o reconhecimento do direito, as práticas judiciais e extrajudiciais ainda operam sob um modelo normativo que exige validações externas sobre a identidade dos sujeitos, reforçando a ideia de que a desjudicialização não elimina as barreiras estruturais, mas apenas as desloca para novos espaços — como os cartórios. Dessa forma, o subcampo extrajudicial deve ser criticamente analisado quanto às suas práticas documentais, protocolos internos e critérios informais de legitimação.

Em profundidade o julgamento da ADI 4275 pelo Supremo Tribunal Federal, marco normativo que viabilizou a alteração de nome e gênero sem autorização judicial, reconhece o direito à autodeterminação de gênero como expressão da dignidade da pessoa humana e da igualdade formal e material.

No entanto, a análise do processo revela que o STF foi convencido, em grande parte, por estratégias discursivas que reforçaram a vitimização das pessoas trans, em detrimento da autonomia plena. Embora o resultado tenha sido progressista, o percurso até ele foi marcado por disputas narrativas, em que a validação da identidade trans ainda dependia de certo tipo de sofrimento ou vulnerabilidade reconhecível pelo tribunal.

Esse episódio demonstra que, mesmo no reconhecimento judicial, o acesso aos direitos está condicionado à linguagem hegemônica do Judiciário. A crítica feminista ao direito, que propõe a superação da neutralidade e o reconhecimento de subjetividades plurais, encontra aqui novo campo de aplicação: é preciso que as práticas extrajudiciais não reproduzam essa lógica de tutela e vitimização, mas sim validem a identidade a partir da escuta, da autonomia e da dignidade dos sujeitos.

Narrativas de pessoas trans que buscaram retificar seus documentos indicam discrepâncias entre cartórios, ausência de padronização e burocracia agravada, mesmo diante da promessa de desburocratização. O extrajudicial, nesse cenário, se mostra como um campo performativo do Estado, no qual os direitos são constantemente renegociados e mediados por agentes estatais e suas interpretações da norma (Herzfeld, 2016).

A multiplicidade de exigências — como certidões desnecessárias, anuência de ex-cônjuges, ou comprovação excessiva de residência — evidencia que o princípio da fé pública pode ser utilizado tanto como ferramenta de inclusão quanto de exclusão.

A transversalidade de gênero na desjudicialização e nos processos estruturantes

A transversalidade de gênero, enquanto diretriz normativa e política advinda de compromissos internacionais como a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995), impõe a necessidade de que todas as políticas públicas, inclusive no campo jurídico, incorporem a perspectiva de gênero em sua formulação, implementação e avaliação. No contexto da desjudicialização e dos processos estruturantes, esse princípio adquire contornos fundamentais, pois permite que tais mecanismos sejam não apenas mais eficientes, mas também mais justos, inclusivos e sensíveis às desigualdades históricas que permeiam o sistema de justiça.

Nos processos estruturantes, cujo objetivo é a reconfiguração de políticas públicas ou a transformação de realidades sociais complexas, a transversalidade de gênero atua como elemento de diagnóstico e orientação para a construção de soluções que considerem as diferentes formas de opressão enfrentadas por mulheres e populações LGBTQIA+. Esses processos, ao adotarem uma lógica dialógica, progressiva e participativa, se abrem para a escuta ativa dos sujeitos historicamente silenciados, tornando-se um espaço privilegiado para a incorporação da equidade de gênero como critério de legitimidade e eficácia das decisões judiciais.

Na esfera da desjudicialização, a transversalidade de gênero também deve orientar a implementação e a avaliação dos métodos consensuais — como mediação e conciliação — a fim de evitar que a informalidade desses procedimentos contribua para a reprodução de assimetrias de poder entre as partes. Embora esses métodos se proponham a facilitar o acesso à justiça, sua efetividade pode ser comprometida quando aplicados de forma neutra ou acrítica, especialmente em casos que envolvam violência doméstica, disputas de guarda ou questões de identidade de gênero.

É nesse sentido que instrumentos normativos como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo CNJ, e a Resolução nº 254/2022, do CNMP, representam avanços ao indicar, de forma explícita, a necessidade de que operadores e operadoras do direito incorporem a análise de gênero em suas decisões e manifestações. Além disso, o Provimento nº 73/2018 sobre a alteração de nome e gênero diretamente nos cartórios, ao dispensar a judicialização para o reconhecimento da identidade de pessoas trans, é um marco da desjudicialização com perspectiva de gênero e dignidade humana.

A transversalidade de gênero, portanto, é o elo que conecta a crítica à abstração jurídica, a reumanização dos processos e a democratização da justiça. Ao reconhecer que as normas e práticas

institucionais produzem efeitos distintos sobre diferentes grupos sociais, ela orienta a construção de respostas jurídicas mais equitativas, capazes de romper com o padrão histórico de exclusão. Incorporar essa perspectiva nos processos estruturantes e nos meios extrajudiciais não é apenas uma opção metodológica, mas um imperativo ético e constitucional, essencial para a construção de um sistema de justiça que promova, de fato, a igualdade substancial e a cidadania plena para todas as pessoas.

CONSIDERAÇÕES

A presente pesquisa se propôs a investigar como os instrumentos normativos instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), especialmente a Resolução nº 125/2010, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a Resolução nº 254/2022, têm contribuído para a efetivação do acesso à justiça com base nos princípios da desjudicialização e da igualdade de gênero. Ao longo da análise, evidenciou-se que tais normativas representam avanços significativos na tentativa de superar os limites impostos por um sistema de justiça marcado pela lentidão, formalismo e insensibilidade histórica às desigualdades estruturais.

A desjudicialização, quando associada a uma abordagem interseccional e comprometida com a reumanização das práticas jurídicas, pode configurar uma via promissora para a construção de uma justiça mais acessível, plural e transformadora. No entanto, como demonstrado, os desafios ainda são significativos: a falta de padronização nas práticas extrajudiciais, a resistência cultural de operadores do direito, a escassez de capacitação e a permanência de lógicas excludentes evidenciam que o caminho entre a norma e a efetividade é atravessado por disputas políticas e institucionais.

A perspectiva de gênero, por sua vez, revelou-se fundamental para a crítica às estruturas do direito tradicional e para a construção de uma nova racionalidade jurídica, mais sensível às experiências concretas dos sujeitos. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, por exemplo, não apenas fornece diretrizes interpretativas, mas também provoca uma mudança paradigmática ao reconhecer que o direito não é neutro, e que, para ser justo, precisa considerar as desigualdades históricas e sociais que atravessam os indivíduos.

Dessa forma, conclui-se que a atuação normativa do CNJ e do CNMP tem potencial transformador, especialmente quando compreendida como parte de um processo mais amplo de democratização da justiça. Para que esse potencial se concretize, é necessário investir em formação continuada, articulação

interinstitucional e participação social, além de garantir mecanismos efetivos de monitoramento e avaliação das práticas judiciais e extrajudiciais. A justiça com perspectiva de gênero e orientada à desjudicialização é uma construção coletiva e contínua, e seu êxito depende do comprometimento de todas as instituições e sujeitos envolvidos na realização dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BESES, L R. Pode tudo, até ser cis: Segredo de justiça, uma peciagrafia dos cisgeneridade e efeitos de estado a partir de processos de retificação do registro civil em Porto Alegre/RS. 2018. 296 f. Tese (Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social) - UFRGS, Porto Alegre, 2018.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Resolução nº 254, de 19 de dezembro de 2022. Disciplina a manifestação de membros do Ministério Público em habilitação, celebração de casamento civil e conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Brasília, DF: CNMP, 2022. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/Resolucoes/Resolucao_254.pdf Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Corte Interamericana condena Brasil por feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, ocorrido em 1998. Brasília, 14 mar. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corte-interamericana-condena-brasil-por-feminicidio-de-marcia-barbosa-de-souza-ocorrido-em-1998 Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Julgamento com perspectiva de gênero: há 3 anos, protocolo embasa decisões da Justiça brasileira. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/julgamento-com-perspectiva-de-genero-ha-3-anos-protocolo-embasa-decisoes-da-justica-brasileira Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portaria nº 491, de 17 de março de 2023. Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução de conflitos fundiários urbanos e rurais. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/465 Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br Acesso em: 5 jul. 2025.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial, com o objetivo de dispor sobre a averbação da autocomposição extrajudicial nos registros públicos. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4652 Acesso em: 4 jul. 2025.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 73/2018. Dispõe sobre a averbação da alteração de prenome e de gênero no registro civil das pessoas transgênero. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 jun. 2018.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156 Acesso em: 04 jul. 2025.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 254, de 19 de dezembro de 2022. Disciplina a manifestação de membros do Ministério Público em habilitação, celebração de casamento civil e conversão de união estável em casamento envolvendo pessoa menor de 18 anos. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4624 Acesso em: 3 jul. 2025.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2906 Acesso em: 3 jul. 2025.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021. Dispõe sobre a adoção de medidas para a promoção da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3854 Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero de pessoas transexuais diretamente no registro civil, nos termos do julgamento da ADI 4275 pelo Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/265 Acesso em: 3 jul. 2025.
BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.
BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos da Constituição Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004.
BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.
DA COSTA FILHO, José Vinícius; MELLO, Geison Jader; KOCH, Giovani Valar; BINDE, Daisy Rickli. Revisitando a competência do CNJ: Independência, accountability e gestão judicial. Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política, São Carlos, v. 31, n. 3, p. 69–87, 2022.
FACIO, A. Con los lentes Del género se ve otra justicia. El otro derecho. n. 28, Bogotá: ILSA, 2002.
HERZFELD, M. Produção social da indiferença: Explorando as raízes simbólicas da burocracia ocidental. Petrópolis: Editora Vozes, 2016.
FRANCISCO, Rafael Brito da Silva; CARDOSO, Rafael. Insegurança jurídica e judicialização excessiva. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho: estudio preliminar. In: WEST, Robin. Género y teoría del derecho. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad de los Andes; Instituto Pensar, 2000. p. 27-66.
JOBIM, Marco Félix. Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
LANDO, Giorge André; LIRA, Roberta Julliane de Lima Santos. A desjudicialização da alteração do nome e do gênero no registro civil da pessoa transexual. Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 15-46, 2020. Disponível em: http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index Acesso em: 2 jul. 2025.
MADARIAGA, J. Las mujeres y el Estado constitucional: un repaso al contenido de los grandes conceptos del derecho constitucional. Mujeres y Derecho: Pasado y presente I. Congreso multidisciplinar de la Sección de Bizkaia de la Facultad de Derecho, 2008.
MAIA, Gabriela Felten da. “Meu corpo foi reconhecido pelo Estado”: uma etnografia das transformações no acesso ao direito à identidade. 2023. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.
MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
MENDES PEREIRA, Camilla Martins. A desjudicialização como forma de promoção do acesso à justiça no Brasil. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 54–71, jul./dez. 2020.
ONU MULHERES. El progreso de las mujeres en el mundo 2011–2012: en busca de la justicia. Nova York: ONU Mulheres, 2011.
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração e Plataforma de Ação de Pequim: IV Conferência Mundial sobre a

Mulher. Pequim, 4 a 15 de setembro de 1995. Brasília: ONU Mulheres Brasil, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_pequim.pdf Acesso em: 2 jul. 2025.
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5 Acesso em: 2 jul. 2025.
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Organização das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres. Relatório de Progresso: 2011-2012. Nova York: ONU Mulheres, 2011. Disponível em: https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2012/2/UNWomen_AnnualReport_2011-2012_pt%20pdf.pdf Acesso em: 2 jul. 2025.
RILES, A. Introduction: In Response. In: A. Riles (Ed.). Documents: artifacts of modern knowledge. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2006. p. 1-38.
RUIZ, Ana Elena Correa. Cuestiones acerca de mujeres y derecho. In: SANTAMARÍA, Ramiro A.; SALGADO, Judith (org.). Estudios sobre derecho y género. Quito: Ediciones Abya Yala, 2009.
SANTOS, E. C. F. Processo, Revolução e Descorporificacao: Direitos Fundamentais e Complexidade no Aprofundamento da Modernidade. In: Darcy Guimarães Ribeiro; Guilherme Moller; Afonso Frohlich. (Org.). Teoria Crítica do Processo. IIed.Porto Alegre: Rfb editora, 2022, v. II, p. 78-112.
SEVERI, Fabiana Cristina. Direitos humanos das mulheres e a transversalidade de gênero no sistema de justiça. Revista de Estudos Jurídicos, v. 15, n. 22, p. 325-337, 2011.
SILVA, J.; SANTOS, M. A sobrecarga do sistema judicial brasileiro e seus impactos na efetividade da justiça. Revista Brasileira de Direito, v. 10, n. 20, p. 100-120, 2023.

SIMÕES, Sandro Souza; FREITAS, Juliana; RANGEL, Camila de Paula. O processo estruturante como meio de alcance da igualdade formal: um caminho para o desenvolvimento. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 22, n. 128, p. 522–541, out. 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2021v22e128-2116 Acesso em: 4 jul. 2025.
SPADE, D. Documenting Gender, Hastings Law Journal, San Francisco, n. 59, p. 731- 842, 2008
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF. Julgamento em 1º mar. 2018. Relator: Min. Marco Aurélio. Reconhecimento da possibilidade de alteração do prenome e do gênero no registro civil de pessoas transgênero, independentemente de cirurgia de redesignação sexual ou decisão judicial. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3517212 Acesso em: 5 jul. 2025.

A NECESSIDADE DA CONSCIENTIZAÇÃO DOS ADVOGADOS NA MEDIAÇÃO PARA A EFETIVIDADE DOS ACORDOS REALIZADOS NA CEPACE (CENTRAL DE PAUTAS ELETRÔNICAS DOS CEJUSCs) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Amanda Paiva Medeiros
Ana Valéria de Jesus Ribeiro Miranda

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o sistema jurídico brasileiro tem buscado alternativas que promovam a pacificação social, a celeridade processual e a diminuição do número de ações judiciais. Nesse contexto, os métodos autocompositivos, em especial a mediação, têm ganhado destaque como mecanismos eficazes na resolução de conflitos, sobretudo em questões de natureza familiar e social (Tartuce, 2024). A mediação, por sua essência dialógica e participativa, depende diretamente do engajamento e da atuação consciente dos advogados, que assumem papel fundamental na orientação das partes e na construção de soluções consensuais (Motta Júnior et. al., 2014).

Considerando a resistência observada na participação dos advogados em relação às audiências de mediação, este estudo se justifica pela importância da atuação desses profissionais para a efetividade dos procedimentos. A cultura litigiosa, que prioriza a

resolução de conflitos por meio de sentenças judiciais, dificulta a adesão aos meios consensuais, a postura dos advogados influencia diretamente, muitos operadores do direito desvalorizam o diálogo e a construção conjunta de soluções, gerando insegurança nas partes (Vasconcelos, 2023).

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a importância da conscientização dos advogados na mediação para a efetividade dos acordos realizados na CEPACE (Central de Pautas dos CEJUSCs) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para tanto, busca-se:Identificar os fatores que influenciam a resistência dos advogados à mediação. Analisar o papel dos advogados na promoção da mediação como método de resolução de conflitos. Verificar a efetividade dos acordos realizados na CEPACE. Propor estratégias para aumentar a conscientização e o engajamento dos advogados na mediação.

A relevância deste estudo reside na necessidade de promover uma mudança de paradigma na cultura jurídica brasileira, incentivando a adoção de métodos mais colaborativos e eficientes para a resolução de conflitos. A mediação, ao promover o diálogo e a construção de soluções consensuais, contribui para a pacificação social e para a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário (Azevedo, 2016).

Para a realização desta pesquisa, foram utilizados como base autores como Fernanda Tartuce, Ana Tereza Basilio, Aldemar de Miranda Motta Júnior, Carlos Eduardo de Vasconcelos, André Gomma de Azevedo, Jéssica Gonçalves e Juliana Goulart, que destacam a importância do papel dos advogados nos métodos consensuais de solução de conflitos.

Este trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo explora a compreensão dos principais métodos alternativos para solução de conflitos e a relevância do tratamento adequado para a efetivação do acesso à justiça, bem como uma breve abordagem histórica, conceitos e aspectos gerais do tema. O segundo capítulo aborda aspectos gerais da mediação, seu histórico de forma mais específica, conceitos e sua evolução. O terceiro e último capítulo examina a necessidade de uma mudança de paradigma da cultura de litígio da advocacia do Brasil, referindo-se ao processo de transição do modelo tradicional, centrado no litígio e disputas, para um mais brando, com intuito mais colaborativo e pacífico.

Esta pesquisa é de caráter bibliográfico e exploratório, fundamentando-se em fontes doutrinárias de autores renomados, como Fernanda Tartuce (2024), Carlos Eduardo Vasconcelos (2023) e André Gomma de Azevedo (2016). Para a elaboração da base teórica, também foram utilizados documentos relevantes, dentre

os quais se destacam o Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) e a Resolução nº 125 do CNJ. A análise documental complementou-se com gráficos comparativos que evidenciaram o aumento de audiências realizadas por meio de acordos, enriquecendo as reflexões teóricas acerca do tema, em consonância com a dogmática jurídica apontada por Bello e Engelmann (2015).

A abordagem metodológica adotada foi descritiva e explicativa, com o propósito de salientar a importância da atuação do advogado (Motta Júnior et. al., 2014) e a necessidade da mediação familiar (Tartuce, 2024), contribuindo para a compreensão de sua relevância no contexto da CEPACE.

Adicionalmente, a aplicação do método indutivo permitiu a integração de dados teóricos e numéricos em relação a mediação, demonstrando como a criação da CEPACE se mostrou significativa para o judiciário goiano. De forma complementar, o método dialético foi empregado na análise de aspectos específicos, como a efetivação dos acordos realizados na CEPACE, no ano de 2022 e 2023, conforme indicado por Andrade e Lakatos (2022). A combinação desses métodos metodológicos justifica-se pela necessidade de compreender tanto os aspectos gerais da mediação quanto às particularidades de sua aplicação na CEPACE, de modo a apresentar conclusões que ultrapassem as premissas iniciais.

Espera-se que este trabalho contribua para uma maior compreensão dos processos de mediação familiar e para a superação da cultura do litígio, promovendo soluções mais assertivas e efetivas para todos os envolvidos.

DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO ADEQUADOS DOS CONFLITOS E DO ACESSO À JUSTIÇA

Nesta seção, exploramos a importância de tratar os conflitos de maneira adequada, desde suas raízes históricas até os conceitos que o fundamentam, abordando os principais métodos alternativos para a sua resolução e demonstrando como esse tratamento é essencial para viabilizar o acesso à justiça.

Breve histórico, conceitos de conflito e aspectos gerais do conflito

Grande parte da trajetória humana foi vivida por nossos ancestrais nômades, que dependiam da caça, pesca e coleta para sua subsistência. Nesse período, os recursos eram abundantes e o espaço parecia ilimitado, o que permitia uma organização social sem as divisões formais conhecidas atualmente como castas, classes ou hierarquias. Os conflitos eram solucionados de forma

coletiva, liderados por figuras de autoridade local e acompanhados de rituais sagrados, que incluíam punições e sacrifícios para proteger o grupo (Vasconcelos, 2008).

O sistema de resolução primitivo, intimamente ligado à religião e à moral, misturava essas esferas sem distinção, refletindo uma sociedade predominantemente igualitária. Com a revolução agrícola, há cerca de 10 mil anos, ocorreu uma mudança paradigmática: os grupos começaram a se estabelecer, passando de nômades para sedentários. Nesse novo cenário, os indivíduos mais fortes e ousados passaram a controlar as terras férteis e os animais domesticados, acumulando riquezas e poder, o que resultou na formação de hierarquias, reinados e, frequentemente, na subjugação dos derrotados em guerras de conquista fenômeno que transformou a violência em instrumento de poder (Vasconcelos, 2008).

Nas sociedades modernas, observa-se uma crescente complexidade nas relações e uma flexibilidade maior dos rígidos códigos hierárquicos do passado, propiciando uma relação mais fluida entre poder, direito, Estado e cidadania, guiada por uma moral pós-convencional (Vasconcelos, 2008).

Nesse contexto, os conflitos assumem formas duais. Enquanto os conflitos tradicionais envolvem a posse e o controle de bens, os atuais estão relacionados ao acesso e

compartilhamento do conhecimento, à comunicação persuasiva e à consciência da intersubjetividade. Os conflitos antigos se fundamentam em hierarquia, coação e competição excludente, enquanto os novos dão ênfase à horizontalidade, igualdade de oportunidades e pluralismo (Vasconcelos, 2008).

No meio jurídico, “conflito” refere-se aos embates surgidos de interesses ou objetivos incompatíveis entre duas ou mais partes. Tartuce (2024) destaca que, embora os conflitos possam representar desafios, eles também têm um papel construtivo, estimulando a identificação de problemas e promovendo mudanças tanto no âmbito pessoal quanto social. Entretanto, fatores como a limitação de recursos, a mudança nas circunstâncias e a dificuldade em aceitar perspectivas divergentes podem intensificar tais conflitos (Tartuce, 2024).

A análise dos conflitos revela que, desde a sua origem, fatores subjetivos e de natureza psicológica podem dificultar a comunicação e, consequentemente, a resolução eficaz deles. Assim, o estudo interdisciplinar que inclui contribuições da sociologia, da psicanálise e de outras áreas é fundamental para compreender as complexas dinâmicas envolvidas (Tartuce, 2024).

Dos métodos de resolução de conflitos

A resolução dos conflitos é crucial para a manutenção da ordem social e da convivência harmoniosa. Os métodos empregados podem ser classificados em três grupos: autotutela, autocomposição e heterocomposição, cada qual com características e formas de atuação particulares.

A autotutela é uma prática primitiva, oriunda da ausência de um Estado estruturado, e baseia-se na dominação do mais forte perante o mais fraco. No ordenamento jurídico brasileiro, ainda é admitida a possibilidade de utilizar a força conforme evidenciado nas ações possessórias e no instituto da legítima defesa (Motta et. al., 2014). Segundo Tartuce (2024), a autotutela, ou autodefesa, consiste em resolver o conflito de forma unilateral por meio do uso da força, prática frequentemente associada à violência e remanescente de uma justiça privada que privilegia o mais forte.

Em contraste, a autocomposição envolve o próprio enfrentamento dos conflitos pelas partes, que buscam, de forma consensual, uma solução viável para suas divergências. Essa abordagem, que pode ocorrer tanto antes quanto durante o processo, manifesta-se através da desistência, renúncia ou transação formas que, em conjunto com a negociação direta, a conciliação e a mediação, formam uma estratégia de resolução

amigável dos conflitos (Tartuce, 2024). É importante destacar que a Resolução nº 125 do CNJ enfatiza a promoção de práticas que incentivem a autocomposição como meio para a pacificação social.

Por sua vez, a heterocomposição (ou meio adjudicatório) consiste na intervenção de uma terceira parte imparcial que impõe uma decisão obrigatória às partes envolvidas. Essa modalidade ocorre tanto na arbitragem quando as partes escolhem, em conjunto, um árbitro de confiança quanto na via jurisdicional, em que uma autoridade judicial, investida do poder coercitivo do Estado, decide o conflito (Tartuce, 2024).

Dos métodos de resolução de conflitos

A resolução dos conflitos é crucial para a manutenção da ordem social e da convivência harmoniosa. Os métodos empregados podem ser classificados em três grupos: autotutela, autocomposição e heterocomposição, cada qual com características e formas de atuação particulares.

A autotutela é uma prática primitiva, oriunda da ausência de um Estado estruturado, e baseia-se na dominação do mais forte perante o mais fraco. No ordenamento jurídico brasileiro, ainda é admitida a possibilidade de utilizar a força conforme evidenciado nas ações possessórias e no instituto da legítima defesa (Motta et.

al., 2014). Segundo Tartuce (2024), a autotutela, ou autodefesa, consiste em resolver o conflito de forma unilateral por meio do uso da força, prática frequentemente associada à violência e remanescente de uma justiça privada que privilegia o mais forte.

Em contraste, a autocomposição envolve o próprio enfrentamento dos conflitos pelas partes, que buscam, de forma consensual, uma solução viável para suas divergências. Essa abordagem, que pode ocorrer tanto antes quanto durante o processo, manifesta-se através da desistência, renúncia ou transação formas que, em conjunto com a negociação direta, a conciliação e a mediação, formam uma estratégia de resolução amigável dos conflitos (Tartuce, 2024). É importante destacar que a Resolução nº 125 do CNJ enfatiza a promoção de práticas que incentivem a autocomposição como meio para a pacificação social.

Por sua vez, a heterocomposição (ou meio adjudicatório) consiste na intervenção de uma terceira parte imparcial que impõe uma decisão obrigatória às partes envolvidas. Essa modalidade ocorre tanto na arbitragem quando as partes escolhem, em conjunto, um árbitro de confiança quanto na via jurisdicional, em que uma autoridade judicial, investida do poder coercitivo do Estado, decide o conflito (Tartuce, 2024).

Dos principais mecanismos de solução de conflitos

Os mecanismos para solucionar conflitos englobam estratégias que visam não só impedir a escalada dos problemas, mas também encontrar soluções que sejam aceitáveis para todos os envolvidos. Esses mecanismos podem ser divididos em formas consensuais que incluem a autocomposição, a conciliação e a mediação e formas impositivas, como a arbitragem ou a decisão judicial (Tartuce, 2024).

A negociação, intrinsecamente ligada ao relacionamento interpessoal, baseia-se na troca de propostas entre as partes, com o objetivo de alcançar um acordo sem a necessidade de intervenção externa. Conforme exposto por Motta et. al. (2014), a negociação envolve várias etapas, desde a preparação (identificação dos interesses e objetivos) até o desenvolvimento (formulação de propostas e concessões) e o desfecho, que pode culminar em um acordo formalizado.

A mediação, regulamentada pela Lei nº 13.140/2015, é um método que promove o entendimento e a cooperação entre as partes por meio da atuação de um mediador imparcial. Gonçalves e Goulart (2020) ressaltam que o mediador não tem poder decisório, mas facilita a comunicação, permitindo que as partes reconstruam o diálogo e encontrem, de forma colaborativa,

soluções que atendam a seus interesses. De maneira similar, a conciliação também conta com a intervenção de um terceiro o conciliador que sugere propostas para resolver o conflito, sobretudo quando não há um vínculo prévio entre as partes (Tartuce, 2024).

A arbitragem, por outro lado, difere das abordagens consensuais, uma vez que a decisão final é imposta pelos árbitros, cujas sentenças, embora oriundas de um procedimento extrajudicial, têm a mesma força de um título executivo. Regulamentada pela Lei nº 9.307/1996, a arbitragem destaca-se por sua rapidez, flexibilidade e especialização, especialmente em questões comerciais e contratuais (Tartuce, 2024; Gonçalves; Goulart, 2020). No processo judicial, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) formaliza a resolução dos conflitos, atribuindo ao juiz a função de decidir a controvérsia (BRASIL, 2015).

Dos meios adequados de resolução de conflitos para o acesso à justiça

O acesso à justiça é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e vai muito além do simples direito de recorrer ao sistema judicial. Alves (2013) salienta que esse conceito deve ser compreendido de forma ampla, envolvendo a garantia de um

processo efetivo, justo e adequado, capaz de proporcionar soluções reais para os cidadãos. Segundo Tartuce (2024), a verdadeira finalidade do acesso à justiça é assegurar que cada indivíduo receba um tratamento imparcial e que a igualdade de oportunidades seja efetivamente respeitada.

No contexto brasileiro, medidas têm sido adotadas para tornar o Judiciário mais acessível e humanizado. A Resolução nº 125 do CNJ, por exemplo, reforça que a justiça deve ser um serviço público de qualidade, voltado para a pacificação social, estimulando a utilização de métodos consensuais na resolução dos conflitos (BRASIL, 2010).

O novo Código de Processo Civil, de 2015, incentiva a mediação e outras técnicas negociais, com a finalidade de proporcionar soluções mais céleres e menos onerosas em comparação aos processos judiciais tradicionais. Conforme disposto no artigo 166, §3º, da referida lei, a aplicação de técnicas negociais cria um ambiente favorável à autocomposição (BRASIL, 2015). Motta et. al. (2014) enfatizam que essa orientação legal valoriza alternativas conciliatórias, permitindo que os envolvidos expressem suas necessidades e participem ativamente na construção de soluções, o que contribui para uma prestação jurisdicional mais efetiva e humana.

Em suma, a convergência de métodos tradicionais e alternativos na resolução de conflitos evidencia a importância de um sistema de justiça que seja, ao mesmo tempo, acessível, eficaz e sensível às necessidades dos cidadãos, garantindo que o direito seja exercido de forma plena e igualitária (Motta et. al., 2014).

ASPECTOS GERAIS DA MEDIAÇÃO: HISTÓRICO, CONCEITO E EVOLUÇÃO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

Neste tópico, serão abordados aspectos essenciais acerca da mediação, englobando seu breve histórico, os conceitos fundamentais e sua evolução, com especial ênfase no contexto brasileiro.

Histórico, conceito e evolução da mediação no Brasil

A mediação configura-se como um método consensual que vem ganhando destaque, sobretudo nas esferas jurídica e social, por possibilitar que as partes em conflito, auxiliadas por um mediador imparcial, cheguem a um acordo sem recorrer diretamente ao sistema judiciário. Segundo Tartuce (2024), a história da mediação no cenário mundial mostra que desavenças e divergências fazem parte das relações humanas desde os primórdios, tendo sido tratadas por diversos métodos em épocas,

locais e culturas distintas. A doutrina evidencia que os mecanismos de resolução construídos pelas próprias partes acompanharam a trajetória da humanidade, estando presentes nas diversas culturas antigas. Como ilustra Tartuce (2024, p. 180): “Há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos, onde a abordagem ganha-perde era considerada inaceitável.”

Não se restringindo aos povos orientais, ao longo dos séculos, grandes iniciativas promoveram uma cultura de paz por meio de técnicas e procedimentos destinados a reduzir as tensões sociais. A tradição de solucionar conflitos com a intermediação de terceiros imparciais é observada tanto no Oriente quanto no Ocidente. Tartuce (2024) destaca, ainda, a significativa influência dos Estados Unidos no âmbito trabalhista. Durante o período inicial da industrialização norte-americana, surgiam conflitos internos nas empresas, sendo urgente encontrar soluções rápidas para evitar desdobramentos mais graves como a violência ou o fechamento das organizações, o que levou à criação de programas específicos de mediação. Com o tempo, essa prática se expandiu para o meio familiar, originando, em alguns estados, a obrigatoriedade do procedimento e contribuindo para o surgimento do que passou a ser denominado “advocacia colaborativa” ou “*collaborative law*”.

No Brasil, conforme exposto no Guia de Conciliação e Mediação (CNJ, 2015), a utilização da mediação está intimamente relacionada ao movimento de ampliação do acesso à justiça, iniciado na década de 1970. Naquele período, já se utilizavam diferentes métodos de solução de controvérsias como a mediação comunitária e a trabalhista que apresentavam resultados expressivos na reparação de relações interpessoais e na redução dos custos processuais. Ainda que o Código de Processo Civil de 1973 não fizesse uma menção explícita à mediação, havia indícios e fundamentos que viabilizavam a autocomposição das partes, como pode ser observado no artigo 125, inciso IV, que impunha ao juiz o dever de buscar a conciliação a qualquer tempo, demonstrando assim uma valorização da solução consensual dos conflitos, ainda que de forma incipiente.

A experiência dos juizados de pequenas causas nos Estados Unidos também inspirou o legislador brasileiro, culminando na incorporação dos métodos conciliatórios aos Juizados Especiais, conforme a Lei nº 9.099/1995. Esse movimento evoluiu com a promulgação da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que enfatizou a necessidade de uma política pública contínua para a promoção e o aprimoramento dos métodos consensuais. Poucos anos depois, entrou em vigor a Lei nº 13.140/2015, que trata especificamente da mediação e da conciliação, sendo

complementada pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A importância da mediação como solução de conflito judicial e extrajudicial

A mediação se mostra de extrema importância por sua capacidade de solucionar litígios de forma célere, muitas vezes evitando o acesso direto ao judiciário (no caso da mediação extrajudicial) ou conseguindo resolver o conflito nas fases iniciais do processo judicial. Com esse método, as partes alcançam uma solução mais rápida e menos desgastante, além de optar por uma alternativa menos onerosa do que a continuidade de um processo judicial.

Na modalidade extrajudicial, a mediação pode ser conduzida tanto por meio de instituições especializadas quanto por acordos ad hoc, nos quais os advogados e as partes determinam, desde o início, o formato da mediação, escolhem o mediador e definem os termos a serem seguidos (Motta et. al., 2014). Para atuar como mediador extrajudicial, a Lei nº 13.140/2015 exige que o profissional seja plenamente capaz, conte com a confiança de ambas as partes e possua formação adequada em mediação, sem

que seja obrigatório pertencer a conselhos ou associações específicas (BRASIL, 2015).

Em contrapartida, na mediação judicial, o procedimento tem início a partir da petição inicial, quando o magistrado encaminha o caso aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC), estabelecidos pela Resolução nº 125 do CNJ. Nessas unidades, estão cadastrados conciliadores e mediadores devidamente capacitados pelos tribunais (Motta et. al., 2014). O processo judicial de mediação encontra respaldo nos artigos 24 a 29 da Lei nº 13.140/2015 e nos artigos 165 a 175 do Código de Processo Civil, exigindo que o mediador possua, além de ser uma pessoa capaz, formação em curso superior com, no mínimo, dois anos de graduação, complementada por um curso teórico-prático com carga horária mínima de 40 horas e estágio supervisionado de 60 a 100 horas.

Dessa forma, tanto a mediação extrajudicial quanto a judicial demonstram eficácia ao viabilizarem a construção de soluções criativas que atendem a todos os envolvidos, fortalecendo a comunicação e preservando as relações interpessoais. Essa abordagem colaborativa não só diminui a judicialização dos conflitos, como também amplia a autonomia das partes e contribui para a consolidação de uma cultura de paz e justiça.

Etapas e técnicas da mediação e a importância do mediador

A condução da audiência de mediação destaca-se pela importância do mediador, cuja atuação está prevista, por exemplo, no artigo 11 da Lei nº 13.140/2015, que determina:

> Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (BRASIL, 2015).

Durante a audiência, princípios fundamentais como a autonomia, confidencialidade, oralidade, informalidade, consensualismo e boa-fé devem nortear todo o procedimento, garantindo um ambiente de respeito e colaboração (Motta Júnior et. al., 2014). Para o mediador, torna-se imprescindível atuar com independência, imparcialidade e aptidão, além de demonstrar empatia e promover a facilitação do diálogo, para que os mediando

conheçam seus direitos e possam buscar, de forma colaborativa, soluções para o conflito.

Conforme expõe Vasconcelos (2008), o processo de mediação pode ser dividido em seis etapas, as quais podem variar conforme o autor, mas que, de modo geral, são:

1. Apresentação e recomendações iniciais: o mediador se apresenta, agradece a presença dos participantes e esclarece seu papel como facilitador, ressaltando seu compromisso com a imparcialidade, o sigilo e a voluntariedade do processo.
2. Narração inicial das partes: nesta etapa, cada parte expõe, sem interrupções, sua narrativa dos fatos, permitindo uma compreensão plena das diferentes versões do conflito.
3. Compartilhamento do resumo do conflito: o mediador sintetiza as informações declaradas, corrigindo possíveis imprecisões e integrando as narrativas para uma visão holística do litígio.
4. Identificação dos interesses reais: com base na síntese apresentada, o mediador ajuda as partes a identificar seus interesses subjacentes, de modo a revelar pontos de convergência.
5. Elaboração de opções com base em critérios objetivos: nesta fase, diferentes alternativas são discutidas,

visando atender às necessidades de todas as partes, facilitando a escolha de opções viáveis para a resolução do conflito.

6. Conclusão e formalização do acordo: por fim, após chegarem a um entendimento comum, as partes formalizam o acordo, que pode ser assinado com a intervenção de testemunhas ou advogados, conferindo-lhe eficácia extrajudicial.

Embora na prática essas etapas possam se sobrepor, permitindo avanços e recuos que aprimoram o diálogo e esclarecem os pontos controversos, o papel do mediador permanece essencial. Ao atuar com imparcialidade e habilidade, o profissional auxilia os mediandos a reconhecerem seus interesses e a trabalharem juntos na construção de um acordo sólido e duradouro. Essa atuação não só contribui para a redução da judicialização dos conflitos, como também fortalece a cultura da paz e a eficácia dos métodos extrajudiciais de resolução, conforme ressaltado pelo CNJ (2016).

Em suma, a mediação, tanto em sua forma judicial quanto extrajudicial, apresenta-se como uma estratégia eficaz para a resolução de conflitos, proporcionando celeridade, economia e, principalmente, um ambiente de diálogo que preserva as relações interpessoais e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e colaborativa.

A NECESSIDADE DA MUDANÇA DE PARADIGMA DA CULTURA DO LITÍGIO NA ADVOCACIA BRASILEIRA

Nesta seção, discutiremos a imperiosa necessidade de transformar o paradigma da cultura do litígio na advocacia brasileira, evidenciando a transição do modelo tradicional de resolução de conflitos centrado na disputa judicial para uma abordagem colaborativa e pacífica.

A cultura do litígio no Brasil

A cultura litigiosa em território brasileiro possui raízes profundas, moldadas por fatores históricos, sociais, culturais e econômicos. Tradicionalmente, a sociedade recorre ao sistema judiciário como o caminho preferencial para solucionar conflitos, o que tem resultado em um elevado número de ações judiciais e, consequentemente, na morosidade das decisões e na sobrecarga do sistema (Motta et. al., 2014). Conforme aponta Motta et. al. (2014), há uma necessidade urgente de romper com esse paradigma, encerrando a era do excesso de litígio e promovendo alternativas que privilegiem o diálogo e a conciliação.

Diante dessa sobrecarga, a função dos advogados se reveste de uma importância ainda maior. Em resposta, o legislador

brasileiro passou a incentivar práticas que promovem a cultura da paz e a resolução consensual dos conflitos. O Código de Processo Civil de 2015, por exemplo, traz dispositivos notadamente os artigos 165 a 175 que tratam dos métodos alternativos para solução de controvérsias. Além disso, instrumentos como a Lei nº 13.140/2015, a Lei nº 9.099/1995 e a Resolução nº 125 do CNJ são fundamentais para suportar e estimular uma atuação menos litigiosa, priorizando o diálogo e a conciliação.

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece diretrizes claras para a implementação da política de resolução consensual de conflitos. Conforme o artigo 2º desta norma:

> Art. 2º – Na implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:
> I – centralização das estruturas judiciárias;
>
> II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;
> III – acompanhamento estatístico específico." (RESOLUÇÃO CNJ nº 125, 2010).

A referida resolução confere aos tribunais a incumbência de planejar e implementar, em âmbito local, políticas voltadas à

resolução consensual de conflitos. Essa implementação inclui a criação de núcleos permanentes os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs), conforme o artigo 7º e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), previstos a partir do artigo 8º da mesma resolução (Braga et. al., 2019). Por exemplo, no artigo 7º da Resolução nº 125, estabelece-se que:

> Art. 7º – Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área;[...]
> V – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos. (RESOLUÇÃO CNJ nº 125, 2010)

Os Cejuscs, por sua vez, constituem a estrutura central da justiça consensual nos fóruns. Com a chegada do Código de Processo Civil de 2015, a atuação desses centros foi ampliada, englobando não apenas as mediações processuais, mas também as pré-processuais. Os conciliadores e mediadores precisam, segundo as normas do próprio CNJ, possuir capacitação específica, estar subordinados a um código ético próprio e se submeter a processos

contínuos de aperfeiçoamento e avaliação, conforme os artigos 12 e seguintes da Resolução nº 125/2010 (Braga et. al., 2019).

Portanto, a transformação da cultura litigiosa no Brasil não passa somente por mudanças estruturais no sistema judiciário, mas exige uma profunda readequação na postura dos profissionais do Direito. Este novo cenário demanda que os advogados se adaptem à realidade contemporânea, assumindo um papel proativo na promoção da pacificação social e na construção de soluções consensuais. A atuação preventiva, a valorização do diálogo e o domínio dos métodos alternativos de resolução de conflitos não são mais diferenciais, mas sim imperativos éticos e legais para a advocacia atual.

A necessidade de mudança e adequação da postura dos advogados na cultura do litígio

O advogado exerce papel crucial no campo da autocomposição, sendo o principal orientador dos clientes quanto aos direitos envolvidos e nos esclarecimentos jurídicos necessários durante o transcurso do processo (Basílio et. al., 2024). Conforme Basílio et. al. (2024), historicamente houve uma certa resistência por parte dos profissionais do Direito em adotar os métodos alternativos de solução de conflitos, em razão de uma percepção equivocada de que esses mecanismos poderiam representar uma

concorrência direta ao tradicional exercício da advocacia na seara judicial.

Contudo, à medida que tais métodos foram consolidados e integrados ao ordenamento jurídico, os advogados passaram a reconhecer que essas alternativas ampliam seu leque de atuação profissional. Esses métodos proporcionam caminhos eficazes para a resolução de disputas, permitindo que os processos sejam concluídos com maior agilidade e sem prejuízo à remuneração devida aos profissionais. Além disso, o dever ético do advogado de buscar sempre o melhor interesse do cliente é reforçado, uma vez que a mediação, pela sua natureza colaborativa, tende a gerar soluções mais satisfatórias para ambas as partes, promovendo não apenas a resolução do conflito, mas também a preservação das relações sociais (Basílio et. al., 2024).

Essa mudança de postura implica romper com a lógica centrada unicamente na litigiosidade e adotar uma abordagem que privilegie os interesses reais das partes e a busca incessante por soluções eficazes, céleres e sustentáveis. O advogado deve orientar seu cliente quanto aos benefícios de um acordo extrajudicial, e também inicial do processo, além de esclarecer os riscos do prosseguimento de uma demanda judicial e, sempre que possível, incentivar a resolução consensual. Essa postura não apenas contribui para a preservação dos relacionamentos, mas também

diminui os custos emocionais e financeiros envolvidos nos litígios, contribuindo para a construção de uma sociedade mais pacífica e justa.

Em suma, a transformação do paradigma da cultura do litígio exige tanto uma reformulação das estruturas do sistema judiciário quanto uma mudança significativa na postura dos advogados. A adesão a uma prática mais colaborativa e resolutiva é, sem dúvida, um avanço necessário para assegurar a efetividade da justiça e fomentar uma cultura de paz no cenário jurídico brasileiro contemporâneo.

A postura colaborativa na advocacia

A postura colaborativa na advocacia consiste em adotar uma abordagem que valoriza o diálogo, a escuta ativa e a construção conjunta de soluções, afastando-se do modelo tradicional e conflituoso da litigiosidade. Esse posicionamento está em consonância com os métodos alternativos de resolução de conflitos como a mediação, a conciliação e a negociação e requer que o advogado assuma um papel ativo na busca pelo consenso (Basílio, et. al., 2024).

Para tanto, é imprescindível que o profissional prepare seu cliente para a mediação, identificando antecipadamente os

interesses e necessidades a serem atendidos, contribuindo para a elaboração de propostas, antecipando possíveis argumentos da parte contrária e comparando essas alternativas com os desdobramentos advindos de uma decisão judicial (Basílio et. al., 2024). Com a entrada em vigor do CPC/2015, a prática da litigiosidade excessiva deve ceder lugar a uma atuação mais responsável e preventiva, baseada na observância dos princípios da duração razoável do processo, da boa-fé e da cooperação, previstos nos artigos 4º, 5º e 6º do novo Código, em harmonia com os fundamentos constitucionais (BRASIL,2015).

De acordo com Vasconcelos (2023), a abordagem colaborativa fundamenta-se, primordialmente, no princípio da cooperação – de origem europeia – consagrado no artigo 6º do CPC/2015. Essa perspectiva reflete as mudanças de paradigma que, além de atenderem a interesses públicos e sociais, promovem soluções pacíficas e justas tanto em contextos judiciais quanto extrajudiciais. Nesse sentido, a mediação se mostra como um instrumento eficaz para conciliar posições conflitantes, apoiando-se em princípios como ética, lealdade e a boa-fé objetiva durante a busca por consensos (Vasconcelos, 2023).

O apoio direcionado ao advogado também é fundamental para alinhar as expectativas do profissional e do seu cliente sobre

a postura adotada durante o processo de mediação, contribuindo para um ambiente de confiança e cooperação (Azevedo, s.d., p. 60).

Benefícios do desenvolvimento de habilidades autocompositivas

No contexto da autocomposição, as próprias partes constroem, de forma conjunta e voluntária, a solução para o conflito, sem se submeter à imposição de uma decisão externa (Motta Júnior et. al., 2014). O desenvolvimento dessas habilidades representa um avanço significativo na forma de compreender e solucionar conflitos, tanto na esfera jurídica quanto nas relações interpessoais e profissionais. Autocomposição é o processo em que as partes envolvidas negociam e chegam a um acordo por meio de técnicas como a negociação, a mediação ou a conciliação. Esse procedimento exige competências que vão além do conhecimento técnico, envolvendo também aspectos emocionais, comunicacionais e estratégicos (Vasconcelos, 2008).

A importância da competência reside na combinação dinâmica de conhecimento, compreensão, habilidades, atitudes e aptidões, que, quando aplicadas de forma integrada e estratégica, permitem alcançar os objetivos traçados ao longo do processo (Azevedo, 2016). Nesse sentido, o mediador deve demonstrar eficácia na aplicação dos conhecimentos teóricos sobre

autocomposição, aliados a uma postura adequada e atitudes coerentes com o processo.

A doutrina aponta cinco componentes fundamentais para um sistema de treinamento baseado em competências (Azevedo, 2016):

As competências devem ser definidas a partir de uma análise detalhada dos objetivos do treinamento;

- Os critérios para avaliação das tarefas e das condições de aplicação das habilidades devem ser claramente estabelecidos e amplamente divulgados;
- O programa de capacitação precisa estimular o desenvolvimento individual e a avaliação de cada competência identificada;
- A verificação das competências deve considerar não só o domínio técnico, mas também as atitudes apropriadas, exigindo que o participante demonstre, por meio de ações concretas, a aplicação prática do conhecimento;
- O progresso dos participantes deve ser mensurado por meio de instrumentos específicos de avaliação de competências.

Nesse contexto, as habilidades autocompositivas estão intrinsecamente ligadas à capacitação dos mediadores. Um curso de formação bem estruturado deve proporcionar aos futuros

mediadores o aprendizado das competências essenciais, permitindo que, por meio de supervisões e feedbacks, eles evoluem gradualmente, aprimorando seu desempenho no campo da autocomposição (Azevedo, 2016).

Geralmente, tais habilidades são organizadas em níveis básico, intermediário e avançado de forma a oferecer uma referência para que o mediador recém-formado compreenda seu progresso enquanto atua em ambiente supervisionado, aplicando efetivamente as técnicas autocompositivas. É importante ressaltar que o desenvolvimento de um mediador também está ligado a características pessoais e contextos individuais, que influenciam a forma como o conflito é vivenciado e resolvido.

Em suma, investir no desenvolvimento de habilidades autocompositivas é fundamental para a construção de uma cultura de paz, valorizando o diálogo e promovendo soluções mais eficazes, respeitosas e sustentáveis para os conflitos contemporâneos.

Relevantes contribuições do advogado para a mediação

A atuação do advogado na mediação transcende a mera representação técnica do cliente, assumindo o papel de agente facilitador do diálogo e da construção de consensos. Com o avanço dos métodos autocompositivos no cenário jurídico brasileiro –

especialmente após a implementação do CPC/2015 e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) – a função do advogado passou a ser vista sob uma nova ótica, que enfatiza a redução do conflito e a promoção do entendimento entre as partes (Motta Júnior et. al., 2014).

Entre as principais responsabilidades do advogado no contexto dos métodos autocompositivos, destacam-se:

A. Saber avaliar se a mediação é adequada para resolver o problema do cliente:

Uma das atribuições essenciais é determinar se a mediação representa o meio mais apropriado para solucionar o conflito apresentado. Caso o cliente busque maior autonomia na decisão, um ambiente que considere não apenas os aspectos jurídicos, mas também os emocionais e práticos, a preservação ou fortalecimento de relações pessoais, profissionais ou comerciais, a evitação de precedentes judiciais, soluções criativas que ultrapassem os limites das decisões tradicionais, acordos sustentáveis, redução de custos e tempo, manutenção da privacidade e ampliação dos benefícios mútuos, a mediação se configura como uma alternativa altamente recomendável (Motta Júnior et. al., 2014).

B. Saber escolher o mediador mais adequado para o caso:

A seleção do mediador é uma decisão estratégica que pode impactar diretamente o sucesso do processo. Nesta tarefa, o advogado deve avaliar não somente a formação técnica e certificações do mediador, mas também suas referências e experiências anteriores, considerando a complexidade do caso e as particularidades do cliente. No âmbito privado, a escolha pode ser feita por meio de listas disponibilizadas por câmeras especializadas ou pela contratação de profissionais autônomos, enquanto na esfera judicial o mediador é designado pelo tribunal, permitindo às partes aceitar ou solicitar sua substituição junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) (Motta Júnior et. al., 2014).

C. Saber como utilizar da melhor forma o mediador:

O advogado deve compreender detalhadamente o papel do mediador e as ferramentas que este utiliza, respeitando os limites éticos de sua atuação. Como a mediação é, essencialmente, uma extensão do processo de negociação, o mediador tem a função de criar um ambiente facilitador para que as partes possam tomar decisões que maximizem benefícios mútuos e minimizem prejuízos. Diante de possíveis problemas de comunicação, cabe ao mediador aprimorar a troca de informações de forma fluida,

contínua, respeitosa e objetiva, enquanto o advogado, com experiência na mediação, deve aproveitar essa dinâmica para alcançar os melhores resultados para seu cliente (Motta Júnior et. al., 2014).

D. Saber, como se preparar e preparar seu cliente para a mediação:

Após a decisão de optar pela mediação, é fundamental que tanto o advogado quanto o cliente se preparem de maneira adequada. Esse preparo envolve definir os objetivos com base nas necessidades do cliente, identificar pontos fortes e fracos, avaliar riscos e traçar a melhor estratégia a ser adotada, considerando inclusive uma alternativa vantajosa caso não se chegue a um acordo. Parte desse processo consiste em conscientizar o cliente sobre como funciona a mediação, para que ele saiba o que esperar e participe de forma engajada, evitando eventuais frustrações (Motta Júnior et. al., 2014).

E. Saber, escolher a estratégia de negociação mais adequada para cada situação:

As estratégias de negociação podem ser, de forma geral, classificadas em distributiva e integrativa. Na negociação distributiva, também conhecida como baseada em posições, o foco

é a obtenção da maior fatia possível de um “bolo”, o que geralmente gera uma postura competitiva e adversarial. Por outro lado, a negociação integrativa – ou baseada em interesses – busca soluções que atendam aos interesses de ambas as partes, promovendo resultados mutuamente benéficos. Cabe ao advogado, portanto, analisar as condições específicas do conflito e propor soluções equilibradas, fundamentadas em critérios objetivos e voltadas para maximizar a satisfação do cliente (Motta Júnior et. al., 2014).

Durante o processo de mediação, o caráter pessoal, oral e confidencial das negociações, sustentado pela boa-fé e pelo protagonismo dos mediandos, transfere às partes o poder de decidir e de expressar seus sentimentos livremente. Nesse cenário, o advogado atua como orientador, fornecendo subsídios jurídicos e estratégicos que facilitem o avanço da negociação e incentivem a postura colaborativa, afastando-se de qualquer atitude meramente adversarial. A promoção da boa-fé por parte do advogado e do cliente é essencial para conquistar a confiança do mediador e aumentar as chances de um entendimento satisfatório entre as partes (Motta Júnior et. al., 2014).

Em síntese, a contribuição do advogado para a mediação vai além da representação técnica. Ao construir um ambiente de confiança, respeito e colaboração, o advogado, munido de

sensibilidade, estratégia e conhecimento jurídico, transforma-se em peça-chave na busca por soluções alternativas, eficientes e sustentáveis para os conflitos, promovendo a pacificação social e fortalecendo as relações entre todos os envolvidos.

Da função do advogado perante o procedimento de mediação e perante o cliente

A mediação tem se afirmado como uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos no campo jurídico, destacando-se por seu caráter consensual e colaborativo. Nesse processo, as partes, auxiliadas por um mediador, buscam um acordo que contemple seus interesses mútuos. Nesse contexto, a atuação do advogado assume uma nova dimensão: antes visto como mero representante técnico no processo judicial, o profissional necessita ajustar suas estratégias, adotando uma postura que favoreça o diálogo, a negociação e a criação de soluções criativas e eficientes (Motta Júnior et. al., 2014).

A. Função do Advogado Perante o Procedimento de Mediação:

O advogado pode desempenhar papéis variados na mediação, atuando tanto como mediador imparcial quanto como orientador jurídico de uma das partes. Dessa forma, a sua

participação e a integração da mediação à sua prática profissional são essenciais para a resolução pacífica e efetiva dos litígios (Morais et. al., s.d.). Durante as sessões, a presença do advogado é fundamental para ampliar as possibilidades de solução do conflito, porque ele auxilia as partes na identificação de alternativas viáveis para o acordo, além de garantir a validade jurídica dos termos pactuados, por meio de seu conhecimento técnico para analisar a legalidade e assegurar o respeito aos direitos envolvidos (Morais et. al., s.d.).

Ainda, é papel do advogado identificar eventuais situações que possam comprometer a imparcialidade do processo como condutas inadequadas, suspeitas ou impedimentos do mediador e apresentar as devidas reclamações de forma adequada (Morais et. al., s.d.). Em todas as etapas da mediação, a postura do advogado deve ser cooperativa e construtiva, contrastando com o tradicional modo combativo e adversarial do processo judicial, sendo essa mudança de atitude crucial para a obtenção de resultados efetivos e pacíficos.

B. A Função do Advogado Perante o Cliente:

Na mediação, processo que se fundamenta no consenso e na colaboração, a função do advogado passa por uma transformação em relação à sua atuação tradicional nos tribunais. Enquanto, no

âmbito judicial, o advogado era visto quase exclusivamente como o defensor técnico dos interesses do cliente, na mediação torna-se imprescindível que o profissional ajuste sua estratégia, promovendo o diálogo, a negociação e a busca por soluções inovadoras (Vasconcelos, 2023).

Conforme o advogado e o cliente ganham experiência na gestão de conflitos com o auxílio de mediadores, a ansiedade relativa ao processo tende a diminuir, e o sentimento de gratidão pelo suporte recebido fortalece o vínculo entre as partes. Em determinadas situações, o advogado poderá optar por conceder ao cliente maior autonomia, retornando à sala de mediação somente quando necessário para avaliar alternativas que requeiram uma análise jurídica aprofundada (Vasconcelos, 2023).

Assim, mesmo ciente de que a resolução do conflito pode demandar diversas sessões e nem sempre resultar num consenso imediato – sobretudo em casos mais complexos que requerem tempo, paciência e maior flexibilidade – o advogado capacitado para atuar de forma colaborativa, demonstrando escuta ativa e domínio das técnicas negociais baseadas em princípios, torna-se indispensável e passa a ser altamente valorizado no decorrer de todo o processo (Vasconcelos, 2023).

C. Análise dos Dados da CEPACE (Central de Pautas Eletrônicas dos CEJUSCs) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Com o objetivo de reduzir os cancelamentos das audiências de conciliação e mediação realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em todo o Estado de Goiás, foi criada a Central de Pautas dos CEJUSCs – CEPACE. A iniciativa surgiu de uma parceria entre a Diretoria Judiciária e o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) (Rota, 2022).

Na implementação dessa iniciativa, destaca-se o apoio incondicional do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, desembargador Carlos França, cuja sensibilidade e dedicação a projetos voltados à conciliação evidenciam seu compromisso com a promoção da cultura do diálogo e da pacificação social. Esse zelo na prestação jurisdicional, que se reflete em uma gestão considerada modelo em âmbito nacional, tem recebido amplo reconhecimento na comunidade jurídica (Rota, 2022).

Conforme esclarece o coordenador do Nupemec, a CEPACE tem a função de oferecer suporte aos CEJUSCs do Estado, realizando atividades como a triagem e análise dos processos com audiências agendadas, emissão de documentos para intimação e

citação das partes, e organização das pautas das audiências. A criação da CEPACE teve como inspiração a bem-sucedida experiência da Secretaria Unificada dos 1º e 2º CEJUSCs da Comarca de Goiânia, que, com o apoio da Diretoria Judiciária, conseguiu auxiliar aproximadamente 7 mil processos na esfera cível e 3.200 na área de família (Rota, 2022).

Além disso, o dispositivo legal, conforme o Art. 45 do Decreto nº 579/2025, estabelece que à CEPACE compete acompanhar as audiências de conciliação e mediação tanto no Núcleo Virtual da capital quanto do interior, bem como auxiliar na preparação dos processos em mutirões organizados pelo Nupemec (GOIÁS, 2025).

Diante desse cenário, verifica-se que a criação da CEPACE contribuiu de maneira significativa para o aumento dos índices de efetivação de acordos no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, especialmente no que diz respeito aos procedimentos de mediação.

A análise do gráfico comparativo (anexo) revela que a criação da CEPACE contribuiu significativamente para o aumento dos índices de efetivação de acordos no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, especialmente no que diz respeito aos procedimentos de mediação. Em 2022, antes da implementação da CEPACE, apenas 19,7% das audiências resultaram em acordo. Após a implementação da CEPACE, o percentual de audiências com acordo

aumentou para 33,5% (GOIÁS, 2025). Esse crescimento demonstra o impacto positivo da CEPACE na eficácia das sessões de mediação, representando um avanço expressivo na busca por soluções consensuais.

Esse crescimento demonstra o impacto positivo da CEPACE na eficácia das sessões de mediação, representando um avanço expressivo na busca por soluções consensuais. Contudo, apesar do número significativo de audiências realizadas, persiste a necessidade de ampliar a aceitação da mediação como forma adequada de resolução de conflitos. Observa-se, inclusive, um aumento na taxa de audiências sem acordo, que registrou um crescimento de 20,3% de um ano para o outro – um valor 6,5% superior ao incremento observado nas audiências concluídas com acordo, evidenciando a importância de investir na conscientização dos envolvidos e no fortalecimento das práticas mediadoras (GOIÁS, 2025).

Mediação, como novo mercado para a advocacia

A mediação tem se consolidado como uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos, ganhando cada vez mais espaço e representando uma nova e promissora área de atuação para a advocacia. Diante da crescente sobrecarga do Poder Judiciário e da

demanda por soluções mais rápidas, econômicas e colaborativas, a mediação revela-se uma ferramenta estratégica para o advogado que deseja se destacar e agregar valor aos seus serviços.

Nesse sentido, destaca-se a relevante iniciativa da Secretaria de Reforma do Judiciário, vinculada ao Ministério da Justiça, que vem firmando parcerias com instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, a Procuradoria, o Ministério Público e o Poder Judiciário. O objetivo dessas colaborações é desenvolver e divulgar manuais de mediação ajustados às diversas realidades jurídicas e sociais do país, respeitando as particularidades de cada contexto regional (Motta Júnior et. al., 2014).

Por natureza, o advogado é o primeiro profissional procurado pela população ao surgirem conflitos ou desentendimentos. Assim, é fundamental que ele possua amplo conhecimento dos diversos métodos de resolução de disputas, compreendendo suas especificidades e identificando o mais adequado para cada situação. Esse preparo torna-o apto a orientar o cliente na busca pela solução mais apropriada, contribuindo para o restabelecimento do equilíbrio no caso concreto, por meio do método que melhor se ajusta às características do problema. Dessa forma, o advogado reconhece a relevância e a eficácia da mediação

como instrumento eficiente de promoção da paz social (Motta Júnior et. al., 2014).

Diferentemente do processo judicial tradicional, a mediação privilegia o diálogo entre as partes com o auxílio de um terceiro imparcial, o mediador que facilita a comunicação e estimula a construção de soluções consensuais. Esse processo é marcado por sua informalidade, confidencialidade e foco na preservação dos relacionamentos, tendo especial aplicabilidade em áreas como o direito de família.

Cabe também lembrar que a função jurisdicional, ao substituir a vontade das partes em conflito, pode levar à escolha do processo judicial mesmo quando essa não seria a opção ideal. Ao transferir a decisão para o Estado, representado pelo juiz, as partes renunciam ao poder de decidir sobre o desfecho da situação. Em contrapartida, a mediação possibilita que os próprios envolvidos encontrem, de maneira conjunta, uma solução satisfatória e no tempo adequado, sempre com o apoio de um profissional imparcial (Motta Júnior et. al., 2014).

O advogado contemporâneo não pode ignorar o imenso potencial que a mediação oferece para possibilitar soluções jurídicas eficazes, além de contribuir para a diminuição do clima de tensão social que, frequentemente, se instala de forma rápida e emocional, sem a devida reflexão. Aqueles que acompanham as

transformações do cenário jurídico já compreendem os benefícios proporcionados por métodos apropriados e eficazes de resolução de conflitos, tanto para a sociedade quanto para a evolução da própria advocacia (Motta Júnior et. al., 2014).

Assim, torna-se indispensável que o advogado brasileiro atual compreenda que a prática advocatícia no século XXI precisa ser reinterpretada à luz das novas demandas sociais, que valorizam soluções ágeis, adequadas e eficazes para os conflitos. A mediação surge, nesse contexto, como uma ferramenta de grande valia, capaz de aprimorar a qualidade dos acordos e reduzir significativamente o tempo necessário para a resolução dos impasses (Motta Júnior et. al., 2014).

É igualmente importante destacar a necessidade de se conscientizar os advogados sobre a aplicabilidade da mediação, especialmente no âmbito familiar. Nessa esfera, os conflitos geralmente carregam profundas cargas afetivas, tornando o enfrentamento judicial ainda mais delicado. Por sua natureza colaborativa e pacificadora, a mediação oferece um espaço seguro e acolhedor para que as partes expressem suas dores, interesses e necessidades, sempre com o suporte de um mediador imparcial. Dessa forma, os acordos alcançados tendem a ser mais duradouros e satisfatórios, pois são construídos de forma consciente e responsável pelas próprias partes.

Por fim, é fundamental incentivar o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, compartilhando com a sociedade a responsabilidade de restabelecer a ordem jurídica que pertencia a todos. Nesse contexto, a ampliação do uso da conciliação, da mediação e da arbitragem – especialmente para a resolução de disputas envolvendo direitos disponíveis – revela-se uma estratégia eficaz para se obter soluções mais ágeis e vantajosas, inclusive quando aplicadas em momentos anteriores à judicialização completa do conflito (Motta Júnior et. al., 2014).

Diante desse cenário, os advogados que atuam hoje não podem deixar de se capacitar no uso pleno desses institutos, sob o risco de ficarem à margem de um mercado jurídico que se mostra cada vez mais promissor e em constante evolução. As instituições de ensino devem incluir disciplinas específicas sobre mediação em seus currículos e incentivar a prática por meio de núcleos jurídicos. Além disso, é recomendável que concursos públicos incorporem conteúdos relacionados a esses métodos, promovendo uma formação mais adequada à atual realidade da Justiça. Também é preciso incentivar a expansão da mediação em estados onde sua utilização ainda é incipiente e consolidar sua prática nas regiões em que já se demonstrou eficaz (Motta Júnior et. al., 2014, p. 152).

Em suma, a capacitação contínua do advogado para atuar nos métodos consensuais é não apenas uma necessidade, mas uma

exigência do mercado jurídico contemporâneo. Aqueles que investirem nessa formação estarão melhor preparados para lidar com as transformações e desafios que se apresentam, contribuindo para uma Justiça mais célere, humanizada e acessível a todos.

CONSIDERAÇÕES

O presente estudo possibilitou uma análise aprofundada do impacto da CEPACE na efetividade dos procedimentos de conciliação e mediação no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Os resultados demonstram que a iniciativa, fruto da colaboração entre a Diretoria Judiciária e o Nupemec, tem se mostrado um importante catalisador para o aumento dos índices de acordos.

A análise comparativa dos dados revela um aumento significativo na taxa de audiências com acordo após a implementação da CEPACE. Em 2022, o percentual de audiências com acordo saltou de 19,7% para 33,5%, evidenciando o impacto positivo da Central na promoção de soluções consensuais. A CEPACE, ao otimizar a organização das pautas, a triagem dos processos, contribui para a promoção de uma maior incidência na realização de audiências de mediações.

Entretanto, os resultados também apontam para a necessidade de se investir na conscientização e no engajamento

das partes e de seus advogados. O aumento na taxa de audiências sem acordo indica que ainda há espaço para aprimorar a cultura da mediação e para capacitar os profissionais do Direito a atuarem de forma colaborativa.

Em suma, a CEPACE representa um avanço importante na busca por uma Justiça mais célere e eficiente em Goiás. No entanto, para que seus resultados sejam ainda mais expressivos, é fundamental que se invista na conscientização, na capacitação e na disseminação dos benefícios da mediação como método adequado de resolução de conflitos.

Em síntese, o estudo alcançou seu objetivo ao demonstrar que a capacitação e a conscientização dos profissionais do Direito em relação aos métodos consensuais de resolução de conflitos são fundamentais para aprimorar a eficácia da Justiça. A mediação, ao possibilitar a solução de questões de forma mais rápida e humana, contribui não somente para a redução dos impasses processuais, mas também para a consolidação de uma cultura de pacificação e diálogo. Assim, a integração de iniciativas como a CEPACE reforça o papel dos órgãos de apoio na promoção de acordos mais efetivos, fortalecendo o compromisso de uma Justiça mais acessível e voltada para a resolução colaborativa dos conflitos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (org.). Fundamentos de mediação de conflitos para magistrados - A provocação de mudanças. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2016.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). Manual de Mediação judicial. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf Acesso em: 20 nov. 2024.

BARBOSA, Maria Aparecida; BONIN, Luciane. Princípios da oralidade e celeridade no JEC. In: DINAMARCO, Cândido Rangel (Org.). Processo e Constituição: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 621-639.

BASILIO, Ana Tereza; LOSS, Juliana; BRAGANÇA, Fernanda. Manual De Métodos Consensuais. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Ordem dos Advogados do Brasil, 2024. Disponível em: https://oabrj.org.br/sites/default/files/manual_metodos_consensuais.pdf. Acesso em: 01 jan. 2025.

BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson (Coord.). Metodologia da pesquisa em direito. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015. 1 arquivo eletrônico. Disponível em: https://www.ucs.br/educs/livro/metodologia-da-pesquisa-em-direito Acesso em: 23 Abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: https://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Manual-de-Mediacao-Judicial-2015.pdf Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: BRASIL. Lei nº

13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Acesso em: 15 jan. 2025.
BRASIL. Lei n°. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília. Seção 1, pt.1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em: 15 jan. 2025.
BRASIL. Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Anexo III. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156 Acesso em: 20 fev. 2025.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Guia de conciliação e mediação: orientações para implantação de CEJUSC. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/717
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de mediação judicial. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/563 Acesso em: 07 fev. 2025.
GOIÁS, Tribunal de justiça do Estado de Goiás. CEPACE - Centro de Pautas de Audiências. 2023.
GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. Negociação, conciliação e mediação [recurso eletrônico]: impactos da pandemia na cultura do consenso e na educação jurídica. 1. ed. Florianópolis, SC: Emais Academia, 2020. Recurso digital. Formato: e-book. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67678686/mediacao-libre.pdf?1624132022=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DImpactos_da_pandemia_na_cultura_do_conse.pdf&Expires=1746819576&Signature=IdLyA~GUJ3aXqw~JSWJACwGMqSvadX7hrDvstXEr8APuOBuZlj6DTNnJrXQQ9

galwvMMYN9ydFXvxx0-JPsAEIX4VlaNGNIZ~AT9yht~NhnEl83a8487rnMlmsJLgOuS1onHNVhA7xNf-PWnrtQnN0MSIiIFzplTf7SrnQFYdFZielsAHyKgnSji~3zDoFEGAmh0NWKk0KP3gl4BscxUUf7CMUssn4T9CRA4GTIOf0P8VZgJVC54yGfmAtTarI21XYzlrV65H0mQoaNmPjjtdQRueMD9Pu4jWQAeoOlEsfFCm99MRNU1COb9p-DtzFUA8-IsCn9ncnN~A7nU0N3elw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em: 20 nov. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria; MEDEIROS, João Bosco (atual.). Metodologia científica. 8. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022. Disponível em: https://soniaa-arq.prof.ufsc.br/arq1001metodologiacinetificaaplicada/2013/grupo3/06.pdf Acesso em: 14 de abr. 2025.

MOTTA Júnior, Aldemar de Miranda et al. Manual de Mediação de Conflitos para Advogados: Escrito por Advogados. 1 ed. Brasília: Editora ENAM – Escola Nacional de Mediação e Conciliação, 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/ma/manual-mediacao-advogados-enam.pdf Acesso em: 02 dez. 2024

PINHEIRO, Bruno Victor de Arruda. Mediação: histórico, conceito e princípios. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mediacao-historico-conceito-e-principios/883349976 Acesso em: 16 jan. 2025.

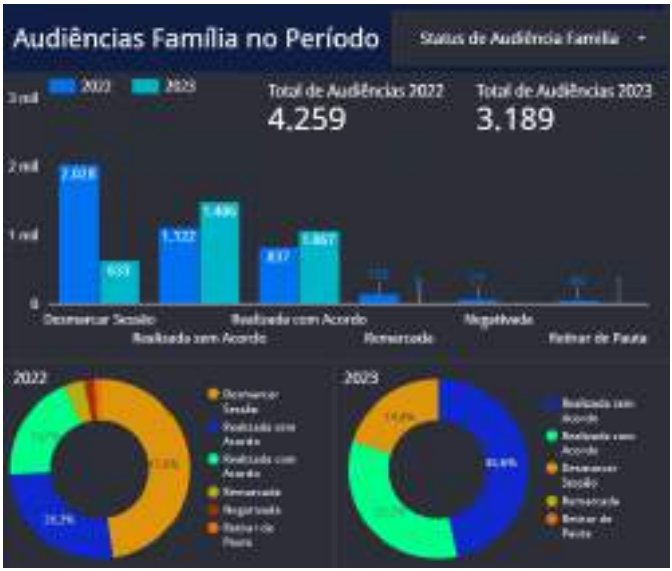
ROTA JURÍDICA. Para evitar cancelamentos, Diretoria Judiciária e Nupemec lançam nova Central de Pautas de Audiências de Conciliação e Mediação, 2022. Disponível em: https://www.rotajuridica.com.br/para-evitar-cancelamentos-diretoria-judiciaria-e-nupemec-lancam-nova-central-de-pautas-de-audiencias-de-conciliacao-e-mediacao/# Acesso em: 18 abr. 2025.

SOUZA, Wilson Alves de. Acesso à justiça. Salvador: Dois de Julho, 2013. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/56921 Acesso em: 13 mar. 2025.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/publicacoes/livros/detalhes/276/Media%c3%a7%c3%a3o%20nos%20Conflitos%20Civis Acesso em: 25 jan. 2025.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Decreto Judiciário nº 579, de 02 de fevereiro de 2025. Dispõe sobre a central de pautas do CEJUSC - CEPACE. Goiânia, GO. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/3/70BCCD9C852297_Justicalimitadescontosdesupere.pdf Acesso em: 16 fev. 2025.
VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008.
VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

ANEXO

Figura 01- CEPACE - Comparativo de Audiências de Janeiro a Abril de 2022, sem a CEPACE e Janeiro a Abril 2023 com a CEPACE





Fonte: Goiás, 2023.

A RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTE NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO ADVOGADO

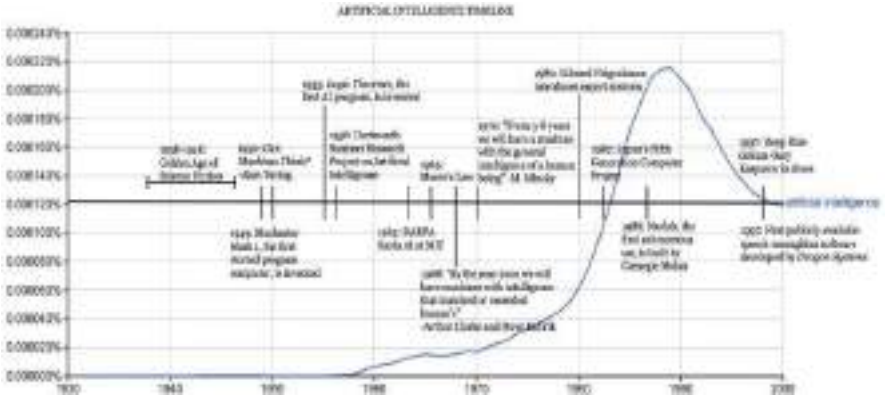
Enrique Dutra Sarmento Mota
Márcia Santana Soares

INTRODUÇÃO

Diferentemente do que se imagina, o termo inteligência artificial (IA) foi construído no século passado, tendo sido seu pontapé inicial a junção dos pesquisadores Warren McCulloch e Walter Pitts no ano de 1943, os quais realizaram pioneiramente estudos sobre redes neurais (Kleina, 2018), que conforme afirma Stuart Russel e Peter Norving, essa redes neurais primitivas são: "um modelo de neurônios artificiais, no qual cada neurônio se caracteriza por estar 'ligado' ou 'desligado', com a troca para 'ligado' ocorrendo em resposta à estimulação por um número suficiente de neurônios vizinhos [...] qualquer função computável podia ser calculada por certa rede de neurônios conectados e que todos os conectivos lógicos (e, ou, não etc.) podiam ser implementados por estruturas de redes simples". Com base nisso, as redes neurais podem ser conceituadas como estruturas de raciocínio artificiais em forma de modelo matemático que imitam o nosso sistema nervoso. Esse modelo neural foi o alicerce para que houvesse a criação do que hoje denominamos de inteligência artificial. Conquanto, somente nos últimos anos esse dipositivo ganhou

maior repercussão, por conta de diversos fatores, dentre eles é válido citar o avanço na acessibilidade dessa ferramenta às pessoas, já que atualmente se pode acessá-las com maior facilidade em quase todo dispositivo, como smartphones, tablets e computadores, além da grande aplicabilidade na educação e na celeridade de atividades. A imagem abaixo é um gráfico que resume os principais acontecimentos que permitiram o progresso de tecnologias relacionadas a IA:

Figura 1: Linha da evolução da inteligência artificial



Fonte: Anyoha, 2017

Ao realizar um recorte temático para o âmbito do Direito, é perceptível que a inteligência artificial tem promovido significativos impactos no Direito Contemporâneo, especialmente no que tange

à responsabilidade civil na atuação jurídica. O uso crescente das inteligências artificiais, com destaque àquelas que utilizam do subcampo “machine learning”, nas decisões judiciais e na advocacia levanta preocupações quanto à reprodução de discriminações sociais e à opacidade dos critérios utilizados por tais sistemas, gerando assim, um debate acerca da responsabilidade civil pelos danos causados por tal mecanismo.

Conforme argumenta Ribeiro (2022), algoritmos baseados em IA são capazes de aprender com o meio social e, inadvertidamente, reproduzir práticas discriminatórias mesmo quando não foram projetados para tal finalidade. Tal constatação reforça a necessidade de uma regulação específica e criteriosa, que considere os riscos do uso da IA pelo advogado, tendo em vista a responsabilidade civil pelos danos gerados, como a discriminação algorítmica, principalmente diante da complexidade das decisões automatizadas e da dificuldade de atribuição de responsabilidade em casos de dano.

Ademais, a IA tornou-se uma grande ferramenta para a agilidade nas tarefas jurídicas, seja nos escritórios, seja nos órgãos de justiça, por exemplo: catalogações de jurisprudências, confecções de resumos sobre leis e criações de petições. Sob tal ótica, é nítido que por intermédio da automação de tarefas repetitivas e da análise preditiva a IA poderá otimizar a gestão de

casos, reduzir a sobrecarga de trabalho dos profissionais e garantir uma maior agilidade na análise de casos judiciais. Assim, a expansão da inteligência artificial e sua crescente autonomia têm gerado profundas transformações no campo jurídico, especialmente no que se refere à responsabilização por danos decorrentes de sua atuação.

No ordenamento jurídico brasileiro, contudo, ainda se verifica uma significativa lacuna legislativa quanto à regulação específica da responsabilidade civil em casos envolvendo sistemas de IA, o que compromete a segurança jurídica e dificulta a imputação de responsabilidade com base em parâmetros objetivos e adequados à complexidade tecnológica atual. Essa ausência de normatização é particularmente preocupante diante da dificuldade de estabelecer nexo de causalidade e identificar, com clareza, o agente responsável por condutas lesivas praticadas por sistemas autônomos, sobretudo aqueles que operam com reduzida ou nenhuma intervenção humana direta (Medon, 2022).

Por fim, é notória a problemática dos limites da IA no âmbito da responsabilidade civil, posto que, a multiplicidade de agentes envolvidos no ciclo de vida de uma IA – incluindo desenvolvedores, fabricantes, distribuidores e operadores – dificulta a localização do agente responsável pelas ações da IA. Sob esse viés, surge a seguinte dúvida: qual é a responsabilidade do advogado frente aos

danos causados por IA? Considerando essa questão, faz-se imperioso que haja a discussão desse relevante tema para o contexto jurídico nacional.

NOÇÕES GERAIS SOBRE O USO DA IA

Há divergências no que se refere a concepção de inteligência artificial, podendo ser conceituada como uma tecnologia que permite que computadores e máquinas simulem o aprendizado, a compreensão, a resolução de problemas, a tomada de decisões, a criatividade e a autonomia dos seres humanos (Stryker, 2017).

Nessa lógica, intrinsicamente a IA é imprescindível mencionar o termo “machine learning” (aprendizado de máquina), o qual refere-se a um subcampo da IA que se concentra no desenvolvimento de algoritmos e modelos estatísticos que permitem a computadores aprender com conjuntos de dados. No ML emprega-se algoritmos que podem identificar padrões nos dados e fazer previsões com base nesses dados. Assim, esse termo implementa a ideia de que as máquinas podem aprender com os dados, em vez de serem sempre explicitamente programadas, e por consequência, o *machine learning* fornece a base para o aprendizado profundo.

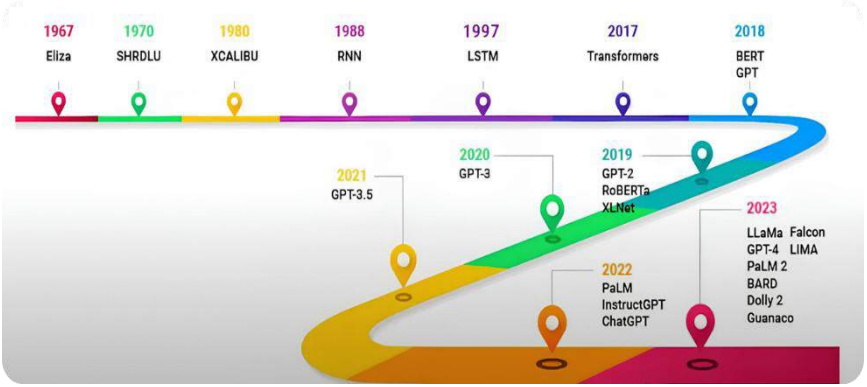
Esse aprendizado profundo, também denominado de “deep learning” (DL), é uma divisão do ML que se concentra em treinar redes neurais profundas para aprender e realizar tarefas específicas, a partir de grandes datasets (bases de dados específicas que servem de amostras para treinamentos de algoritmos de IA) não estruturados. A terminologia “profundo” se refere ao uso de múltiplas camadas na rede neural artificial, que permite ao algoritmo aprender e modelas representações cada vez mais abstratas dos dados. Desse modo, possui o objetivo de simular o comportamento do cérebro humano para que as máquinas aprendam e executem tarefas altamente complexas.

Além disso, as redes neurais artificiais (RNA) constituem uma técnica de *deep learning* capaz de identificar padrões complexos ou numerosos, apresentando também a capacidade de aprendizado interno. De maneira análoga a estrutura dos neurônios humanos, essas redes visam simular o processo de aprendizagem por meio da criação de sistemas que aprendem com exemplos fornecidos durante o treinamento. Sua composição inclui uma camada de entrada, uma ou mais camadas ocultas e uma camada de saída, sendo que as camadas ocultas têm a função de transformar os dados recebidos em informações úteis para a saída. Cada uma dessas camadas é formada por unidades chamadas neurônios.

Há também o termo grandes modelos de linguagem, mais conhecido como “large language model” (LLM), são sistemas de IA desenvolvidos para processar e analisar enormes quantidades de dados de linguagem natural e, em seguida, usar essas informações para gerar respostas às solicitações dos usuários. Trata-se de um sistema que combina técnicas de *machine learning* com *deep learning*: uma rede neural é construída para analisar e aprender a partir de dados extraídos de sites, livros, artigos acadêmicos e vídeos, processando essas informações em tempo real.

Esse modelo consegue entender contextos, significados e diferentes formas de linguagem para produzir respostas em formato textual. Em relação a outras ferramentas baseadas apenas em machine *learning*, os LLMs se destacam por integrar diversas funções em um único sistema, por exemplo, enquanto o Google Tradutor utiliza aprendizado de máquina apenas para traduzir textos, uma IA baseada em LLM, como o ChatGPT, consegue não só traduzir, mas também analisar arquivos e responder cálculos matemáticos. Isto posto, faz-se pertinente citar os principais grandes modelos de linguagem do mundo, sendo:

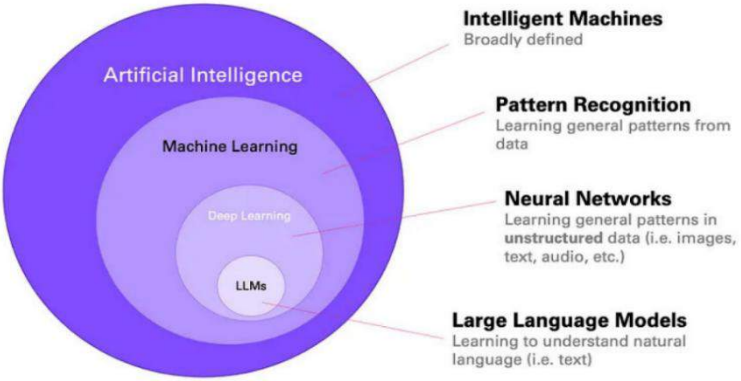
Figura 2: Linha da evolução dos Grandes Modelos de Linguagem



Fonte: Vina, 2024.

Desse modo, em resumo, tem-se que:

Figura 3: Esquema representativo dos conceitos de Inteligência Artificial (*Artificial Intelligence*), Aprendizado de Máquina (*Machine Learning*), Aprendizado Profundo (*deep learning*) e Grandes Modelos de Linguagem (*LLMs*)



Fonte: Vina, 2024

Mediante a automação gerada pelos quatro conceitos citados anteriormente, surge a problemática da responsabilidade civil no uso da IA pelo advogado. Sustenta-se que, por um sistema de IA agir de forma autônoma e promover aprendizado contínuo a partir de dados e experiências, torna-se complexo comprovar a existência de uma falha em qualquer de suas partes e, consequentemente, caso seja constatado o defeito, tem-se um impasse para determinar o agente responsável. Além disso, a imprevisibilidade dos comportamentos — consequência desse constante aprimoramento de decisões — pode ser facilmente confundida com um defeito, sobretudo diante da dificuldade, já mencionada, que até mesmo os desenvolvedores enfrentam para entender essas ações independentes, exceto se se equiparar a tomada de decisão autônoma (característica própria da IA) a um vício no dispositivo.

IMPACTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO USO DA IA PELO ADVOGADO

Atualmente, com o avanço da inteligência artificial, tem-se uma grande aplicação dessa tecnologia em diversos ramos, desde as tarefas cotidianas até as situações mais específicas, como na criação de petições jurídicas. Nesse sentido, a IA está sendo

comumente usada pelo profissional do direito, com destaque para o advogado, que possibilita a ele a automação de suas atividades.

Ademais, embora haja adversidades para o uso da IA pelo advogado, tem-se uma grande utilidade dessa ferramenta nas atividades jurídicas exercidas por esse profissional. Segundo Alarie, Niblett e Yoon (2018), a longo prazo, é difícil prever qual será o impacto dos instrumentos de inteligência artificial, mas é possível assinalar que, à medida que os advogados as incorporarem em suas práticas e expandirem sua gama de serviços em nome dos clientes, tendem a desenvolver uma nova era na condução das demandas sendo mais eficiente e transparente.

Outrossim, cumpre ressaltar que, o emprego da IA no meio jurídico pelo advogado tem sido recorrente, como observado nas situações em que tal profissional vem fazendo o uso dela para redigir petições, em especial recursos. Nesse viés, tem sido muito utilizada para criar referências nos recursos, como precedentes e súmulas, embora o uso dessas referências inexistentes configure violação ao dever das partes e dos advogados de expor a verdade. Com esse entendimento, a 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina aplicou multa de 10% sobre o valor da causa de um advogado por litigância de má-fé, após identificar que sua defesa usou jurisprudências e doutrinas inventadas em um recurso. O advogado responsável alegou que o erro ocorreu por

“uso inadvertido” de uma ferramenta de inteligência artificial. Isso posto, denota-se que, apesar da IA ter uma grande utilidade para o advogado, em dadas situações pode haver o uso inadvertido e indevido dela por parte do profissional, violando assim princípios estipulados no panorama jurídico nacional.

Entretanto, o advogado não tem se restringido somente a utilizar a IA para gerar petições, mas também tem a utilizado para averiguar se o magistrado responsável pelo processo de seu caso realizou o uso dela na formulação da sentença. Em recurso à segunda instância, um advogado pediu que uma sentença proferida pela 4ª Vara Cível de Osasco (SP) fosse anulada, sob o argumento de que ela teria sido elaborada por inteligência artificial, ferindo assim o princípio do juiz natural. Ele contou ter submetido a sentença à análise do próprio ChatGPT para que a ferramenta aferisse o uso da inteligência artificial. O ChatGPT considerou haver uma probabilidade “média a grande” de uso de IA, dentre outros motivos já que o julgado era bem formulado e fundamentado, de forma que provavelmente não teria sido elaborado por trabalho humano, mas sim por uma máquina.

O magistrado destacou que a análise feita no ChatGPT informa, ainda, que "sem ferramentas específicas para análise de autoria de texto ou confirmação com a fonte original, é impossível afirmar com certeza se o texto foi escrito por uma IA ou não, sendo

que a avaliação se baseia apenas na observação do estilo e da estrutura". Desse modo, o recurso foi negado.

Nessa visão, infere-se que com o uso das novas tecnologias de inteligência artificial, os advogados serão beneficiados, adquirindo a capacidade de trabalharem com maior eficiência, transparência, além de ajudar na organização e gestão do escritório. Contudo, é importante ater-se na questão da responsabilidade civil, considerando que o uso jurídico da IA se faz limitado perante esses entraves.

Então, apesar da inteligência artificial ter grande utilidade para o advogado é imprescindível que o profissional não dependa exclusivamente da IA para trabalhar, mas sim que apenas a utilize como um dispositivo de auxílio nos afazeres laborais, tendo em vista a grande dificuldade em estabelecer o nexo causal entre a conduta de um agente específico (nesse caso, o advogado) e o dano causado pela IA devido aos possíveis erros dela.

Responsabilidade civil: desafios do nexo de causalidade em sistemas autônomos

Em relação a essa questão do nexo causal, destaca-se que no ordenamento jurídico brasileiro, de modo geral, o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma

pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso (Venosa, 2017). Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Assim, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

Nessa perspectiva, com o fito de ilustrar o nexo causal em decorrência das questões provocadas pela inteligência artificial, é cabível exemplificar essa circunstância. Na situação hipotética, imagine-se que uma casa dotada de um sistema de segurança, no qual há a presença de alarmes e de detectores de invasores, operante a partir do recolhimento de dados por sensores incorporados, que emite avisos ao proprietário e a uma equipe de guardas da empresa de vigilância sobre a existência de presença estranha na residência. O alarme e o detector podem funcionar de modo integrado também com outros sistemas inteligentes, de modo a liberar o acesso dos guardas e a trancar as portas por meio de fechaduras eletrônicas previamente instaladas.

Na eventualidade da ocorrência de invasão que cause o furto de todos os bens da residência, sem o envio de qualquer alerta por parte do alarme e do detector, poderia se indagar: a quem deve ser imputada a responsabilidade pelos danos sofridos pelo proprietário e que teriam sido evitados caso o sistema de anti-invasão houvesse funcionado regularmente? Como delimitar a contribuição causal

dos diversos fornecedores potencialmente envolvidos, tendo em consideração os diversos agentes envolvidos, como o vendedor final do dispositivo, o desenvolvedor do software de coleta e de tratamento dos dados, o desenvolvedor do software de comunicação com o proprietário e com a equipe de guardas, o prestador do serviço de acesso à internet, entre outros?

De maneira análoga, uma situação semelhante acontece com a IA no meio jurídico quando ocorre erros derivados do uso da IA pelo advogado e, por conseguinte, danos a outrem. O advogado seria o sistema de segurança que protege a casa (cliente) e suas ferramentas (alarmes e detectores) seriam as suas petições — as quais houve o emprego de IA na sua criação — que foram inseridas no processo. Enquanto a invasão seria o julgamento da lide desfavorável para o profissional, por conta da petição ter apresentado erros e vícios não notados de imediato por ele, não tendo atingido o seu objetivo de sentença favorável a seu cliente. Logo, há uma dúvida acerca da culpabilidade da perda da ação: como deverá ser estabelecida a relação do nexo causal entre a conduta do agente específico (advogado) e o dano causado pela IA devido aos possíveis erros dela? O advogado seria o culpado, já que foi ele quem fez o uso dessa tecnologia? Deveria ser o cliente (nos casos em que ele consentiu sobre esse uso)? O desenvolvedor do software seria o responsável pelo prejuízo causado ao cliente, visto

que, foi ele quem desenvolveu essa ferramenta sem ter mencionado ao advogado que a adquiriu que ela é passível de apresentar defeitos em seu funcionamento? São justamente essas indagações que fazem com que os doutrinadores debatam sobre a viabilidade do uso de tal ferramenta no meio jurídico.

Sob essa visão, com o fito de discorrer mais sobre a possível solução dessa pergunta é preciso se ater a outros documentos além do Código Civil, logo, é cabível elencar que a responsabilidade civil pelo uso da IA também pode encontrar respaldo em matéria mais específica, considerando o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em especial seus artigos 14 – versa sobre o dano causado pelo fornecimento de serviços – e 18 a 25 – tratam da presença de vícios nos produtos ou serviços que podem originar a responsabilidade civil aos seus fornecedores.

Tendo em consideração essa lógica, pode-se, primeiramente, haver duas circunstâncias: na primeira, tem-se o caso de um equipamento com IA comercializado e que apresenta um funcionamento inadequado para o uso a que destina, por conta de algum vício de qualidade, que está disposto no caput do art. 18 do CDC:

> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou

> inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Nesse caso, a responsabilidade será não somente do fabricante, como também de todos os fornecedores, nos termos do caput do art. 18, que estabelece a solidariedade nesta hipótese legal.

Na segunda situação, poderá incidir a ocorrência de defeito do produto, regulada no caput do artigo 12 do CDC, para os casos em que o produto não oferece a segurança que dele se espera:

> Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Considera-se, no entanto, que, caso a inteligência artificial cause algum dano durante a execução de suas atividades ou aja de forma contrária à vontade do proprietário ou até mesmo do

fabricante, surge a dúvida sobre a possibilidade de aplicação da responsabilidade pelo produto, conforme prevista no CDC uma vez que esse dispositivo legal exclui a responsabilidade quando não há defeito no produto. Isto posto, é perceptível que a responsabilidade civil na seara da inteligência artificial pode ser interpretada de diferentes modos, mas todos levam em consideração o dano causado por tal instrumento.

Além disso, destaca-se que, nesse novo paradigma digital, a responsabilidade civil passa a enfrentar desafios inéditos, especialmente quando se trata de danos causados por decisões automatizadas ou pela atuação de sistemas inteligentes sem supervisão direta. A dificuldade em identificar o agente responsável, somada à autonomia crescente das máquinas, tensiona os princípios clássicos da responsabilidade subjetiva e objetiva, exigindo do Direito Contemporâneo uma reinterpretação conceitual.

Dessarte, acerca dos resultados jurídicos do uso da IA, tem-se uma notória multiplicidade de agentes envolvidos no processo de vida da IA, de tal maneira que o dano causado por ela, assim como o responsável por ele, pode ser indeterminado. De acordo com Tessler (2019), a prova de causalidade em casos envolvendo IA requer novas abordagens jurídicas capazes de lidar com as particularidades dessas tecnologias, que operam com alto grau de

autonomia. Logo, é perceptível que para a análise dos frutos jurídicos do uso da IA, requer-se um estudo multifacetado contendo as minúcias de tais tecnologias.

Qual é a responsabilidade do advogado frente aos danos causados por IA?

Com o fito de responder esse questionamento, é preciso trazer um caso concreto que represente a situação na qual o advogado faz o uso impróprio da IA no processo e consequentemente responde pelos danos causados:

> HABEAS CORPUS. AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO PARA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INICIAL DO HABEAS CORPUS QUE APARENTA TER SIDO CRIADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAS INEXISTENTES. ATO DE MÁ-FÉ E DESRESPEITO AO TRIBUNAL. PRECEDENTES UTILIZADOS COMO REFORÇO ARGUMENTATIVO QUE FORAM CRIADOS PARA INDUZIR O JULGADOR A ERRO. ADVERTÊNCIA AO ADVOGADO IMPETRANTE. MÉRITO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRORROGAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. IMPROPRIEDADE. MEDIDA QUE TEM BASE NO TEMA REPETITIVO 1.249 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDAS DE DIMINUTA ABRANGÊNCIA. RISCO À SEGURANÇA DA VÍTIMA QUE É MELHOR AVALIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA, POR ESTAR MAIS

> PRÓXIMA DOS FATOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRESENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Trata-se de um Habeas Corpus Criminal n° 5001175-27.2025.8.24.0000, que tramita em segredo de justiça no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual a 5ª câmara Criminal do TJ/SC negou pedido de revogação de medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica, e destacou, na ementa, indícios de que a petição inicial teria sido criada por inteligência artificial, contendo citações de jurisprudências inexistentes. A desembargadora Cinthia Schaefer classificou como ato de má-fé e desrespeito ao tribunal o uso de precedentes jurídicos falsos em habeas corpus, criados para induzir o julgador ao erro. Apesar de conhecer a ordem, ela advertiu o advogado. No mérito, o tribunal considerou improcedente a alegação de desproporcionalidade na prorrogação das medidas protetivas, seguindo entendimento do STJ de que essas medidas devem assegurar a proteção da vítima. Concluiu-se que houve razoabilidade e proporcionalidade, negando-se o pedido.

Sob essa lógica, compreende-se que na prática o advogado tem sim a responsabilidade em relação aos prejuízos causados pelo uso inapropriado da IA, uma vez que foi advertido pela

desembargadora, além de ter tido a sua atitude classificada como ato de má-fé. É inegável que a adoção da inteligência artificial no Direito demanda cautela, supervisão humana e responsabilidade profissional, apesar da eficiência que essa ferramenta pode proporcionar, sua utilização deve respeitar a ética e a segurança jurídica.

Ademais, não obstante, é cabível citar mais um caso, sendo este referente a maior esfera jurídica do país, o Supremo Tribunal Federal. O ministro Cristiano Zanin negou seguimento a uma reclamação constitucional ajuizada contra acórdão do TST que manteve sanção administrativa a servidor público demitido, alegando violação a precedentes do STF. Ao examinar a petição, identificou que o autor citava julgados inexistentes (como ARE 1.218.084 AgR e REs 464.867/SP e 328.111/DF) e deturpava o teor da Súmula Vinculante 6, cujo conteúdo real trata de remuneração militar e não tem relação com o caso. Verificou-se ainda que todas as páginas traziam a marca d'água "Criado com MobiOffice", indicando uso de ferramenta de inteligência artificial sem revisão, o que, segundo Zanin, demonstra tentativa deliberada de induzir o Supremo a erro. Reconhecendo má-fé processual (art. 80, V, do CPC), o ministro não só rejeitou a ação como aplicou a penalidade de litigância de má-fé, condenando o autor ao pagamento em dobro das custas e determinando ofícios ao Conselho Federal da

OAB e à seccional da Bahia para apuração dos fatos. Tem-se então o seguinte entendimento da suprema corte sobre o uso indevido da IA pelo advogado:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NO ARE 1.218.084 E NOS REs 464.867/SP, 226.855/RS E 328.111/DF. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS SÚMULAS VINCULANTES 6 E 10. NÃO CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MÁ-FÉ PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente a reclamação, a qual foi proposta por afirmado desrespeito a dispositivos constitucionais, às Súmulas Vinculantes 6 e 10, assim como ao que foi decidido por esta Suprema Corte no ARE 1.218.084 AgR e nos REs 464.867/SP, 226.855/RS e 328.111/DF. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) se o ato reclamado violou precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal; e (ii) se, no caso concreto, há a configuração de má-fé processual. III. Razões de decidir 3. Não foram localizadas as mencionadas decisões que afirmadamente teriam sido proferidas no ARE 1.218.084 AgR e nos REs 464.867/SP e 328.111/DF e violadas pela autoridade reclamada. 4. Quanto à Súmula Vinculante 6, apesar de ela existir, não tem o conteúdo afirmado na petição inicial. 5. Quanto ao RE 226.855/RS, a petição inicial também traz declarações falsas, pois, na oportunidade, esta Suprema Corte cuidou da correção

monetária dos saldos do FGTS em decorrência dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I e Collor II, matéria completamente estranha à que o demandante pretende discutir por meio desta reclamação. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera incabível a reclamação que alegue contrariedade a decisões com efeitos, tão somente, inter partes, proferidas em processos nos quais os reclamantes não integraram a relação processual. 7. Em relação à Súmula Vinculante 10, trata-se de alegação manifestamente descabida, porquanto o reclamante não demonstra minimamente em que consistiria a violação do verbete. 8. As páginas da petição inicial têm a marca d'água "Criado com MobiOffice". Esse fato, aliado às citações de julgados inexistentes, assim como às afirmações falsas sobre o conteúdo de súmula vinculante e acórdão desta Suprema Corte, permite concluir que o advogado subscritor da exordial possivelmente usou ferramenta de inteligência artificial na elaboração da petição inicial e, sem nenhuma revisão posterior, de forma temerária, protocolou-a no Supremo Tribunal Federal, o que caracteriza má-fé processual. 9. A reclamação não tem a finalidade de substituir as vias processuais ordinárias, sendo equivocada a sua utilização como sucedâneo de recurso ou da medida processual eventualmente cabível. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo regimental desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art, 80, V; Lei n. 8.906/1994. Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 56.883 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28/3/2023; Rcl 61.353 AgR/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 6/9/2023; Rcl 45.456 AgR/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 14/6/2021; Rcl

19.384 AgR/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22/6/2016; Rcl 39.437 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 6/11/2020.

Assim, a partir da compreensão do Ministro Cristiano Zanin, conclui-se que o advogado responde diretamente pelo uso inadvertido da IA, já que foi ele quem requesitou que o software "MobiOffice" realizasse a confecção da petição e que apresenta-se julgados (súmulas e precedentes) que contrariassem a decisão de segundo grau feita pelo TST.

Conquanto, é preciso reiterar que no Brasil ainda não há uma legislação específica que lide adequadamente com a matéria de responsabilidade civil pelo uso inadequado por parte do advogado, logo, atualmente é preciso se ater aos casos existentes e utilizar como base de resposta os entendimentos do STF atrelados as legislações que versam acerca desse conteúdo, como o Código Civil, Código de Processo Civil e o Código de Defesa do Consumidor, para formular a possível solução do questionamento do tópico que fora discutido: "Qual é a responsabilidade do advogado frente aos danos causados por IA?".

COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO TEM LIDADO COM A IA?

Nesse sentido, no que concerne às legislações nacionais, nota-se que não estão projetadas para compreenderem e tratarem dos desafios trazidos pela IA, logo, gera-se uma carência de atualização legislativa, resultando em incertezas jurídicas. Sob essa ótica, os textos legais que versam sobre a responsabilidade civil, como o Código Civil de 2002, foram criados em um cenário no qual as decisões humanas eram majoritárias, não considerando os perigos e as individualidades das tecnologias autônomas. Conforme afirma Oliveira (2020), existe a necessidade iminente de atualizações legislativas que incluam disposições específicas para a inteligência artificial, garantindo uma proteção eficaz aos direitos dos cidadãos em casos de danos causados por essas tecnologias.

Mediante à essas adversidades do uso jurídico da IA pelo advogado, foi criada a Recomendação 001/2024 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a qual estipulou diretrizes para orientar o uso de Inteligência Artificial generativa na prática jurídica. O documento destaca quatro diretrizes principais: Legislação Aplicável, Confidencialidade e Privacidade, Prática Jurídica Ética e Comunicação sobre o Uso de IA Generativa. Essas diretrizes visam resguardar a confidencialidade das informações dos clientes, o uso ético e responsável da IA.

A concepção de dados pessoais é muito relevante para a abordagem dessa temática, são definidos como "informações que permitem identificar direta ou indiretamente uma pessoa física" e incluem desde dados básicos, como nome e endereço, até dados sensíveis, como informações de saúde, orientação sexual e crenças religiosas (Rank e Berberi, 2022, p. 10). A coleta e o tratamento automatizado de dados pessoais expõem os indivíduos a riscos, como o uso indevido de suas informações, tornando, consequentemente, um cenário desafiador para a ciência do Direito (Mantelero, 2022). No Brasil, a lei que versa sobre a regulamentação de tais dados é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Devido à lacuna legislativa nacional, a LGPD tem-se mostrado muito útil para a análise de questões relativas ao uso da IA pelo advogado. Em seu artigo 20, versa sobre a relação de dados pessoais com decisões baseadas no tratamento automatizado de dados pessoais:

> Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.
> § 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.
> § 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

Desse modo, se um advogado utilizar sistemas de IA que tomam decisões de forma autônoma — como escolher estratégias jurídicas, elaborar petições automaticamente ou analisar o perfil de juízes — ele deve estar atento ao fato de que os clientes ou partes afetadas podem solicitar a revisão dessas decisões com base no artigo 20 da LGPD

Sob essa ótica de tratamento de dados, é importante frisar que o art. 7º da LGPD, estabelece que o tratamento de dados pessoais só pode ocorrer com o consentimento do titular ou em bases legais específicas Ao submeter para a inteligência artificial os dados pessoais de seu cliente, é preciso que o advogado esteja

atento à extraterritorialidade da LGPD, a lei se aplica a toda e qualquer atividade de tratamento de dados pessoais feita por indivíduos ou organizações situadas no Brasil, não importando o local onde os dados são efetivamente processados. Além disso, sua aplicação se estende também a instituições estrangeiras que realizem o tratamento de dados de pessoas que se encontram em território brasileiro.

Considerando tal contexto de lacuna jurídica, no Brasil, está em tramitação o Projeto de Lei n° 2.338/2023, popularmente conhecido como “Marco Legal da Inteligência Artificial”, o qual busca proteger direitos fundamentais e assegurar a implementação de sistemas seguros e confiáveis, focando em transparência e na proteção contra discriminação, mas também reconhece a necessidade de um entendimento claro por parte do público sobre as decisões e operações da IA. Assim, vislumbra-se no país uma possível lei de regulamentação da IA no âmbito responsabilidade civil, conquanto, atualmente, mostra-se apenas como um projeto, sem eficácia plena, posto que somente no ano passado foi aprovado no Senado Federal, restando a aprovação da Câmara dos Deputados e, por conseguinte, do Presidente da República.

Dessa forma, é notório que o sistema jurídico nacional ainda não abarca completamente a regularização do uso da IA no Direito,

sendo muitas vezes necessário o uso do Direito Comparado para a abordagem do assunto.

DIREITO COMPARADO: PANORAMAS LEGAIS ESTRANGEIROS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Após a abordagem dos dados pessoais é indiscutível que tal conceito é de suma importância para a discussão do tema apresentado neste texto, isto posto, é interessante pontuar alguns regimentos internacionais que versam sobre esse termo.

Em 1980, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) aprovou as Diretrizes de Proteção de Dados Pessoais, um marco importante na proteção internacional da privacidade de dados. Em 1995, a União Europeia (UE) aprovou a Diretiva de Proteção de Dados Pessoais, que estabeleceu regras para a coleta, armazenamento e uso de informações pessoais em todos os Estados membros. Em 2000, os Estados Unidos aprovaram a Lei de Proteção à Privacidade Online de Crianças (COPPA), que regulamentou a coleta de informações pessoais de crianças menores de 13 anos. Em 2010, a Comissão Europeia propôs um novo regulamento de proteção de dados para substituir a Diretiva de 1995. Por fim, em 2016 a União Europeia (UE) aprovou o General Data Protection Regulation (GDPR), que

entrou em vigor em 2018 e estabeleceu as regras para o tratamento de dados pessoais em toda a UE.

Este último, GDPR, traduzido para o português como "Regulamento Europeu de Proteção de Dados (RGDP)", teve suma importância para o mundo todo, especialmente para o Brasil que se inspirou nesse documento para realizar a criação da LGPD no ano de 2018. Os sistemas de IA devem obedecer as normativas e os princípios do RGPD caso utilizem dados pertencentes a cidadãos da UE ou pretendam ser implementados na UE. Sob essa perspectiva, é imprescindível citar os princípios que regem esse regulamento, sendo eles: licitude, lealdade e transparência; limitação das finalidades; minimização dos dados; exatidão; limitação da conservação; integridade e confidencialidade; responsabilidade. Tais princípios estão presentes no capítulo 2, artigo 5°, do RGPD:

> Art. 5° - Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais. Os dados pessoais são:
> a) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados (licitude, lealdade e transparência);
> b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em

conformidade com o artigo 89.o, n.o 1 (limitação das finalidades);
c) Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados (minimização dos dados);
d) Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser adotadas todas as medidas adequadas para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora (exatidão);
e) Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89.o, n.o 1, sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados (limitação da conservação);
f) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas («integridade e confidencialidade);
O responsável pelo tratamento é responsável pelo cumprimento do disposto no n.o 1 e tem de poder comprová-lo (responsabilidade).

Esse artigo define o que são dados pessoais e estabelece seis princípios que devem ser observados pelas organizações ao lidar com esses dados, enfatizando a importância da privacidade desde a concepção e por padrão.

Nesse viés, o aumento significativo na adesão da tecnologia de inteligência artificial no meio jurídico internacional, em especial na Europa, faz com que os princípios estabelecidos pelo RGPD se tornem essenciais para à proteção de dados pessoais e à preservação das liberdades fundamentais. Isso ocorre devido à dependência geral que os sistemas de IA possuem em relação ao tratamento de grandes volumes de dados para treinamento e operação, incluindo informações pessoais. Diante disso, no contexto europeu, é essencial que qualquer utilização de IA que envolva dados de cidadãos da União Europeia deve respeitar o direito à proteção dos dados pessoais como um direito fundamental.

Cumpre ressaltar que a aplicação do princípio do consentimento previsto no RGPD enfrenta barreiras para a sua efetivação no âmbito da IA, uma vez que, os usuários não têm clareza sobre como seus dados serão usados em processos automatizados complexos, principalmente nas ocasiões em que o advogado faz o uso dessa ferramenta e coloca os dados de seu cliente sem o seu consentimento. A exigência de que o

consentimento seja livre, específico, informado e explícito impõe aos desenvolvedores e operadores de IA a obrigação de tornar inteligíveis os fluxos de dados, facilitando que os titulares compreendam e possam exercer seus direitos, inclusive o de retirar o consentimento a qualquer momento. Esse princípio serve de guia para a regulamentação ética da IA, que precisa garantir a autonomia informacional do indivíduo.

Ao tratar de responsabilidade, deve-se explicar a figura do subcontratante, que é a pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes. Além do artigo 5° supracitado, para o melhor desenvolvimento do assunto deste texto, é notória a relevância de mencionar o artigo do RGPD referente a nomeação de um responsável pela proteção de dados:

> Art. 37 - Nomeação de um responsável pela proteção de dados.
> I - O responsável pelo tratamento e o subcontratante nomearão, em qualquer caso, um encarregado da proteção de dados, se:
> a) o tratamento for efetuado por uma autoridade ou organismo público, com exceção dos tribunais que atuem no exercício da sua função jurisdicional,
> b) as atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistem em realizar operações de tratamento que, pela sua natureza, âmbito e/ou finalidades, exijam um acompanhamento

regular e sistemático dos titulares dos dados em larga escala, ou

c) as atividades principais do controlador ou do processador consistem no processamento em grande escala de categorias especiais de dados, nos termos do artigo 9.º, ou de dados pessoais relativos a condenações penais e infrações, nos termos do artigo 10.º.

II - Um grupo de empresas pode nomear um responsável conjunto pela proteção de dados, desde que o responsável pela proteção de dados possa ser facilmente contatado de cada filial.

III - Quando o controlador ou o processador for uma autoridade ou organismo público, poderá ser nomeado um encarregado conjunto da proteção de dados para várias dessas autoridades ou organismos, tendo em conta a sua estrutura organizacional e dimensão.

IV - Em casos diferentes dos referidos no parágrafo I, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, ou associações e outros organismos que representem categorias de responsáveis pelo tratamento ou de subcontratantes, podem designar um encarregado da proteção de dados; quando exigido pela legislação da União ou dos Estados-Membros, devem designar um. O encarregado da proteção de dados pode agir em nome dessas associações e outros organismos que representem responsáveis pelo tratamento ou de subcontratantes.

V - O encarregado da proteção de dados será nomeado com base nas suas qualificações profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados em matéria de legislação e prática de proteção de dados, bem como na sua capacidade para desempenhar as tarefas referidas no artigo 39º.

> VI - O encarregado da proteção de dados pode ser um funcionário do controlador ou do processador ou pode desempenhar suas funções com base em um contrato de serviço.
> VII - O controlador ou o processador deve publicar os detalhes de contato do encarregado da proteção de dados e comunicar esses detalhes à autoridade supervisora.

Paralelamente ao cenário no qual o advogado faz o uso jurídico da IA, depreende-se que tal profissional assume o papel de responsável pela proteção de dados de seu cliente ao dispor deles para fazer a sua utilização na inteligência artificial, sendo o profissional o novo nomeado. A responsabilidade civil do advogado pode ser evidenciada nas situações de violação de dados pessoais de seu cliente decorrente do uso imprudente de sistemas de IA.

O RGPD estabelece que tanto o controlador quanto o subcontratante são responsáveis por assegurar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir a conformidade com o regulamento. Na circunstância do uso judicial da IA, o advogado atua como responsável pelo tratamento ou, ao menos, corresponsável, uma vez que decide pela adoção da ferramenta e deve assegurar que os dados processados pela IA sejam tratados de acordo com os princípios contidos no art. 5°.

Ao fazer esse uso, o advogado tem de estar em conformidade com a disposição do processamento de categorias

especiais de dados pessoais, que segundo o parágrafo I, do artigo 9º, do RGPD, gozam de maior proteção, como informações sobre origem racial ou étnica, as quais geralmente se fazem presentes nos processos judiciais:

> Artigo 9º - Processamento de categorias especiais de dados pessoais:
> I - É proibido o processamento de dados pessoais que revelem origem racial ou étnica, opiniões políticas, crenças religiosas ou filosóficas, ou filiação sindical, bem como o processamento de dados genéticos, dados biométricos para fins de identificação única de uma pessoa física, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa física.

O uso da IA para processar ou inferir tais dados sem base legal ou consentimento válido configura-se como violação de dados pessoais, sujeitando o advogado a sanções administrativas e a indenizações por danos causados aos titulares dos dados. Nessa conjuntura, o dever de comunicar imediatamente violações relevantes aos titulares (clientes), previsto no RGPD, também recai sobre o advogado quando o incidente decorre de sua atuação ou da ferramenta que escolheu utilizar.

Dessa maneira, haja vista as noções presentes no artigo 37, constata-se que a designação de um encarregado de proteção de dados (parágrafo V) pode ser uma boa saída para os escritórios que

utilizam IA em grande escala, auxiliando na avaliação prévia de riscos, na definição de medidas mitigadoras e no atendimento às demandas dos titulares de dados. No Brasil, observa-se que a responsabilidade civil do advogado ao utilizar IA judicialmente deve ser interpretada não apenas sob a ótica dos regimentos nacionais, como Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, mas também considerando as ideias presentes no RGPD, as quais complementam o regime jurídico pátrio.

CONSIDERAÇÕES

Infere-se, portanto, que o aumento da participação da inteligência artificial no campo jurídico representa um avanço tecnológico significativo, mas também impõe dificuldades para a sua regularização, sobretudo no tocante à responsabilidade civil. A autonomia progressiva desse sistema, associada à complexidade técnica de seu funcionamento, dificulta a identificação do agente responsável em casos de dano, o que torna essencial uma reinterpretação dos institutos clássicos da responsabilidade.

A crescente inserção da inteligência artificial no campo jurídico representa um avanço tecnológico significativo, mas também impõe desafios inéditos, sobretudo no tocante à responsabilidade civil. A IA pode ser uma aliada valiosa ao

profissional do Direito, otimizando tarefas repetitivas e agilizando processos, mas seu uso exige cautela, ética e supervisão humana constante.

No âmbito da advocacia, observou-se que a utilização da IA na elaboração de peças processuais e na gestão de informações processuais deve ser sempre pautada pela veracidade e pela diligência profissional. Situações de uso indevido, como a inclusão de jurisprudências inexistentes por ferramentas automatizadas, demonstram os riscos da dependência acrítica dessas tecnologias. O advogado deve, portanto, utilizar a IA como ferramenta auxiliar, e não como substituta de sua atividade intelectual e crítica.

No que concerne ao nexo de causalidade, a multiplicidade de agentes envolvidos no desenvolvimento e operação de sistemas de IA torna difícil estabelecer quem deve responder por eventuais danos. A responsabilidade civil, nesse contexto, precisa considerar modelos jurídicos mais amplos, como o previsto no Código de Defesa do Consumidor, especialmente nos artigos que tratam de defeitos e vícios nos produtos e serviços. Essa ampliação interpretativa, no entanto, demanda segurança jurídica e parâmetros objetivos, ainda ausentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar da importância crescente da IA, o Brasil ainda carece de uma regulação específica e eficaz sobre o tema. A

Recomendação 001/2024 da OAB e o Projeto de Lei nº 2.338/2023 representam passos relevantes rumo à normatização do uso ético e seguro da IA no Direito brasileiro, mas ainda são insuficientes diante da velocidade com que essas tecnologias evoluem. Nesse sentido, são fundamentais o acompanhamento legislativo constante e a adoção de boas práticas profissionais que preservem a ética, a transparência e os direitos fundamentais.

Conclui-se, assim, que a responsabilidade civil no uso da inteligência artificial pelo advogado é um tema em construção, que exige não apenas atenção normativa, mas também um comprometimento ético dos profissionais. A IA pode transformar positivamente a atuação jurídica, desde que seu uso seja responsável, supervisionado e compatível com os valores fundamentais do Direito.

REFERÊNCIAS

ALARIE, Benjamin; NIBLETT, Anthony; YOON, Albert H. How artificial intelligence will affect the practice of law. In: University of Toronto Law Journal, v. 68, n. 1, p. 106-124, 2018.
ANYOHA, Rockwell. The History of Artificial Intelligence. Science in the News. Cambridge, 28 de Agosto de 2017. Disponível em: https://sitn.hms.harvard.edu/flash/2017/history-artificial-intelligence Acesso em: 20 jul. 2025.
BRASIL Senado Federal. Projeto de Lei (PL) n° 2338/2024. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233 Acesso em: 31 mar. 2025.
BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.
BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados
Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm Acesso em 21 abr. 2025.
BRASIL. Projeto de Lei nº 2338/2023. Senado Federal. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233 Acesso em: 23 mar. 2025.
CARVALHO, Mirielle. Advogado usa ChatGPT para identificar uso de IA em sentença e requer anulação: ChatGPT apontou probabilidade 'média a grande' de uso de IA. TJSP disse que advogado deveria apontar 'indícios reais de uso antiético da tecnologia'. JOTA, 2025. Disponível em: https://www.jota.info/justica/advogado-usa-chatgpt-para-identificar-uso-de-ia-em-sentenca-e-requer-anulacao Acesso em: 06 jul. 2025.
DA SILVA VEIGA, Fábio; CAMPOS AMORIM, José; ANJOS AZEVEDO, Patrícia. Ética jurídica no âmbito digital. 2022

EUROPEAN PARLIAMENT. Lei da UE sobre IA: primeira regulamentação de inteligência artificial. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20230601STO93804/lei-da-ue-sobre-ia-primeira-regulamentacao-de-inteligencia-artificial Acesso em: 22 abr. 2025

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabel (coordenadores). Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

HIGÍDIO, José. Sem diagnóstico dos impactos da IA, lei geral não é melhor caminho, afirma especialista. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jul-02/sem-diagnostico-dos-impactos-da-ia-lei-geral-nao-e-melhor-caminho-diz-ciro-torres-freitas Acesso em: 23 mar. 2025.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar; MAIA FILHO, Mamede Said. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. In: Revista Direito e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, 2018.

KLEINA, Nilton Cesar Monastier. A história da inteligência artificial. Disponível em: https://www.tecmundo.com.br/mercado/135413-historia-inteligencia-artificial-video.htm Acesso em: 23 mar. 2025.

MANTELERO, Alessandro. Beyond Data: Human Rights, Ethical and Social Impact Assessment in AI – Volume 36 – T.M.C. Asser Press, The Hague, 2022.

MARQUES, André Ferreira. Inteligência artificial: regulação ética e responsabilidade civil. Curitiba: Juruá Editora. 2022.

MEDON, Filipe. Inteligência artificial e responsabilidade civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2022.

OLIVEIRA, Maria Luísa Pinho Pereira de. A responsabilidade civil e a inteligência artificial no Brasil: necessidade de atualização legislativa. In: Revista Brasileira de Direito Civil, v. 28, n. 1, p. 45-62, 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Inteligência artificial e direito: convergência ética e estratégica. Curitiba: Alteridade Editora, 2020 (Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial, v.5).
PODER360. EUA divulgam diretrizes para uso da Inteligência artificial. Disponível em: https://www.poder360.com.br/tecnologia/eua-divulgam-diretrizes-para-uso-da-inteligencia-artificial Acesso em: 25 abr. 2025.
PÓS PUC PR DIGITAL. A diferença entre machine learning e deep learning. Disponível em: https://posdigital.pucpr.br/blog/machine-learning-deep-learning Acesso em: 22 abr. 2025.
RANK, Angela Teresinha; BERBERI, Marco Antonio Lima. Big data e direitos fundamentais sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Big data and fundamental rights under the approach of the General Data Protection Law (GDPL). International Journal of Digital Law, v. 3, n. 2, p. 9-26, 2022.
REEDS, Smart. Inteligência Artificial: Compreender em Que Consiste a I.A. e o Que Implica a Aprendizagem das Máquinas, 2017.
RIBEIRO, Ricardo Silveira. Inteligência artificial, Direito e equidade algorítmica: discriminações sociais em modelos de machine learning para a tomada de decisão. In: Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v.59, n. 236, p. 29-53, out./dez. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p29
RUSSELL, Stuart J. Inteligência artificial; tradução Regina Célia Simille. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
SENADO, Agência. Senado aprova regulamentação da inteligência artificial; texto vai à Câmara. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/10/senado-aprova-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-texto-vai-a-camara Acesso em: 23 mar. 2025.

SILVA, C. A. D. C. A inteligência artificial analisada à luz do conceito de sujeito de direitos no direito brasileiro. In: Portal de Trabalhos Acadêmicos, [S. l.], v. 11, n. 2,
2022. Disponível em:
https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2064 Acesso em: 22 abr. 2025.
SILVA, Felipe Casali. Proteção de dados pessoais na era da inteligência artificial. 2023.
SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Responsabilidade civil, riscos e inovação tecnológica: os desafios impostos pela inteligência artificial. 2022. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.
SOMOGYI, Victor David Gabriel Campos Baltar Duarte. Tecnologia e justiça: análise crítica dos projetos de inteligência artificial no poder judiciário brasileiro. 2023. 86 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.
SOUZA, Ricardo Campos. Ética e Inteligência Artificial: Implicações Jurídicas e Sociais. Curitiba: Juruá Editora, 2021.
STRYKER, Cole. O que é inteligência artificial? IBM, 2024. Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-intelligence Acesso em: 07 jun. 2025.
TEPEDINO, G.; DA GUIA SILVA, R. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. In: Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 21, n. 03, p. 61, 2019. Disponível em: https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/465 Acesso em: 21 abr. 2025.
TESSLER, Paulo Roberto. Prova de causalidade e responsabilidade civil em sistemas de IA. In: Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 15, p. 78-95, 2019.
VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil; 2)

VINA, Abirami. Large Language Models (LLMs): How They Work. Ultralytics. 18 de novembro de 2024. Disponível em: https://www.ultralytics.com/blog/from-code-to-conversation-how-does-an-llm-work Acesso em: 20 jul. 2025.


INSTITUTO DERING
EDUCACIONAL

A PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (A) SOBREVIVENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Josenilda Ribeiro da Silva

INTRODUÇÃO

O direito sucessório brasileiro desempenha um papel fundamental na organização da transmissão do patrimônio de um indivíduo falecido, assegurando tanto a continuidade patrimonial quanto a proteção das estruturas familiares e a segurança jurídica dos herdeiros. A sucessão causa mortis, tema central deste estudo, envolve aspectos jurídicos que interligam o direito das sucessões ao direito de propriedade e ao direito de família, refletindo a necessidade de amparo à pessoa em situação de vulnerabilidade e de coesão do núcleo familiar.

Desde a promulgação do Código Civil de 2002, observa-se uma evolução significativa nas normas sucessórias, especialmente no que tange ao direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente. Esse instituto, cuja origem remonta ao Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), passou por importantes transformações legislativas e consolidação doutrinária e jurisprudencial, adquirindo caráter protetivo, social e constitucionalizado.

O presente estudo se debruça sobre os fundamentos do direito sucessório, explorando seus elementos históricos, as modalidades de sucessão legítima e testamentária, e os diferentes papéis atribuídos a herdeiros e legatários, como forma de compreender a incidência e os efeitos do direito real de habitação no contexto da sucessão hereditária. Essa análise é indispensável para distinguir as situações em que o instituto se aplica e os limites jurídicos à sua efetividade.

A pesquisa também contempla a colisão entre direitos fundamentais, como o direito à moradia, à herança e à propriedade, discutindo as soluções hermenêuticas aplicáveis, em especial o uso do juízo de ponderação e os princípios da proporcionalidade, da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana, conforme consagrados na Constituição Federal de 1988. A abordagem inclui ainda o entendimento jurisprudencial atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem ampliado a proteção ao sobrevivente com base em leitura constitucional e teleológica do ordenamento civil.

A relevância do estudo se justifica pela necessidade de esclarecer os efeitos, limitações e alcance do direito real de habitação, frente aos desafios práticos e teóricos de sua aplicação ao cônjuge e ao companheiro sobrevivente, especialmente à luz da

omissão legislativa quanto à união estável e da crescente judicialização de conflitos sucessórios.

Dessa forma, o presente artigo busca oferecer uma análise aprofundada, teórica e prática, do direito real de habitação na sucessão hereditária, com base em uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, e método dedutivo, que parte das premissas constitucionais e legais para alcançar a interpretação mais adequada do instituto. O objetivo é contribuir com o debate jurídico e indicar possíveis caminhos para o aperfeiçoamento legislativo e jurisprudencial,

reafirmando o papel do direito sucessório como instrumento de justiça social e proteção da dignidade humana.

A metodologia adotada neste artigo fundamenta-se em uma abordagem exploratória, com foco na compreensão teórica e crítica do direito real de habitação no contexto da sucessão hereditária. O caráter exploratório justifica-se pela necessidade de aprofundamento nos aspectos conceituais, normativos e interpretativos do tema, que ainda apresenta lacunas e controvérsias na doutrina e jurisprudência brasileiras.

A pesquisa é de natureza qualitativa, pois busca compreender, por meio da análise de textos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, os sentidos atribuídos ao direito real de habitação e os conflitos que envolvem sua aplicação prática.

A investigação é bibliográfica, sustentada em fontes secundárias como livros, artigos científicos, legislação e decisões judiciais, sendo guiada por critérios de relevância, atualidade e reconhecimento acadêmico (Bittar, 2022).

O método de abordagem é dedutivo e histórico, partindo de princípios gerais do ordenamento jurídico, a evolução histórica do instituto, bem como a discussão sobre o exercício da dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e o direito à moradia, para, em seguida, analisar a regulamentação legal do instituto (notadamente o art. 1.831 do Código Civil de 2002) e sua aplicação prática em casos concretos. O método dedutivo é pertinente ao estudo jurídico por permitir a aplicação lógica e racional de normas gerais aos casos particulares, favorecendo a interpretação sistemática do ordenamento (Bittar, 2021, p. 65/70). Já o método histórico possibilita compreender o desenvolvimento do instituto jurídico em seu contexto temporal e social, revelando os fundamentos que justificam sua proteção atual. Conforme observa Tartuce (2023, p. 416), o direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente atende aos fundamentos da teoria do patrimônio mínimo, pois visa garantir a continuidade da moradia como núcleo essencial de sua subsistência.

A coleta de dados foi realizada por meio de análise documental e revisão bibliográfica. A análise documental

compreendeu o exame de dispositivos normativos, como o Código Civil e a Constituição Federal, bem como acórdãos proferidos por tribunais superiores, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), permitindo a identificação de tendências jurisprudenciais e divergências interpretativas.

A revisão bibliográfica incluiu obras doutrinárias atualizadas e relevantes no campo

do Direito Civil e do Direito das Sucessões, com destaque para autores como Flávio Tartuce, Cristiano Chaves de Farias, Maria Berenice Dias

O recorte temporal da pesquisa abrange os últimos dez anos, possibilitando a análise de normativas e decisões judiciais mais recentes que refletem a evolução interpretativa sobre o tema. O recorte espacial está limitado ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o objeto de estudo é a proteção conferida ao cônjuge ou companheiro sobrevivente no sistema jurídico nacional.

A técnica adotada para a interpretação do material coletado foi a análise de conteúdo, que permitiu identificar categorias recorrentes, padrões argumentativos e fundamentos normativos utilizados pela doutrina e pela jurisprudência na definição dos limites e da eficácia do direito real de habitação (Lopes, 2020).

Dessa forma, a metodologia adotada se mostra adequada aos objetivos do trabalho, fornecendo bases sólidas para uma reflexão crítica e sistemática sobre o tema proposto.

ASPECTOS GERAIS DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

O direito real de habitação, por sua natureza, decorre de previsão legal ou de convenção expressa, sendo amplamente disciplinado pelo artigo 1.831 do Código Civil, que assegura ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, independentemente do regime de bens adotado, o direito de permanecer no imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem dessa natureza no acervo hereditário.

Trata-se de um direito real limitado de uso e habitação, cujo fundamento extrapola os contornos patrimoniais e alcança uma dimensão constitucional e social, refletindo os valores consagrados na Constituição Federal de 1988. O art. 6º eleva a moradia à condição de direito social fundamental, colocando-a ao lado de garantias como saúde, educação e trabalho. Essa inserção revela o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana, especialmente em cenários de vulnerabilidade, como ocorre após o falecimento de um dos cônjuges ou companheiros.

Ainda nesse contexto, o art. 226 da CF/88 reconhece a família como a base da sociedade, merecendo proteção especial do Estado. Essa proteção ultrapassa o aspecto patrimonial, alcançando também as condições mínimas de estabilidade emocional e segurança habitacional. O direito real de habitação, ao preservar o lar comum do casal, evita a ruptura abrupta dos laços afetivos e sociais, que se tornariam ainda mais graves diante de um luto recente.

Do ponto de vista dogmático, o direito à moradia, a proteção da família e a dignidade

da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) se alinham de forma harmoniosa com a norma infraconstitucional. Assim, a aplicação do art. 1.831 do Código Civil deve ser lida à luz da Constituição, garantindo efetividade plena ao núcleo essencial do direito fundamental à moradia, como vem sendo reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.027.745/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13/06/2023).

Portanto, o direito real de habitação se mostra como instrumento de tutela patrimonial e existencial, refletindo um esforço do legislador em alinhar o ordenamento jurídico aos princípios de justiça social e inclusão constitucional, especialmente quando envolve pessoas em situação de especial proteção como viúvos, viúvas e companheiros(as) sobreviventes.

Conceito e delineamentos históricos

O conceito de direito real de habitação deriva da teoria dos direitos reais limitados, e se refere ao direito de uso do imóvel alheio para fins residenciais, conferido em razão de vínculo jurídico específico e fundado em norma legal. Trata-se de um direito personalíssimo, intransmissível e inalienável, que não confere domínio nem posse plena, mas apenas a faculdade de residir gratuitamente no bem, enquanto persistirem os requisitos legais. Segundo a doutrina recente, o instituto possui caráter protetivo e assistencial. Para Farias (2022, p. 655), o direito real de habitação "não se confunde com o usufruto, pois não há fruição econômica do bem. Seu objetivo é exclusivo: garantir moradia digna ao cônjuge ou companheiro sobrevivente".

Historicamente, o direito de habitação tem raízes no direito romano, especialmente na figura do *habitatio*, espécie de servidão pessoal que concedia a uma pessoa o direito de residir em determinado imóvel sem transferência da propriedade. Gonçalves (2023, p. 118- 120), em Direitos Reais, aborda o instituto do *habitatio* romano e sua transformação no direito moderno, relacionando-o com o direito real de habitação positivado no Código Civil de 2002. De forma semelhante, Tartuce (2023, p. 825-830) contextualiza o direito de habitação como um direito real autônomo de uso, com raízes históricas no direito romano e

previsão nas legislações civis contemporâneas, como no Código Civil brasileiro. Essa tradição evoluiu para os direitos reais de uso moderno, com previsão autônoma nas legislações civis contemporâneas, como ocorre no Código Civil brasileiro desde o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/1962), consolidando-se com o Código de 2002.

Obras recentes, como as de Tartuce (2023) e Rosenvald, Farias (2022), destacam que o direito real de habitação reflete a transformação do direito civil tradicional para uma nova dimensão constitucionalizada, centrada na função social dos direitos reais e no atendimento às necessidades existenciais da pessoa vulnerável.

A consagração do instituto pelo art. 1.831 do Código Civil simboliza esse avanço: o direito é conferido independentemente do regime de bens, sem prejuízo da participação na herança, e desde que o imóvel seja o único da mesma natureza a inventariar. Essa estrutura legal alinha-se com os compromissos do ordenamento jurídico brasileiro em garantir proteção habitacional ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, com base em uma leitura constitucional dos direitos patrimoniais e familiares.

Formas de aquisição e aspectos registrais

O direito real de habitação, por sua natureza, decorre de previsão legal ou convenção, sendo amplamente disciplinado pelo artigo 1.831 do Código Civil brasileiro, que estabelece: "Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único dessa natureza a inventariar."

A redação do artigo evidencia que a aquisição desse direito no âmbito sucessório ocorre de forma automática, ou seja, independe de manifestação específica por meio de testamento, contrato ou qualquer outro instrumento legal. Trata-se de uma proteção conferida pela lei como forma de assegurar a dignidade do cônjuge ou companheiro sobrevivente, garantindo-lhes o direito de permanecer na residência familiar após o falecimento do titular do bem.

Esse dispositivo não está isolado no ordenamento jurídico, mas dialoga diretamente com os princípios constitucionais de proteção à moradia e à família, previstos nos artigos 226 e 6º da Constituição Federal. Tais normas elevam a moradia ao status de direito fundamental, reconhecendo sua centralidade na promoção do bem-estar e na proteção dos vínculos familiares.

Ademais, o artigo 1.831 estabelece algumas condições importantes para o exercício do direito real de habitação. Primeiramente, exige que o imóvel seja destinado exclusivamente à moradia da família, sendo vedada sua utilização para outras finalidades. Em segundo lugar, o dispositivo limita a aplicação do direito ao único imóvel dessa natureza existente no acervo hereditário. Isso significa que, caso haja outros imóveis residenciais no patrimônio do falecido, o cônjuge ou companheiro sobrevivente não poderá invocar o direito sobre todos eles, mas apenas sobre aquele que servia como lar conjugal.

A interpretação do artigo também precisa ser feita à luz de outros dispositivos do Código Civil. Por exemplo, o artigo 1.802 estabelece a inalienabilidade do direito real de habitação, reforçando seu caráter personalíssimo e garantindo que ele não possa ser transmitido a terceiros. Além disso, o artigo 1.784 confirma que a sucessão é aberta no momento do falecimento, momento em que os herdeiros passam a adquirir automaticamente os direitos sobre o patrimônio do falecido, incluindo o direito de habitação.

Portanto, o artigo 1.831 do Código Civil é um exemplo claro de como o legislador buscou equilibrar interesses patrimoniais e sociais, garantindo a proteção à moradia enquanto assegura a divisão justa do patrimônio entre os herdeiros. Sua aplicação

reflete um compromisso com a função social do direito sucessório, resguardando não apenas a estabilidade financeira, mas também a dignidade e o bem-estar daqueles que dependiam do falecido para manter um lar.

No entanto, há limitações importantes a serem observadas. O direito real de habitação está condicionado à destinação exclusiva do imóvel para moradia. Além disso, não se estende a outros imóveis que eventualmente façam parte do patrimônio do de cujus, sendo restrito àquele que configurava o lar conjugal.

Sob a ótica dos aspectos registrais, o direito real de habitação, embora seja eficaz independentemente de registro, pode ser levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis. Tal registro confere publicidade e segurança jurídica, especialmente em situações que envolvam alienação ou gravame do imóvel. Contudo, a ausência de registro não invalida o direito, sendo sua existência respaldada pela lei.

O direito real de habitação na legislação estrangeira

A análise comparada do direito real de habitação em sistemas jurídicos estrangeiros revela uma diversidade de abordagens. Em países de tradição romano-germânica, como Portugal e Espanha, o instituto é amplamente reconhecido como

uma medida de proteção sucessória e de vulneráveis. O Código Civil Português, em seu artigo 2103-A, assegura ao cônjuge sobrevivo o direito de habitação vitalício sobre a residência da família, em termos similares aos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

No Código Civil Espanhol, não há previsão expressa de um "direito real de habitação" autônomo e vitalício para o cônjuge sobrevivente. O que existe é o direito de usufruto sucessório sobre parte da herança, artigos 834 a 840 do Código Civil Espanhol, o qual pode abranger a moradia, mas não se confunde com um direito real de habitação no sentido estrito e vitalício. O cônjuge sobrevivente pode usufruir da residência do casal como parte de seu direito de usufruto sucessório, o que pode implicar, de fato, a permanência na moradia, mas isso depende da existência de herdeiros descendentes ou ascendentes; da composição da herança e das escolhas dos demais herdeiros, que podem substituir o usufruto por indenização, conforme art. 839. (ESPAÑA. Código Civil. Real Decreto de 24 de julio de 1889).

Por outro lado, em países de tradição anglo-saxônica, como os Estados Unidos e o Reino Unido, a proteção ao cônjuge sobrevivente é geralmente realizada por meio de institutos como usufruto ou trusts, que, embora distintos em sua configuração jurídica, desempenham função semelhante ao direito real de habitação. Nesses sistemas, a proteção à moradia é amplamente

regulada por disposições testamentárias ou acordos prévios, com menor interferência direta da lei. Nesses sistemas jurídicos, a proteção ao cônjuge sobrevivente é frequentemente tratada por meio de instrumentos como o usufruto legal (life estate e os trusts testamentários). (UNITED KINGDOM. Trusts of Land and Appointment of Trustees Act 1996).

O direito real de habitação, portanto, apresenta-se como um instrumento de garantia à moradia no direito brasileiro e estrangeiro, adaptando-se às particularidades culturais e jurídicas de cada sistema. Sua aplicação transcende questões patrimoniais, reafirmando-se como um meio de proteção à dignidade e ao bem-estar do cônjuge ou companheiro sobrevivente, ao assegurar-lhes a manutenção do lar, mesmo diante de mudanças na estrutura familiar ou sucessória

No contexto brasileiro, sua relevância se torna ainda mais evidente ao servir como um mecanismo de justiça social, protegendo indivíduos em momentos de extrema vulnerabilidade. O direito real de habitação não apenas preserva a moradia como um espaço físico, mas também contribui para a manutenção de vínculos afetivos, familiares e comunitários associados ao imóvel. Esse aspecto é fundamental para a estabilidade emocional dos beneficiários e para a preservação do sentido de continuidade após o falecimento de um ente querido.

Além disso, sua previsão legal reflete o compromisso do Estado em cumprir os preceitos constitucionais de proteção à família e à moradia. Como um direito, inalienável e vitalício, ele se destaca por sua natureza especial, diferindo de outros direitos reais pela sua função social e por não estar vinculado a interesses meramente econômicos ou patrimoniais.

No cenário internacional, as diferentes abordagens jurídicas demonstram que, embora as ferramentas possam variar, o objetivo central permanece: garantir que o cônjuge ou companheiro sobrevivente não seja privado do direito à moradia em momentos críticos. Tanto nos sistemas de common law quanto nos de tradição romano-germânica, a essência protetiva do instituto reafirma a importância da moradia como um direito humano fundamental. Por fim, o direito real de habitação se consolida como um dos pilares do direito civil e sucessório contemporâneo, promovendo equidade e dignidade. Sua aplicação reafirma o

compromisso jurídico e social com a preservação da moradia como um direito indispensável, assegurando que, mesmo diante de desafios pessoais e patrimoniais, o lar permaneça um espaço de acolhimento e proteção. É, portanto, uma expressão concreta da função social do direito, alinhada aos princípios de justiça, solidariedade e proteção à dignidade da pessoa humana.

ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Conceito e aspectos históricos do direito sucessório brasileiro

Para compreender os fundamentos do direito sucessório brasileiro, especialmente no que diz respeito à sucessão causa mortis, é necessário considerar não apenas os seus aspectos legais, mas também sua evolução histórica e suas bases principiológicas. O direito das sucessões integra o campo do direito privado e regula a transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus sucessores legais ou testamentários.

Segundo o Código Civil (Brasil, 2002, art. 1.784), o direito das sucessões pode ser compreendido como: “O ramo do Direito Civil responsável por disciplinar a transferência do acervo jurídico de uma pessoa natural para outra(s) após a sua morte, com o objetivo de preservar a continuidade das relações jurídicas e garantir a proteção da família e do patrimônio”.

Essa conceituação mais recente supera definições excessivamente patrimonialistas, ao reconhecer a sucessão hereditária também como instrumento de continuidade familiar, econômica e afetiva, vinculada aos direitos da personalidade e à proteção social do núcleo familiar.

Na perspectiva histórica, o direito sucessório foi fortemente influenciado pelo direito romano, que estruturava a sucessão como continuidade da figura jurídica do pater famílias. No Brasil, o Código Civil de 1916, com clara inspiração patriarcal, centralizava a transmissão de bens no modelo da família legítima, priorizando a figura do herdeiro masculino e limitando a participação da mulher. Esse panorama começou a se modificar com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) e, posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio da igualdade entre os cônjuges e a proteção das diversas formas de família.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve significativa modernização da matéria sucessória, consolidando o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, e reconhecendo o cônjuge como herdeiro necessário, nos termos do art. 1.829. O Código atual também positivou o princípio da saisine, previsto no art. 1.784, segundo o qual: “Aberta a

sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” Esse princípio assegura que a herança se transfira de forma imediata, automática e universal aos herdeiros, independentemente da conclusão do inventário, sendo o procedimento apenas formalizador da partilha.

A herança, por sua vez, é compreendida como o conjunto de bens, direitos e obrigações transmissíveis deixados pelo de cujus, nos termos do art. 1.791 do Código Civil. A sucessão pode ocorrer de forma legítima — quando determinada pela lei — ou testamentária, conforme a vontade expressa do falecido em testamento válido.

Conforme leciona Tartuce (2023, p. 22): “A sucessão mortis causa é, ao mesmo tempo, um fenômeno jurídico e social. Jurídico, por sua base normativa e patrimonial. Social, porque carrega aspectos emocionais e simbólicos da perda e da continuidade dos vínculos familiares”.

Ainda segundo o Código Civil, os herdeiros podem aceitar ou renunciar à herança. A renúncia deve ser formalizada por escritura pública ou termo judicial, conforme prevê o art. 1.806, sendo ato unilateral, irretratável e de efeitos *ex tunc*.

Portanto, os aspectos gerais do direito sucessório brasileiro revelam uma evolução normativa que busca conciliar a transmissão patrimonial com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da proteção da entidade familiar (art. 226, CF/88), situando a sucessão como fenômeno que ultrapassa o campo patrimonial e se insere no campo da realização dos direitos fundamentais.

Do direito de herança

A sucessão envolve a transferência do patrimônio, bens e direitos do falecido aos seus herdeiros, sejam eles necessários ou legatários, categorias que serão detalhadas adiante.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXX assegura o direito à herança como um direito fundamental, regulamentado pelo Código Civil.

O atual Código Civil trata do instituto da herança, prevendo os tipos de sucessores, os procedimentos de partilha e as regras para abertura de inventário e testamento.

A partilha de bens é o processo de distribuição da herança entre herdeiros e legatários, exigindo a verificação de testamento, levantamento de patrimônio e dívidas, reunião da documentação necessária e escolha entre partilha judicial ou extrajudicial.

O inventário é o mecanismo inicial após a morte do autor da herança, permitindo a identificação dos bens, herdeiros e dívidas, e a determinação da quantia líquida a ser partilhada.

Das espécies de sucessão

No ordenamento jurídico brasileiro, a sucessão pode ocorrer de duas formas: legítima e testamentária, conforme previsto no Código Civil de 2002. A sucessão legítima, regulada pelo art. 1.829,

segue a ordem legal de vocação hereditária, observando a seguinte sequência: descendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente (salvo nos casos previstos em lei); ascendentes, também em concorrência com o cônjuge ou companheiro; e, na ausência destes, o próprio cônjuge ou companheiro sobrevivente e os colaterais até o quarto grau.

Já a sucessão testamentária, disciplinada pelos arts. 1.857 a 1.990 do Código Civil, decorre da manifestação de última vontade do autor da herança, por meio de testamento válido. Ainda que o testador tenha liberdade para dispor de parte de seus bens, deve observar a legítima dos herdeiros necessários, conforme prevê o art. 1.845 do Código Civil.

Segundo Gonçalves, Direito das Sucessões (2023, p. 93):

> A sucessão testamentária decorre de expressa manifestação de última vontade, em testamento ou codicilo. A vontade do falecido, a quem a lei assegura a liberdade de testar, limitada apenas pelos direitos dos herdeiros necessários, constitui, nesse caso, a causa necessária e suficiente da sucessão. Tal espécie permite a instituição de herdeiros e legatários, que são, respectivamente, sucessores a título universal e particular.

Conforme dispõe o art. 1.790 do Código Civil, na sucessão testamentária, o testador poderá nomear herdeiros e legatários. O herdeiro sucede a título universal, recebendo fração do acervo

hereditário, enquanto o legatário sucede a título singular, sendo contemplado com bens certos e determinados, respeitado o limite da parte disponível.

Na sucessão testamentária, o falecido manifesta sua última vontade por meio de testamento ou codicilo, conforme previsto em lei. Essa vontade é juridicamente válida desde que respeite os limites legais, especialmente os direitos dos herdeiros necessários, que devem receber a legítima — metade do patrimônio total do falecido.

Gonçalves (2023, p. 19), essa modalidade sucessória permite a instituição de dois tipos de sucessores: os herdeiros e os legatários. Os herdeiros são considerados sucessores a título universal, pois recebem uma fração ideal do patrimônio como um todo, participando da totalidade do acervo hereditário, inclusive das dívidas e encargos, nos limites da herança. Já os legatários são sucessores a título particular, pois recebem bens certos e determinados, como um imóvel específico, joias ou objetos de valor afetivo, sem responderem pelas dívidas do espólio, salvo em casos específicos.

Essa distinção é relevante para a compreensão dos efeitos jurídicos da sucessão, especialmente quando se trata de institutos como o direito real de habitação, que pode ser assegurado ao cônjuge ou companheiro sobrevivente independentemente de ele

ter sido instituído como herdeiro ou legatário, desde que preenchidos os requisitos legais.

SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA

A sucessão hereditária no direito brasileiro se divide em duas espécies principais: sucessão legítima e sucessão testamentária, ambas reguladas pelo Código Civil de 2002. A sucessão legítima, prevista no art. 1.829 do Código Civil, ocorre quando não há testamento válido ou este não dispõe sobre a totalidade do patrimônio. A ordem de vocação hereditária na sucessão legítima segue a seguinte sequência: descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente, e colaterais, observando-se os critérios de concorrência previstos na própria legislação.

Segundo art. 1.829 do Código Civil, a sucessão legítima é aquela que decorre diretamente da lei, sendo aplicável quando não há testamento ou quando este é parcial, inválido ou ineficaz, obedecendo à ordem legal de chamamento dos herdeiros. Defere-se na ordem seguinte:

> I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se,

> no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Já a sucessão testamentária ocorre quando o autor da herança manifesta sua vontade por meio de testamento válido, nos termos dos arts. 1.857 a 1.990 do Código Civil. O caput do art. 1.857 dispõe que: “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.” Contudo, o §1º do mesmo artigo impõe limite à liberdade testamentária, ao dispor que: “A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.”

Assim, na existência de herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), o testador só pode dispor de até 50% de seu patrimônio.

A inobservância desses limites pode gerar a nulidade total ou parcial do testamento, especialmente quando prejudicar os direitos dos herdeiros necessários, ou quando afrontar regras específicas — como no caso do direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente, que não pode ser afastado por disposição testamentária contrária, conforme consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> O direito real de habitação do cônjuge sobrevivente, previsto no art. 1.831 do Código Civil, possui natureza protetiva, indisponível por testamento, e sua incidência não está condicionada à existência de filhos comuns. (STJ – REsp 1.846.334/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 11/12/2020, DJe 01/02/2021)

No testamento, podem ser nomeados herdeiros ou legatários. O herdeiro sucede a título universal, ou seja, recebe uma fração do acervo hereditário. Já o legatário sucede a título singular, recebendo bens específicos, como destaca o Código Civil: O herdeiro é aquele que sucede na totalidade ou fração ideal do patrimônio deixado, respondendo pelas dívidas do espólio até o limite da herança, conforme dispõe o art. 1.997 do Código Civil. Já o legatário recebe bens certos e determinados após a partilha, não respondendo pelas dívidas do espólio, salvo se o legado ultrapassar a parte disponível, conforme previsto no art. 1.923 do Código Civil.

Essa distinção se revela especialmente relevante no presente estudo, ao se analisar o direito real de habitação. Em regra, esse direito é assegurado ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, independentemente de ser herdeiro ou legatário, desde que preenchidos os requisitos legais. No entanto, o modo como se dá a sucessão — se legítima ou testamentária — pode afetar a extensão e a aplicabilidade prática desse direito.

A sucessão também pode ser classificada quanto à sua modalidade jurídica, em sucessão a título universal (herdeiro) ou a título singular (legatário). O herdeiro universal participa de forma indistinta do acervo hereditário e responde pelas dívidas e encargos do espólio até o limite de sua herança, conforme prevê o art. 1.997 do Código Civil. Já o legatário adquire a propriedade de bens certos e determinados, após a partilha, conforme o que foi disposto no testamento, e não responde pelas dívidas do espólio, salvo se o legado ultrapassar a parte disponível.

Nas palavras de Gonçalves (2023. p. 64): “O herdeiro é chamado à sucessão por força da lei ou do testamento, recebendo uma quota ideal do acervo, enquanto o legatário adquire apenas os bens que lhe foram designados, não se confundindo com o herdeiro, e não respondendo pelas dívidas da herança.”

Assim, o direito real de habitação, ao incidir sobre um bem imóvel específico destinado à residência da família, relaciona-se mais estreitamente com a posse e o uso do imóvel do que com a propriedade plena. Essa característica permite que o instituto funcione como mecanismo protetivo ao cônjuge sobrevivente, independentemente da natureza do seu direito sucessório — se universal ou singular — desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente o de ser o único imóvel da mesma natureza a inventariar, conforme estabelece o art. 1.831 do Código Civil.

Compreendidas as formas de sucessão e a distinção entre herdeiro e legatário, torna- se possível avançar na análise aprofundada do direito real de habitação na sucessão hereditária, considerando suas nuances, problemáticas e sua relação com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, função social da propriedade e proteção à família.

O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

Aspectos históricos

O direito real de habitação no contexto da sucessão hereditária representa um marco importante na evolução do Direito das Famílias e das Sucessões no Brasil, especialmente por seu viés protetivo voltado à moradia e à preservação da entidade familiar após a perda de um dos cônjuges ou companheiros.

A previsão normativa do instituto surgiu com a Lei nº 4.121/1962 – o chamado Estatuto da Mulher Casada –, que buscava atenuar os efeitos discriminatórios do Código Civil de 1916, ao garantir usufruto vidual e direito real de habitação à mulher viúva. O benefício, no entanto, era condicionado ao regime da comunhão universal de bens, à ausência de novo casamento e à inexistência

de outro imóvel da mesma natureza, o que restringia a sua aplicabilidade.

No Código Civil, o direito real de habitação foi concebido, inicialmente, como uma prerrogativa da mulher casada, em um contexto de evidente desigualdade de gênero, com o objetivo de assegurar-lhe a moradia em caso de viuvez, mitigando o desequilíbrio patrimonial resultante da morte do marido provedor. Atualmente, tal direito está positivado no art. 1.831 do Código Civil, que garante ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único dessa natureza a inventariar.

Com o avanço da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a união estável como entidade familiar (art. 226, §3º, CF/88) e consolidou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III, CF/88), ampliou-se a base principiológica de proteção ao sobrevivente. A legislação infraconstitucional buscou acompanhar esse movimento, notadamente com a Lei nº 9.278/1996, que, em seu art. 7º, parágrafo único, prevê: “Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.”

Embora essa norma tenha marcado um avanço no reconhecimento do direito real de habitação na união estável, seu alcance foi objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, sobretudo por não ter sido expressamente recepcionada pelo Código Civil de 2002, o que gerou discussões sobre a sua eficácia e compatibilidade com o novo sistema sucessório.

A Lei nº 10.050/2000, por sua vez, alterou o Código Civil de 1916 para estender esse direito ao filho portador de deficiência, mas tal previsão não foi reproduzida no Código Civil vigente, o que também contribuiu para a fragmentação normativa do instituto.

A grande virada legislativa se deu com o Código Civil de 2002, que institucionalizou o direito real de habitação no art. 1.831, com alcance mais amplo e desvinculado do regime de bens: “Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.”

Esse dispositivo trouxe inovação e proteção efetiva, ao garantir o direito independentemente da participação hereditária e do regime de bens, ampliando o alcance do instituto e conferindo-lhe natureza de direito real protetivo e vitalício,

enquanto não houver perda por causas legais (como novo casamento, alienação do bem, etc.).

No entanto, a omissão legislativa em relação à união estável no art. 1.831 gerou divergências doutrinárias e jurisprudenciais. A doutrina majoritária entende que a interpretação conforme a Constituição deve ser aplicada para estender o direito ao companheiro sobrevivente, com base na isonomia entre as entidades familiares.

Como reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente: “É devida ao companheiro sobrevivente a proteção conferida pelo direito real de habitação, por força da interpretação conforme o art. 226, §3º da CF/88, que iguala os direitos entre cônjuges e companheiros”.

> (STJ – REsp 1.846.334/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11/12/2020, DJe 01/02/2021). Nesse mesmo sentido, Gonçalves (2023) observa: “O direito real de habitação deve ser reconhecido tanto ao cônjuge quanto ao companheiro sobrevivente, sob pena de afronta ao princípio da igualdade e à proteção constitucional da família.

Portanto, o direito real de habitação, desde sua gênese até a sua consolidação no Código Civil de 2002, representa um mecanismo jurídico de promoção da moradia digna, da

continuidade da vida familiar e da proteção social, fundamentos esses alinhados aos princípios constitucionais contemporâneos.

Importante destacar a reflexão de Berenice (2025), que propõe uma ampliação da compreensão do direito real de habitação ao defender sua concessão não apenas no contexto sucessório, mas também nos casos de dissolução da conjugalidade. Para a autora, se o objetivo do instituto é assegurar a permanência no lar àquele que se encontra em situação de vulnerabilidade, como ocorre após a morte do companheiro ou cônjuge, esse mesmo raciocínio deve ser aplicado nos casos de divórcio ou dissolução da união estável, especialmente quando no imóvel residem filhos menores ou pessoas incapazes. A habitação, nesse caso, configura uma forma de alimentos in natura, amparada pelos princípios constitucionais da moradia e da dignidade da pessoa humana.

Natureza jurídica e finalidade

O direito real de habitação na sucessão hereditária constitui um importante mecanismo de proteção ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, garantindo-lhe a manutenção da moradia no imóvel que servia de residência familiar, independentemente do regime de bens. Trata-se de um direito real

limitado, personalíssimo e vitalício, cuja função é assegurar o direito fundamental à moradia, consagrado no art. 6º da Constituição Federal. Sua finalidade é essencialmente protetiva, voltada à dignidade da pessoa humana e à preservação da entidade familiar, conforme previsto no art. 1º, inciso III, e art. 226 da Constituição. Em outras palavras, o instituto busca impedir que o sobrevivente seja privado do lar conjugal após o falecimento do parceiro, preservando, assim, a estabilidade emocional e patrimonial de quem permanece vivo.

Conforme dispõe o art. 1.831 do Código Civil, o cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, independentemente do regime de bens, desde que o bem seja o único daquela natureza a inventariar, assegurando sua permanência no imóvel e protegendo sua dignidade e segurança habitacional. Trata-se de um instrumento que atende também à teoria do patrimônio mínimo, defendida pelo Ministro Luiz Edson Fachin e citada por Flávio Tartuce (2023, p. 416): “O instituto atende aos fundamentos da teoria do patrimônio mínimo, pois visa garantir ao cônjuge sobrevivente a continuidade da moradia como núcleo essencial de sua subsistência.” Embora o direito seja vitalício, ele não é perpétuo. Extingue-se com a morte do beneficiário, com a renúncia formal ou com a constituição de nova união ou casamento,

especialmente no caso da união estável, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.278/1996.

O artigo 7º da Lei nº 9.278/1996 ainda está em vigor, completamente válido e aplicável, inclusive em decisões do STJ e TJs até 2025.

> Art. 7º – Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.
> Parágrafo único – Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Além disso, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça reforça a função social e a aplicação protetiva do instituto. Em decisão recente, a Corte estabeleceu que:

> O direito real de habitação não exige registro no cartório de imóveis para sua eficácia, sendo oponível erga omnes desde a abertura da sucessão, se preenchidos os requisitos legais. (STJ – REsp 2.027.745/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 13/06/2023, DJe 19/06/2023).

Em outro precedente importante, o STJ também reconheceu que o direito real de habitação não pode ser afastado por testamento, tendo caráter legal e indisponível:

> O direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil não pode ser afastado por disposição testamentária em prejuízo do cônjuge sobrevivente.(STJ – REsp 1.846.334/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 11/12/2020, DJe 01/02/2021).

Por fim, também há jurisprudência que admite a relativização do direito real de habitação, em hipóteses excepcionais, quando a sua manutenção se mostrar desproporcional frente aos direitos dos herdeiros:

> O direito real de habitação pode ser mitigado se não atender à sua finalidade social, especialmente quando o cônjuge sobrevivente possui recursos e não reside mais no imóvel." (STJ – REsp 2.040.319/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 19/09/2023, DJe 25/09/2023).

Portanto, o direito real de habitação na sucessão hereditária apresenta-se como instituto jurídico essencial à proteção da moradia e da dignidade do cônjuge ou companheiro sobrevivente, inserindo-se em um sistema de garantias fundamentais voltado à

preservação da estrutura familiar mesmo após a dissolução da entidade conjugal pela morte.

Colisão entre direitos fundamentais

A Constituição Federal de 1988 reconhece e protege uma série de direitos fundamentais que, embora tenham hierarquia equivalente, podem entrar em colisão quando aplicados a casos concretos. No contexto do direito sucessório, essa tensão é perceptível especialmente na coexistência do direito à moradia do cônjuge ou companheiro sobrevivente com o direito de propriedade e à herança dos demais herdeiros.

O direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, configura-se como direito social fundamental, ligado à dignidade da pessoa humana. Por outro lado, o direito de propriedade (art. 5º, XXII) e o direito à herança (art. 5º, XXX) também possuem proteção constitucional expressa, o que exige, em situações de conflito, uma solução interpretativa adequada.

Segundo Barroso (2022, p. 243): “Os direitos fundamentais não são absolutos. Em caso de colisão, o intérprete deve realizar um juízo de ponderação, analisando qual direito deve prevalecer no caso concreto, com base na proporcionalidade e na maximização da eficácia dos princípios constitucionais envolvidos.”

Esse juízo de ponderação, amplamente adotado pela jurisprudência brasileira, é uma técnica hermenêutica que permite a resolução de conflitos entre normas ou princípios em tensão, especialmente no campo dos direitos sucessórios. No caso do direito real de habitação, tal ponderação deve observar os limites e as garantias estabelecidos pelo Código Civil, especialmente nos artigos 1.831 e 1.829, que tratam, respectivamente, do direito de moradia do cônjuge sobrevivente e da ordem de vocação hereditária.

A aplicação desse raciocínio tem sido reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte precedente:

> O direito real de habitação pode ser relativizado quando não atende à sua função social e acarreta grave prejuízo à legítima dos herdeiros, devendo o juiz ponderar os direitos fundamentais em conflito. (STJ – REsp 2.040.319/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19/09/2023, DJe 25/09/2023).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar conflitos de direitos fundamentais, tem reforçado que: “A solução dos conflitos entre normas constitucionais deve observar o princípio da concordância prática, com o objetivo de preservar ao

máximo a eficácia de todos os direitos em tensão.” (STF – RE 607.107/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06/03/2021).

Dessa forma, no caso da colisão entre o direito real de habitação e os direitos sucessórios dos herdeiros, o julgador deve aplicar a proporcionalidade como critério de justiça material, observando a finalidade do instituto, o contexto familiar, a vulnerabilidade das partes envolvidas e os princípios constitucionais que estruturam o direito privado contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES

O presente artigo buscou analisar o direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente no contexto da sucessão hereditária, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, da Constituição Federal de 1988 e da interpretação jurisprudencial mais recente, em especial do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa demonstrou que o referido instituto, embora de natureza eminentemente patrimonial, assume função social e protetiva, alinhando- se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da proteção à família.

O estudo evidenciou que o direito real de habitação encontra fundamento legal claro no art. 1.831 do Código Civil e, para os casos de união estável, no art. 7º da Lei n. 9.278/1996, dispositivos que,

interpretados sistematicamente com os comandos constitucionais, visam assegurar a permanência do sobrevivente no imóvel de residência familiar, desde que preenchidos os requisitos legais.

A abordagem histórica permitiu compreender a trajetória do instituto, desde o Estatuto da Mulher Casada até sua consolidação no Código Civil de 2002, revelando um movimento progressivo de fortalecimento da proteção à figura do sobrevivente. Do ponto de vista doutrinário, a pesquisa identificou consenso entre os principais autores no reconhecimento do caráter personalíssimo, gratuito e vitalício do direito, bem como em sua função de garantir o chamado "mínimo existencial habitacional".

Ao enfrentar a colisão entre direitos fundamentais, como o direito à herança dos sucessores e o direito à moradia do cônjuge ou companheiro, constatou-se que o sistema jurídico brasileiro adota a técnica do juízo de ponderação, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da máxima efetividade. Assim, eventuais conflitos devem ser solucionados com base na análise concreta da finalidade social do direito de habitação, evitando tanto o esvaziamento da legítima dos herdeiros quanto a violação do núcleo essencial da moradia.

A jurisprudência recente do STJ confirma essa compreensão, conferindo interpretação teleológica e constitucionalizada ao art. 1.831, inclusive reconhecendo a extensão do direito ao

companheiro sobrevivente, independentemente da existência de filhos comuns ou da titularidade do imóvel. Ao mesmo tempo, admite-se a relativização do instituto em situações excepcionais, nas quais ele já não atende à sua finalidade de proteção.

Reforçando essa visão evolutiva e constitucional, destaca-se a contribuição de Berenice (2025), ao defender que o direito real de habitação deve se expandir também para hipóteses de término da conjugalidade por divórcio ou dissolução de união estável. Para a autora, a proteção à moradia não deve se restringir ao cenário sucessório, sendo igualmente aplicável quando o fim do vínculo afetivo deixar uma das partes em condição de vulnerabilidade — especialmente em contextos nos quais residem filhos menores ou pessoas incapazes. Essa ampliação do alcance do instituto revela o imperativo de um Direito Civil mais sensível às realidades familiares contemporâneas e comprometido com os valores constitucionais.

Conclui-se, portanto, que o direito real de habitação não é apenas um instituto jurídico técnico do Direito das Sucessões, mas sim um instrumento de efetivação da justiça social, da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, sendo essencial para a preservação da estabilidade existencial do cônjuge ou companheiro sobrevivente no momento de maior vulnerabilidade. A sua aplicação deve continuar a ser guiada por interpretações sensíveis ao contexto constitucional, social e

humano, assegurando que o direito civil cumpra seu papel integrador e promotor de equidade no seio das famílias brasileiras.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.
BITTAR, Eduardo C. B. Metodologia da pesquisa jurídica. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.
BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Atualizado em 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.
BRASIL. Lei nº 10.050, de 29 de novembro de 2000. Altera o art. 1.611 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, para estender ao filho portador de deficiência o direito real de habitação. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 nov. 2000.
BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 ago. 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.
BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispondo sobre o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 134, n. 90, p. 8217, 13 maio 1996.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.846.334/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em

11/12/2020, DJe 01/02/2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio. Acesso em: 11 abr. 2025.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 2.027.745/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/06/2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio. Acesso em: 11 abr. 2025.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.040.319/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 19 set. 2023, DJe 25 set. 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 24 abr. 2025.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 607.107/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 6 mar. 2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 24 abr. 2025.
CÓDIGO CIVIL ESPANHOL. Código Civil de España. Boletín Oficial del Estado, 1889. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1889-4763. Acesso em: 11 abr. 2025.
DIAS, Maria Berenice. Direito real de habitação quando do fim da conjugalidade. Consultor Jurídico, São Paulo, 29 mar. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br. Acesso em: 21 abr. 2025.
FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: sucessões. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.
GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito das sucessões. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.
GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: Direito das sucessões. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. v. 7.
LOPES, Rachel Louise Braga Delmás Leoni. Direito fundamental à moradia: a necessária proteção do morador nas situações jurídicas privadas. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Código Civil de Portugal. Aprovado pelo Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=776&tabela=leis. Acesso em: 11 abr. 2025.
TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 416.
UNITED KINGDOM. The National Archives, 1975, Act 1975. :. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1975/63. Acesso em: 29 maio 2025.

ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: APLICAÇÕES E DESAFIOS

Bárbara Ketlhyn Barros Barrozo Moreira

INTRODUÇÃO

Os meios alternativos de resoluções de conflitos são maneiras de solucionar divergências entre as partes interessadas, sem que haja necessidade de submissão ao Poder Judiciário. Os principais métodos de soluções de conflitos de forma alternativa são: a autocomposição de conflitos, a arbitragem, a conciliação de divergências e a mediação de conflitos. Esses métodos têm se tornado cada vez mais importantes no Brasil, onde a resolução de conflitos são tema central na administração pública, especialmente em um contexto em que a eficiência e a transparência são exigências crescentes da sociedade.

Nesse cenário, a arbitragem se destaca como um método alternativo de solução de conflitos que pode oferecer agilidade e especialização, características essenciais para a gestão pública moderna. A Lei nº 13.129/2015 (Brasil, 2015), conhecida com LA, regulamenta a arbitragem no Brasil, e ainda, abre novas possibilidades para a administração pública ao permitir que disputas relacionadas a contratos administrativos sejam resolvidas

de forma mais eficaz, minimizando a sobrecarga do sistema judiciário (Pietro, 2023)

Atualmente, a arbitragem é um instituto que representa grande importância na resolução de conflitos sobre os direitos patrimoniais disponíveis onde, as partes, por intermédio um árbitro, escolhido por elas, se comprometem a cumprir decisão arbitral determinada, de forma em que devem se abster de arguir o assunto judicialmente em posteriores momentos (Pietro, 2023).

Portanto, a partir do que foi exposto, assim apresento a seguinte problematização: Em quais hipóteses a arbitragem tem sido aplicada dentro da administração pública? Quais são as vantagens da aplicação da arbitragem para a solução de conflitos no meio da administração pública? Quais os desafios principais enfrentados atualmente na sua implementação? Como o STJ entende a aplicação da arbitragem na administração pública?

Dessa maneira, a presente pesquisa visa analisar a evolução do instituto da arbitragem na perspectiva da Poder Público. Além disso, aborda esse projeto, as características desse instituto, os princípios fundamentais que o regem, as vantagens e desvantagens, os desafios enfrentados atualmente e o entendimento do STJ quanto a esse assunto.

Portanto, para alcançar os objetivos de estudo do instituto da arbitragem, que está de maneira presente no território nacional

brasileiro desde o tempo da colonização dos portugueses (Netto, 2008), será fundamental a utilização de renomados autores e doutrinadores especialistas no assunto, que serão a base teórica desse projeto de pesquisa, sendo eles Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Ana Flávia Messa, Armando Luiz Rovai e José dos Santos Carvalho Filho. Além disso, para melhor aprofundar o tema e auxiliar o alcance dos objetivos citados, o método de abordagem de pesquisa adotado é dedutivo e descritivo, e quanto ao tipo de pesquisa adotada, é a pesquisa exploratória, bibliográfica e qualitativa, facilitando assim, a execução do projeto.

A abordagem de pesquisa adotada é dedutiva e descritiva. O método dedutivo é aquele que, se parte, o autor, da observação geral de uma situação, explicando assim, características de maneira geral, decrescendo até a particular de um objeto individual, e ainda, é considerado um método racionalista. Do ponto de vista dos objetivos, será então descritiva, onde tem por objetivo descrever ou retratar as características do objeto em estudo, de modo a expor os fatos com precisão, estabelecendo uma natureza de relações entre as variáveis do tema abordado. (Gil, 2008).

Quanto ao tipo de pesquisa, será uma pesquisa exploratória, bibliográfica e qualitativa. As pesquisas exploratórias têm por principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar ideias e conceitos, e são desenvolvidas com o objetivo de possibilitar uma

visão geral de determinado fato, de tipo e maneira aproximativa (Gil, 2008).

A pesquisa bibliográfica permite fazer uso de monografias, dissertações de Mestrado e tese de Doutorado, bem doutrinas, complementando com a análise da legislação aplicável. As técnicas de análises de dados serão realizadas por meio de pesquisas bibliográficas, elaboradas a contar material já publicado, como exemplo, doutrinas, artigos científicos, citações de autores e leis. Permitindo assim, a análise e ainda, a compreensão do tema relevante que foi proposto.

MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ADMINISTRATIVOS

Os meios alternativos de resoluções de conflitos são maneiras de solucionar divergências entre as partes interessadas, sem que haja necessidade de submissão ao Poder Judiciário. Os principais métodos de soluções de conflitos de forma alternativa são: a arbitragem, a mediação, a conciliação, a negociação e os comitês de resolução de disputas. Esses métodos têm se tornado cada vez mais importantes no Brasil, onde a resolução de conflitos são tema central na administração pública, especialmente em um

contexto em que a eficiência e a transparência são exigências crescentes da sociedade (Guilherme, 2022).

A resolução de conflitos administrativos envolve um conjunto de mecanismos que visam garantir a eficiência e a justiça nas relações entre a Administração Pública e os administrados. Os conflitos emergem das interações entre os entes públicos e os cidadãos, demandando instrumentos que promovam não somente a pacificação, mas também a efetividade das decisões administrativas (Pietro, 2023).

Os mecanismos de resolução de conflitos administrativos podem ser classificados em dois grupos principais: os métodos tradicionais, como a judicialização, e os métodos alternativos, que incluem a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação. Cada um desses métodos apresentados possui vantagens e desvantagens, dependendo do contexto em que são aplicados (Guilherme, 2022).

Apesar das diversas opções disponíveis, a implementação eficaz desses mecanismos enfrenta desafios. A resistência cultural à resolução não adversarial, a falta de capacitação e a desconfiança nas instituições são barreiras que precisam ser superadas. Assim, enfatiza-se a necessidade da adoção de métodos alternativos, promovendo uma mudança na forma como os conflitos são encarados e resolvidos (Carvalho Filho, 2024).

Arbitragem

A arbitragem, enquanto método de resolução de conflitos, apresenta-se como uma alternativa vantajosa ao processo judicial tradicional, especialmente no contexto da administração pública. Esse mecanismo oferece às partes a possibilidade de escolher um árbitro ou um tribunal arbitral, que será responsável por decidir a questão em litígio. A arbitragem é reconhecida por sua capacidade de proporcionar uma resolução mais célere e menos burocrática, elementos essenciais em uma administração pública que busca eficiência e agilidade (Pietro, 2023).

É importante ressaltar que a arbitragem na administração pública deve observar princípios e normas específicas. A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) e a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) regulamentam a utilização desse mecanismo no setor público, garantindo que sua aplicação seja realizada de maneira transparente e com a devida publicidade. Isso é fundamental para assegurar a confiança da sociedade nas decisões tomadas por esse meio (Carvalho Filho, 2024).

Nesse contexto, é necessário mencionar que a arbitragem não é isenta de desafios. Embora ela traga muitos benefícios, ela também pode enfrentar resistências, especialmente em cenários em que a cultura jurídica predominante é a da judicialização. Portanto, promover uma maior aceitação e compreensão da

arbitragem na administração pública é um passo importante para a sua efetiva implementação e uso (Messa; Rovai, 2021).

Mediação e conciliação

A mediação se destaca como uma forma de resolução de conflitos que busca promover o diálogo e a cooperação entre as partes, visando alcançar um entendimento mútuo. Nesse processo, um mediador imparcial facilita as negociações, ajudando as partes a explorar suas necessidades e interesses, o que é fundamental no contexto da administração pública. A mediação é especialmente vantajosa por seu caráter não adversarial, contribuindo para a preservação das relações entre as partes envolvidas (Pietro, 2023).

Nesse contexto, é relevante mencionar os desafios que a mediação enfrenta em sua implementação na administração pública. Apesar de seus benefícios, ainda existem barreiras culturais e estruturais que podem dificultar a adoção generalizada desse método. Portanto, é fundamental promover a capacitação de mediadores e a sensibilização dos gestores públicos para as vantagens da mediação, garantindo que essa prática se torne uma realidade no cotidiano da administração pública (Messa; Rovai, 2021).

Já a conciliação se destaca como um método eficiente de resolução de conflitos, especialmente na Administração Pública, ao permitir que as partes, com a assistência de um conciliador, cheguem a um acordo que satisfaça ambos os lados (Messa; Rovai, 2021).

O conciliador deve ser alguém com habilidades específicas, capaz de criar um espaço seguro onde as partes se sintam à vontade para expressar suas preocupações. Além disso, o processo de conciliação deve ser conduzido de forma imparcial e ética, garantindo que todas as vozes sejam ouvidas e que as soluções propostas sejam viáveis e justas (Carvalho Filho, 2024).

Em síntese, a conciliação se mostra como uma alternativa viável e necessária na resolução de conflitos administrativos. Sua abordagem colaborativa e flexível, destaca a importância desse método como uma prática que não apenas resolve disputas, mas também promove um ambiente de confiança e respeito de ambas as partes. Dessa maneira, a conciliação se revela um recurso valioso que, quando bem aplicado, pode trazer benefícios significativos tanto para a Administração Pública quanto para os administrados, promovendo a justiça e a satisfação dos interesses envolvidos (Carvalho Filho, 2024).

Negociação e comitês de resolução de disputas

Na negociação, as partes se encontram de maneira direta e, de acordo com suas próprias estratégias, procuram solucionar uma disputa ou resolver uma transação, mediante discussões que incluem argumentação e raciocínio, acompanhados de ética e responsabilidade das partes (Guilherme, 2022).

Na prática, sendo interpretada como um instituto pertencente aos Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos (MESCs), é a única que não contém em sua essência o uso de um terceiro, distante das partes litigantes, como ente colaborador com a justiça e com a finalização da lide. Dessa maneira, a negociação é um procedimento dinâmico em que as partes procuram chegar a um acordo que possa satisfazer a ambas, de modo que é necessária a contribuição de cada uma, até que seja encaminhada uma composição (Guilherme, 2022).

O Dispute Board (DB), um termo amplamente reconhecido no cenário internacional, é uma ferramenta de governança contratual bastante utilizada em grandes projetos públicos globalmente (Pereira Filho; Dos Santos, 2022).

Dessa forma, implementação dos comitês representa um passo significativo em direção a uma cultura de resolução pacífica

de conflitos, refletindo o compromisso da Administração com a justiça e a transparência nas suas interações (Domingues, 2022).

ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A arbitragem é um meio de resolução de disputas e conflitos por meio da heterocomposição, não apenas no Direito Internacional, mas também no Direito brasileiro. Embora tenha ganhado maior visibilidade no Brasil com a promulgação da Lei de Arbitragem, esse instituto já integra o ordenamento jurídico nacional desde a época colonial (Lamas, 2021).

Assim como na jurisdição estatal, no processo arbitral, as partes, de forma voluntária, conferem a um terceiro, preferencialmente em número ímpar, o poder de decidir uma disputa. Essa escolha é sempre pautada pela confiança na integridade e na competência dos árbitros (Lamas, 2021).

A arbitragem, portanto, se baseia na autonomia da vontade das partes, que têm a capacidade de consentir em delegar a um terceiro a decisão de uma controvérsia. Por essa razão, a autonomia da vontade das partes é a base que vincula as partes ao processo arbitral (Lamas, 2021).

Dessa forma, a decisão proferida pelo árbitro tem a mesma eficácia de uma sentença judicial. Os árbitros possuem o status de

juízes, tanto no aspecto fático quanto jurídico, dentro do processo arbitral em que atuam, sendo sua responsabilidade civil equiparada à dos juízes, e sua responsabilidade penal, à dos servidores públicos (Lamas, 2021).

Evolução legislativa da arbitragem

Embora a arbitragem tenha adquirido grande relevância na busca pela pacificação social no final do século XX, é possível afirmar que a intervenção de um terceiro na solução de controvérsias é praticada desde os primórdios das civilizações humanas, existindo antes da formação do Estado como poder político (Messa; Rovai, 2021).

Na história constitucional brasileira, a primeira Constituição Republicana (1891) não trouxe uma previsão expressa sobre a arbitragem, mas permitia sua prática conforme o Decreto nº 3.084/1898. A Constituição de 1934, fruto da Revolução de 1930, previu a competência legislativa federal para regulamentar a arbitragem comercial (Messa; Rovai, 2021).

Já a Constituição Federal de 1988 trouxe uma previsão expressa sobre a arbitragem no âmbito dos conflitos trabalhistas, em seu artigo 114, §2º. O próprio preâmbulo da Constituição de 1988 também contribuiu para a adoção da arbitragem, ao afirmar

a necessidade da resolução pacífica dos conflitos (Messa; Rovai, 2021).

Com o Código Civil de 1916, a arbitragem passou a ser regulamentada nos artigos 1037 e seguintes. O novo Código Civil de 2002 manteve essa regulamentação nos artigos 851 a 853. No campo do processo civil, os Códigos de 1939 e 1973 também previam a arbitragem, e o novo Código de Processo Civil de 2015 continuou a regulação jurídica do instituto (Messa; Rovai, 2021).

A regulamentação da arbitragem pela Lei nº 9.307/96, surgiu para superar as dificuldades impostas pelas condições legislativas anteriores, que dificultavam o uso efetivo da arbitragem como método de solução de litígios, pois não ofereciam garantias jurídicas fora do âmbito do Judiciário (Messa; Rovai, 2021).

E, atualmente, a Lei nº 13.129/2015 promoveu a reforma da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), consolidando no ordenamento jurídico os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais já pacificados anteriormente. Essa reforma atuou como um incentivo à adoção da arbitragem, o que ficou evidente com a posterior edição de novas leis e atos normativos, especialmente no que se refere à arbitragem no setor público (Messa; Rovai, 2021).

Princípios fundamentais da arbitragem

A Lei Brasileira de Arbitragem (BRASIL, 1996) estabeleceu, no artigo 21, § 2º, quatro princípios fundamentais que regem o processo arbitral, com o intuito de assegurar aos envolvidos uma garantia razoável de um julgamento justo. Estes princípios são: o livre convencimento motivado, a igualdade entre as partes, o contraditório, e a imparcialidade do árbitro (Lamas, 2021).

> Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.
> (...)
> § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. (...). (Brasil, 1996).

O princípio do livre convencimento motivado confere aos árbitros autonomia para a análise e valoração das provas, sem que essa autonomia se traduza em discricionariedade ou arbítrio, pois os árbitros têm o dever de fundamentar suas sentenças sobre as questões levantadas durante o procedimento arbitral, explicitando

os motivos de suas conclusões, a fim de possibilitar o controle das decisões (arts. 21, § 2º, e 26, II, da LA), (Lamas, 2021).

Ou seja, a avaliação e interpretação das provas apresentadas são regidas pela liberdade do árbitro, que, no entanto, não se traduz em arbitrariedade. Essa liberdade é acompanhada do dever de fundamentar as decisões, garantindo que o julgamento seja sempre baseado em razões claras e justificadas (Guerrero, 2023).

Já o princípio da igualdade das partes, impõe aos árbitros a responsabilidade de assegurar tratamento igualitário às partes ao longo de todo o procedimento arbitral, vedando qualquer favorecimento ou diferenciação entre elas. (Lamas, 2021).

Ou seja, deve-se oferecer às partes as mesmas condições para a defesa, especialmente no que se refere aos prazos e às oportunidades de apresentar suas teses. Os árbitros devem ponderar os pedidos das partes a esse respeito e definir como garantir, na prática, o cumprimento desses princípios (Guerrero, 2023).

O princípio do contraditório é o princípio que engloba os aspectos de comunicação e oportunidade de resposta, assegurando que as partes sejam devidamente informadas sobre todos os atos do procedimento arbitral, de modo que possam se manifestar, apresentar suas argumentações e apresentar provas

com o objetivo de tentar convencer o árbitro sobre a causa (arts. 21, § 2º, da LA), (Lamas, 2021).

Ou seja, as partes devem ter a oportunidade de refutar os argumentos e documentos apresentados pela parte contrária, dentro do princípio da informação e reação. Ao seguir esses princípios, os árbitros devem também considerar a celeridade do procedimento, garantindo que os argumentos das partes sejam apresentados e analisados, assegurando, ao mesmo tempo, a conclusão do processo e um julgamento dentro de um prazo razoável (Guerrero, 2023).

Por fim, o princípio da imparcialidade do árbitro impõe aos árbitros a obrigação de agir com imparcialidade ao longo de todo o procedimento, ou seja, de manter uma posição neutra em relação às partes e ser indiferentes ao resultado do processo, pois qualquer sinal de parcialidade por parte do árbitro comprometeria a validade do procedimento (arts. 21, § 2º, da LA), (Lamas, 2021).

A indisponibilidade do interesse público no processo arbitral

O interesse público pode ser definido como um bem comum, ou seja, aquilo que se torna evidente para garantir que a coletividade não apenas viva ou sobreviva, mas viva ou sobreviva

de maneira digna. É, sem dúvida, um reflexo das necessidades particulares, sendo responsabilidade do ente público assegurar sua manutenção, por meio de uma administração eficaz e eficiente (Santos; Cachapuz, 2012).

A indisponibilidade do interesse público não pode ser desconsiderada. A administração pública tem o dever de se empenhar para alcançar o fim público, coletivo ou geral, o que também implica na eficiência dos serviços prestados, equilibrando sempre as liberdades individuais dos cidadãos com as necessidades coletivas. Para atingir esse objetivo, a administração pode usar a liberdade que possui para agir, dispor e contratar, sem renunciar a sua função de tutela. Acima de tudo, deve atuar de acordo com a lei e os princípios do Direito, pautando-se na boa-fé, probidade e na adequação entre os meios e os fins, de forma eficiente e econômica (Santos; Cachapuz, 2012).

> Significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. (Mello, 2015, p. 75).

Portanto, o princípio da indisponibilidade do interesse público não se confunde com a ideia de direitos patrimoniais indisponíveis; o interesse público é sempre indisponível; os direitos patrimoniais podem ser disponíveis ou indisponíveis (Di Pietro, 2023).

As atividades como saúde, educação e bem-estar são supremas e indisponíveis, e, sem dúvida, não seria possível recorrer à arbitragem para resolver quaisquer conflitos relacionados a elas, uma vez que a própria Lei proíbe tal prática. O fato de não se poder transigir significa, principalmente, que não se pode negociar (Santos; Cachapuz, 2012).

As únicas vias admissíveis nesses casos são a via judicial, onde uma sentença proferida por um juiz competente pode chamar o Estado ou o particular a atuar em favor da efetivação dos interesses gerais da população, e a via legislativa, onde o Estado, por meio de uma lei, pode ser autorizado a dispor de alguns interesses primários garantidos, desde que não se prejudique o interesse geral da sociedade. Isso ocorre porque os direitos que pertencem a todos são inegociáveis (Santos; Cachapuz, 2012).

Por outro lado, o Estado também age em relação aos interesses negociáveis, por meio de atividades-meio, e é nesses casos que a arbitragem pode ser aplicada. Tais atividades, em geral,

envolvem relações jurídicas de natureza patrimonial disponível, que sustentam as atividades-fim (Santos; Cachapuz, 2012).

Dessa forma, O interesse público é sempre indisponível para a Administração Pública, pois pertence à coletividade e não ao poder público. A Administração Pública apenas o gerencia, protege e tem o dever de assegurar sua efetividade. No entanto, não pode dispor dele de forma arbitrária, pois não lhe pertence. Assim, é correto afirmar que o interesse público é indisponível (Di Pietro, 2023).

Arbitragem objetiva e subjetiva

Como método e meio alternativo de resolução de conflitos, a arbitragem pode ser analisada sob duas perspectivas: a subjetiva e a objetiva (Messa; Rovai, 2021).

A arbitragem subjetiva foca nas pessoas que possuem a capacidade de utilizar a arbitragem como meio de resolução de litígios. Refere-se às condições necessárias para que as partes envolvidas no conflito possam recorrer à arbitragem. Conforme o artigo 1º da Lei de Arbitragem, somente as partes capazes de contratar podem submeter seus litígios à solução arbitral. A capacidade exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro para fins

de arbitragem é a capacidade geral das partes para praticar os atos da vida civil (Messa; Rovai, 2021).

Já a arbitragem objetiva aborda o aspecto do tipo de matéria que pode ser decidida pela via arbitral. Segundo o artigo 1º da Lei de Arbitragem, o objeto da controvérsia deve envolver direitos patrimoniais disponíveis (Messa; Rovai, 2021).

O objeto da arbitragem: caráter disponível e patrimonial

A Lei de Arbitragem estabeleceu sua aplicabilidade apenas para questões que envolvem direitos disponíveis, ou seja, excluiu do seu âmbito de aplicação os temas que não possam ser objeto de contratação entre as partes. Dessa forma, a arbitragem se aplica aos direitos negociáveis que fazem parte dos atos de gestão da Administração Pública. Assim, a arbitragem não é admissível em matérias de ordem pública. Por essa razão, os casos em que a arbitragem não é permitida no contexto do Poder Público são aqueles marcados pela indisponibilidade objetiva do direito (Pretto Pereira; Pereira Giovanini, 2017).

Os direitos disponíveis mencionados na lei são aqueles que podem ser transferidos ou alienados por seus titulares a terceiros. Nesse sentido, todo direito que possa ser objeto de contratação pela Administração Pública também pode ser submetido à

arbitragem. Ou seja, a Administração pode recorrer à arbitragem por conta de seu poder de contratar (Pretto Pereira; Pereira Giovanini, 2017).

Os direitos patrimoniais disponíveis são o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, que tiverem valor econômico, podendo estar inclusos, por exemplo: direito de posse, direitos reais, direitos obrigacionais e relações econômicas do direito (Di Pietro, 2023).

Por essa razão, no que diz respeito à disponibilidade do direito, quando o conflito é exclusivamente patrimonial e envolve uma matéria que poderia ser resolvida pelas próprias partes, sem a necessidade de intervenção estatal, a arbitragem será cabível (Pretto Pereira; Pereira Giovanini, 2017).

ARBITRAGEM APLICADA AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A utilização da arbitragem pela Administração Pública no Brasil é, atualmente, uma prática consolidada e inserida na realidade. Isso se deve, principalmente, ao avanço das leis nos últimos anos e à superação da resistência inicial quanto ao uso desse método para resolver disputas entre o Estado e os particulares (Mello, 2015).

Hoje, é possível afirmar que os contratos de concessão mais importantes firmados no Brasil nos últimos anos incluem cláusulas arbitrais. Por esse motivo, é fundamental que os advogados públicos conheçam a fundo o instituto da arbitragem, e estejam preparados para atuar em procedimentos arbitrais (Mello, 2015).

Dessa forma, a possibilidade de utilização da arbitragem pela Administração Pública vem se tornando frequente na estrutura de negócios do país. É também, um incentivo para que os agentes econômicos, especialmente os internacionais, realizem contratos com entidades públicas com maior segurança jurídica e menores custos de transação. Esse ambiente institucional favorece o investimento privado, o que, por sua vez, contribui de maneira significativa para o desenvolvimento econômico e a geração de riqueza no Brasil (Mello, 2015).

Avanços legislativos no uso da arbitragem na administração pública: vantagens e desvantagens

Em razão dos avanços legislativos no uso da arbitragem na administração pública, os conflitos intersubjetivos de interesse patrimonial podem ser resolvidos no juízo arbitral, podendo estar os interessados sujeitos às vantagens e desvantagens desta área (Rocha, 2023).

A escolha do meio mais adequado para a prestação da tutela jurisdicional, se pública ou privada, cabe exclusivamente às partes envolvidas, que devem avaliar as vantagens e desvantagens de cada alternativa, levando em consideração, principalmente: a natureza do conflito em questão, a complexidade da matéria envolvida, o seu conteúdo patrimonial, e o prazo desejado para a solução da disputa (Rocha, 2023).

No contexto do compromisso arbitral, podem se destacam as seguintes vantagens: a especialização, a rapidez, a irrecorribilidade, a informalidade, e a confidencialidade. Em relação a especialização, a possibilidade de as partes escolherem, de forma consensual, árbitros com competência e habilidade na questão em disputa, representa uma vantagem da jurisdição privada sobre a pública, uma vez que intensifica a confiança na emissão de uma sentença mais qualificada, segura e ágil (Rocha, 2023).

A rapidez da tutela jurisdicional privada é consideravelmente mais ágil do que o procedimento judicial, devido à especialização dos árbitros e à irrecorribilidade das decisões arbitrais. Além disso, o prazo para a emissão da sentença arbitral é de até seis meses a contar da data de instituição da arbitragem, ou até mesmo, da substituição do árbitro, salvo se as partes acordarem de maneira diferente (Rocha, 2023).

Sobre a irrecorribilidade, a sentença arbitral, por ter o mesmo valor de uma sentença judicial transitada em julgado e não ser passível de recurso, representa uma vantagem do procedimento arbitral em relação ao processo judicial (Rocha, 2023).

A informalidade do procedimento arbitral é uma vantagem em relação ao processo judicial, pois possibilita que as partes envolvidas escolham de forma consensual tanto os árbitros responsáveis pela decisão quanto o direito material e processual a ser aplicado na resolução do conflito. Já sobre a confidencialidade, a possibilidade de as partes determinarem que tanto os atos processuais quanto o julgamento sejam realizados com discrição e sigilo é uma vantagem da arbitragem em relação ao processo judicial (Rocha, 2023).

Por outro lado, as principais desvantagens são: a onerosidade e a confidencialidade, no sentido do sigilo e publicidade (Rocha, 2023).

O procedimento arbitral pode gerar custos elevados para os litigantes, pois estes são responsáveis por arcar com todas as despesas relacionadas ao processo, incluindo os honorários consideráveis dos árbitros. Esses profissionais, geralmente escolhidos entre especialistas altamente qualificados, renomados

e com grande reputação ética, exigem remunerações que refletem sua experiência e prestígio na área (Rocha, 2023).

Por fim, em relação à confidencialidade, no sentido sigilo e publicidade, o processo arbitral é, em sua maioria, sigiloso, pois frequentemente envolve questões estratégicas de empresas privadas ou estatais, cuja divulgação pode impactar o mercado. Com isso, a desvantagem da confidencialidade no procedimento arbitral, muitas das vezes, é relacionado à transparência, o que pode dificultar o controle social e gerar desconfiança quanto à imparcialidade e correção das decisões, especialmente quando envolvem questões de interesse público (Rocha, 2023).

Evolução jurisprudencial da arbitragem no setor público

Em 26 de maio de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.129, que alterou a Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), resolvendo a dúvida sobre o uso da arbitragem pela Administração Pública. A principal mudança foi a inclusão do § 1º no art. 1º da Lei nº 9.307/96, permitindo que a Administração Pública utilize a arbitragem para resolver questões de direitos patrimoniais disponíveis. Isso possibilitou a inclusão da cláusula compromissória nos contratos administrativos. Antes da Lei nº 13.129/2015, havia resistência ao

uso da arbitragem em casos com a participação do Poder Público (Gonçalves, 2017).

Um dos primeiros marcos do uso da arbitragem pela Administração Pública ocorreu no "Caso Lage", quando a União concordou em resolver um conflito com a Organização Lage, um conjunto de empresas privadas do setor de navegação, estaleiros e portos, por meio de um juízo arbitral (Gonçalves, 2017).

Ao julgar o Agravo de Instrumento 52.181, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a legalidade da arbitragem, destacando que ela sempre foi válida no direito brasileiro, até mesmo em causas envolvendo a Fazenda Pública. O STF afirmou que restringir o uso da arbitragem seria limitar a autonomia contratual do Estado (Gonçalves, 2017). Conforme ementa:

> INCORPORAÇÃO, BENS E DIREITOS DAS EMPRESAS ORGANIZAÇÃO LAGE E DO ESPOLIO DE HENRIQUE LAGE. JUÍZO ARBITRAL. CLÁUSULA DE IRRECORRIBILIDADE. JUROS DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Legalidade do juízo arbitral, que o nosso direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a fazenda. Precedente do supremo tribunal federal. 2. Legitimidade da cláusula de irrecorribilidade de sentença arbitral, que não ofende a norma constitucional. 3. Juros de mora concedidos, pelo acórdão agravado, na forma da lei, ou seja, a partir da propositura da ação. Razoável interpretação da situação dos autos e da lei n. 4.414, de 1964. 4. Correção

> monetária concedida, pelo tribunal a quo, a partir da publicação da lei n. 4.686, de 21.6.65. Decisão correta. 5. Agravo de instrumento a que se negou provimento. (STF - AI: 52181 GB, Relator: Min. BILAC PINTO, Data de Julgamento: 14/11/1973, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 15-02-1974). (Grifo nosso).
>
> Assim, os Ministros, por unanimidade, consideraram legal o uso da arbitragem para definir o valor da indenização devido pela União pela incorporação de bens da Organização Lage durante a Segunda Guerra Mundial (Gonçalves, 2017).

Outro avanço importante foi o julgamento do Recurso Especial 904.813/PR, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reafirmou que não há impedimento legal para a Administração Pública, especialmente as sociedades de economia mista, utilizar a arbitragem. O STJ também decidiu que, mesmo que a arbitragem não estivesse prevista no edital de licitação ou no contrato, não invalida o compromisso arbitral firmado depois (Gonçalves, 2017). Conforme ementa:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ARBITRAGEM. VINCULAÇÃOAO EDITAL. CLÁUSULA DE FORO. COMPROMISSO ARBITRAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. (...). 5. Tanto a doutrina como a jurisprudência já sinalizaram no sentido de que não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de

> economia mista, admitindo como válidas as cláusulas compromissórias previstas em editais convocatórios de licitação e contratos. 6. O fato de não haver previsão da arbitragem no edital de licitação ou no contrato celebrado entre as partes não invalida o compromisso arbitral firmado posteriormente. 7. A previsão do juízo arbitral, em vez do foro da sede da administração (jurisdição estatal), para a solução de determinada controvérsia, não vulnera o conteúdo ou as regras do certame. 8. A cláusula de eleição de foro não é incompatível com o juízo arbitral, pois o âmbito de abrangência pode ser distinto, havendo necessidade de atuação do Poder Judiciário, por exemplo, para a concessão de medidas de urgência; execução da sentença arbitral; instituição da arbitragem quando uma das partes não a aceita deforma amigável. 9. A controvérsia estabelecida entre as partes - manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato - é de caráter eminentemente patrimonial e disponível, tanto assim que as partes poderiam tê-la solucionado diretamente, sem intervenção tanto da jurisdição estatal, como do juízo arbitral. (...). (grifo nosso).
> (STJ - REsp: 904813 PR 2006/0038111-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/10/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2012). (Grifo nosso).

No caso da Companhia Paraense de Gás Natural (Compagas), que entrou com uma ação para anular o compromisso arbitral firmado com o Consórcio Carioca Passarelli, o STJ manteve a decisão favorável à arbitragem. A Compagas argumentou que a

arbitragem não estava no edital de licitação, mas o STJ decidiu que, como o conflito envolvia direitos patrimoniais disponíveis, a arbitragem era válida, mantendo as decisões das instâncias anteriores (Gonçalves, 2017).

Por fim, A Lei nº 13.129, ao considerar a posição do Tribunal de Contas da União, que ainda se opunha à arbitragem sem uma lei específica permitindo isso, trouxe uma mudança importante. No § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.307/96, a lei passou a autorizar a Administração Pública, tanto direta quanto indireta, a usar a arbitragem para resolver disputas sobre direitos patrimoniais disponíveis. Dessa forma, as incertezas sobre a possibilidade da Administração Pública estabelecer a arbitragem nos seus contratos foram esclarecidas (Gonçalves, 2017).

Sendo assim, nota-se que o poder judiciário brasileiro, em especial o STJ, caminha no desenvolvimento e consolidação da utilização do procedimento arbitral envolvendo entes estatais (Gonçalves, 2017).

A aplicação da arbitragem no contexto atual da administração pública: aplicações e desafios

A principal questão sobre a viabilidade jurídica da arbitragem para a Administração Pública se deve ao fato de que esse instituto, como já mencionado, é restrito à resolução de conflitos envolvendo

direitos patrimoniais disponíveis. Por outro lado, o Direito Administrativo é regido por princípios que priorizam o interesse público, sendo obrigatório seu cumprimento, envolvendo bens que podem ser indisponíveis (Oliveira, 2021).

Os obstáculos mais relevantes à arbitragem nas relações da Administração Pública são os princípios constitucionais que orientam o Direito Administrativo, especialmente: o princípio da legalidade, a indisponibilidade do interesse público, e o princípio da publicidade, que entra em conflito com o sigilo, todos também já mencionados anteriormente (Oliveira, 2021).

As inovações mais recentes no Código de Processo Civil destacam a mediação e a conciliação como métodos importantes para a resolução de conflitos, além de leis que regulamentam a arbitragem na Administração Pública (Oliveira, 2021).

Na contratação pública, é natural que a Administração tenha certa liberdade para definir a melhor forma de resolver as disputas contratuais. Assim, mesmo que o conflito seja resolvido por um árbitro imparcial, a arbitragem se baseia no consentimento das partes. Isso significa que, assim como a Administração pode firmar acordos e contratos envolvendo interesses públicos, também pode optar por resolver essas questões por meio da arbitragem (Oliveira, 2021).

Portanto, não se trata de renunciar a direitos, mas de escolher um caminho alternativo ao Poder Judiciário, desde que respeitados os princípios constitucionais que orientam a Administração Pública e os interesses públicos envolvidos (Oliveira, 2021).

Por fim, a confidencialidade não é uma exigência obrigatória, e sendo a arbitragem um processo consensual, as partes podem decidir como será conduzido. Além disso, o princípio constitucional da publicidade não impede o sigilo de documentos em situações excepcionais, como ocorre em processos judiciais sigilosos ou em documentos protegidos pelo segredo de justiça (Oliveira, 2021).

Estudo comparado: a prática da arbitragem no Brasil e em Portugal

A arbitragem em Portugal passou por várias mudanças ao longo do tempo, adaptando-se às necessidades sociais e econômicas de cada época. Embora suas origens remontem à Idade Média, foi no século XX que o país começou a regulamentá-la de forma mais estruturada (Cury, 2018).

O primeiro Código de Processo Civil português, de 1876, trouxe a arbitragem de forma mais clara nos artigos 44 a 58, com importantes mudanças em relação ao sistema anterior. Destacam-se duas inovações: a possibilidade de submeter à arbitragem todos

os litígios que poderiam ser resolvidos por acordo e a dispensa da necessidade de homologação judicial para as decisões em casos de arbitragem doméstica (Nogueira, 2024).

Ao longo do século XX, diversas reformas legislativas refletiram a visão política da época sobre a arbitragem. O Código de Processo Civil de 1939, o de 1961 e as alterações de 1967 reduziram a importância da arbitragem, pois o processo judicial se tornou mais predominante (Nogueira, 2024).

O processo de modernização da arbitragem foi impulsionado pela Lei nº 31/86, que trouxe regras mais flexíveis e detalhadas para a criação e funcionamento dos tribunais arbitrais, alinhando Portugal ao movimento mundial de resolução alternativa de disputas. Já em 2011, a Lei nº 63/2011 introduziu a nova Lei da Arbitragem Voluntária, que substituiu a anterior de 1986. O objetivo principal dessa mudança foi alinhar a legislação portuguesa com os padrões internacionais (Silva, 2020).

A arbitragem se destaca como uma solução eficaz para conflitos, especialmente quando envolvem casos complexos e especializados. No entanto, as diferenças nas estruturas e nas normas de cada país refletem maneiras distintas de tratar a proteção ao consumidor e a autonomia nas relações de consumo (Nogueira, 2024).

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) torna a arbitragem mais restrita, impondo limitações quanto à validade das cláusulas compromissórias em contratos de adesão. Embora incentive métodos alternativos de resolução de conflitos, a arbitragem ainda encontra resistência, principalmente no que se refere à proteção do consumidor, que deve ter plena compreensão e liberdade para optar por esse método, visto que a vontade das partes é central para a arbitragem (Nogueira, 2024).

Por outro lado, Portugal adota uma abordagem mais flexível, especialmente quando o litígio envolve relações de consumo. O país permite a arbitragem obrigatória em certos casos, como previsto pela Lei nº 63/2019, que exige arbitragem para litígios de menor valor econômico, com o objetivo de aliviar o sistema judiciário (Nogueira, 2024).

A experiência portuguesa é marcada por uma rede de Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, que proporcionam uma forma rápida e acessível de resolver disputas, principalmente em casos mais simples. Esses centros, respaldados por regulamentações específicas, criaram um ambiente mais favorável para a arbitragem, protegendo os direitos dos consumidores (Nogueira, 2024).

No Brasil, por outro lado, não há uma estrutura semelhante, e a discussão sobre a arbitragem em relações de consumo é

limitada. A maior parte do debate gira em torno da possibilidade de arbitragens em contratos de adesão, principalmente em casos que envolvem partes de maior poder econômico e disputas mais complexas (Nogueira, 2024).

Ao comparar os dois sistemas, percebe-se que o Brasil prioriza a proteção do consumidor por meio de um controle rigoroso das cláusulas arbitrais, enquanto Portugal tem avançado na criação de um ambiente regulatório que favorece a arbitragem, especialmente nas relações de consumo, incluindo em setores públicos de serviços à população (Nogueira, 2024).

CONSIDERAÇÕES

O presente artigo buscou analisar a utilização da arbitragem pela Administração Pública no Brasil, destacando seus avanços legislativos, a evolução jurisprudencial, suas vantagens e desvantagens, bem como os desafios públicos presentes no contexto atual da administração.

No contexto atual, a arbitragem tem se consolidado como um método eficiente para a resolução de disputas envolvidas na Administração Pública, particularmente nas questões que envolvem direitos patrimoniais disponíveis. A inclusão da cláusula arbitral em contratos administrativos, especialmente a partir da Lei

nº 13.129/2015, tem sido um marco no avanço da utilização da arbitragem.

Ao permitir que o Estado, por meio da Administração Pública direta e indireta, utilize a arbitragem, a legislação brasileira promove maior segurança jurídica e atratividade para o investimento privado, essencial para o desenvolvimento econômico e de infraestrutura do país. Esse movimento tem ampliado as possibilidades de resolução de litígios, oferecendo maior rapidez e especialização, características que se destacam frente à morosidade do judiciário tradicional.

Entretanto, existem limitações e implicações relacionadas ao uso da arbitragem no setor público. O custo elevado dos procedimentos arbitrais, com honorários consideráveis para julgados especializados, pode ser um impeditivo para sua adoção em casos de menor capacidade financeira ou em situações de orçamento público restrito. Além disso, o princípio da publicidade e a transparência, que são pilares do Direito Administrativo, podem entrar em conflito com a natureza sigilosa do processo arbitral, o que gera preocupações sobre a adequação da arbitragem em situações que envolvem o interesse público e o controle social das decisões.

A evolução jurisprudencial, com decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem

se mostrado essencial para a validação e ampliação do uso da arbitragem. Os Tribunais têm reiterado a possibilidade de se estabelecerem compromissos arbitrais em contratos administrativos, reconhecendo que a arbitragem é uma ferramenta válida para resolver disputas patrimoniais disponíveis, desde que respeitados os limites legais e constitucionais.

A comparação entre os sistemas de arbitragem nas relações de consumo do Brasil e de Portugal revela que, embora ambos os países busquem melhorar o acesso à justiça e proteger o consumidor, eles adotam abordagens diferentes para atingir esses objetivos, respeitando os princípios fundamentais de cada sistema. Em comparação com o contexto de outros países, como Portugal, o Brasil adota uma abordagem mais restritiva, com foco na proteção dos direitos do consumidor e no controle das cláusulas arbitrais, especialmente em contratos de adesão.

Em resposta às questões levantadas na introdução deste artigo, a arbitragem representa, sim, uma alternativa válida e vantajosa para a resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública, principalmente quando se trata de questões patrimoniais disponíveis. Porém, seu uso deve ser cuidadosamente analisado em cada caso, considerando as especificidades do interesse público e os desafios constitucionais que envolvem os princípios da legalidade, da publicidade e da

indisponibilidade do interesse público. A evolução normativa e jurisprudencial se aponta crescente e acessível a esse método, mas é necessário continuar monitorando sua aplicação para garantir que não se percam de vista os direitos fundamentais e a transparência nas relações públicas.

Por fim, destaca-se que, a arbitragem tem o potencial de contribuir significativamente para a eficiência da Administração Pública, desde que sua aplicação seja realizada de forma criteriosa, respeitando os princípios constitucionais e os direitos dos cidadãos, e, considerando as especificidades de cada tipo de conflito.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 76.
BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.
BRASIL, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 out. 1996.
BRASIL, Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 mai. 2015.
BRASIL, Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2015.
CARVALHO FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.
CURY, Carolina Hecht. LArb Voluntária de Portugal: o dever da fundamentação da sentença arbitral. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018.
DOMINGUES, Igor Gimenes Alvarenga. Comitês de Resolução de disputas (dispute boards) nos contratos da Administração Pública. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.
GUERRERO, Luis F. Lei de arbitragem interpretada. São Paulo: Almedina, 2023. E-book.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. Meios extrajudiciais de solução de conflitos: manual dos MESCs. 2 ed. Barueri: Manole, 2022.
GONÇALVES, Rafaela Burity Campello. A aplicabilidade da arbitragem envolvendo a administração pública. 2017. 65 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.
LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem. In: LEVY, D.; PEREIRA, G. S. (coord). Curso de arbitragem. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thompson Reuters, 2021, p. 23 - 56.
LEVY, Daniel, PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). Curso de arbitragem. 2. ed. São
Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters, 2021.
MELLO, Rafael Munhoz de. Arbitragem e administração pública. In: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 6, p. 47, 2015.
MESSA, A. F.; ROVAI, A.L. Manual de Arbitragem. São Paulo: Almedina, 2021.
Nogueira, Lívia Eduarda. Arbitragem nas Relações de Consumo: Uma Análise Comparativa entre Brasil e Portugal. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.
OLIVEIRA, Larissa Alderete Betio de. A arbitragem na administração pública: possibilidades e desafios após a Lei n° 13.129/2015. In: Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, v. 17, n. 1, jan, 2021.
PEREIRA FILHO, Célio Pedrini; DOS SANTOS, Benevenuto Silva. A utilização de comitês de resolução de disputas em contratos da administração pública. Jures, v. 15, n. 28, p. 104-121, 2022.
PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PORTUGAL. Código de Processo Civil de 1939. Aprovado pelo Decreto-Lei nº 29.911, de 3 de setembro de 1939. Diário do Governo, Lisboa, 3 set. 1939.
PORTUGAL. Código de Processo Civil. Decreto-Lei nº 41.252, de 31 de dezembro de 1961. Lisboa: Imprensa Nacional, 1961.
PORTUGAL. Código de Processo Civil. Decreto-Lei nº 47.690, de 11 de maio de 1967. Lisboa: Imprensa Nacional, 1967.
PORTUGAL. Código de Processo Civil. Decreto nº 48044, de 11 de janeiro de 1876. Diário da República, Lisboa, 11 jan. 1876.
PORTUGAL. Lei nº 31/86, de 29 de agosto de 1986. Estabelece o regime jurídico da arbitragem. Diário da República, 1ª série, nº 202, 29 ago. 1986.
PORTUGAL. Lei nº 63/2011, de 12 de dezembro de 2011. Introduz o regime de arbitragem necessária para litígios relacionados a direitos de propriedade industrial. Diário da República, Lisboa, 12 dez. 2011.
PORTUGAL. Lei nº 63/2019, de 16 de agosto de 2019. Regula os centros de arbitragem de consumo e assegura o direito de iniciar processos arbitrais em litígios consumeristas. Diário da República, Lisboa, 16 ago. 2019.
PRETTO PEREIRA, Ana Lucia; PEREIRA GIOVANINI, Ana Elisa Pretto. Arbitragem na Administração Pública Brasileira e Indisponibilidade do Interesse Público. In: Quaestio Iuris (QI), v. 10, n. 2, 2017.
ROCHA, Oscar César de Jesus. Arbitragem na administração pública: um olhar sobre as concessões rodoviárias federais. 2023. Monografia (Especialização em Controle da Desestatização e da Regulação) – Instituto Serzedello Corrêa, Escola Superior do Tribunal de Contas da União, Brasília, DF.
RODRIGUES DOS SANTOS, Luciano Alves; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Arbitragem na administração pública. In: Scientia Iuris, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 137–160, 2012. DOI: 10.5433/2178-8189.2012v16n1p137. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11900 Acesso em: 23 mai. 2025

SILVA, Ana Margarida Rodrigues Ferreira da. A arbitragem de consumo nos ordenamentos jurídicos português e espanhol: estudo comparado. Tese (Doutorado). Universidade de Vigo, Espanha, 2020.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. Agravo de Instrumento nº 52.181, 13 fev. 1974. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14637444/inteiro-teor-103057885?ref=juris-tabs \Acesso em: 23 mai. 2025.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Recurso especial: Resp. 904.813. Processo civil. Recurso especial. Licitação. Arbitragem. Vinculação ao edital. Cláusula de foro. Compromisso arbitral. Equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Possibilidade. 2011. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21612526/inteiro-teor-21612527 Acesso em: 23 mai. 2025.
ZAFFARI, Eduardo K.; SCHOLZE, Martha L. Solução de conflitos jurídicos. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

ANÁLISE DO USO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO EM EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM FOCO NA MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS E NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Lorrane de Souza Silva Nascimento
Márcia Santana Soares

INTRODUÇÃO

A recuperação judicial é um mecanismo crucial para a preservação de empresas em dificuldades financeiras, visando não apenas a superação da crise, mas também a manutenção dos empregos e a continuidade das atividades empresariais. Desde a sua criação, a Lei n. 11.101/2005 tem sido a principal norma reguladora desse processo no Brasil, promovendo um equilíbrio entre os interesses das empresas e dos credores. No entanto, com a evolução das práticas empresariais e a necessidade de adaptação a novas realidades econômicas, a legislação passou por importantes atualizações.

Em 24 de dezembro de 2020, a Lei n. 14.112/2020, trouxe modificações significativas à Lei de Recuperação Judicial e Falência, estabelecendo novas regras e procedimentos para a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência. Entre as principais alterações, destacam-se a atualização dos requisitos para o plano

de recuperação, a introdução de novas normas de governança, e a ênfase em métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, regidas pela Lei n. 13.140/2015. Essas mudanças refletem uma tentativa de modernizar o processo e torná-lo mais eficiente, alinhando-o com as práticas internacionais e respondendo às necessidades contemporâneas das empresas em crise.

O impacto dessas alterações é profundo, especialmente na forma como as empresas enfrentam suas crises e na maneira como os conflitos trabalhistas são resolvidos. A inclusão de mecanismos de conciliação e mediação tem se mostrado uma ferramenta eficaz para resolver disputas e minimizar os efeitos negativos sobre o ambiente de trabalho, contribuindo para a preservação dos postos de trabalho e a manutenção da viabilidade econômica das empresas.

Neste contexto, o presente trabalho visa analisar o papel da mediação e conciliação nas relações de trabalho de empresas em recuperação judicial, com foco em como essas ferramentas podem contribuir para a preservação dos empregos e a manutenção da viabilidade econômica das empresas. Serão explorados os impactos das alterações legislativas, com ênfase nas contribuições de autores renomados como Fábio Ulhoa Coelho, Gladston Mamede, Valeria

Ferioli L. Luchiari, bem como o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na promoção dessas práticas.

Diante do crescente número de empresas em recuperação judicial e das transformações legislativas, torna-se essencial compreender como a mediação e a conciliação podem ser integradas de forma eficaz para garantir uma recuperação bem-sucedida e sustentável das empresas, beneficiando tanto os empregadores quanto os empregados. Assim, este estudo tem como objetivo geral analisar o papel da mediação e conciliação nas relações de trabalho de empresas em recuperação judicial, com foco em como essas ferramentas podem contribuir para a preservação dos empregos e a manutenção da viabilidade econômica das empresas, buscando analisar o impacto da recuperação judicial nas relações de trabalho, com foco na preservação dos empregos e na continuidade das atividades empresariais, explorar como esses métodos podem ser usados para resolver conflitos e, ao mesmo tempo, manter empregos e a saúde financeira das empresas em dificuldades, estudar casos práticos de empresas em recuperação judicial, verificando como a conciliação e a mediação foram utilizadas para resolver conflitos trabalhistas e seus impactos no processo, avaliar os benefícios e desafios da aplicação da mediação e conciliação, buscando identificar as barreiras e os fatores de sucesso na preservação dos empregos e da

empresa, e analisar como o uso crescente de mediação e conciliação pode influenciar o mercado de trabalho e a economia em geral no contexto de crises econômicas e recuperações judiciais, onde ambos, empresa e trabalhador, possam ganhar.

O presente estudo combina abordagens descritivas e exploratórias, fundamentado em pesquisa bibliográfica, documental. A análise qualitativa será conduzida com base na legislação, doutrina e dados práticos sobre a utilização da mediação e conciliação na recuperação judicial, especialmente em conflitos trabalhistas.

De acordo com Creswell e Clark (2013), a pesquisa mista combina diferentes valores filosóficos e métodos de investigação objetivos, oferecendo uma abordagem valiosa quando os problemas de pesquisa são complexos e outras metodologias não são suficientes para fornecer as respostas necessárias. Creswell (2010) também ressalta que essa abordagem é particularmente útil em contextos interdisciplinares, onde múltiplas perspectivas e metodologias são necessárias para uma compreensão mais completa Creswell; Clark, 2013; Creswell, 2010 (apud Lozada; Nunes, 2019).

Adicionalmente, será realizada uma análise das legislações relevantes, como a Lei n. 14.112/2020, Lei n. 13.140/2015, Código de Processo Civil, bem como das diretrizes do Conselho Nacional de

Justiça (CNJ) sobre a recuperação judicial e os mecanismos de mediação e conciliação. A pesquisa se baseará em uma revisão teórica que abrange autores consagrados, além de dados práticos, como os resultados de mutirões de conciliação organizados pela Justiça do Trabalho, proporcionando uma perspectiva tanto empírica quanto teórica sobre o tema.

A abordagem descritiva permitirá uma observação detalhada das práticas atuais, enquanto a abordagem exploratória buscará identificar novas perspectivas sobre a aplicação de métodos de solução de conflitos em cenários de crise empresarial. (Lozada; Nunes, 2019, p.135)

Os resultados da pesquisa serão discutidos com o objetivo de identificar como a mediação e a conciliação contribuíram para a preservação dos empregos e a manutenção da viabilidade econômica das empresas em recuperação judicial. Conclusões sobre os benefícios e desafios dessas práticas serão apresentadas, bem como propostas de melhorias para ampliar seu uso e impacto positivo. Espera-se que a pesquisa contribua tanto para a prática jurídica quanto para o debate acadêmico sobre a eficácia da mediação e conciliação no contexto da recuperação judicial. Ao final do estudo, será elaborada uma lista completa de referências bibliográficas, incluindo todas as fontes utilizadas para a construção e análise do conhecimento.

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Métodos alternativos de resolução de conflitos

A mediação e a conciliação são métodos alternativos de resolução de conflitos que vêm ganhando destaque no cenário jurídico brasileiro e internacional por oferecerem soluções mais rápidas, eficazes e menos onerosas em comparação com os processos judiciais tradicionais. Para compreender sua relevância, é essencial abordar seus aspectos históricos e conceituais.

A mediação possui raízes antigas e é praticada por diversas culturas. Entre os judeus, era usada em divórcios, enfatizando a responsabilidade; na China, Confúcio promovia a resolução baseada em princípios morais; no Japão, o chotei confiava a solução de conflitos a um terceiro imparcial (Luchiari, 2012). No Ocidente, a mediação se fortaleceu nos EUA na década de 1970 e no Canadá nos anos 1980, principalmente em disputas familiares. Na França, foi institucionalizada em 1973 e regulamentada para conflitos privados em 1978, sendo promovida como uma cultura de paz (Barbosa, 2015).

No Brasil, a mediação foi formalizada pela Lei n. 13.140/2015 e pelo Código de Processo Civil de 2015, priorizando sua aplicação no sistema jurídico. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também promove a prática, que é definida como um processo onde um

terceiro imparcial facilita a comunicação entre as partes, incentivando soluções consensuais (CNJ, 2015). Para Bacellar (2004), a mediação é uma técnica flexível que promove autonomia e preservação das relações, fortalecendo a convivência futura entre os envolvidos.

A conciliação, por sua vez, remonta à Grécia Antiga e Roma e diferencia-se da mediação pela atuação mais proativa do conciliador, que pode sugerir soluções (Miklos, 2020). A mediação é sempre voluntária, conforme o § 2º do art. 2º da Lei n. 13.140/2015, enquanto a conciliação pode ser compulsória em certos casos judiciais, segundo o art. 334 do CPC. Regulamentada no Brasil pela Resolução n. 125/2010 do CNJ e pela Lei n. 13.140/2015, a conciliação busca acordos rápidos, evitando desgastes judiciais e promovendo a pacificação social.

Vias judiciais e extrajudiciais da mediação e da conciliação

A conciliação e a mediação são métodos de resolução de conflitos aplicáveis tanto na esfera extrajudicial quanto judicial. A conciliação extrajudicial ocorre fora do Judiciário, permitindo negociações diretas entre as partes com auxílio de um conciliador, destacando-se pela informalidade e flexibilidade. Já a conciliação judicial integra o processo judicial, sendo, em muitos casos, etapa obrigatória antes do prosseguimento da ação, acelerando a solução

de disputas e preservando relações interpessoais. (Conselho Nacional De Justiça, 2015).

A mediação também pode ser extrajudicial, bastando que as partes escolham um mediador de confiança para facilitar o diálogo e a compreensão mútua. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado ao Senado (PLC n. 94/2002) destaca que a mediação privada contribui para reduzir a sobrecarga do Judiciário.

Os princípios comuns à mediação e à conciliação, conforme o Código de Processo Civil (art. 166) e a Lei n. 13.140/2015 (art. 2º), incluem independência, imparcialidade, oralidade, autonomia da vontade das partes, decisão informada e confidencialidade.

A Lei n. 13.140/2015 estabelece a mediação como "atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que auxilia as partes na construção de soluções consensuais" (art. 1º). Paralelamente, o CPC prioriza a conciliação, determinando no art. 334 que o juiz deve conduzir uma audiência de conciliação antes do prosseguimento do processo.

A Resolução n. 125/2010 do CNJ fomenta a mediação e conciliação no Judiciário, reforçada pela Resolução n. 326/2020, que implementou o Sistema de Mediação e Conciliação Digital, adaptando-se às demandas da pandemia de COVID-19.

Em síntese, a regulamentação desses métodos, especialmente pela Lei n. 13.140/2015 e pelo CPC, fortalece a cultura da pacificação social e promove um Judiciário mais célere e colaborativo.

Cultura da sentença e vantagens dos métodos alternativos

A cultura da sentença entre juízes e advogados representa uma barreira significativa à adoção de métodos alternativos de solução de conflitos. A priorização da proliferação de sentenças em detrimento da busca por soluções conciliatórias contribui para o distanciamento entre o Judiciário e as partes envolvidas. O ensino nas faculdades de Direito, focado predominantemente na resolução formal e contenciosa dos litígios, reforça essa resistência, pois a mediação e a conciliação são frequentemente percebidas como ameaças à prática tradicional da advocacia. O argumento da autoridade e o exercício do poder sempre estiveram presentes nos cursos de Direito, conforme Morais e Copetti (2005, p. 48), "A formação normativa expressa, muitas vezes, por argumentos de autoridade, aliada às relações pautadas na medição de forças e no litígio, dificultam a democratização do acesso à Justiça e a participação efetiva do cidadão na condução da solução dos conflitos".

No entanto, os métodos alternativos oferecem vantagens significativas para a melhoria do sistema judicial. Dentre elas, destaca-se a celeridade, que possibilita a resolução mais rápida dos conflitos ao evitar longos trâmites processuais. Além disso, os custos reduzidos tornam essas opções mais acessíveis em comparação aos processos judiciais. A confidencialidade dos procedimentos é outro fator atrativo para as partes que desejam preservar sua privacidade. Ademais, a abordagem colaborativa desses métodos tende a preservar e, em alguns casos, fortalecer as relações entre os envolvidos (Luchiari, 2012).

Os métodos alternativos também proporcionam maior flexibilidade na condução do processo, permitindo adaptações conforme as particularidades do caso. As partes possuem maior controle sobre o desfecho da disputa, podendo buscar soluções que atendam melhor às suas expectativas. Além disso, a menor adversidade do procedimento reduz o estresse emocional, e o envolvimento ativo das partes na construção do acordo tende a gerar maior comprometimento com seu cumprimento.

Essas vantagens evidenciam que, ao superar a cultura da sentença e adotar métodos alternativos, o sistema judicial pode oferecer soluções mais eficazes e satisfatórias para os conflitos, contribuindo para uma verdadeira pacificação social. O Ministro Buzzi destacou que o trabalho do CNJ foi fundamental para

transformar a cultura da sentença na Justiça, promovendo a consensualidade e o acesso à justiça, legitimando assim sua própria existência (Moura, 2023).

Embora a intervenção estatal devesse ser subsidiária, salvo nos casos de jurisdição necessária, o processo judicial tornou-se a principal e, por vezes, única via de resolução de conflitos. Esse cenário decorre, entre outros fatores, do processo de urbanização, que desestruturou comunidades e comprometeu vínculos sociais, além da formação jurídica tradicionalmente voltada ao litígio judicial (Luchiari, 2012).

A concentração de demandas no Poder Judiciário resultou no aumento expressivo do número de processos, sobrecarregando os tribunais e ampliando a insatisfação dos jurisdicionados. Como resposta, surgiram iniciativas para a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, que não visam substituir, mas sim complementar o sistema judicial. Assim, consolida-se uma relação de complementaridade, e não de exclusão, entre os diferentes meios de resolução de litígios.

Nesse sentido, conforme Dinamarco (2001, p.118-119),

> (...) na realidade, a tutela jurisdicional tradicional não é o único meio de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa, eliminando conflitos e satisfazendo pretensões justas. Como função estatal, a jurisdição tem

> conotações próprias, de imperatividade e inevitabilidade, ausentes nos outros meios de solução de conflitos – sendo legítimo aos agentes do poder estatal até mesmo o uso racional e equilibrado da força física para vencer resistências. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade.

Essa perspectiva nos leva a refletir sobre o papel do Estado na resolução de conflitos e os limites da tutela jurisdicional tradicional. Ao afirmar que a jurisdição estatal, embora legítima, não é o único meio de alcançar uma solução justa, Dinamarco (2001) abre espaço para a consideração de múltiplas formas de pacificação social. O autor reconhece a autoridade do Estado, mas também enfatiza a eficácia da mediação e da conciliação quando bem conduzidas.

Ao abordar a "soberania" do Estado em ditar a última palavra, Dinamarco (2001) não defende a exclusividade estatal na resolução de litígios, mas sim a necessidade de respeitar normas e direitos que sustentam a ordem jurídica. Simultaneamente, destaca a importância de uma abordagem mais flexível e colaborativa para a resolução de disputas, capaz de gerar soluções mais satisfatórias e menos adversariais.

A transição para uma cultura de pacificação e resolução de conflitos, como defendido por Dinamarco (2001), amplia o leque de

opções para as partes envolvidas, tornando o processo de resolução mais humano, eficiente e adaptado às necessidades de cada caso, sem comprometer a legitimidade e o controle estatal.

A superação da cultura da sentença em favor de uma abordagem voltada à pacificação e à resolução de conflitos pode trazer melhorias significativas ao sistema judiciário e à sociedade em geral. Em vez de impor decisões que frequentemente acirram o antagonismo entre as partes, a adoção de uma cultura de resolução colaborativa permite a construção de soluções mais harmônicas e satisfatórias.

Além de reduzir a litigiosidade e aliviar a sobrecarga do Judiciário, a conciliação e a mediação reforçam a ideia de que a justiça não se resume à imposição de decisões, mas sim a um processo de entendimento mútuo. Dessa forma, as partes podem resolver suas disputas de maneira mais rápida, eficaz e menos traumática. Com isso, o Judiciário passa a ser percebido não apenas como um órgão de imposição, mas como um facilitador da paz social e do restabelecimento de relações.

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A mediação e a conciliação na recuperação judicial têm ganhado destaque como métodos alternativos para solucionar conflitos entre empresas em dificuldades e seus credores. Esses

mecanismos promovem o diálogo e facilitam a construção de acordos vantajosos para ambas as partes, evitando a demora e os altos custos de um processo judicial tradicional. Para o presidente do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), desembargador Carlos França, a conciliação representa o meio mais eficiente e ágil para a resolução de conflitos (Conselho Nacional De Justiça, 2024).

A mediação, conduzida por um mediador imparcial, busca restaurar a comunicação entre os envolvidos e incentivar a construção de soluções negociadas. Já a conciliação ocorre quando há maior possibilidade de um acordo direto entre as partes, com o auxílio de um conciliador (Conselho Nacional De Justiça, 2015).

No contexto da recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005, reformada pela Lei n. 14.112/2020, passou a incentivar a adoção desses métodos. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também tem promovido iniciativas para ampliar seu uso, como câmaras especializadas em mediação empresarial.

Entre as vantagens da mediação na recuperação judicial estão a celeridade na resolução de impasses, a manutenção dos negócios e a possibilidade de preservar empregos e a atividade econômica. No entanto, há desafios, como a resistência de credores e a necessidade de maior capacitação de mediadores para lidar com casos complexos (Conselho Nacional De Justiça, 2022).

Fundamentos e princípios da recuperação judicial no Brasil

A recuperação judicial é um mecanismo jurídico essencial para a reestruturação de empresas em dificuldades financeiras, garantindo sua continuidade e contribuindo para a estabilidade econômica e social. Regulada pela Lei n. 11.101/2005, com alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, a recuperação judicial busca proporcionar condições para que empresas viáveis superem crises econômico-financeiras e mantenham suas atividades.

Os fundamentos da recuperação judicial são os pilares que justificam sua existência no ordenamento jurídico, garantindo sua finalidade econômica e social. Entre esses fundamentos, destaca-se a superação da crise econômico-financeira, permitindo que a empresa renegocie suas dívidas e reorganize suas atividades a fim de evitar a falência. A manutenção da atividade empresarial é igualmente relevante, pois assegura a continuidade da produção, a geração de empregos e a arrecadação de tributos. Além disso, a recuperação judicial também atende a um interesse social e econômico mais amplo, beneficiando não apenas o empresário, mas também trabalhadores, credores, fornecedores e o mercado como um todo. Outro fundamento essencial é o equilíbrio entre credores e devedores, garantindo que a recuperação judicial seja

um mecanismo justo e viável para ambas as partes (Mamede, 2024).

No que se refere aos princípios fundamentais da recuperação judicial, destaca-se o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, que enfatiza a importância da continuidade da atividade empresarial sempre que possível. Outro princípio essencial é o da função social da empresa, que reforça o papel econômico e social das empresas, beneficiando não apenas seus sócios, mas também empregados, consumidores e o Estado. O princípio do equilíbrio entre credores e devedor assegura que os interesses dos credores sejam respeitados sem inviabilizar a continuidade da empresa. A celeridade processual é outro princípio fundamental, pois garante que a recuperação judicial ocorra de forma rápida e eficiente, evitando a deterioração da situação financeira da empresa. Por fim, o princípio da boa-fé e transparência estabelece que todas as partes envolvidas devem agir com lealdade, evitando fraudes e garantindo que o processo seja conduzido de maneira honesta e eficaz (Mamede, 2024).

Além desses princípios, a recuperação judicial também se fundamenta em três objetivos principais: (i) a manutenção da fonte produtora, garantindo a continuidade das atividades empresariais; (ii) a preservação dos empregos dos trabalhadores; e (iii) a proteção

dos interesses dos credores. Esses objetivos estão alinhados com princípios estruturantes do direito empresarial e constitucional, como o princípio da preservação da empresa, o princípio da função social da empresa e o princípio do estímulo à atividade econômica, este último previsto no artigo previsão trazida pela Constituição Federal de 1988, nos artigos 170, inciso III e 174. Negrão (2020, p.165), comenta que,

> Das normas constitucionais decorre o objetivo da tutela recuperatória em Juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial, em seus três aspectos fundamentais: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores. Não há, entretanto, um princípio voltado à preservação da empresa em crise econômico-financeira, equívoco, todavia, reiterado na jurisprudência em matéria recuperacional.

Conforme Mamede (2024), o legislador estabeleceu um procedimento especial para a recuperação da empresa, fundamentado no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. Esse dispositivo tem como objetivo possibilitar a superação da crise econômico-financeira do devedor, garantindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores. Dessa forma, busca-se preservar a empresa, sua função social e incentivar a atividade econômica. Para o autor, essa previsão não se trata

apenas de uma norma programática, mas sim de uma norma principiológica, pois estabelece uma ordem de valoração entre os interesses envolvidos: em primeiro lugar, a manutenção da fonte produtora e, consequentemente, da empresa; em segundo, a preservação dos postos de trabalho; e, por fim, a proteção dos interesses dos credores.

Dessa forma, os fundamentos e princípios da recuperação judicial demonstram a preocupação do ordenamento jurídico em criar um mecanismo que equilibre os interesses empresariais e sociais, permitindo que empresas viáveis superem crises e continuem contribuindo para o desenvolvimento econômico do país.

Principais alterações trazidas pela lei nº 14.112/2020: foco em métodos alternativos de solução de conflitos

A Lei n. 14.112/2020 trouxe inovações importantes para a recuperação judicial e falência, como a incorporação da mediação e conciliação para resolução de conflitos, podendo ser utilizadas antes ou durante o processo, especialmente em disputas entre sócios, credores extraconcursais e concessionárias de serviços públicos. A mediação pode ocorrer em centros judiciais ou câmaras privadas, com mediador escolhido pelas partes ou designado pelo

juiz. A lei também prevê a suspensão temporária das obrigações do devedor durante a mediação (Coelho, 2021).

Outra inovação foi a permissão para credores apresentarem plano alternativo de recuperação judicial, caso a proposta do devedor seja rejeitada, o que antes não era possível. A nova redação do artigo 56, § 4.º da Lei de Recuperação e Falência formalizou essa possibilidade, permitindo a extensão do *stay period* para até 540 dias (Corvalan, 2022).

A legislação também ampliou o parcelamento de débitos fiscais, permitindo que empresas em recuperação judicial paguem suas dívidas com a Fazenda Nacional em até 120 meses, com acréscimo de 20% ao prazo. Para microempresas e empresas de pequeno porte, há regras diferenciadas no artigo 10-A da Lei n. 10.522/02.

Produtores rurais, antes excluídos, agora podem requerer recuperação judicial, desde que comprovem a atividade por dois anos. O STJ confirmou essa interpretação no Tema 1.145, permitindo o registro na Junta Comercial no momento do pedido (Coelho, 2021).

A consolidação processual e substancial foi regulamentada. A consolidação processual permite que empresas de um mesmo grupo ingressem com pedido conjunto de recuperação judicial, sem fusão dos patrimônios. A consolidação substancial unifica ativos e

passivos, exigindo análise do juiz e da assembleia de credores para sua adoção, e pode beneficiar o grupo ao reduzir o poder de barganha de credores influentes (Zabaglia; Oikawa, 2021).

Dessa forma, a Lei n. 14.112/2020 modernizou os processos de recuperação judicial e falência, fortalecendo a mediação, aprimorando as negociações com credores e tornando o processo mais ágil e seguro para as empresas.

A INSERÇÃO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO PROCESSO RECUPERACIONAL

Historicamente, a solução de conflitos empresariais no Brasil era conduzida majoritariamente pelo Poder Judiciário, seguindo a chamada "cultura da sentença" (Luchiari, 2012). No entanto, ao longo das últimas décadas, o país começou a adotar métodos alternativos de resolução de disputas, alinhando-se a um movimento global de incentivo à autocomposição. Um marco importante nesse processo foi a edição da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu a Política Judiciária Nacional para tratamento adequado dos conflitos e fomentou o uso da mediação e conciliação no âmbito judicial.

A evolução desse cenário culminou na Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação) e no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), que reforçaram a mediação como um instrumento legítimo de solução

de disputas. Paralelamente, no contexto da recuperação judicial, foi aprovado em 2016 o Enunciado n. 45 da 1ª Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, reconhecendo a compatibilidade da mediação com os processos de recuperação judicial e falência. Já em 2019, a Recomendação n. 58 do CNJ estimulou magistrados a promoverem a mediação sempre que possível nos processos de recuperação de empresas.

Contudo, até 2020, não havia uma previsão legal expressa que disciplinasse a aplicação da mediação e conciliação nesses processos. Isso mudou com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, que alterou a Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) para incluir dispositivos específicos sobre a autocomposição. A nova legislação determinou que o administrador judicial tem o dever de incentivar a mediação e conciliação nos casos de recuperação judicial (artigo 22, inciso I, alínea “j”). Além disso, inseriu a Seção II-A (artigos 20-A a 20-D), que regulamenta a utilização desses métodos de forma prévia ou incidental nos processos recuperacionais.

A necessidade de fortalecimento dos métodos autocompositivos se tornou ainda mais evidente com a crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, que impactou severamente diversas empresas, especialmente pequenas e médias. Nesse contexto, o CNJ editou a Recomendação n. 71/2020,

incentivando a criação dos Cejuscs empresariais para facilitar a negociação entre empresas em dificuldades e seus credores, promovendo soluções menos onerosas e mais ágeis do que os tradicionais litígios judiciais.

Com a nova legislação, a mediação e a conciliação passaram a ser instrumentos fundamentais na recuperação judicial, permitindo que disputas societárias, conflitos com credores e renegociações de dívidas sejam resolvidos sem a necessidade de uma longa e custosa tramitação judicial. Além de garantir maior celeridade e eficiência, essa mudança reflete um novo paradigma na gestão das crises empresariais, priorizando o diálogo e a preservação da empresa como forma de manutenção da atividade econômica e dos empregos.

Desafios e perspectivas da mediação e conciliação na recuperação judicial

Os principais desafios da mediação e da conciliação incluem a resistência das partes à mudança, com devedores hesitando em discutir sua situação financeira e credores focados no pagamento das dívidas. Além disso, as expectativas irreais sobre os resultados da mediação podem complicar o processo, já que a mediação visa soluções viáveis, e não a satisfação total das demandas, a falta de conhecimento sobre o processo e seus benefícios também dificulta

a adesão à mediação. Ademais, há uma necessidade de maior capacitação de mediadores para lidar com casos complexos (Sales e Chaves, 2014).

A qualificação de mediadores e conciliadores é essencial para a efetiva implementação da mediação e conciliação, tanto no contexto judicial quanto extrajudicial. Além das técnicas, os cursos devem promover uma reflexão sobre o conflito, o Direito e a Justiça, formando profissionais receptivos às mudanças, com capacidade de escuta ativa e valorização do diálogo. Contudo, essa abordagem se opõe à formação tradicional das faculdades de Direito, que, segundo Nalini (2009, p. 30), é frequentemente resistente à inovação e ao diálogo com outras áreas do conhecimento, o que demanda uma reestruturação nos currículos acadêmicos. Essa mudança necessária se refere à adaptação da formação dos profissionais do Direito para uma abordagem mais aberta e interdisciplinar, voltada para a mediação e conciliação.

Tradicionalmente, as faculdades de Direito no Brasil oferecem uma formação mais conservadora, que foca principalmente no litígio e na aplicação rígida das normas. Esse modelo é menos receptivo a métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, que exigem habilidades como escuta ativa, diálogo e flexibilidade.

A mudança proposta implica em um novo perfil para o profissional do Direito, mais capacitado para lidar com transformações, aberto ao entendimento dos conflitos de maneira mais holística e disposto a integrar conhecimentos de áreas diversas, como psicologia, sociologia e outras ciências. A formação deve, portanto, incluir não apenas o ensino das técnicas de mediação e conciliação, mas também refletir sobre o conceito de justiça e o papel do Direito na resolução pacífica de conflitos. Isso visa preparar advogados, juízes e demais profissionais para atuar de forma eficaz nesses processos, promovendo soluções que priorizem o entendimento mútuo e a colaboração entre as partes, ao invés da imposição de uma decisão judicial. (Sales e Chaves, 2014).

As perspectivas da mediação e conciliação na recuperação judicial são promissoras, com a expansão desses métodos para além de questões financeiras, envolvendo também disputas societárias e de governança corporativa. A regulamentação crescente, como a Lei n. 14.112/2020, e a aplicação da mediação em processos complexos, como no caso do Grupo Oi S/A, demonstram sua eficácia na resolução de conflitos e na aceleração de processos. A inovação tecnológica, com plataformas online para acordos em larga escala, também contribui para maior eficiência e acessibilidade. Além disso, o contínuo incentivo do Conselho

Nacional De Justiça (CNJ) para a formação de profissionais especializados e a valorização da cultura de resolução pacífica de conflitos são fundamentais para fortalecer a mediação, promovendo soluções mais colaborativas e rápidas para a recuperação de empresas.

O Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal defendeu a utilização das técnicas de Justiça Restaurativa como um caminho de inovação institucional e lembrou que, para funcionar, é preciso a cooperação dos órgãos de segurança e Justiça (Bandeira, 2019, s/p). Para Bandeira (2019, s/p). "É preciso agir por meio de planejamento estratégico, programas e ações que envolvam o compromisso de todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como a cooperação de órgãos e instituições dos demais poderes e da sociedade civil".

Contribuição da mediação e conciliação para o desenvolvimento econômico de empresas e manutenção dos empregos

A base do desenvolvimento de uma empresa está diretamente ligada à sua viabilidade financeira, demonstrando a capacidade da organização de gerar riquezas e se sustentar financeiramente. A sobrevivência de uma empresa depende cada vez mais do uso eficaz das ferramentas de planejamento, controle

e execução dos processos, que permitem uma gestão eficiente e o alcance de seus objetivos de forma sustentável e lucrativa (Silva et al., 2020).

No entanto, com a Pandemia de 2019, as empresas passaram por um grande conflito, muitas tiveram que fechar as portas, e com isso impactou de forma agressiva o seu desenvolvimento e continuidade da empresa, afetando não só os empregadores, como também os trabalhadores. De acordo com a Agência de notícias do IBGE (2020), aproximadamente 1,3 milhão de empresas estavam com atividades suspensas, seja temporária ou permanentemente. Desses, 39,4% atribuíam o fechamento às restrições causadas pela pandemia. Esse efeito afetou diversos setores, com o comércio sendo o mais impactado (40,9%), seguido pelos serviços (39,4%), construção (37,0%) e indústria (35,1%). Neste período, a Mediação e a conciliação tiveram um avanço significativo, auxiliando os acordos de forma efetiva durante e após a Covid 19.

A classe trabalhista no Paraná valoriza a cultura do entendimento. Em 2023, a Justiça do Trabalho no estado alcançou um índice de 52% dos processos concluídos por meio da conciliação, destacando a eficácia desse método na resolução de disputas. Durante a XIX Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal

Regional do Trabalho da 9.ª Região (TRT-PR) mediu acordos no valor de R$ 61,4 milhões, realizando 5.904 audiências e resolvendo 1.650 ações trabalhistas pendentes (TRT, 9.ª Região, 2024). Ao permitir a resolução consensual de disputas, essas práticas não só evitam a escalada dos litígios, mas também fortalecem a estabilidade nas empresas e no mercado de trabalho. Em um cenário de incertezas econômicas, a mediação e a conciliação se apresentam como instrumentos poderosos, capazes de promover um ambiente mais colaborativo e eficiente, onde as partes podem encontrar soluções que beneficiam a todos. Dessa forma, essas ferramentas não apenas resolvem conflitos, mas contribuem decisivamente para o crescimento sustentável e harmonioso da sociedade e da economia.

CONSIDERAÇÕES

A análise da mediação e da conciliação, especialmente no contexto da recuperação judicial, revela uma importante transformação no sistema jurídico brasileiro. A superação da tradicional "cultura da sentença", que prioriza a imposição de decisões, abre espaço para métodos mais colaborativos e eficazes de resolução de conflitos. A adoção da mediação e da conciliação, além de promover uma maior celeridade e menores custos, tem

demonstrado ser fundamental para a preservação das relações sociais e empresariais, sendo uma ferramenta essencial no momento de crises financeiras e econômicas.

No âmbito da recuperação judicial, esses métodos têm se mostrado cada vez mais relevantes, não apenas pela agilidade que oferecem, mas também pela capacidade de manter a atividade econômica das empresas, preservar empregos e garantir que os credores encontrem soluções viáveis para a reestruturação das dívidas. O incentivo trazido pela Lei n. 14.112/2020, ao incorporar de forma expressa a mediação e a conciliação na recuperação judicial, reflete a adaptação do ordenamento jurídico às necessidades de um ambiente econômico dinâmico, oferecendo novas perspectivas de solução de conflitos e fortalecendo o papel do Judiciário como facilitador da paz social.

No entanto, ainda existem desafios a serem superados, como a resistência de algumas partes ao novo modelo e a necessidade de uma formação mais ampla para mediadores e conciliadores, capaz de prepará-los para lidar com questões complexas. A capacitação desses profissionais e a reestruturação da formação acadêmica, focada em métodos alternativos, são passos fundamentais para a consolidação da mediação e conciliação como práticas predominantes no ordenamento jurídico.

Ademais, a divulgação mais ampla dos benefícios da mediação, especialmente em momentos de crise, pode contribuir significativamente para uma adesão maior por parte de empresas e indivíduos. A falta de conhecimento sobre os potenciais da mediação e da conciliação pode limitar o seu uso, e ações para aumentar sua visibilidade e compreensão no contexto jurídico e empresarial são fundamentais.

Por fim, a transição para uma cultura mais voltada à pacificação e ao entendimento mútuo, longe de enfraquecer o sistema judicial, fortalece-o, pois proporciona soluções mais humanizadas, eficientes e duradouras, além de promover a efetiva democratização do acesso à justiça. A experiência brasileira, embora recente, já demonstra que a mediação e a conciliação são aliadas poderosos na construção de um ambiente jurídico mais colaborativo e eficaz.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
BANDEIRA, Regina. Toffoli: "Justiça Restaurativa é a conciliação humana". Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília-DF: Agência CNJ de Notícias, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/toffoli-justica-restaurativa-e-a-conciliacao-humana/. Acesso em: 13 mar. 2025.
BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar interdisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.
BRASIL. Câmara dos Deputados. CCJ aprova mediação como método para solução de conflitos na esfera civil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/426038-ccj-aprova-mediacao-como-metodo-para-solucao-de-conflitos-na-esfera-civil/. Acesso em: 5 nov. 2024.
BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Manual Prático De Mediação Empresarial Recuperação Judicial, Extrajudicial E Falência. Brasília-DF: 2022. Disponível em: manual-pratico-de-mediacao-empresarial-versao-digital.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de mediação judicial. 2. ed. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 23 out. 2024.
BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, seção 1, 25 mar. 2015.
BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, 29 jun. 2015.
CARMEN, Nery. Pandemia foi responsável pelo fechamento de 4 em cada 10 empresas com atividades encerradas. Agência de Notícias IBGE, 2020. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28295-pandemia-foi-responsavel-pelo-fechamento-de-4-em-cada-10-empresas-com-atividades-encerradas. Acesso em: 13 mar. 2025.

COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
CORVALAN, Felipo Cabral. Um ano após a reforma da Lei de Recuperação de Empresas, entenda o que mudou. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jan-28/felipo-corvalan-mudou-lei-recuperacao-empresas/. Acesso em: 15 fev. 2025.
DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2001.
JUNIOR, Luiz Antônio S. Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 278. ISBN 9786559648191. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648191/. Acesso em: 24 out. 2024.
LUCHIARI, Valeria Ferioli L. Coleção ADRs - Mediação Judicial - Análise da Realidade Brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book. p. 65. ISBN 978-85-309-4561-9. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4561-9/. Acesso em: 24 out. 2024.
MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 18. ed. 2024. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 461. ISBN 9786559776115. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776115/. Acesso em: 25 fev. 2025.
MARQUES, André Moraes; ZENEDIN, Rafael Nicoletti. Uma análise comparativa do direito de propor o Plano de Recuperação Judicial à luz das legislações americana e brasileira. In: Recuperação Judicial: análise comparada Brasil-Estados Unidos (coord. André Chateaubriand Martins e Márcia Yagui). São Paulo: Almedina, 2020.
MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sofia. Mediação de Conflitos. Rio de Janeiro: Expressa, 2020. E-book. p. 9. ISBN 9786558110477. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786558110477/. Acesso em: 25 out. 2024.
MOURA, Ana. CNJ: 18 anos - Conciliação e mediação transformaram acesso à justiça. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-18-anos-conciliacao-e-mediacao-transformaram-acesso-a-justica/. Acesso em: 25 out. 2024.

MORAIS, José Luis Bolzan de; COPETTI, André. Ensino jurídico, transdisciplinaridade e Estado Democrático de Direito: possibilidades e perspectivas para o estabelecimento de um novo paradigma. In: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 45-82, 2005.
NALINI, José Renato. Conselho Nacional de Justiça: um marco no poder judiciário.In: Revista Jurídica Consulex, São Paulo, ano XIIII, n. 310, p. 28-30, 15 dez. 2009.
SALES, Lilia Maia de Morais; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios. Court Connected Mediation and Conciliation – The Importance of Training and its Challenges. Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, CE, Brasil. Disponível em: https://www.scielo.br/j/seq/a/99rC4BwcCsr5tyYjjfqcYHR/?format=pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.
SERPA, Maria de Nazareth. Teoria e prática da mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
SILVA, Ricardo da Silva E.; SILVA, Fabiane Padilha da; SILVA, Vanessa Foletto da; et al. Avaliação de Empresas. Porto Alegre: Sagah, 2020. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786581492519/. Acesso em: 13 mar. 2025.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO. TRT-PR realiza acordos durante a XIX Semana Nacional da Conciliação. 2024. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=8872335. Acesso em: 14 mar. 2025.
ZABAGLIA, Rafael; OIKAWA, Renato. Entenda como funciona a Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/nova-lei-de-recuperacao-de-empresas-e-falencias-30072021. Acesso em: 23 fev. 2025.

SOBRE A ORGANIZADORA

MÁRCIA SANTANA SOARES



Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). Possui Especialização em Direito Penal pela Universidade Federal de Goiás (UFG), onde também concluiu o Mestrado em Direito Agrário e o Doutorado em Arte e Cultura Visual. É advogada e docente no ensino superior, sendo docente efetiva associada da Universidade Federal de Goiás – Campus Goiás. Atua também no ensino superior no Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS.

Realiza pesquisas nas áreas de Direito, Gênero e Decolonialidade, com sua pesquisa de doutoramento voltada para os estudos de vivências trans sob o olhar da cultura visual.

marcia.soares@ufg.br | Lattes | Orcid

SOBRE OS AUTORES

Amanda Paiva Medeiros
Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS).
Lattes | Orcid | medeirosamandapaiva@gmail.com

Ana Valéria de Jesus Ribeiro Miranda
Mestre em Soluções Alternativas de Controvérsias Empresariais, linha de pesquisa: Princípios e Mecanismos do Sistema Nacional de Soluções Extrajudiciais de Controvérsias, pela Escola Paulista de Direito – EPD.
Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS).
Lattes | Orcid | anaribeiromiranda@gmail.com

Bárbara Ketlhyn Barros Barrozo Moreira
Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS).
Lattes | Orcid | barbaramoreiraunigoias@gmail.com

Bruno Mendonça Lotti da Cunha
Licenciado em História pela Universidade de Brasília (UnB) e Especialista em História Cultural pela Universidade Federal de Goiás (UFG). É graduando em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS). Hospfar Industria e Comércio de Produtos Hospitalares AS / Coordenador do Núcleo de Documentação – NDOC.
Lattes | Orcid | lottibr@gmail.com

Cassira Lourdes de Alcantara Dias Ramos Jubé
Mestra em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (UFG). É Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Política Militar do Estado de Goiás e em Docência Universitária pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). Atua como professora universitária no Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS) e Faculdade Unida de Campinas (FacUnicamps).
Lattes | Orcid | cassiralourdes@gmail.com

Enrique Dutra Sarmento Mota
Graduando em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Estagiário do Escritório Perez de Rezende Advogados. Membro da Liga Acadêmica de Estudos Políticos (LAEP). Membro da Gestão Fênix do Centro Acadêmico XI de Maio (CAXIM).
Lattes | Orcid | enriquemota@discente.ufg.br
.

Fernanda Rodrigues Pires de Moraes
Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Mestra em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás), Especialista em Direto Penal e Processo Penal e em Direito Civil e Processo Civil. Bacharel em Direito. Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Professora do Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS) e Advogada licenciada.
Lattes | Orcid | frpmoraes1@gmail.com

Jordana Reis Dias Batista Vieira
Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS).
Lattes | Orcid | jordanareis1106@gmail.com

Josenilda Ribeiro da Silva
Especialista em Auditoria Contábil pelo Centro Universitário de Goiás e Graduada em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS).
Lattes | Orcid | actauditoriagoias@gmail.com

Lorrane de Souza Silva Nascimento
Especialista em Conciliação peça Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Ejug). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS).
Lattes | Orcid | lorranedesouza640@gmail.com

Odelaci Felipe de Sousa
Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS).
Lattes | Orcid | odelaci_felipe@hotmail.com

Paula Juliana Cardoso
Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS). Estagiária no escritório Daniela Gomes Advocacia e Consultoria Jurídica.
Lattes | Orcid | paulax8@gmail.com

Rogério Pereira Leal
Pós-Doutor em Psicologia Social, pela Universidade J.F. Kennedy de Buenos Aires (Argentina). Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás), onde também se graduou em Direito. Professor de Cursos de Pós-graduação e Carreiras Jurídicas. Sócio Proprietário do Escritório de Advocacia Rogério Leal e Advogados Associados S/S. Sócio Proprietário do Instituto Jurídico Rogério Leal. Advogado Criminalista com ampla experiência no Tribunal do Júri e Tribunais Superiores. Palestrante. Autor do Livro Tribunal do Júri.
Lattes | Orcid | rogerioleal.adv@gmail.com

Tainá Rincon Vianês
Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG).
Lattes | Orcid | taina.rincon@discente.ufg.br

FOMENTO PARA A PUBLICAÇÃO DO LIVRO

Este livro é fruto da iniciativa do **Instituto Dering Educacional** em prol do desenvolvimento e fomento das ciências e pesquisa nas áreas de humanidades, linguagens, ciências sociais e artes. Ressalta-se que o Instituto Dering Educacional **assumiu parcialmente os custos de produção deste livro**, proporcionando aos autores a oportunidade de contribuir para o conhecimento acadêmico sem qualquer ônus financeiro.

O projeto editorial do livro representa o compromisso do Instituto com a disseminação e propagação do conhecimento científico, bem como o estímulo à produção acadêmica, visando enriquecer o debate intelectual e promover avanços significativos nesses campos do saber. O **Instituto Dering Educacional acredita que investir no potencial dos pesquisadores**, independentemente de sua titulação ou vinculação acadêmica, **é fundamental para o desenvolvimento da sociedade** como um todo, pois se torna uma forma de democratizar o saber produzido por diferentes pessoas em distintos espaços.

O **Instituto Dering Educacional** agradece o organizador, pela iniciativa e parceria, e aos autores que trouxeram significativas contribuições sobre a temática proposta neste e-book. Desejamos que este livro seja um instrumento para a promoção do diálogo, da criticidade e, claro, do avanço científico nos **pensamentos e reflexões nas áreas de humanidades, linguagens, ciências sociais e artes**. O intuito é que essa e outras obras como essa beneficiem estudantes, pesquisadores, profissionais dessas áreas do conhecimento e todos aqueles interessados no aprofundamento dos temas aqui propostos.

INSTITUTO DERING EDUCACIONAL
editora

INSTITUTO DERING EDUCACIONAL

O **Instituto Dering Educacional** é um espaço que traz formas de **aprender e dialogar** com os conhecimentos de diversas maneiras. Em meio às diferentes experiências como todos **viveram, vivenciaram e vivem a educação**, o Instituto se posiciona com uma abordagem dinâmica de **pensar a educação**. Pensando nessas diversas realidades, oferecemos cursos, palestras, consultorias e formação na área educacional formal e não-formal, com foco nas áreas de **humanidades, sociais, linguagens e artes**. Pela abrangência dos nossos cursos e serviços, eles abarcam profissionais, estudantes e demais interessados.

Os cursos oferecidos pelo **Instituto Dering Educacional** são formações de **aperfeiçoamento, capacitação e preparatórios**, objetivando aprendizagens específicas. Por se tratar de cursos e programas de formação específica, oferecemos opções para todos os níveis de escolaridade. Nossa plataforma exclusiva conta com diversas opções de cursos que atendem às suas necessidades.

Quanto às **publicações**, o **Instituto Dering Educacional** possui uma editora que tem como intuito publicar e divulgar as pesquisas acadêmicas nas áreas de **Ciências Humanas, Sociais, Linguagens e Artes**. Entendemos que as discussões produzidas podem e devem ter um **espaço de circulação**, sendo sua validação ou contestação feita não apenas por um seleto grupo, mas por aqueles que busquem a leitura desses textos e possam utilizá-los para **promover e potencializar diálogos entre os conhecimentos**.

Gostaríamos de convidá-lo a explorar as nossas propostas e objetivos. Ao conhecer nosso site, realizar nossos cursos e descobrir como nossos serviços podem agregar valor à sua empresa, você verá como podemos **caminhar juntos rumo ao sucesso**.

Por isso, também ficaremos felizes de ser o palco para o **seu sucesso**, seja trazendo seus cursos para nosso instituto, publicando seu livro conosco, ou participando das nossas mentorias e consultorias. Além disso, nossas palestras são uma excelente oportunidade para **compartilhar sua experiência com um público engajado**. Junte-se a nós e vamos construir algo ainda maior!

COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

A COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES TEM COMO OBJETIVO VIABILIZAR PUBLICAÇÕES ACADÊMICAS REALIZADAS POR PESQUISADORES, CONTEMPLANDO A ORGANIZAÇÃO DE ESTUDOS NAS ÁREAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS, LINGUAGENS E ARTES.

O INSTITUTO DERING TEM COMO INTUITO PUBLICIZAR AS PESQUISAS ACADÊMICAS NAS ÁREAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS, LINGUAGENS E ARTES. ENTENDEMOS QUE AS DISCUSSÕES PRODUZIDAS PODEM E DEVEM TER UM ESPAÇO DE CIRCULAÇÃO, SENDO SUA VALIDAÇÃO OU CONTESTAÇÃO FEITA NÃO APENAS POR UM SELETO GRUPO, MAS POR AQUELES QUE BUSQUEM A LEITURA DESSES TEXTOS E POSSA UTILIZÁ-LOS PARA PROMOVER E POTENCIALIZAR DIÁLOGOS ENTRE OS CONHECIMENTOS.

INSTITUTO DERING EDUCACIONAL

INSTITUTO DERING